



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2010 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.010344-0 - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do local onde reside a 2ª testemunha indicada à fl. 09. Apresente também cópia autenticada de sua CTPS, no mesmo prazo supra. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de maio de 2010 às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.010350-5 - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do local onde reside a 2ª testemunha indicada à fl. 08. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento

administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.07.010540-0 - ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Proceda a autora à regularização da autenticação do documento de fl. 25, apondo a assinatura do advogado. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15:45 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2492

MONITORIA

2003.61.07.005812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO CIMATTI(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 99/106: indefiro, uma vez que o valor do título executivo judicial já foi estabelecido na sentença (R\$ 3.360,71, em 16/05/2003 - fls. 93/94), devendo, portanto, ser meramente atualizado e acrescido da verba honorária de condenação fixada (10%). Concedo à autora/exequente o prazo de 10 dias para apresentar o cálculo correto da execução. Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado constituído nos autos, via imprensa oficial, acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Após, dê-se nova vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.07.007041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto a alegação preliminar da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Observo, neste caso, que a parte requerida se insurge quanto aos critérios contratuais, matéria que independe de perícia, a qual poderá ser realizada em eventual liquidação de sentença. Decorrido o prazo supra, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.008202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0804341-9 - APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MAROSTICA X CARLOS ALBERTO FILIPIN X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO

ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 285/286: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

1999.03.99.057406-9 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE PRAVATTO X JOSE REGINALDO HERNANDES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 396, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 379. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.085226-4 - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FLAVIO FABRETTI X FLORISVALDO JOAQUIM RUFINO X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X FRANCISCO MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diga a parte autora se pretende alguma outra providência neste feito. Na sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.097884-3 - MARCO ANTONIO CECILIO DOS REIS X JOSE CARLOS BORTOLI X JOSE ARMINDO DA SILVA X MAX ANGELSON MENEZ OLIVEIRA X REYNALDO DA LUZ(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 367, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 338. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.099594-4 - MARIO MARIANO GONCALVES X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI CAMPOS MONTEIRO X MARTINHO JUSTINO MACHADO X MARY ORIVES SOFIA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 388, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 377. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.003456-1 - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 263, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.07.003884-0 - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2000.61.07.001432-3 - JERVASIO DE MATOS CARDOSO X MARCILIA DE LUSENA CARDOSO(SP110161 - TANCREDO BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2002.61.07.007739-1 - CLARICE CAROBELLI DA SILVA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 175: observe o patrono da parte autora a informação constante de fl. 170, providenciando a regularização necessária, em 5(cinco) dias.Após, expeça-se nova solicitação de pagamento, cientificando-se o beneficiário.Quando em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.07.005285-4 - ARLINDO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2003.61.07.006495-9 - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 127, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de exceção de pré-executividade ao cumprimento da sentença interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2003.61.07.009568-3 - JOSE CARLOS DELGADO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2004.61.07.001821-8 - ELZA CATANIA CANDIDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2004.61.07.003257-4 - ARLEI GARCIA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição

do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.008924-9 - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - (CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS)(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.006229-7 - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2005.61.07.007858-0 - MARCOS OSMAR GALDEANO X ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.07.008611-3 - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.07.009721-4 - SILVANO COSTA JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.07.002140-8 - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 85, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação,

pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.003613-8 - PAULO FERREIRA GOMES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 115/116: ante a notícia de óbito do autor, concedo à sua patrona o prazo de 30(trinta) dias, para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC c/c com o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC. Em caso de concordância com a habilitação proposta, ficará esta homologada, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizada a representação processual, promova a secretaria a subida dos autos para o reexame necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.07.004200-0 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.07.007698-7 - APOLINARIO DEONISIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/131: anote-se. Intime-se o agravado réu para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 133/134: indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas apontadas, uma vez que o autor não comprovou o requerimento junto àquelas empresas e, de outro lado, não se verifica na prática, a negativa ao fornecimento dos documentos. A prova é ônus da parte autora. Int.

2006.61.07.010842-3 - QUATRO TURISMO LTDA - ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré, para apresentação de memoriais. Após, voltem conclusos.

2007.61.07.006170-8 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 125/128: ante a discordância da parte autora, intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.006763-2 - CECILIA MINICHELLI(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando que as partes não especificaram provas, declaro encerrada a fase instrutória. Fls. 194/198: anote-se. Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.011185-2 - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2008.61.07.000510-2 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: indefiro a produção da prova oral, pois desnecessária. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

2008.61.07.005903-2 - APPARECIDA SOARES D ELIA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 31: defiro. Determino à ré CEF a apresentação de

todos os extratos relativos ao período pleiteado na inicial, no prazo de 10 dias.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.07.006451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Desnecessária a manifestação da autora acerca da contestação, haja vista que não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.07.002088-0 - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos aqui praticados. Fls. 61/63: acolho o pedido formulado pelo autor e o réu Teo Marcos Hayashida Sanches, para exclusão deste do pólo passivo do feito. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, eis que não houve a inclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007918-9 - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.008339-6 - COSMO FERREIRA SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.010502-1 - MARCIONILIO BORGES DE LIMA(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação,

trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.001566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 19, DATADO DE 05/06/2009: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

Expediente Nº 2494

MANDADO DE SEGURANCA

94.0800314-4 - NOVA RECREIO AGRO-COMERCIAL LTDA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da v. decisão de fl. 157 e certidão de fl. 162. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.07.002279-0 - JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fl. 185 e certidão de fl. 189. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.07.008664-7 - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.07.009981-2 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA APAE X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE I SOLTEIRA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDOPOLUIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições do PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação às impetrantes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ANDRADINA, ILHA SOLTEIRA, LINS e de MIRANDÓPOLIS-SP. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos,

retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima. A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

2009.61.07.011099-6 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.011810-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 1446, DATADO DE 17/12/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1438/1444, DATADA DE 16/12/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5515

ACAO POPULAR

2010.61.16.000050-1 - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando o exposto, defiro a medida liminar para: 1) suspender os efeitos do licenciamento estadual referente à construção da unidade penitenciária de Florínea, prevista nos Decretos 53.700 e 54.097; 2) determinar que o Estado de São Paulo se abstenha de efetuar qualquer modificação tendente a construir ou implantar a unidade prisional referida; e 3) determinar que a União se abstenha de destinar recursos para a construção questionada. Determino a intimação (1) do Estado de São Paulo, (2) da União, (3) do Ibama e (4) da CETESB para que tenham ciência desta decisão e a ela DÊEM IMEDIATO CUMPRIMENTO. Não se apresenta, neste momento, necessário estabelecer multa por descumprimento. É assim porque não existe indício de que venha a ocorrer descumprimento e, se ocorrer, este Juízo poderá coibir a continuidade danosa fazendo-o com atenção à conduta específica. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os Autores comprovem suas regulares inscrições como eleitores, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente revogação da medida liminar. Registre-se esta decisão. Intime-se a Parte Autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. POSTERIORMENTE SERÁ DELIBERADO ACERCA DA EFETIVAÇÃO DE CITAÇÕES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.08.007168-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X ANGELA MARIA ALVES SILVA(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO)

Ante o cumprimento dos termos da transação penal de fls. 125/128, decreto extinta a punibilidade de ANGELA MARIA ALVES SILVA neste feito, e determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, salvo para fins de requisição judicial, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

96.1300276-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIA LUCIA ELORZA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X MANOEL MARTINEZ(SP021640 - JOSE VIOLA) X NEUSA DE ALEXANDRE(SP021640 - JOSE VIOLA)

Diante do exposto:a) declaro extinta a punibilidade de MANOEL MARTINEZ, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, III, e 115, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia:b) e, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), declaro extinta a punibilidade de ANTONIA LÚCIA ELORZA e NEUSA DE ALEXANDRE, com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, incisos IV e V, e 110, todos do Código Penal, em relação aos fatos narrados na denúncia. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.C.

97.1303884-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c.c. o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados Arnaldo Leotta de Mello Filho e Luiz Antonio de Brito pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

98.1302353-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE NILSON DE AGUIAR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELSO ELIAS DE AGUIAR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X RICARDO RUFINO DE AGUIAR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MAURICIO DE AGUIAR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Em face do exposto, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ NILSON DE AGUIAR, CELSO ELIAS DE AGUIAR, RICARDO RUFINO DE AGUIAR e MAURÍCIO DE AGUIAR em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.C.

1999.61.08.005531-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X WILLIANS CEROZZI BALAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES PREVIDELLO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus WILLIANS CEROZZI BALAN e CARLOS EDUARDO FERNANDES, qualificados às fls. 02/03, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex lege.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

1999.61.08.007143-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X RICARTSON APARECIDO SANTANA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ricartson Aparecido Santana, qualificado à fl.

02, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.61.08.002924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300678-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X CLEY FRANCISCO CICCONE(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X ALCIDES AUGUSTO MENDONCA JUNIOR(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAURO LEITE TOLEDO FILHO em relação aos fatos descritos neste feito. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações. P.R.I.C.

2000.61.08.011106-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOSE LUIZ DE ARRUDA(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN)

Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 109, inciso V, do Código Penal, c.c. o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado José Luiz de Arruda pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.000801-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X MARCIO VASCONCELOS PENHA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e MÁRCIO VASCONCELOS PENHA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o MPF. P.R.I.C.

2005.61.08.003549-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ LEME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante o exposto, atenta às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que o débito a que se refere a presente ação penal (autos n. 2005.61.08.003549-7), instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10825.000680/98-71, foi quitado, conforme ofício de fls. 168/169, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de LUIZ LEME, pelos fatos descritos na presente ação instaurada. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.005954-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS Ceschini(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X APARECIDO RAFAEL MOREIRA(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Ante o exposto, atenta às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que o débito a que se refere a presente representação criminal (autos n. 2005.61.08.005954-4), instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10825.002331/2004-76, foi quitado, conforme ofício de fls. 177/178, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO RAFAEL MOREIRA E SIDNEY CARLOS Ceschini, pelos fatos descritos na presente ação instaurada. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.005955-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS Ceschini(SP169988B - DELIANA Ceschini PERANTONI) X JOSE DOMINGUES MACIEL NETO

Ante o exposto, diante das provas inequívocas de que o débito tributário a que se refere a presente ação penal foi quitado (fl. 233), com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de SIDNEY CARLOS Ceschini e JOSÉ DOMINGUES MACIEL NETO com relação aos fatos descritos na denúncia. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.006907-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MERCIO MARINO MOREIRA(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa acerca da sentença extintiva da punibilidade (fls. 622/637). 2. Ao SEDI para anotar a sentença. 3. Após as providências acima determinadas e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Sentença extintiva da punibilidade (f. 622/637): Ante o exposto, atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas

inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a promoção ministerial de fl. 618/620, e declaro extinta a punibilidade de MÉRCIO MARINO MOREIRA e JOÃO BASTISTA COELHAS DE MENEZES.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010697-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERONDINA STAHL(PO11003 - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada ERONDINA STAHT da acusação da prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto inexistir o suposto delito de descaminho antecedente, em razão de a conduta antecedente descrita ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

2008.61.08.002117-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados aos autos e, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por memoriais.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.000289-8 - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.001932-1 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PRATES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.003707-4 - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.004716-0 - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.005025-0 - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.005578-7 - ANTONIO JORGE VENANCIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 02/03/2010, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5222

ACAO PENAL

2002.61.08.002248-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOLINDA MARTINS(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI)

Manifestem-se os advogados de defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.599).

Expediente Nº 5223

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.08.009392-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

(...) Assim sendo, ausentes o risco de dano, em relação ao pedido de suspensão da exploração da fonte de água termal, e a prova inequívoca, no que toca à pretensa publicidade enganosa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Intimem-se os réus.Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre as contestações e, concomitantemente, esclareça quais provas pretende produzir.Com o retorno dos autos, intimem-se os demandados, para que especifiquem provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL

2002.61.05.009163-1 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 285/302: Trata-se de pedido formulado pela defesa para ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.O ofício de fls. 310 confirma a adesão ao referido

programa, tendo o órgão ministerial opinado pelo deferimento do pedido. Decido. Conforme se afere das informações da Receita Federal, o parcelamento encontra-se em fase de consolidação. Não se verifica, portanto, a efetiva inclusão dos débitos no programa em questão, tratando-se da fase inicial de aceitação da opção de parcelamento pelo contribuinte. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que o contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls 285/302. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09.02.2010. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012255-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição. 2) Diante da petição protocolo nº 2009.280003857-1, que ora se junta aos autos, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta à f. 300, em relação ao réu Antônio Neto da Silva. 3) Indefiro a prova testemunhal e documental requerida por ausência de indicação dos pontos controvertidos e de indicação da pertinência da prova à sua solução. Após, decorrido o prazo recursal, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5722

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009260-9 - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 27 de janeiro de 2010. Ricardo Augusto Araya Analista Judiciário - RF 2745

2009.61.02.014221-7 - EDILSON HENRIQUE GONCALVES (SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Considerando a certidão de honorários expedida às f. 23, esgotada a designação da advogada nomeada às f. 13. 3. Expeça-se carta de intimação para o

impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será interpretada como superveniente ausência de interesse de agir.4. Havendo interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo assinalado, deverá indicar novo defensor, esclarecendo que esta subseção judiciária é atendida pela Defensoria Pública da União Campinas.5. Intime-se.

2009.61.05.017348-4 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 30/31:...Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida. Determino à impetrada expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da intimação desta, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o pagamento informado pela cópia da GPS de f. 27 dos autos. Defiro o pedido de regularização da representação processual pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e condenação em litigância de má-fé. Cumprido, notifique-se a autoridade para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5723

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0605049-6 - SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP163395 - SANDRO DE GODOY E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares invocadas e julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos feitos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e 98.0603084-2, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e também do inciso IV para o processo nº 98.0603084-2, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada processo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada um deles, atualizado, conforme parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo Código. Os autores responderão solidariamente pelo pagamento de tais valores, que serão devidos exclusivamente à Caixa Econômica Federal nos processos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e a ela e à requerida, em meação, no processo nº 98.0603084-2. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos feitos ordinário e cautelar, apensos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Posteriormente ao trânsito em julgado, promova-se o necessário para apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores eventualmente à disposição do Juízo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0603084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares invocadas e julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos feitos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e 98.0603084-2, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e também do inciso IV para o processo nº 98.0603084-2, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada processo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada um deles, atualizado, conforme parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo Código. Os autores responderão solidariamente pelo pagamento de tais valores, que serão devidos exclusivamente à Caixa Econômica Federal nos processos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e a ela e à requerida, em meação, no processo nº 98.0603084-2. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos feitos ordinário e cautelar, apensos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Posteriormente ao trânsito em julgado, promova-se o necessário para apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores eventualmente à disposição do Juízo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

2005.61.05.001200-8 - CONSTRUBEL - CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.178493-6 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Cumpra a Secretaria o despacho de f. 118, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo mediante inclusão de Fábio Antiquera Loubak como coautor.Remeta-se nova comunicação à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento da sentença já encaminhada, integrada por esta, tam-bém em relação ao coautor Fábio Antiquera Loubak.Por decorrência direta do disposto no artigo 538, caput, do Código de Processo Civil, restam devolvidos integralmente os prazos recursais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015592-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIO ANDRELLA X EUCLIDES APARECIDO ANDRELLA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 89 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida nos autos (ff. 84-85).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0600711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, afastado as preliminares invocadas e julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos feitos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e 98.0603084-2, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e também do inciso IV para o processo nº 98.0603084-2, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos em cada processo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada um deles, atualizado, conforme parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo Código. Os autores responderão solidariamente pelo pagamento de tais valores, que serão devidos exclusivamente à Caixa Econômica Federal nos processos ns. 93.0605049-6 e 94.0601133-6 e a ela e à requerida, em meação, no processo nº 98.0603084-2.Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos feitos ordinário e cautelar, apensos.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempetividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Posteriormente ao trânsito em julgado, promova-se o necessário para apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores eventualmente à disposição do Juízo.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001372-9 - CARLOS ANTONIO DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 268: Indefiro a inclusão dos adquirentes do imóvel em litígio no polo passivo da lide. Com efeito, o contrato de financiamento imobiliário objeto do feito foi firmado apenas entre os autores e a CEF, não havendo legitimidade dos novos adquirentes do imóvel para figurar como partes na ação.2) Ff. 273/275: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das

prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 3) Deverá a contadoria, na mesma oportunidade, responder os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 274/275).4) F. 298: Diante da manifestação de f. 298, a demonstrar o desinteresse da CEF pela realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 10/02/2010. 5) Intimem-se com urgência e, oportunamente, remetam-se os autos à contadoria.

Expediente Nº 5726

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.006479-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP007258 - GERALDO MAGELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 24, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.001271-9 - OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X SEGURA - SERVICOS DE ACESSORIA E COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BERTHOLLET COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS

1- F. 263: intime-se a União (AGU), oportunizando-lhe que se manifeste nos termos do item 2.2- F. 265: com fundamento de direito no artigo 130, caput in fine, do Código de Processo Civil e com fundamento de fato na desnecessidade da prova grafotécnica ao deslinde meritório do feito, indefiro o requerido.3- Oportunamente, acaso nada seja postulado pela União, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.4- Siga observando a Secretaria a prioridade de tramitação deste feito, considerada a data de sua distribuição.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4972

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.006012-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos certidão de óbito de NAILOR PIRES DE MORAES;c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos

expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dada as peculiaridades que envolvem a ação, bem como o fato de que o feito foi autuado sem que fossem fornecidos dados para identificação/localização do réu, determino a alteração do polo passivo que deverá constar o nome de SILVANA GUADAGNINI DEMORAES, conforme documento juntado às fls. 46, não ficando, porém, os autores dispensados do cumprimento do item da letra b, do item 2. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para alteração do polo passivo devendo constar SILVANA GUADAGNINI DE MORAES. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.017893-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017894-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDUARDO RODRIGUES NEVES X ADELIA ALVEZ NEVES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017895-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGNALDO DE OLIVEIRA X MARY BATISTA DE OLIVEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017896-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017926-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017931-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017939-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para

deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017951-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017953-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017972-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X ALDO PESSAGNO NETO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO Fls. 260/261: Verifico que o pedido do requerido está precluso, tendo em vista que foi intimado em 22/05/2009 (fls. 233 verso) para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, entretanto quedou-se silente, conforme certidão de fls. 237.Assim, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.016449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X

JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Fls. 39: assiste razão à CEF, tornando sem efeito a certidão de fls. 36. Certifique a Secretaria o regular recolhimento das custas iniciais. Citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Int.

2009.61.05.017645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 11 ___/2010 *** Depreco a citação de FÁBIO LUIS VIEIRA AMODIO, residente e domiciliado na Rua Luiz Oliveira Souza, 365, Res. Nova Itália, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 10 ___/2010 *** Depreco a citação de FABIO LUIS VIEIRA AMODIO E LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO, residentes e domiciliados na Rua Ângelo Manprim, 08, Jd. Novo Horizonte, Valinhos/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (RETIRAR PRECATORIA) Intime-se.

2010.61.05.000179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Antes de determinar a citação, intime-se a CEF para esclarecer o endereço correto do réu, uma vez que na inicial (fls. 02) consta um endereço e no Termo Aditivo de Contrato (fls. 09) consta outro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002649-6 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/424: Razão assiste à União Federal. Expeça-se ofício à CEF para conversão pagamento definitivo à União dos valores depositados nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ___/___**** Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional), sob código da receita 4234. Int.

2003.61.05.010254-2 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio certificado às fls. 607, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.012969-7 - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ... COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE-SE VISTA AS PARTES (PA JUNTADO AOS AUTOS)

2009.61.05.010290-8 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) Fls. 112/113: Defiro o pedido da autora de produção de prova documental. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo ser este desnecessário ao deslinde do caso. Int.

2009.61.05.011027-9 - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.013495-8 - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzr, justificando-as.Int.

2009.61.05.013717-0 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.016343-0 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.008019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Fls. 60: Defiro.Providencie a Secretaria a consulta ao Cadastro da Receita Federal do Brasil, dando-se vista em seguida à CEF.Int. (CONSULTA JA REALIZADA - MESMO ENDERECO VERIFICADO)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093925-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.016882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____09/_2010*** Depreco a citação dos exeutados FLAK POSTO DE SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Bom Jesus de Pirapora, 2.593, Jundiaí/SP e SELMA MAGALI OSCH SIMÕES, residente e domiciliada na Av. Augusto Mazzi, Jd. Mirim, Jundiaí/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.015350-5 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que a autora inicialmente era representada pelos advogados da Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências - AMSPA. Às fls. 306 houve renúncia ao mandato pelo Dr. David dos Reis Vieira. A Defensoria Pública da União ingressou nos autos às fls. 313, alegando renúncia ao mandato outorgado ao Dr. João Bosco Brito de Luz, o que até aquela data não havia ocorrido. Somente e, 18/10/2007 (fls. 324) houve substabelecimento sem reserva de poderes fornecido aos advogados Maurício Antonio Fiori de Sousa, Laercio Florencio dos Reis e Clayton Florencio dos Reis.Em 02/12/2009 foi protocolizado substabelecimento sem reserva de poderes aos advogados Márcio Barros da Conceição e Danielle Rossim Orisaka Barros da Conceição (fls. 371/372), pelo advogado Laércio Florencio dos Reis.A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 374 requerendo sua retirada dos autos. Por sua vez o advogado substabelecido às fls. 372, entendendo que a autora estava representada pela DPU requereu sua retirada dos autos.Diante do acima exposto, verifico que realmente a autora não faz jus a representação por parte da DPU, tendo, ainda, advogados nos autos.Constato que os advogados Mauricio Antonio Fiori de Sousa (OAB/SP 195.239), Clayton Florencio dos Reis (OAB/SP 221.825) e Danielle Rossin Orisaka Barros da Conceição (OAB/SP 213.643) permanecem

nos autos. Assim, diante da constante alteração de patronos e para que não haja prejuízo à parte autora, determino a publicação deste despacho, assim como o de fls. 370. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados acima mencionados. Intimem-se fls. 370: Recebo a apelação interposta pela requerida em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.05.002164-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DALVA ALVES RIBEIRO

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua José Folegatti, 250, bloco H, apto. 24, Condomínio Residencial Santos Dumont II, Jardim Nova Mercedes, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005556-0 - ALTINO BRONCA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X BENEDITO SOARES DA CRUZ X CARLOS ALBERTO NALESSO X CARLOS ROBERTO DE PAIVA X CESAR VENTRIGLIO FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.038708-0 - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO X OSWALDINO TEIXEIRA BUENO X LUIZ ANTONIO OZU X LOURDES HARUMI NOGATA X FABIO LISBOA X JOSE ANTONIO RIBON X JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X JOSE MIRA X LUIZ ANTONIO FERRARI X DIMAS OLIVEIRA DE PADUA JUNIOR(SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.042284-5 - ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X GERALDO PAIXAO ANDRADE X CUSTODIO ALVES GUIMARAES X IZAIAS DA SILVA BARBOSA X EDUARDO PAULO MAGESTE X FERNANDO AMARO DE ALMEIDA X JOSE GREGO X EDSON FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA SANTOS X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome do co-autor ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, vez que consta como Ferreira. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 415, para que junte aos autos os elementos necessários, bem como, acerca da petição de fls. 424/431, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.065649-2 - NATAL MANACERO X NELCY ANTUNES X ORDIVAL RIGHI X ROLANDO FERNANDES X ROSA MARIA TESTA X SANDRA HELENA FRAY PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2000.03.99.076861-0 - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE

CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 279, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.015194-1 - BENEDITA APARECIDA FARIA GASPARETTO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 147: Desarquive-se. Após, junte-se e intime-se a CEF.

2000.61.05.018932-4 - FABIO ROCHA DANDRETTA(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 142: Desarquive-se. Após, junte-se e intime-se a CEF para cumprimento.

2001.03.99.041637-0 - DELCIDES MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA RUBIO FERREIRA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X WALDOMIRO BASSO X PEDRO CORREIA DE MOURA X NATANAEL PEREIRA CESAR X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X MAURO LUIZ SANTANA X EUCLIDES MANHAES(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 196/200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.049035-1 - OSWALDO ANTONIO VENDITTO JUNIOR X SABRINA VENDITTO X ANGELA MARIA VENDITTO DA SILVA X OLOMIR FERREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X RUBENS RIBEIRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada pela CEF, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco e/ou azul), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, expeça-se Alvará Judicial em nome dos herdeiros habilitados do Autor falecido OSWALDO ANTONIO VENDITTO, ficando desde já intimados que, após a retirada do Alvará, deverão comprovar nos autos o seu pagamento, no prazo legal.Ainda, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.053107-9 - VANIA RAQUEL MONTEIRO MARTINS X CLEMENTINA DORIA X ALDA REGINA ZARRO GOMES X ANTONIA NEUSA QUEIROZ X ARCY MARTINS X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARANITA RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA DE CASTRO MANTOVANI X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X VALDECIR TEREZINHA DELANHESE FRANCISCO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2001.03.99.055064-5 - ADELINO COSTA DE OLIVEIRA X ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO MOURAO GARCIA X ADALBERTO ABILIO DA SILVA(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Petição de fls. 213/214: preliminarmente, regularize a i. signatária (Dra. Thaís Mello Cardoso, OAB/SP 159.484), com urgência, o seu instrumento de mandato, tendo em vista que não consta nos

autos procaução ou substabelecimento em seu nome.Com a providência supra, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.006056-3 - ANICE KALIL DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE GODOY X BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO SALVADOR X MANOEL DE SAO LEAO SILVA X MARCILIO ARAUJO LUCAS X MARIO VICENTE(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 765/768, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2002.03.99.017878-5 - VALTER BARTHUS X IZABEL SCHNEIDER X PALMIRA MOLLI ROVARIS X ANTONIO ROSSI X MARIA DO ROSARIO BUCCI X PAULO HENRIQUE BUCCI X ANTONIO CARLOS BUCCI X LUIS OTAVIO BUCCI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 803: Tendo em vista a concordância do Autor com a penhora efetivada intime-se a CEF para que, se quiser, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 805: Petição de fls. 804: aguarde-se o término da execução para posterior expedição do Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 803.Int.

2002.03.99.036350-3 - ANGELINA BARBOSA TIMPONE X ENIDE CURADO VALLI X ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA RIBEIRO X JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA X MARIA BENEDITA SILVA DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS CAPUTO BOAVENTURA X NADIR SCHROEDER MIURA X NAIR MIELLI MASOTTI X ROSELI MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X MARIA DE LOURDES CAMACHO X SILVANA CARLA MIURA X JESSICA MIURA X CASSIO FRANCISCO VALLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do alegado pelo Autor JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA na petição de fls. 867/870, para que se manifeste no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima estipulado, dê-se vista aos Autores acerca da petição e depósito de fls. 872/874, para que se manifestem no prazo legal.Outrossim, tendo em vista a concordância dos Autores ANTONIO FRANCISCO VALLE e FLORIANO MASSOTTI, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada pela CEF, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplique subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Após, volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.006446-3 - CONRADO FRANCO DIBBERN X JOSE ANTONIO LUPORINI X ODELVELTE RAMOS ALBERTAO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.014486-0 - DARCY VICENTIN(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 137/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.011595-9 - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, na forma da motivação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de:42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990).Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados.Incidirá sobre o montante devido juros legais de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.Improcede, outrossim, o pedido de pagamento de juros progressivos pelas razões expostas na motivação.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001.Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.

2009.61.05.009389-0 - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a prevenção constatada às fls. 44, juntando cópia da petição inicial, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005035-7) J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.Int.

2008.61.05.012417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005039-4) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.012652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014835-0) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA X MARCIA DA COSTA CAMPIOL X AQUILINO LUIZ CAMPIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.011914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011910-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a penhora se faça tão somente sobre os direitos detidos pelo devedor-executado no respectivo contrato de financiamento imobiliário, na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.05.010646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606949-7) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

DECISÃO DE FLS. 356/358: Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação da co-executada CATARINA FERRÃO DE OLIVEIRA, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos.Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar ao co-executado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C..Decorrido o prazo e sendo a co-executada revel, deverá ser nomeado curador especial.

Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 378: Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 365/366, bem como, acerca do Ofício da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP de fls. 370/378, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 356/358. Int.

93.0600609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO X ZAIDA TAVARES FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO SCARPELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X BEATRIZ MORAIS FERRAO
Dê-se vista à CEF acerca das informações prestadas pela 4ª Vara da Família e Sucessões de Campinas, juntadas aos autos às fls. 327/335, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

1999.61.05.003720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)
Ofício de fls. 579/581: Este Juízo esclarece que está à disposição das partes para qualquer solução que ponha fim à lide, posto ser esta a função precípua do Poder Judiciário. Todavia, alerta às partes que atentem para o princípio da inércia do Juiz, ou seja, somente se as partes do processo requererem, inclusive em sendo necessário, a realização de audiência de tentativa de conciliação, é que poderá este Juízo se manifestar a respeito. Esclareço ainda que a presente demanda não está sendo processada sob sigilo, motivo pelo qual o seu acesso goza de total publicidade desde que esteja em termos, podendo ser objeto de consulta junto ao balcão desta 4ª Vara, bem como através do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Assim sendo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista não é parte nos autos, fica prejudicado o requerido no Ofício de fls. 579/581. Int.

2000.61.05.000401-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CACIO MURILO FERREIRA SILVA X MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO DE FLS. 326/329: (...) Assim sendo e diante de todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 335: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 333/334, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 326/329. Int.

2005.61.05.003735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO X JOSE REINALDO AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 228/244, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2005.61.05.004108-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Manifeste-se a INFRAERO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 256/289, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2006.61.05.014835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA X MARCIA DA COSTA CAMPIOL X AQUILINO LUIZ CAMPIOL
DECISÃO DE FLS. 167/170: (...) Assim sendo e diante de todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/05, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 180: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 174/179, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 167/170. Int.

2006.61.05.014840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Petição de fls. 136: prejudicado, por ora, o requerido tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

2007.61.05.008540-9 - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria. Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME X ROSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X GONCALO ERIGILSON TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 115: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 113, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se o Banco Bradesco S/A para que o mesmo informe acerca da existência de eventual financiamento e/ou arrendamento do veículo indicado às fls. 87 em nome do co-executado. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Dê-se vista à CEF acerca do Ofício do Banco Bradesco de fls. 120, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado. Int.

2007.61.05.013702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO X CARLOS ALBERTO FAVARO(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 233/249, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado. Int.

2007.61.05.014118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANO MISSIANI RODOLFI ME X ADRIANO MISSIANI RODOLFI

Defiro a citação por Edital requerida pela Exequente às fls. 57, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Intime-se.

2008.61.05.000820-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS

DESPACHO DE FLS. 111: Tendo em vista as Portarias n.ºs. 465 e 633 da Advocacia Geral da União, ambas publicadas no D.O.U. em 12/05/2009, dê-se vista dos presentes autos à Procuradoria Seccional Federal em Campinas, para que se manifeste no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista a petição de fls. 117/119 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas/SP, proceda a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual. Outrossim, dê-se vista aos advogados anteriormente constituídos acerca da petição acima referida. Por fim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida em Secretaria. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista o Ofício de fls. 122, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 120. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, conforme já determinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 120. Int.

2008.61.05.004422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

DECISÃO DE FLS. 79/80: Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 85/99, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 79/80. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado. Int.

2008.61.05.005035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 -

NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 128: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 127, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 132, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 128. Int.

2008.61.05.005039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Petição de fls. 79: prejudicado, por ora, o requerido tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Requeira a CEF o que de direito no prazo e sob as penas da lei. Int.

2008.61.05.005522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS

Adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 30/42, bem como o Ofício e petição de fls. 45/51, substituindo-os por cópia, solicitando ao D. Juízo Deprecado que se digne determinar a citação e demais atos, nos endereços indicados pela Exeçüente CEF. Fica, desde já, intimada a Exeçüente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição. Int.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015979-0 - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE E SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

DESPACHO DE FLS. 408: Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 403/404, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 411: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 409/410, no prazo legal. Outrossim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 408, assim, intime-se a CEF para integral cumprimento do determinado às fls. 358/359. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 408. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.048444-5 - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 358/359, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.007908-3 - ARGEMIRO GOMES DE OLIVEIRA X NIDIA MARIA LORENCATO X EGLANTINA CALDAS BARAO X LUIZ FERRACINI X JACOB ALVES DE ASSIS X CARLOS ALBERTO VAZ X ISRAEL GOMES DE MENDONCA X ADEMIR BAPTISTA DE CARVALHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2000.03.99.036055-4 - ALEXANDRE SIMIONI X ANTONIO LAERCIO MENDES X CARLOS MAGNO DALCIN X ELISEU ANTONIO DIAS X JOSE CICERO INACIO DA SILVA X LUIS HENRIQUE VACCARE X MARCIO DE LIMA X NICOLINA DOS SANTOS X ROMUALDO APARECIDO DELPHINO X VICENTE APARECIDO BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.037163-1 - TEREZINHA DE MORAES LOURENCON X PLINIO SALUSTIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS BELIZARIO X EDEMIR COSTA X SUSY FATIMA CAMARGO X ANTONIO PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS CORNELIO X OLINDO TEODORO RODRIGUES X CARMEM ALMEIDA LIMA DIAS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 363: Desarquive-se. Após, junte-se e intime-se a CEF para cumprimento do V. Acórdão.

2000.61.05.016334-7 - LUIZ MIGUEL POLA GALE X JOAQUIM VITORINO X ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X PASCHOAL SILIO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância da CEF, em sua petição de fls. 325, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.016459-5 - JOSE CARLOS PEDROLO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X JOVINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ORIS CARDOSO DE SA X JOAQUIM ANTONIO PIRES NETO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, expeça-se Alvará Judicial dos valores depositados na conta vinculada do Autor falecido FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, em nome da herdeira habilitada MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Outrossim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que o mesmo proceda à separação dos valores depositados às fls. 187 e percentuais do devido à título de honorários advocatícios a cada Advogado. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, os i. advogados dos autores informarem os números de seus CPFs e RGs, bem como, observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.046937-4 - ANA PAULA DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO HERCULANO SOBRINHO X IVONE MARQUES MUNIZ ALVES X JOAO DE SOUZA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO MARSON X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON FERNANDES X OSIRES MARCAL VIEIRA X VALDEMIR GOZZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2002.61.05.005406-3 - JAIR DOMINGOS BONATO X MARCELA MARIA SABINO SILVEIRA X MIGUEL MOUKARZEL MAAZ X MYRIAM VALENTE BARRETO X PEDRO VICTOR LASCANE DARDAQUE X SERGIO PERASSO X THEODORO JANSEN X RUY RODRIGUES MACHADO X NELSON ROSSI(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor Ruy Rodrigues Machado, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

2002.61.05.011127-7 - DARCI POLATO X FERNANDO JOSE SALVADOR X GABRIEL JOSE FERREIRA NETO X JOAO AMERICO TONI X JOAO VIEIRA FILHO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 254: prejudicado em face da Resolução de nº 509, de 31 de maio de 2006, tendo em vista que a mesma determina que a expedição de Alvará de Levantamento, se dará através do sistema processual desta Justiça Federal o qual não permite expedição em nome da pessoa jurídica, devendo para tanto, a parte indicar o Nome, RG e CPF da pessoa física que constará no respectivo alvará. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o respectivo alvará. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.015293-8 - MAX MARAT BEDACHT JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2005.61.05.007852-4 - JAIME BARTHOLOMEU FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.05.002247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016282-8) REGINA GALLO DE VASCONCELOS X RENATA GALLO DE VASCONCELOS X LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados às fls. 259/262, no prazo legal. Int.

2007.61.05.004988-0 - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 139/143, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011963-1 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/85, verso, intime-se o Autor para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.013691-4 - CIPRIANO FERNANDES(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0602333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602332-2) KARL WILHELM ARPS(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 380 e 383 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 92.0602332-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605227-7) DM - SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL E SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 138/139), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.002875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002874-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN)

Fls. 147: apresente a embargante memória discriminada e atualizada do valor que pretende executar.Após, venham conclusos para deliberação.

2004.61.05.009279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002530-8) PAPER S CONTABILE SERVICOS DE CONTABILIDADE SC LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 115/129 e 132 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.002530-8.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.012787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004100-7) COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016307-9) MAX TORNEARIA LTDA ME(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 84-verso e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.016307-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002935-5) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013232-6) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo os recursos de apelação das partes, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intimem-se os apelados, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos recorridos, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.013877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006541-7) IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSS/FAZENDA

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Decorrido o prazo, desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.014951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005120-7) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0602568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603931-8) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Fls. 183: indefiro, por ora.O artigo 475-J do Código de Processo Civil não requer a intimação pessoal da parte executada.Desta feita, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários exequiendos sob pena de penhora, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

96.0605625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604837-3) INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2000.61.05.018959-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0604347-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES

Intime-se o exequente a informar o número do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cadastro junto ao sistema informatizado deste Juízo. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

94.0605231-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA EMILIA NERY DE CASTRO ME X MARIA EMILIA NERY DE CASTRO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0609248-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos via original dos instrumentos particulares de subestabelecimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.014715-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 218: Defiro o prazo de dez dias, requerido pela executada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.002874-2 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Tendo em vista o acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 2000.61.05.002875-4, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013362-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

2006.61.05.000536-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003810-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011218-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MICHEL GDIKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETO X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 629,26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0615564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615563-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, por inércia da exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

98.0607267-7 - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a exequente ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, definitivamente, quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005137-9 - PAULO SERGIO FRANCO DA COSTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.05.005694-1 - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de fls. 228, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.05.004913-9 - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.000722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.003010-3 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.009302-1 - ANTONIO CAETANO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.016532-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001111-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006635-0 - ELZA PARREIRA DA SILVA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.015044-6 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP251134 - LUCILAINE VANESSA VASCONCELLOS E SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte requerente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.008556-1 - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013170-8 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a parte autora concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.001111-6 - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 247/252, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 105/106.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determinado na sentença de fls. 90/90-v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010804-3 - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2003.61.05.004457-8 - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 151/153, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2003.61.05.005322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001526-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699 - ERRO DE CADASTRO)

Tendo em vista o requerido à fl. 376, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.009123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009122-2) VILLARES METALS S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 315, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face da manifestação de fls. 335/383 e fls. 385/386, intime-se o Sr. Perito a prestar os devidos esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.05.010990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO

Tendo em vista o requerido à fl. 319, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.009308-5 - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 171/172, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2005.61.05.000222-2 - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Prejudicado o tópico final de fl. 108, haja vista que já foi encaminhada solicitação de pagamento, conforme se verifica à fl. 90. Tendo em vista o informado às fls. 108/109, determino que seja realizada pesquisa do endereço atualizado do requerente, junto ao sistema webservice e ao sistema processual. Após, expeça-se mandado de intimação ao requerente, observando o endereço localizado. Int.

Expediente N° 2273

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW
Fls. 122/124: defiro o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do período supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005420-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Fls. 236/253: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. César Augusto Bragada, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

2009.61.05.017582-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE

VISTOS, etc. 1 - Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fls. 52/60, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

2009.61.05.017612-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

2009.61.05.017881-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

2009.61.05.017983-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se

manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

2010.61.05.000371-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 259/260: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.000141-7 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos das contas poupanças nº 00011318-0 e 00019153-0 referentes ao mês de fevereiro de 1991, ambas de titularidade do autor.Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ciência as partes acerca do ofício juntado às folhas 189 designando audiência para a oitiva da testemunha no juízo deprecado o dia 23/02/2010 às 15:30h.Int.

2009.61.05.009802-4 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.325/327: defiro o pedido de devolução de prazo.Int.

2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/251: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.010122-9 - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: dê-se vista ao INSS.Int.

2009.61.05.010471-1 - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/86: dê-se vista à UNIÃO.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013553-7 - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 76/87, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.013582-3 - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 -

SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento, uma vez que a oitiva da testemunha ali arrolada, Sr. José Leonardo Martins, se deu perante este Juízo Deprecante na audiência realizada em 21/01/2010.Int.

2009.61.05.013610-4 - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o réu a providenciar a juntada dos extratos da conta poupança nº 00000157-4 E 99012292-1 referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 de titularidade da autora. Para a juntada, concedo a ré o prazo de 30 (trinta)dias.Int.

2009.61.05.014152-5 - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Indefiro o pedido de prova testemunhal pois trata-se de prova imprestável para o fim indicado pelo autor. Defiro o pedido de prova pericial, bem como os quesitos da autora apresentados às fls. 290/291. Nomeio perito oficial, o Sr. Mauricio Abud Gregorio, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060788935D, com domicílio à Rua Doutor Sampaio Peixoto, 358, Cambui, Campinas/SP., CEP 13024-420, telefone (019) 2116-0214. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a parte ré a apresentação dos quesitos nos termos do art.421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito cientificando-o que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2009.61.05.014231-1 - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o objeto/finalidade da perícia contábil requerida. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.05.014241-4 - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, e, não havendo impugnação ao laudo, providencie a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento. Int.

2009.61.05.014381-9 - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.016491-4 - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.132/133 como emenda a inicial.Fls. 129/130: Defiro. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 125.749.537-0.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.016591-8 - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.Cite-se e int.

2009.61.05.017762-3 - MARCIO DE PAIVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos a 3ª Vara Federal

2010.61.05.000343-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 52/54, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.05.000761-6 - PHILIPPE JEAN HENRI MARTIN(SP254507 - CLEMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PHILIPPE JEAN HENRI MARTIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi dado à causa o valor de R\$-30.000,00.Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens.

2010.61.05.001771-3 - PAES & GREGORI LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final: ...Logo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, desde que o depósito realizado nos autos seja suficiente e que não existam outros débitos sem garantia, ou com status de exigíveis, além dos mencionados na inicial.Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, acerca do depósito judicial realizado nos autos, com cópia dos documentos de fl. 185/188, cabendo a este a verificação da suficiência dos valores.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Por fim, providencie a parte autora a regularização da contrafé. Após, cite-se a União Federal.

2010.61.05.001783-0 - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e int.

2010.61.05.001851-1 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, eis que este difere dos montantes requeridos a título de danos morais e materiais, bem como, do total apresentado na planilha de fls. 101/106.Int.

2010.61.05.001913-8 - LUCIANO GALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10(dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Intimem-se e cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012351-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA

Fl. 38: indefiro, eis que conforme a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, a intimação da requerida é válida, estando o procedimento devidamente amparado pelos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria, a remessa de cópia da petição inicial à parte ré, nos termos do artigo 229 do referido diploma legal.Publique-se o despacho de fl. 37.Despacho de fl. 37: Considerando o decurso de prazo sem manifestação do autor, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.Int.

Expediente Nº 2277

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.009569-2 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 233/235 e 237. Defiro os pedidos de designação de audiência de tentativa de conciliação.Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP e do Destacamento da Polícia Militar do município de Cajamar/SP para fins de intimação.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005487-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

Cumpra a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005667-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO

Considerando que o réu não ratificou o instrumento de transação judicial de fls. 58/59, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação ou para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União se ratifica ou não o referido acordo. Int.

2009.61.05.005879-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA

Fls. 66/69: dê-se vista aos expropriantes, para que digam em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005880-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

Fl. 73: dê-se vista aos expropriantes.Int.

2009.61.05.017899-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 2009.61.05.005715-0, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 178/179, por se tratarem de loteamentos distintos.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que juntem aos autos cópia legível dos documentos de fls. 22/38.6 - Int.

2009.61.05.017927-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 -

RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.303/1.315: dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à fl. 225, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.011588-5 - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106. Indefiro o pedido para que o Sr. Perito preste esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 97/100, uma vez que considero o mesmo suficientemente elucidativo para o deslinde da demanda. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Fls. 107/113. Mantenho a decisão de fls. 101 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 101. Int.

2009.61.05.014149-5 - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.014508-7 - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.05.016369-7 - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de março de 2010, às 14H45 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, bem como os quesitos do Juízo, haja vista que o autor não apresentou quesitos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.05.017708-8 - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.05.001907-2 - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2010.61.05.002407-9 - LUZIA ARANTES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZIA ARANTES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial - LOAS. Foi dado à causa o montante de R\$ 27.900,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

2010.61.05.002348-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X PALMYRA PIN BRAGIOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DO CARMO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 02 de março de 2010 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada às folhas 02, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016248-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSILEIA GONCALVES DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 42, sob as penas da lei. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011580-5 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente (fls. 496/497), a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 411/418, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 351/352: Tendo em vista o inconformismo do réu, promova a parte autora sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2006.61.05.013616-4 - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 347/350, pois relativos a pessoa distinta do autor. Intime-se.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 125/128, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2009.61.05.003271-2 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 124/128, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008073-6 - DALILA CORREIA BORGES DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E SP143209 - RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 149/153 e 156/157.O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.Intime-se.

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista o desinteresse da i. advogada Bibiana Ferreira D Ottaviano Rocha em cumprir o determinado quanto a regularização de seu CPF, para possibilitar o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento, até o efetivo depósito judicial do ofício precatório relativo ao valor principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.010037-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X Nanci APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Verifico que a Defensoria Pública da União, na pessoa de sua representante legal, foi nomeada curadora especial de Nanci APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME, uma vez que houve citação por edital e decretação da revelia da ré.Considerando tais peculiaridades, forneça a INFRAERO, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço da executada, a fim de possibilitar o atendimento do pedido de fls. 296/298.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.I.

2002.61.05.004955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F B ATISTELLA & CIA/ LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 132/133.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

2004.61.05.010515-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MENEZES Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 131/134.Int.

2006.61.05.008795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 168/169.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

2007.61.05.006702-0 - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da exequente, de fls. 163/186.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação apresentada pela Contadoria do Juízo de fl. 204.Int.

2008.61.05.012388-9 - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Termo de Penhora de fl. 71.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 70.Int.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 125 e 126: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 112/122.Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria. Int.

Expediente N° 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.015980-3 - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para suspender os pagamentos das parcelas de financiamento habitacional relativo ao contrato n° 802965841470 e, pelas mesmas razões, AUTORIZO o levantamento, pelo autor, dos valores depositados à disposição deste Juízo, devendo este, informar em nome de quem será expedido o alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 311. Após, proceda a Secretaria ao necessário.Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos pela CEF com a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, bem assim sobre interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

2010.61.05.000569-3 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para manutenção dos autores na posse do imóvel, objeto do presente feito, até ulterior decisão deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que procedam ao recolhimento de custas complementares. Após a regularização do feito, com a comprovação da complementação de custas processuais, cite-se e intime-se a ré. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1554

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005643-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da petição do réu de fls. 92/99, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.005799-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, no prazo

legal. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 79, no prazo legal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011822-2 - JULIANA DONADONI PADUA SALETI X FATIMA SUELI DONADONI PADUA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.004801-7 - NELSON BRIGAGAO DOS SANTOS X DORALICE CARTURAN(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto o acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.005584-5 - MARCIA GASPAR(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, posto o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.015448-1 - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 370, oficie-se, por carta, a empresa Anglo Alimentos, com cópia de fls. 13/14, 16/19, 310, 370, bem como do presente despacho, para que, no prazo de 10 dias, seja remetido a este Juízo o formulário DSS 8030 e/ou PPP, esclarecendo-lhe tratar-se de ex-empregado da empresa S.A Frigorífico Anglo.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de fls. 358/369, bem como da petição de fls. 370/373.Int.

2009.61.05.002359-0 - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 308: oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado informando-lhe do requerimento do autor de oitiva das demais testemunhas arroladas.Instrua-se com cópia da certidão de fls. 306, da cota de fls. 308 e deste despacho.Int.

2009.61.05.005102-0 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, paragrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.005191-3 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação da perícia para o dia 22 de fevereiro de 2010 (fls. 331).

2009.61.05.014043-0 - JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 110/115, pelo prazo legal. No que se refere à manifestação de fls. 118/118 verso, verifico que, na verdade, o equívoco na citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi cometido pela Secretaria desta Vara, mas sim, pela CEUNI ao dirigir a Carta Precatória nº 161/2009 à Defensoria Pública da União em São Paulo e não à Fazenda Pública do Estado e pela DPU, ao receber o que não lhe era destinado.O item 2 do despacho de fls. 54 é claro na determinação de citação da Fazenda Pública e não gera qualquer dúvida quando lido atentamente.Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a ser cumprida no endereço de fls. 48.Int.

2009.61.05.015670-0 - ALVARO COPETTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.016254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 34/35: Recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa.Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010.Int.

2009.61.05.016260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI FERNANDES INACIO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 45.Aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos do despacho de fls. 38.Int.

2009.61.05.016274-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CARDOSO FERREIRA X EDILSON FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do sr. executante de mandados (citação negativa do réu Edilson Ferreira - fls. 54). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008108-6) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Fls. 536/537: tendo em vista as certidões de fls. 524 e 525, defiro a devolução do prazo requerida pela executada Ana Paula Canal Borges Ferrari. Fls. 538/539: defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de planilha atualizada do débito.Após, conclusos para apreciação da petição 434/450.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 534: oficie-se ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP (3ª Subseção de Campinas) encaminhando-lhe cópia da folha do livro de carga do processo (fls. 511), da certidão do serventuário que informa o longo período de carga dos autos (fls. 512), do despacho que determina a busca e apreensão (fls. 512), do mandado de busca e apreensão (fls. 521) e da certidão do executante de mandados (fls. 522).Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 378/379, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, no mesmo prazo supra, requiera a exequente o que de direito.Int.

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os cálculos fixados por este juízo (fls. 234/234v) no valor de R\$ 14.439,00, em 07/2008; os cálculos da contadoria (R\$ 13.796,62 - aos exequentes e R\$ 642,38 - verba honorária - fls. 216/221) e os depósitos realizados pela CEF (fls. 160) no valor de R\$ 11.036,84 e de R\$ 639,53 (fls. 161), há uma diferença que deve ser descontada da guia de depósito de fls. 186 em favor dos exequentes e do seu patrono, conforme já dito na decisão de fls. 234/234v.Assim, do total constante na guia de depósito de fls. 186 (R\$ 22.974,50) deverá ser transferido para a conta n. 2554-005-17668-0 (fls. 160) o valor de R\$ 2.759,78 (13.796,62 - 11.036,84) e para a conta n. 2554-005-17669-8 (fls. 161) deverá ser transferido o valor de R\$ 2,85 (642,38 - 639,53).Oficie-se ao PAB/CEF para transferência, devendo ser informado nos autos o valor total de cada um dos depósitos das contas n. 2554-005-17668-0 (fls. 160) e n. 2554-005-17669-8 (fls. 161), bem como o valor remanescente da conta n. 2554-05-17977-8 (fls. 186) Após, expeça-se alvará de levantamento aos exequentes e ao patrono, devendo ser informado em nome de quem será confeccionado, bem como os números dos CPFs e RGs.Expeça-se também alvará de levantamento do valor remanescente da guia de depósito de fls. 186, conta n. 2554-05-17977-8, para a CEF. Int.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI X NILSON ALVARO RICCI

Primeiramente, deverá a parte exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação, em face do executado, nos termos do despacho de fls. 315, que deverá ser cumprido no endereço de fls. 311.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1403286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403285-3) PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 38-41 e certidão de fls. 44. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000318-8) INSS/FAZENDA X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 172 e certidão de fl. 175. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000318-8) PAULO HENRIQUE NARDI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 231 e certidão de fl. 234. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000318-8) INSS/FAZENDA X HUMBERTO NARDI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 268 e certidão de fl. 271. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401663-2) CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 184-191 e certidão de fls. 194. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001652-4) L D MARTINS(SP265463 - PRISCILLA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2008.61.13.001652-4). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.13.001945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002682-9) ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.002850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001300-9) S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora no autos principais. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que preste esclarecimentos acerca do parcelamento do débito citado na inicial. Intime-se.

2009.61.13.002936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004248-7) MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2004.61.13.004248-7). P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.007335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1405178-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático para atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face a ausência de efeito suspensivo, desentranhe-se e autue-se em apartado a impugnação apresentada às fls. 364-374 (parágrafo 2º, do artigo 475-M, CPC), com cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001162-6) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X IGOR MARTINS SUFIATI X FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 155-156: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,28), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.13.000275-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CREUZA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Fls. 82: Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.13.003674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 146-153. Intime-se.

2006.61.13.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Fl. 110-112: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 18,79), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício de fls. 180. Intime-se.

2007.61.13.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Fl. 110: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.000909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Fl. 65: Indefiro o pedido formulado pela exequente para que seja declarada a ineficácia da venda do imóvel de matrícula nº. 35.486/1ºCRI, que pertencia ao co-executado João Batista Mendonça Júnior, sob o argumento de que houve fraude contra credores, dado que no âmbito da Execução Fiscal não é possível a apuração e o reconhecimento tal requerimento, notadamente porque existe ação própria para tanto, conforme bem destacado pela credora. Verifico, ainda, que não é o caso de fraude à execução, uma vez que o imóvel foi alienado em 20.07.2007, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente execução (08.05.2008). Intime-se.

2008.61.13.001553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Fl. 61: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

2009.61.13.000431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Fl. 57: Defiro a suspensão do andamento da execução pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2009.61.13.001851-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS

Vistos, etc., Fl. 24: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito regularizando sua representação em relação ao advogado Airton Garnica. Intime-se.

2009.61.13.002111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Fl. 658: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito trazendo aos autos o débito atualizado. Intime-se.

2009.61.13.002287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 26, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1405560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc., Verifico que com a sentença prolatada nos embargos de terceiro (v. cópia fls. 156-161), o pedido formulado às fls. 137-138 perdeu seu objeto. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRI de Franca solicitando esclarecimentos acerca do não cumprimento do mandado de levantamento de penhora (fl. 167), conforme nota de devolução de fls. 166, uma vez que não houve arrematação ou adjudicação nos autos, muito menos extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

97.1405732-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Vistos, etc., Verifico que os valores bloqueados às fls. 514-517 (R\$ 1.874,46) e às fls. 518 (R\$ 5,97), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado (fls. 514-517). Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., solicitando o levantamento do bloqueio informado à

fl. 518. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

98.1402773-1 - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE CALCADOS DMOREIRA LTDA X PEDRO DIAS MOREIRA - ESPOLIO X FABIO DIAS MOREIRA X ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 10,64 em renda da União, a título de custas, no código da receita 5762, a ser extraído da conta nº. 6346-0 (fls. 114). Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do co-executado e representante legal da empresa executada o Sr. Fábio Dias Moreira, do que remanescer na referida conta. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.000251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO X JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos co-devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.110,41 (vinte e dois mil, cento e dez reais e quarenta e um reais), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1999.61.13.000607-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 37. Intimem-se.

1999.61.13.001162-6 - FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 270-271: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,24), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.001658-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Fl. 162-163: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,66), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.004280-5 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 32: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

1999.61.13.005312-8 - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 77: Defiro a vista requerida pela terceira interessada em Secretaria. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação da interessada, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002838-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 18: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2000.61.13.002880-1 - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 163: Defiro a vista requerida pela terceira interessada em Secretaria. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação da interessada, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Por ora, intemem-se os executados para adequarem o pedido formulado às fls. 1637-1639, nos termos do artigo 730, do CPC - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, tornem os autos conclusos para apreciação deste e dos demais pedidos (fls. 1647-1668). Int.

2004.61.13.001834-5 - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

(...)Ademais, há de se considerar que o juízo da execução fiscal é privilegiado, bem ainda, que no processo de cobrança de dívida ativa não se sujeita a concurso de credores (art. 29, da Lei 6.830/80), com exceção dos créditos trabalhistas. Assim, indefiro o pleito para destaque do percentual de 10% (dez por cento) do valor penhorado e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fl. 356. Intimem-se.

2004.61.13.002135-6 - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 226: Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - informando o código correto para a transferência determinada às fl. 222. Sem prejuízo, intime-se a executada para as providências cabíveis, em relação à nota de devolução de fl. 230, para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 4.675/R.12. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.004248-7 - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que há pedido formulado pela exequente, de extinção do feito em face da ocorrência da remissão fiscal instituída pelo artigo 14, da Lei nº 11.941/09, bem ainda manifestação de concordância em relação à execução da verba honorária (fls. 209). Desta forma, reconheço a remissão do débito fiscal em relação aos executados. No tocante à execução da verba honorária, diante da concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001403-4 - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do valor que remanesceu na conta n. 6278-2, para uma conta judicial à disposição do juízo, nos autos na Execução Fiscal nº. 2008.61.13.001891-0, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em que figura como devedora principal a mesma parte destes autos, comunicando aquele juízo desta transação. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000304-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ME(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 120: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,79), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000992-4 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 118.228,86 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.001048-3 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL X HOMERO BARBOSA SANDOVAL FILHO X DONIZETTI APARECIDO DIAS

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução com a citação por edital dos co-executados DONIZETE APARECIDO DIAS e JOSÉ ADALBERTO DIAS, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80). Nomeio como curadora especial à lide, com base na Súmula 196 do STJ, a Dra. Soraya Luiza Carrillo - OAB/SP n.º 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada da nomeação, através de mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001707-6 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc., F. 176: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792, do CPC, e por consequência, susto os leilões designados para os dias 14/04/2010 e 28/04/2010. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

2006.61.13.001975-9 - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 227: Por ora, antes de apreciar o pedido para designação de hasta pública, intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareçam a divergência entre a metragem averbada na certidão de matrícula do imóvel penhorado e o cadastro da Prefeitura Municipal, conforme constatado no laudo de reavaliação de fl. 236. Intime-se.

2007.61.13.001214-9 - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 65: Diante da discordância da exequente em relação ao bem ofertado às fls. 28, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que indique outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.13.000701-8 - FAZENDA NACIONAL X JOA ANTONIO SAO JOAO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000706-7 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STYLLO LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000710-9 - FAZENDA NACIONAL X VALTER ISALTINO DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000711-0 - FAZENDA NACIONAL X BOUTIQUE BECO LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000715-8 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CALF LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000739-0 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DONIZETI SOUZA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000742-0 - FAZENDA NACIONAL X SONIA DE LOURDES MELO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000747-0 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PASTORIL S. JOSE DO BELO HORIZONTE

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000775-4 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BIMAR LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000783-3 - FAZENDA NACIONAL X JOVINO DA COSTA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000810-2 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM VILELA DA COSTA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000819-9 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS JORLAN LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000821-7 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SALTOS SANDRA LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000823-0 - FAZENDA NACIONAL X OZAIK DOS REIS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001652-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência dos valores que remanescerem nas contas n.ºs 6445-9 e 6446-7, para uma conta judicial à disposição do juízo, nos autos na Execução Fiscal n.º 2008.61.13.002347-4, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, em que figura como devedor a mesma parte destes autos. Antes, porém, deverá a CEF destacar da conta n.º 6445-9 o valor de R\$ 145,16 e converter em renda da União, a título de custas, código da receita 5762. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001813-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO)

Vistos, etc., Fl. 57-60: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,98), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente

para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001817-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Fl. 87-88: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 99,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.002080-1 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS DUMAFER LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000983-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, em prosseguimento à execução, diante da manifestação do credor em relação ao bem nomeado à penhora, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para promoverem a regularização requerida ou oferecerem outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora sobre os bens indicados pelo credor (fls. 25/30). No mesmo prazo, deverão os executados manifestarem-se acerca dos documentos carreados às fls. 156/157. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.13.001078-2 - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 204-205: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,19), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001472-6 - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Fl. 37: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.13.002171-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTUS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGRIN DO VAL X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X MARIA PAULA DO VAL ROCHA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 529/1ºCRI, indicado à penhora, bem como regularize sua representação processual com cópia do contrato social. Intime-se.

2009.61.13.002615-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Fl. 19: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

PETICAO

2009.61.13.003120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000505-8) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 115: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/4 (um quatro) do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.935, do 1º CRI de Franca, pertencente ao co-executado Vainer Finatti. Sem prejuízo, intimem-se os executados para que regularizem suas representações nestes autos. Expeça-se mandado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7304

ACAO PENAL

2002.61.19.001055-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARTA F CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Despacho de 29/11/2009 Chamo o feito à conclusão. Intime-se a defesa para providenciar a retirada dos livros contábeis da empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda, no prazo de trinta dias.

Expediente N° 7305

ACAO PENAL

2009.61.19.003222-8 - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DELIO DA SILVA MORAES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

As férias do funcionário responsável pela guarda do numerário não podem ser óbice a que se dê regular andamento e informação acerca dos fatos em questão, sob pena de afrontar o princípio da continuidade do serviço público. Isto posto, determino que se dê cumprimento aos termos do ofício n 3337/2009, e sejam prestadas as informações em 24 horas, a remessa imediata do numerário ao Bancon Central, sob pena de serem tomadas outras medidas judiciais. Intime-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para tomar as providências que entender cabíveis.

2009.61.19.004292-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se novamente a defesa para que, impreterivelmente, ofereça as suas razões de apelo, dentro do prazo de 08 dias, ante a manifestação de desejo nesta perspectiva exarada pela ré.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6760

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022870-2 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 137: Oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos despachos/decisões proferidos na presente demanda. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 137/138: Após a juntada das informações da autoridade impetrada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6761

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009822-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista que a notificação objetivada pelo presente feito tem endereçamento para logradouro localizado na Comarca de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo, bem como a informação de Fls. 26 dos autos, expeça-se Carta

Precatória ao MM. Juízo Estadual, em cumprimento ao determinado no despacho de Fls. 23. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento de custas judiciais perante o Juízo Deprecado, para o devimento cumprimento do ato. Intimem-se. Publique-se o despacho de Fls. 23 dos autos.FLS. 23: FLS. 22: DEFIRO O PROTESTO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 867 DO CPC. INTIME-SE O(A) REQUERENTE NOS MOLDES DOS ARTIGOS 867 E SS. DO CPC. APÓS A INTIMAÇÃO, DECORRIDAS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, ENTREGUEM-SE OS AUTOS AO REQUERENTE, INDEPENDENTE DE TRASLADO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE.

Expediente N° 6762

ACAO PENAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de reinterrogatório do acusado Luiz Antonio do Amaral, o qual deverá comparecer independentemente de intimação conforme mencionado à fl. 1242. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2364

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.012823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012738-0) MICHEL ILINSKAS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Julgo prejudicado o pedido de fls. 36/38, tendo em vista o oferecimento da denúncia e seu posterior recebimento às fls. 111/118 e 124/127, dos autos n. 2009.61.19.012738-0, respectivamente. Ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012738-0) MARIE EMILIE PIRES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Julgo prejudicado o pedido de fls. 30/32, tendo em vista o oferecimento da denúncia e seu posterior recebimento às fls. 111/118 e 124/127, dos autos n. 2009.61.19.012738-0, respectivamente. Ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006970-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP162063 -

MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAAs defesas dos acusados DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO BEZERRA DA SILVA, ARNALDO FÉLIX, LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CÉSAR GOMES, IRANI JOSÉ FRANCISCO, JOSÉ ROBERTO NUNES, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CEZAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA pleitearam a concessão da liberdade provisória/revogação de prisão preventiva aos acusados, argumentando que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação dos pedidos, sustentando, que os réus estão sendo processados por associação para o tráfico internacional e por tráfico internacional de cocaína, sendo que, de acordo com o conteúdo probatório dos autos, suas atividades se inserem em um grande e fortalecido esquema de tráfico internacional de drogas.Sustenta o MPF que a associação entre os denunciados tinha como objetivo a remessa de entorpecente para a exterior, restando demonstrado que os acusados contribuíram sob diversos papéis para o sucesso da empreitada criminosa.Ressalta o MPF que ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consistindo a prisão cautelar em medida necessária a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual não há que se cogitar da revogação da prisão.É o relatório. Decido.Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(grifei)Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No caso dos autos, a prisão preventiva dos acusados foi baseada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria do crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, conforme demonstram os autos de apreensão e o conteúdo dos depoimentos dos réus, que contêm diversas delações e confissões.Ao longo da instrução processual, mormente após os interrogatórios dos acusados e oitiva das testemunhas de acusação, constata-se que ainda permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que ainda persistem indícios de autoria em relação aos denunciados, bem como há prova da materialidade delitiva.A revogação da prisão somente seria cabível se, no decorrer do processo, sobreviesse fato novo, capaz de retirar a exigibilidade da medida. Porém, isso não se verificou nestes autos, consistindo a prisão cautelar em medida necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.A gravidade da conduta dos réus é evidente, na medida em que a ação colabora para a disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito do estupefaciente entre países produtores e consumidores.Além disso, segundo a acusação, os réus são integrantes de organização criminosa com ramificação em países estrangeiros, o que aumenta a possibilidade de fuga, caso sejam postos em liberdade, inviabilizando a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras.Ademais, há que se ter maior cautela com relação aos acusados DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, devido ao fato de que ambos permaneceram foragidos por grande lapso temporal, apresentando-se à Justiça somente em 18/12/2009, o que gerou atraso na instrução do feito.Com relação ao acusado CÉSAR GOMES, o indeferimento do pedido é medida de rigor, tendo em vista que o referido réu permanece foragido, não se apresentando à Justiça sequer para ser interrogado, o que demonstra que pretende se furtar à aplicação da lei penal.Assim, a manutenção da segregação cautelar é medida de rigor, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados.2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALOficie-se ao Ministério da Justiça solicitando as respostas provenientes do Estado requerido, decorrentes do Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal - Brasil/África do Sul - Caso Operação Carga Pesada.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados junto ao IIRGD e Interpol. Prazo: 10 (dez) dias.Oficie-se à Polícia Federal solicitando:a. a remessa do laudo pericial realizado em virtude da apreensão ocorrida no dia 07/12/2007 (IPL nº 21.0268.08). Prazo: 10 (dez) dias;b. que seja realizada a oitiva de MARCOS ROGÉRIO LEITÃO, bem como seja diligenciado junto à empresa CROSSRACER DO BRASIL LTDA no sentido de se obter a escala de serviço dos dias 24, 25 e 26 de julho de 2008, conforme determinado na decisão de fls. 1781/1794;c. o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de CÉSAR GOMES em seu endereço comercial, COM A URGÊNCIA NECESSÁRIA.Requisitem-se as certidões de objeto e pé dos processos indicados às fls. 2351/2352.3. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOConforme determinado à fl. 2135, oficie-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas CLAUDIO e MARCELO no processo relativo à prisão em flagrante do acusado ARNALDO FÉLIX (2008.61.19.005887-0).4. DOS PEDIDOS DE PERÍCIA E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES Quanto ao pedido de perícia nas gravações, formulado pela defesa de JOSÉ ROBERTO NUNES, não vejo motivo para rever o entendimento explanado na decisão de fls. 1781/1794, tendo em vista que a defesa não trouxe qualquer fato novo capaz de suprimir a credibilidade das investigações realizadas pela Polícia Federal.INDEFIRO, ainda, o pedido de transcrição integral das gravações obtidas através de interceptações telefônicas, formulado pelas defesas dos acusados JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI.O artigo 6º, 2º, da Lei 9.296/96 exige da autoridade policial apenas o resumo das operações realizadas, tornando desnecessária a transcrição integral dos

diálogos colhidos em interceptações telefônicas. Ademais, como bem asseverado na decisão de fls. 1781/1794, os áudios referentes à Operação Carga Pesada encontram-se à disposição dos patronos dos acusados em sua versão original, não havendo que se falar em cerceamento da defesa por ausência de transcrição integral dos áudios, sendo garantido o pleno acesso a todas as provas que embasam a acusação aos defensores dos réus. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. (...)3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HC - HABEAS CORPUS - 35589, 2009.03.00.003079-0/SP, PRIMEIRA TURMA, 25/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 142, Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA À LUZ DA LEI 9.296/96 - PROVA PRODUZIDA DE FORMA LEGÍTIMA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS - POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS MANTIDAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO - INEXIGÍVEL - TRADUTOR JURAMENTADO - DESNECESSIDADE - FALTA DE PERÍCIA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PACIENTE, DE FATO, É O INTERLOCUTOR DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - EQUÍVOCOS NA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE PRESTAR SUPORTE A TAL ALEGAÇÃO - ORDEM DENEGADA. (...)5. Partindo da mera interpretação literal do artigo (6, 1º, Lei 9.296/96) já se constata que não há na lei nada que imponha a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Ao contrário, a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 6º, 2º, indica que a transcrição integral das conversas interceptadas é dispensável. E essa tem sido a exegese consagrada por nossos Tribunais, que dispensam a transcrição da integralidade das conversas telefônicas, zelando pela racionalidade na atividade probatória, que sempre deve ser desenvolvida observando o princípio da economia dos atos processuais. Precedentes. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HC - HABEAS CORPUS - 35719, 2009.03.00.004600-1/SP, QUINTA TURMA, 30/03/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 651, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA) Assim, tratando-se de pedido meramente procrastinatório, o indeferimento é medida de rigor para conferir celeridade ao feito. Não merece prosperar, ainda, a alegação de nulidade, tendo em vista que a defesa do acusado CÉSAR GOMES não indica precisamente quais os dispositivos da lei 9.296/96 foram violados no ato de interceptação. A alegação genérica de nulidade tem nítido caráter procrastinatório, razão pela qual deve ser rechaçada por este Juízo. 5. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI E CHIDIEBERE INNOCENT UZORA atentando-se ao novo regime do CPP, segundo o qual há que se dar mais efetividade ao processo, atentando-se para o sistema acusatório, no qual as partes assumem mais ônus processuais, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 2323/2324 e 2326/2327, tendo em vista que a defesa não comprovou a impossibilidade de adquirir tais documentos, sem a necessidade de atuação deste Juízo. 6. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO a defesa do acusado CÉSAR GOMES requer o desmembramento do feito, tendo em vista que o acusado não foi intimado para comparecer à audiência de instrução designada, alegando que o acusado possui endereço certo. Em que pese a manifestação da defesa, verifico não ser o caso de desmembramento do feito. O acusado foi solto indevidamente e, desde então, se oculta com o fito de furtar-se à aplicação da lei penal. A certidão de fls. 2128/2130 é clara neste sentido. Por três vezes consecutivas o Oficial de Justiça esteve no endereço declinado pelo acusado, sendo-lhe informado que o mesmo lá residia, porém não se encontrava no local. Diante dessa situação, o Executante de Mandados optou por citar e intimar o réu por hora certa. Preceitua o art. 362 do Código de Processo Penal: Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. No caso destes autos, desnecessária a nomeação de defensor dativo para atuar na defesa do réu, uma vez que seu advogado constituído, que foi devidamente intimado pela Imprensa Oficial, compareceu às audiências, o que demonstra que o réu tinha ciência dos atos e não compareceu por mera liberalidade. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu, apesar de devidamente intimado por hora certa, neste caso, é interpretada como estratégia de defesa, onde ele se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o réu, a qualquer momento, poderá requerer seu interrogatório, bastando que se apresente à Justiça para que o ato se realize. 7. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO LUIZ ANTONIO DA SILVA Defiro o pedido formulado às fls. 2328/2329. Oficie-se conforme requerido, consignando prazo de 10 (dez) dias para

cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo que envolve réus presos.8. Tendo em vista que os autos retornaram do MPF no dia 19/01/2009, impossibilitando o cumprimento do prazo estipulado à fl. 2235, abra-se vista às defesas dos acusados para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.000863-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o defensor constituído do réuMARIUSZ GRZEGORL KOSNIA, Dr. Josenilson de Brito, OAB/SP 227.173, para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 283/287. 2. Abra-se vista ao MPF para ciência das decisões de fls. 261/264, 295/299, bem como para a apresentação das contrarrazões. 3. Manifeste-se o MPF acerca do pedido de devolução de documentos formulado à fl. 312. 4. Prejudicado o pedido de reembolso dos valores pagos a título de passagem aérea, tendo em vista que tal pedido já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 261/264. Publique-se.

2009.61.19.004908-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela defensora do acusado, tendo em vista que o prazo iniciou-se em 22/10/2009 e, até a presente data, a defensora permaneceu inerte, sem sequer justificar o motivo do atraso. Sendo assim, intime-se a defensora para apresentar as razões e contrarrazões no prazo improrrogável de 24 (horas). Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor ou informar se não tem condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Publique-se com urgência.

2009.61.19.010087-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO)

A acusada EURIZANDA SANCHES TAVARES foi citada (fl. 90) e constitui defensor nos autos (fl. 135), apresentando defesa preliminar às fls. 147/184. Em sua defesa, a acusada alega ser inocente da acusação de tráfico internacional de entorpecentes, requerendo diversas diligências com o fim de identificar a suposta dona do entorpecente apreendido.Com relação às diligências requeridas pela acusada, cumpre esclarecer que já foi encaminhada cópia da petição de fls. 147/155 para a autoridade policial, para que esta adote as providências cabíveis, conforme fls. 186/188.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 10/02/2010, às 9 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a acusada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa a acusada, bem como a escolta.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Oficie-se à autoridade policial solicitando informações acerca das diligências empreendidas em virtude do ofício 164/2010.Oficie-se ao Hotel Monteneve LTDA solicitando que seja informado o número do passaporte da hóspede MARIA DE FÁTIMA, que se hospedou no dia 07 de setembro de 2009. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006373-6 - JONATHAN LUIS LIMA SOUZA - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/136: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 137/142: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.001195-9 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006465-1 - ANGELICA CRISTINA BIO X AIRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010021-7 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 125/127: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.010132-5 - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da comunicação do INSS de implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 120/130).Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000815-9 - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/131: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.001503-6 - JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Anote-se o nome da advogada substabelecida no sistema processual a fim de que receba as futuras publicações. Fls. 125/141: Ciência ao autor acerca da comunicação de concessão de benefício previdenciário em seu favor. Fls. 142/149: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2367

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.19.000442-9 - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH

ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Recebo a conclusão.2. Considerando que os laudos de fls. 60/66 e 81/114, afirmam haver vício de construção no imóvel objeto desta lide, determino que os autores comprovem a qualidade de construtores dos réus MIGUEL DA SILVA MIRANDA, HIANE DA SILVA MIRANDA e WASHINGTON LUIZ SOARES, no prazo de 5 dias.3. Após, voltem-me os autos imediatamente, para apreciação do pedido de liminar.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004604-1 - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Para tanto, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011706-4 - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de fls. 84/87, devendo esclarecer o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento da determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1665

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.000269-2 - ELZA MARIA BANZATO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.008237-0 - CARLOS JOSE PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.001849-0 - IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.007457-2 - SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.003281-8 - WILSON ZARATINI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.004148-0 - BLOSSOM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006889-8 - NEUSA DA SILVA FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001314-2 - DANIELLE APARECIDA SANTOS CARDOSO(SP227838 - PAULO FERNANDO DEL SAVIO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001571-0 - FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002120-5 - NECKERMAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.006695-0 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001261-0 - METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001765-6 - RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.003018-1 - JORGE LUIS MARCUZO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.009617-9 - MARIA MIRIAN LEAL DA ROCHA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005139-5 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.008544-7 - JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau e do artigo 511, do Código de Processo Civil, devendo ser recolhida nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor fixado em R\$ 8,00 (Código 8021). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.003203-4 - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da sentença de fls. 81/82, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.004741-4 - GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 211/212, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.005639-7 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela CEF às fls. 78 e 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 69/71. Intime-se.

2009.61.19.007007-2 - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 272/274, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.010625-0 - APARECIDO SEVERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Prejudicado o requerimento de fls. 36/37 formulado pela CEF, tendo em vista que já há nos autos (fl. 48) informação acerca do cumprimento da liminar de fl. 27. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.011481-6 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 125: mantenho a decisão de fls. 114/116 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em

seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.19.002963-3 - UNIAO FEDERAL X SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo da presente ação, devendo constar a União Federal como exequente. Após, manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal às fls. 228/229. Ressalte-se que eventual recolhimento deverá ser efetuado por meio de DARF (código 2864). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002891-9 - INSS/FAZENDA X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)

Ao SEDI para retificar a classe da presente ação, devendo constar Cumprimento de Sentença, devendo o INSS figurar na condição de exequente. Manifeste-se a autora, ora executada, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor às fls. 365/367, devendo, excepcionalmente, ser depositado o crédito exequendo por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, que centraliza os valores relativos a pagamentos de honorários devidos à Procuradoria Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1708

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Fls. 218: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 217. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008621-0 - MANOEL BATISTA DOS REIS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 93/95. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral formulada às fls. 59. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008713-4 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 126. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008838-2 - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/199: Vista às partes. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 200/201. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009070-4 - MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 107/109. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009264-6 - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. O pedido de realização de nova perícia com médico neurologista resta prejudicado tendo em vista que o perito nomeado nos autos possui tal especialidade. Intime-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pedido de fls. 103/106. Int.

2008.61.19.009683-4 - MAISA FERREIRA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 118/120. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela

II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 98.Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 115/118.Int.

2008.61.19.010805-8 - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Em que pesem as alegações do autor, verifico que o perito embora tenha se utilizado de modelo padrão para a confecção do laudo pericial, realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Diante disso, afasto o pedido de rechaçamento do laudo, bem como de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no mencionado laudo, para o julgamento de mérito da ação.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010807-1 - MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Em que pesem as alegações da autora, verifico que o perito embora tenha se utilizado de modelo padrão para a confecção do laudo pericial, realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Diante disso, afasto o pedido de rechaçamento do laudo, bem como de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no mencionado laudo, para o julgamento de mérito da ação.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010872-1 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Em que pesem as alegações da autora, verifico que o perito embora tenha se utilizado de modelo padrão para a confecção do laudo pericial, realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Diante disso, afasto o pedido de rechaçamento do laudo, bem como de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no mencionado laudo, para o julgamento de mérito da ação.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000737-4 - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000787-8 - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca de eventuais contradições apontadas nos laudos médicos apresentados nos autos visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos.Indefiro também o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 110.Int.

2009.61.19.001313-1 - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse no pedido de prova oral formulado às fls. 41. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 56/57.Int.

2009.61.19.002131-0 - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 e fls. 90/95 : Vista ao réu. Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 86, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do

Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Informe o INSS se ainda existe interesse na produção da prova oral requerida às fls. 71.Int.

2009.61.19.004814-5 - PAULO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 92, ii.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.012481-0 - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000472-0 (fls. 68/71).Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.19.000355-3 - FRANCISCO GERALDO BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Providencie a Secretaria o desentranhamento da cópia da petição inicial juntada às fls. 17/31 e, por conseguinte, a renumeração dos autos.P.R.I.

2010.61.19.000403-0 - MARINEZ CALIXTO MONTEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2010.61.19.000443-0 - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2010.61.19.000463-6 - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.012792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS VALERIO MAGALHAES

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu, desentranhando-se as guias de fls. 22/26 para instrução da carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

2010.61.19.000233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO QUEIROZ DOS SANTOS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Int.

2010.61.19.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CESAR BARBOSA DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se o réu. Int.

2010.61.19.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que

eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026099-4 - SUELI BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.006755-8 - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P D CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.002468-4 - SILVIA VIEIRA DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.002039-0 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Forneça contrafé para citação do réu, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003358-3 - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.004144-0 - MASAMITSU YUKAWA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRA PAZ

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000665-1 - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2008.61.19.007762-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO

Retifico o despacho de fls. 107, o qual passa a ter a seguinte redação: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 98/101 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o réu, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int..

2008.61.19.008405-4 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009353-5 - LUIZ CARLOS LEDIER(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.009394-8 - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas falecidas e determino a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Ivaiporã/PR para realização da inquirição das testemunhas arroladas às fls. 476.Cumpra-se e int.

2008.61.83.010866-0 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se decisão definitiva do Conflito de Competência.Int.

2009.61.19.000736-2 - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001201-1 - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 298/301: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.19.001419-6 - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2009.61.19.002907-2 - JOSINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2009.61.19.003361-0 - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2009.61.19.003648-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO EMBALDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2009.61.19.004025-0 - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2009.61.19.004122-9 - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005947-7 - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006222-1 - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006628-7 - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (31/03/2010 às 14h).Int.

2009.61.19.007058-8 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008642-0 - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.009995-5 - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 46/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.010770-8 - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 52/63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.010846-4 - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.011174-8 - MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.012650-8 - ADAO ANTONIO ALVES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos de fls. 37/73, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.012814-1 - MARIA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.013229-6 - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2010.61.19.000348-6 - AKIRA TERAZIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico dos documentos de fls. 29/38, que o processo apontado no termo de prevenção global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Intime-se a parte autora para emendar a inicial corrigindo o nome do autor, conforme documentos de fls. 13/14.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.000800-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF à folha 69/71 dos autos. No caso de concordância da parte, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2683

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2010.61.19.000204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) ADRIANO FELIX DE ARAUJO DOS SANTOS(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que ADRIANO FELIX DE ARAÚJO DOS SANTOS, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia a devolução do automóvel GM/Corsa GSI 16v, ano 1995, placa CCQ-5182, apreendido em poder do réu Eliano Moreira de Souza, preso em flagrante delito em 26 de setembro de 2008 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, e artigo 35 c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Junta aos autos o bilhete de seguro DPVAT, com o intuito de demonstrar a propriedade do veículo.Às fls. 08/10, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido.RELATADOS. DECIDO.Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 08/10, para indeferir o pedido.Com efeito, como bem salientado pelo Parquet Federal, não há provas da alegada boa-fé e nem mesmo prova cabal da alegada propriedade.É que nada há nos autos a demonstrar que o ora requerente - Adriano Felix de Araújo dos Santos - tenha, de fato, adquirido o veículo objeto do pedido, posto que a venda e compra de bem móvel se formaliza com a tradição, o que, pelo que dos autos constam, não ocorreu.Além disso, o documento anexado à fl. 09 não traduz prova cabal da alegada propriedade.Ademais, não bastassem os fundamentos acima alinhavados, vê-se que há fortes elementos a demonstrar que o acusado ELIANO integra, em tese, organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, sendo que o veículo objeto do pedido foi utilizado como instrumento para a prática dos delitos já adrede mencionados, situação que poderá ensejar a declaração de seu

perdimento em favor da União. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das cópias das principais peças para os autos da ação penal nº 2008.61.19.00008260-4. Em seguida, desamparados os presentes autos, remetam-se-os ao arquivo.

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

2008.61.19.008260-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Fl. 2669: Ciente, nada a decidir. Acolho a manifestação ministerial de fls. 2670/2671. A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade processual e/ou cerceamento de defesa, intime-se a defesa dos acusados Cleber e Eliano, bem como a defesa dos demais acusados, em cumprimento ao despacho de fl. 2644. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 2672/2681: Postergo a análise do quanto alegado para o momento da prolação da sentença. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002457-0 - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 337/338: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que suas contas estavam inativas quando da citação, sob pena de devolução dos juros de mora das contas ativas após. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002943-2 - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 401/404: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1006495-9 - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 120-verso. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

requerer o que de direito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002201-8 - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 247: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 683: Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 676/680).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 286/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002722-6 - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 171/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER(SP243477 - GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 170/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 116/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 111, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Com razão a parte autora.Arquivem-se os autos com baixa-findo.INTIMEM-SE.

2009.61.11.000341-3 - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS, bem como cópias de eventuais recolhimentos previdenciários.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.11.000809-5 - ROSANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o contido no laudo de fls. 42, onde consta que a autora alegou ao perito judicial que nunca desenvolveu atividade laborativa, concedo o prazo de 05 dias para que informe a este Juízo se ainda insiste na produção de prova testemunhal. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.11.002379-5 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 107/114 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/12/2009 (segunda-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 08/12/2009, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 25/01/2010.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu , em razão do recesso judiciário, escoou-se no dia 12/01/2010, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença e certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002416-7 - JENI CIPOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002793-4 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico fornecido pelo hospital em que o autor encontra-se internado, informando o estado em que se encontra e se existe previsão de alta médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003110-0 - ORLANDO COFANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais de fls. 53/60.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003459-8 - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Oficie-se à Dra. Ana Helena Manzano requisitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 77.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003689-3 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003953-5 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI X JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, determino a remessa destes autos ao SEDI para desmembramento, devendo constar no pólo ativo somente os autores Levi Gomes de Oliveira a Eiiti Ibaraki.Proceda a Secretaria o traslado das cópias referentes ao autor José Tdeu Venturini e encaminhe-se a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004615-1 - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004707-6 - LINDA MORGADO FORTE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004899-8 - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-239, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005039-7 - NIVALDO SIQUEIRA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005058-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005751-3 - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA - INCAPAZ X MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, a ser iniciado pela parte autora, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006539-0 - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006622-8 - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o agravante cumpriu a determinação contida no art. 526, do CPC.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do recurso interposto, bem como o cumprimento da decisão de fls. 33.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2010.61.11.000356-7 - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DO DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE4. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ficam os patronos da parte autora, do SENAC e do SESC, intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2001.61.11.001481-3 - WILSON ASSANO DE ALMEIDA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.000198-0 - MARCOS ROBERTO LOPES(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004943-5 - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.001010-2 - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 390/394. Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2005.61.11.001053-9 - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 265, I, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls. 266.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2005.61.11.001271-8 - ROSELI KUNIYOSHI DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.001369-3 - OLICIO SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 220/222: nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, houve comprovação do cumprimento do julgado pelo INSS, conforme demonstra o documento de fls. 127. De outro lado, constou expressamente da sentença proferida que o autor fica sujeito a submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o caráter temporário de que se reveste o benefício de auxílio-doença.Assim, eventual pedido de restabelecimento do benefício em razão de fato posterior à sentença proferida nestes autos deverá ser formulado em ação própria.Retornem, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003085-0 - ALBENIDES BIANCARDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Dessa maneira: (1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor; (2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido de indenização por lucros cessantes, condenando a União a pagar, isoladamente, os resultados que o autor deixou de auferir nos meses de novembro de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001, fevereiro de 2001 e março de 2001; condeno a União e o DNIT, solidariamente, a indenizar o autor pelos lucros que deixou de embolsar nos meses de setembro de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004, dezembro de 2004, janeiro de 2005, fevereiro de 2005, março de 2005, abril de 2005, maio de 2005, junho de 2005 e julho de 2005. Aludida indenização, feito o trabalho pericial no aspecto suso apontado, deverá receber correção monetária e juros de mora da maneira acima estabelecida. Esclarece-se, nesse capítulo, que danos emergentes suscetíveis de indenização não se positivaram. Honorários da sucumbência, ao que foi visto, não há; custas e despesas processuais imputam-se como antes exteriorizadas. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Comunique-se esta sentença ao E. TRF3, à vista do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2006.61.11.004565-0 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000022-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora, bem como o patrono da CEF, intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.001737-3 - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora, bem como o patrono da CEF, intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002487-0 - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002718-4 - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002774-3 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002826-7 - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.002999-5 - GERSON SHIRAIISHI(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá

promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003751-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação (fls. 144/147) e laudo pericial (fls. 86/87) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004735-3 - APARECIDA FIRMINO VITORIO OCAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005513-1 - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000642-2 - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se.

2008.61.11.005026-5 - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005343-6 - NORIMITSU GOTO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, ante o pedido da União Federal de integrar a lide como assistente simples (fls. 172/174), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 51 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005909-8 - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005924-4 - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.005953-0 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006079-9 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 180. Publique-se.

2008.61.11.006158-5 - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 176/177: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Cohab (fls. 170), em favor do patrono da parte autora. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, bem como para eventual interposição de recurso adesivo. Após, na ausência de recurso ou de novo requerimento, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006249-8 - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006443-4 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/01/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.000102-7 - JOAO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000162-3 - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000269-0 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 79/83, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 97/113. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000720-0 - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001007-7 - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 122/131, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001453-8 - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001843-0 - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES BARBOSA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002171-3 - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/03/2010, às 15 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas de Marília, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Márcia Aparecida Momesso Lopes.

2009.61.11.002373-4 - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002414-3 - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme disposto no artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim, deixo de receber a petição de fls. 121 como emenda à inicial, ante a discordância do INSS com o pedido de aditamento formulado pela parte autora. Todavia, anoto que eventual ocorrência de erro material no pedido inicial será alvitada por ocasião da prolação da sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/04/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

2009.61.11.002754-5 - MARIA INEZ PILON MOURAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do disposto no artigo 408 do CPC, justifique a parte autora o pedido formulado às fls. 63. Publique-se.

2009.61.11.003425-2 - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/03/2010, às 15 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas de Marília, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Márcia Aparecida Momesso Lopes.

2009.61.11.003603-0 - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.003670-4 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/03/2010, às 12 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Flávio Trentin Troncoso.

2009.61.11.003883-0 - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, para alteração do código de recolhimento de suas contribuições deverá a autora dirigir-se diretamente à agência do INSS desta cidade, conforme orientação do próprio Procurador da autarquia previdenciária às fls. 72. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004091-4 - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 59 e 60, designando audiência para o dia 30/03/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004212-1 - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Diga a ré sobre o documento juntado às fls. 95, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.004384-8 - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/03/2010, às 09 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas de Marília, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo da

Dra. Luciana Cavallari Tsuji.

2009.61.11.004427-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004430-0 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004432-4 - ARISTIDES BEDANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004481-6 - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 54, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 39/43.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004522-5 - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima concedido, diga o INSS sobre os documentos juntados às fls. 109/114.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004586-9 - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 100/128.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004646-1 - EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004653-9 - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004654-0 - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004661-8 - DENOILDES MARIA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004671-0 - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:PS 1,10 Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004745-3 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.004820-2 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a requerente acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/35.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004827-5 - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004914-0 - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004933-4 - ADAO ORLANDO LEME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004940-1 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-

se.

2009.61.11.005024-5 - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.005078-6 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005131-6 - LUZIA ADRIANO POLSINELLI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a requerente acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/56.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005139-0 - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005194-8 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se o requerente acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/36.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005208-4 - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005240-0 - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 61/63, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 10/11 e 23.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 75/84.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005358-1 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005374-0 - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 69 (sessenta e nove) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.005393-3 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 07/08.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a

intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/31. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005397-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 06/07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/55. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005448-2 - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico VITOR LUIZ ALASMAR, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n.º 33, tel. 3454-5010, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/63. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005523-1 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico CARLOS BENEDITO

DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o interregno acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 76/80. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005633-8 - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA (SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 06/07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/55. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005748-3 - GERALDO SOARES ESTEVO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005759-8 - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005852-9 - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM (SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Considerando, de outro lado, que a parte autora recolheu custas iniciais (fl. 16), demonstrando, assim, capacidade econômica para tanto, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 20. Anote-se. Publique-se.

2009.61.11.005869-4 - CLAUSID EMBALAGENS LTDA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

2009.61.11.005878-5 - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 40.Publique-se.

2009.61.11.005907-8 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006099-8 - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 32/34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 13 e 17/19.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/34.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006465-7 - IVANIZE ANA MESQUITA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006469-4 - PAULO MANKOTO YAMAMOTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.006617-4 - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006673-3 - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006705-1 - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006803-1 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face dos documentos juntados às fls. 65/101, verifico que não há relação de dependência entre este e o feito n.º 2006.61.11.003211-4, que teve trâmite pela 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000317-8 - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Indefiro a tutela de urgência perseguida.Pende de prova a condição de dependente alardeada na inicial, que não é presumida, no caso de ex-cônjuge. A lei, ademais, exclui da pensão por morte cônjuge separado judicialmente que não recebe alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91).De outra banda, releva anotar o longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (19/06/2004) e a propositura da presente demanda (20/01/2010), a denotar que perigo na demora também não avulta. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000320-8 - HAMILTON CERANTOLA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.11.000363-4 - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001714-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOAO GUILLEN LOPES

Vistos. Ante a manifestação do INSS de fls. 162, concedo à parte embargada novo prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002120-2) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 22/02/2010, às 11h30min, no Fórum Federal de Marília/SP.

2008.61.11.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

A apelação interposta pela embargante (fls. 191/215) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desampensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o embargado desta decisão, bem como da sentença proferida, por via postal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.005351-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.11.006351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Vistos. Tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.007047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO DONIZETE DA COSTA SOUZA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do executado e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou, o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, na hipótese de não encontrar o devedor. Por fim, fica a CEF ciente da necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000398-4 - FAZENDA NACIONAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUGESTOES E IDEIAS IND E COM DE MOVEIS LTDA M X ODIVALDO CINCOTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Designo o dia 10/03/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 24/03/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intimem-se, por carta, os executados, bem como o depositário dos bens penhorados, LUIZ DE FARIA. Outrossim, expeça-se, com

urgência, mandado para constatação dos bens penhorados. Intime-se, ainda, a exequente para que informe o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.001256-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X I R MONTEIRO & CIA. LTDA. X MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO X IVAN ROCHA MONTEIRO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Designo o dia 10/03/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 24/03/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intimem-se, por carta, os executados, bem como os co-proprietários dos bens imóveis penhorados. Para intimação dos co-proprietários, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço junto ao cadastro da Receita Federal (webservice). Em face do acima determinado, fica revogada a deliberação de fls. 278. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006091-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIAM VASQUES EGASHIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada as fls. 44/46. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.11.000446-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 71), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a parte executada para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 49/50. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Designo o dia 10/03/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 24/03/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), LUIS ANTONIO VALENTE. Outrossim, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Por fim, intime-se pessoalmente a CEF acerca dos leilões ora agendados, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001422-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALINSON HENRIQUE DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDAS EM 17.12.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 37/38. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.11.001727-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Vistos. Em face da reiteração do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002752-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Vistos. Por ora, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Após, deliberar-se-á sobre o pedido de fls. 144. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.11.000142-0 - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP239067 - GIL MAX) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.005506-1 - ABIGAIL SIQUEIRA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.11.003428-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.11.005161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 134/135: indefiro. Não há que se falar em reabertura de prazo de recurso, uma vez que da decisão proferida às fls. 126/127 a parte ré foi validamente intimada. Anote-se que referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 24/07/2009, fls. 743, em nome do advogado Marcelo de Oliveira Rodrigues, neste caso postulando em causa própria e na defesa dos interesses da impugnante Lucely Quiles de Oliveira. Demais disso, cumpre esclarecer que às fls. 177 do feito nº 2004.61.11.002350-5, o subscritor da petição de fls. 134/135 requereu que das publicações futuras naqueles autos fosse também intimado e não exclusivamente intimado. Assim, ausente pedido em sentido diverso, não há que se falar em qualquer vício de intimação na publicação da decisão de fls. 126/127, realizada em nome do advogado subscritor da petição inicial da presente impugnação. Tornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 132. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.000050-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CESAR RUI LUDOVICE (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do Ministério Público Federal e dos réus, posto que tempestivas. Na consideração de que o órgão acusador já apresentou suas razões recursais, defiro aos réus prazo de 8 (oito) dias para oferecer as razões das apelações interpostas bem como para oferecer contrarrazões ao recurso do MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Tendo em vista que o cadastro da Receita Federal aponta o mesmo endereço destes autos, indefiro qualquer outra diligência de localização da testemunha Paulo César. Contudo, faculto à defesa apresentar a referida testemunha em audiência. Aguarde-se o ato designado. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000323-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA (SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

No curso da presente ação penal o réu noticiou o parcelamento administrativo do(s) débito(s) fiscal(ais) de que trata a denúncia. Vista concedida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão acusador pela suspensão do processo nos termos da legislação de regência. Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a data prevista para a liquidação do parcelamento do débito e sua situação atual, bem como eventual rescisão do aludido pacto ou sua quitação integral. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do aludido parcelamento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004096-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Fls. 740/749 e 750/752: à vista do decidido e a fim de se evitar duplicidade de ações, arquivem-se estes autos com cancelamento da distribuição. Uma vez encaminhado o ofício/telex do STF à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme cópias de fls. 747/749, nada há que se comunicar. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1860

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a via liquidada do Alvará de levantamento n.º 184/3ª/2009.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Por ora, informe a CEF o valor atualizado da dívida.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.001283-7 - ANTONIO CARLOS VOLPONI MULA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2003.61.11.004916-2 - ARNOBIS BEZERRA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 368/369: indefiro. Os valores indicados nos documentos de fls. 121/145 encontram-se liberados para saque, conforme mencionado na petição de fls. 120, sendo, pois, desnecessária a expedição de alvará para levantamento. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida.Publique-se.

2004.61.11.004525-2 - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo prazo adicional de 5 dias para manifestação da parte autora.Publique-se.

2005.61.11.003264-0 - MARIA JOSE ZANETTI SOUZA CRUZ(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para que requeira em definitivo o que de direito, de modo a evitar novos pedidos de desarquivamento.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.003945-5 - MARCOLINA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004945-0 - LUIZ MARCOS CREDENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004953-9 - ODETE SOUZA ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.005953-3 - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, sem mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 305, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 320/323). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001621-6 - MARIA LUIZA DE JESUS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002444-4 - SHIROMITSU FUJII (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004020-6 - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VERA LUCIA CRUZ (SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009: O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair no dia subsequente ao término do contrato de trabalho firmado entre Josias, irmão e tutor do autor, e a empresa Tecnoplus Informática (06.09.2009 - fl. 233). A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, o INSS lhe pagará honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 49), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 49/50 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Lucas Vieira da Cruz (representado por Josias Marinho Vieira da Cruz) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Josias Marinho Vieira da Cruz Data de início do benefício (DIB): 06.09.2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005076-5 - JOAO CAZO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005843-0 - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para manifestação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação.Publique-se.

2008.61.11.000618-5 - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001966-0 - DARCI FRANCISCO COSTA X NAYARA DUANNE COSTA LEOTERIO - INCAPAZ X DARCI FRANCISCO COSTA X RAYANE VITORIA COSTA LEOTERIO - INCAPAZ X DARCI FRANCISCO COSTA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Defiro o pedido de fls. 152. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS X FUMIKO NAGAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
À vista do certificado às fls. 213, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2008.61.11.003061-8 - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003681-5 - APARECIDA DINIZ MEDEIROS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.12.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2008.61.11.004552-0 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 116: manifeste-se a CEF, apresentando novos cálculos se for o caso.Publique-se.

2008.61.11.004640-7 - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o contido na certidão de fls. 306-verso, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.11.005977-3 - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006074-0 - ROSALVO JOSE DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2008.61.11.006404-5 - MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Os extratos apresentados às fls. 27/34 referem-se a conta-poupança distinta daquela indicada pela requerente às fls. 16/17 e apontam pessoa estranha ao presente feito como sua titular.Concedo, pois, à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança relativos a todos os períodos que postula correção por meio da presente demanda.Publique-se.

2009.61.11.000264-0 - LEONARDO CARNESI(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.000659-1 - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001857-0 - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo o despacho de fls. 120 porque equivocado.No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 121/122.A Lei n.º 9.289/96, que regula o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, dispõe, em seu artigo 14, inciso II, que o prazo para pagamento das custas referentes ao preparo é de cinco dias.Conforme entendimento jurisprudencial, esse prazo deve ser contado da interposição do recurso. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. 1. O preparo do recurso deve realizar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contados da interposição (Lei nº 9.289, de 04.07.96, art. 14, II). 2. A obrigação de recolher independe de intimação, bastando a interposição do recurso. 3. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade e matéria de ordem pública, a tempestividade pode ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que o recurso tenha sido recebido pelo Juízo monocrático. 4. Deserção decretada. 5. Apelação não conhecida. (TRF 3.ª Região - Sexta

Turma, AMS 224667, rel. Juíza Marli Ferreira, DJU: 22/08/2003, página 678). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, conquanto cientificada da falta do preparo, conforme se infere da manifestação de fls. 121/121, deixou de proceder ao seu recolhimento. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 110/117, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 99/108. Em prosseguimento, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001888-0 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002055-1 - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.002098-8 - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002099-0 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

2009.61.11.002507-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2009.61.11.002557-3 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002628-0 - SOLANGE MARQUES MATIOLI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 350,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002834-3 - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, já que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 10/10/1966 a 17/04/1972 e de 20/08/1974 a 19/08/1986, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, no período de 20/02/1987 a 14/12/1989, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., e de maio de 1992 a dezembro de 2002, junto à Prefeitura Municipal de Quintana/SP. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Nessa consideração, por ora, determino ao autor que traga aos autos laudo técnico pericial contemporâneo ao período de trabalho por ele exercido junto à Prefeitura Municipal de Quintana/SP. Sendo o caso, deverá o autor comprovar a impossibilidade em obter aludido documento. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003116-0 - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido nos períodos que se estendem de 1969 a 1977 e de 1973 a 1983, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, no período de 18/07/1988 a 04/07/1995, junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Nessa consideração, por ora, determino ao autor que traga aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho relativo à atividade por ele exercida junto à empresa Dori, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial, se houver, ou sendo o caso, comprove a impossibilidade em obter aludidos documentos. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003147-0 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, já que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 01.01.1976 a 30.11.1986, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, nos períodos de 06.06.1989 a 19.07.1991, de 01.08.1991 a 11.02.2000 e de 01.09.2000 até os dias atuais, junto à empresa Ikeda & Filhos Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003170-6 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003191-3 - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.003403-3 - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos de fls. 164/352 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003428-8 - APARECIDO FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003699-6 - EDUARDO GONCALVES X YOLANDA MUSA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ao que se vê da cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito nº 2008.61.11.000602-1, juntadas por cópia às fls. 50/62 e 67/73, a presente demanda repete aquela que tramitou na 2^a Vara Federal local. Com este contexto, considerando tratar-se de ajuizamento de ações idênticas, o feito deve ser redistribuído ao Juízo prevento, conforme disposto no artigo 253, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para redistribuição à 2^a Vara desta Subseção. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003778-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.003781-2 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004491-9 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social,

expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/46.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004503-1 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004527-4 - ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004625-4 - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/04/2010, às 14 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004663-1 - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.004667-9 - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.004694-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 40/49, devolvendo-os ao seu subscritor, haja vista a prática anterior do ato processual.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 31/39, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora se houve a decretação de interdição no processo n.º 841/2008 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, trazendo aos autos cópia da respectiva certidão, se houver, bem como de eventual laudo pericial médico produzido naquele feito, conforme determinado às fls. 26.Por fim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004731-3 - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004739-8 - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004781-7 - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004789-1 - RAFAEL YOSHITAKE(SP269869 - ELLEN RODRIGUES DANDREA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.12.2009:Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída. Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 16).P. R. I.

2009.61.11.004978-4 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.005017-8 - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005075-0 - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005079-8 - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O documento de fls. 46 reveste-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo do aludido documento, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005093-2 - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.005138-9 - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005269-2 - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, já que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/03/2010, às 15h30min.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13 para comparecimento.Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 45/50.Por fim, anote-se que fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, haja vista figurar no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005288-6 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005364-7 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005460-3 - ELZA CANNO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005814-1 - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005824-4 - MAURILIO PEREIRA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005926-1 - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se.

2009.61.11.005949-2 - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006543-1 - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2004.61.11.000124-8, que tramitou na 1ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 47/63 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). No mais, considerando a natureza da lide, tenho por necessária a produção de prova pericial médica. Assim, concedo à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006589-3 - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA MASSOCA

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Sublinhe-se, logo aqui, que não logrou o requerente demonstrar que a cessão do contrato que noticia aperfeiçoou-se com a intervenção da instituição financiadora, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 1.º, da Lei 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000. Logo, não se pode determinar à aludida instituição, já em sede proemial, que se submeta aos efeitos de avença da qual, à primeira vista, não participou.Issso basta para que não se vislumbrem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de tutela antecipada fica indeferido.Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006655-1 - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006674-5 - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à patrona do requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, assinando-a.Publique-se.

2009.61.11.006785-3 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 13, solicite-se à 2ª Vara Federal local os gentis préstimos de encaminhar a este juízo cópia da petição inicial e sentença proferida no feito nº 2005.61.11.001926-3, que tramitou naquele juízo, bem como da decisão de 2º grau eventualmente existente e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Outrossim, sem prejuízo, deverá o requerente trazer aos autos cópia da certidão de interdição, da qual conste a nomeação de Maria Helena Soares de Mendonça como sua curadora.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.006787-7 - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a inclusão e permanência do nome da requerente no aludido cadastro. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir de quando intimada, a exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC. Oficie-se. No mais, tratando-se de ação de indenização por danos morais e tendo a autora sugerido, na sua inicial, o respectivo montante que almeja receber, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006801-8 - HEITOR BENEDITO DE SOUZA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ao que se vê da notificação encaminhada ao Banco Caixa Econômica Federal (fls. 60/77) e contrato de abertura de crédito (fls. 78), a conta cujos respectivos contratos pretende o requerente discutir era de titularidade da empresa Comercial Souza Rondon. Concedo, pois, ao requerente, prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar sua legitimidade para a propositura da presente demanda, bem como para emendar a petição inicial, a fim de delimitar o período de movimentação que pretende discutir. Publique-se.

2009.61.11.006893-6 - CARLOS ROBERTO VIDAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Paulo da Silva Vidal. Outrossim, na mesma oportunidade deverão comprovar que ostentava ele, ao tempo de sua morte, qualidade de segurado da previdência social. Publique-se.

2010.61.11.000250-2 - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza da lide, tenho por necessária a produção de prova pericial médica. Assim, concedo à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000254-0 - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido sucessivo formulado, tenho por necessária a produção de prova pericial médica. Assim, concedo ao requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Outrossim, na mesma oportunidade deverá o requerente informar o endereço completo da Fazenda Amoreira, onde reside a testemunha Agenor Pereira. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000256-3 - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido sucessivo formulado, tenho por necessária a produção de prova pericial médica. Assim, concedo à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000301-4 - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.(...). Assim, além da propalada incapacidade laborativa, cumpre investigar, no decorrer da instrução probatória, se de fato houve perda da qualidade de segurada, como afirma o INSS. Com este contexto, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2010.61.11.000302-6 - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71

da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.000859-3 - MARIA CAMARGO RODRIGUES(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI - 151.249 E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003318-0 - APARECIDO MONTEIRO DE MORAES(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 127/131: dê-se ciência à parte autora, arquivando-se após. Publique-se.

2009.61.11.002084-8 - CIRSO EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004485-3 - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.006618-6 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06/04/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue o embargo do pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.001659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002146-9) MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, voto e v. acórdão de fls. 264/266 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 270. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000243-2) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o pleito de fls. 909/910 manifeste-se o causídico em favor do qual se expediu a RPV. Publique-se.

2007.61.11.000676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000748-9) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP186749 - KARINA SANCHES

MASCARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.001327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002202-4) JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido.Em igual prazo, deve o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos que deram início à execução, bem como do auto de penhora, documentos estes necessários à propositura da ação, na forma prevista no art. 283 do CPC.Publique-se.

2008.61.11.003443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004817-4) MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2007.61.11.005043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS)

Defiro vista ao excipiente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo interposto. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002499-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA

Sobre a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 205/226), manifeste-se a exequente.Publique-se.

2003.61.11.002269-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMFACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos.Por ora. concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de seu contrato social e alterações, de modo a comprovar os poderes de representação da sociedade.Publique-se.

2007.61.11.005125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos.Sobre o laudo de reavaliação de fls. 72 manifeste-se a exequente.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como o endereço dos coproprietários do aludido bem.Publique-se.

2009.61.11.001566-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito e tendo em vista a concordância do exequente com o pedido de liberação dos valores constrictos, formulado às fls. 53/54, determino que se proceda ao desbloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD.Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002440-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

Fls. 27: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004204-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 -

DANIELA MARZOLA)

Vistos. Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bens à penhora, intime-se o executado para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo termo. Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.006475-0 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR051481 - WYLTON CARLOS GAION) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pelo (a) requerente é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.001119-9 - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tornem ao arquivo até que a CEF promova o andamento regular do feito. Publique-se.

2008.61.11.003344-9 - LUIZ DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 194/196. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, certifique-se nos autos principais o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001182-3 - VALDEIR FRANCOZO X ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência à CREFISA S/A do desarquivamento e do prazo de 5 dias para que requeira em definitivo o que de direito, de modo a evitar novos pedidos de desarquivamento. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)

Fls. 62: manifeste-se a parte ré. Publique-se.

2009.61.11.002808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

À vista da manifestação da CEF (fls. 48), digam os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.005845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO

À vista do certificado às fls. 30, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004471-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida em segunda instância, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extratos da conta-corrente da requerida, a fim de comprovar nascimento, evolução e dimensionamento final do débito objeto de cobrança na presente ação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2382

MANDADO DE SEGURANCA

97.1104405-6 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MSA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a r. sentença de fls. 202/208. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

2008.61.09.011448-6 - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NIVALDO JOSÉ PEREIRA contra o Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTA BARBARA DOESTE alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a Autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo Impetrante nas empresas: IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA, de 01/07/1983 a 06/04/1991 e ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 19/11/2001 a atual. Acosta documentos às fls. 15/97. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 154/170, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 172/177. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 210/213. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas: IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA, de 01/07/1983 a 06/04/1991 e ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 19/11/2001 a atual. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA, de 01/07/1983 a 06/04/1991 e ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 19/11/2001 a atual (laudo fls. 70/85 e 105/108).Os períodos de 27/06/1991 a 20/07/1992, na empresa Têxtil Jaime Bertolazzi Ltda. e de 22/07/1992 a 13/11/2000, na empresa Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A já foram reconhecidos na esfera administrativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada considere como especiais os períodos laborados pelo Impetrante, NIVALDO JOSÉ PEREIRA, nas empresas: IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA, de 01/07/1983 a 06/04/1991 e ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 19/11/2001 a atual, para que sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe a aposentadoria, desde que preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.004878-0 - JOAO OLINTO GUSMAO ME(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO OLINTO GUSMÃO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando segurança que lhe assegure a sua reinclusão no Simples Nacional desde a data de sua opção.A inicial foi instruída com os documentos de fls.23-300.À fl.303 foram determinadas diligências à impetrante.Fl.309: determinação de notificação da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls.313-341, da qual depreende-se que a exclusão da impetrante do SIMPLES se deu porque a impetrante, apesar de microempresa, presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos, figurando, portanto, como serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, sendo impedidas as microempresas e EPP que desempenham tais atividades, conforme determina o art. 9º, XIII, da Lei nº.9.317/1996.O pedido de liminar foi apreciado às fls.343-346, sendo pelo deferimento.Inconformada com o teor de fls.343-346, a impetrada interpôs agravo de instrumento, conforme prova juntada às fls.353-367.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.369-371, entendendo por despicienda a sua participação no feito.É o breve relatório. Fundamento e decido.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo

fático. Na presente ação, sustenta-se, em síntese, que na qualidade de microempresa fez sua opção em 01/01/1997 pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal, o qual deu lugar ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº.123/2006. Contudo, no ano de 2004 a impetrante recebeu notificação da autoridade impetrada na qual informava que através do Ato Declaratório Executivo nº.570.057, de 02/08/2004, estaria excluída do programa, vez que praticara atividade econômica vedada. Inconformada com o teor do Ato Declaratório supramencionado, a impetrante apresentou defesa administrativa a qual foi recebida como impugnação(fl.52), sendo esta decidida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, a qual indeferiu tal solicitação em 03/04/2007, facultando à impetrante o sistema recursal(fl.54-61). Ato contínuo foi interposto Recurso Voluntário pela impetrante, contudo, conforme comunicação datada de 23/01/2009(fl.37), o recurso não foi conhecido em razão de sua intempestividade(fl.38-43), tornando definitiva, em âmbito administrativo, a decisão que excluiu a impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A impetrante objetiva, com o presente mandamus, a declaração de ilegalidade do ato que a excluiu do sistema simplificado retroativamente a 01/01/1997, data da opção, impedindo a lavratura de auto de infração ou imposição de multa com base no ato impugnado. A ação mandamental foi ajuizada tempestivamente, considerando a data da comunicação de fl.37. Ao contrário do que argumenta a impetrada, inexistente necessidade de dilação probatória no presente caso, eis que o mandamus foi instruído não só com as provas necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo, mas também com fotos de fls.292-300 que possibilitam a conclusão das atividades que poderiam ser desempenhadas na microempresa em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito: De fato, o texto constitucional autoriza o Estado a intervir no domínio econômico como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. Com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, o artigo 179, da Carta Magna prevê a prestação de tratamento jurídico diferenciado às mesmas visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), por meio da Lei nº 9.317/96, significou a regulamentação do indigitado dispositivo constitucional supramencionado, fazendo uso de critérios quantitativos financeiros para a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte (art. 2.º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária etc) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. A discussão travada nos presentes autos diz respeito ao enquadramento legal da atividade realizada pela impetrante. Assim, cabe verificar se tal atividade se enquadraria na vedação contida na Lei de regência do SIMPLES à data do ato de exclusão, art. 9.º, XIII, da Lei nº 9.317/96, in verbis: Art. 9º - Não poderá optar pelo simples , a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Grifei. Observe que a constitucionalidade do art. 9º, da Lei nº.9317/2006 já foi analisada pelo STF, quando do julgamento da ADIN 1.643-1/DF, cuja ementa restou assim redigida: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES: LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO SISTEMA SIMPLES. 1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo Sistema SIMPLES as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. 3. Medida liminar indeferida. (STF Pleno - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.97) Grifei. No julgamento citado foi adotado o critério segundo o qual a habilitação profissional legalmente exigida refere-se a todas as hipóteses do inciso XIII, do artigo 9º e não somente àquelas da redação final do artigo, restando clara a diferenciação entre as empresas que estão ao abrigo do SIMPLES, por serem de menor capacidade contributiva, daquelas que tem qualificação profissional especializada e concorrem em outro ramo do mercado. Neste sentido trago a lume: O voto fundamentou-se, portanto, num critério retirado do próprio texto legal - as atividades excluídas diriam respeito àquelas que envolvam profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida - para o que foi necessário, evidentemente, superar sua interpretação meramente literal que, se adotada, conduziria a absurdos e resultaria na declaração da inconstitucionalidade da lei. Sua redação não é, na verdade, das mais claras. Vale repetir: Art. 9º (...) Numa primeira leitura, poder-se-ia afirmar que essa expressão - profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida - está no texto referida apenas para qualificar outras profissões nele não arroladas expressamente. No entanto, o intérprete qualificado - intérprete da compatibilidade da lei com a Constituição - dela fez outra leitura, tomando-a como a chave da compreensão integral do texto, de forma a conferir-lhe constitucionalidade (= a norma é constitucional porque é legítima a discriminação daquelas empresas que prestam serviços próprios de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida). Afastou-se, portanto, a simplória interpretação literal que, se adotada, conduziria a resultados paradoxais. (...) (TRF 4ª Região, AMS 2002.70.05.008136-5/PR, DJU 29.06.2005). Grifei. Assim, há que ser feita a análise sobre a atividade

desenvolvida pela empresa a fim de verificar se efetivamente estaria impedida de optar pelo SIMPLES. In casu, observa-se que a contribuinte, empresa individual, à data do Ato Declaratório Executivo n.º 570.057, de 02 de agosto de 2004, tinha como objeto social a fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, aparelho para transporte e elevação de cargas e pessoas, máquinas em geral, com prestação de serviços de tornearia, soldas e manutenção em geral, conforme contrato social acostado à fl.27, contudo, na solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES à fl.45, consta que a atividade da impetrante tida por vedada é instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais enquanto no cadastro de pessoa jurídica junto ao Ministério da Fazenda consta 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Tal previsão, seja a contratual, a vedada ou a descrição de atividade econômica principal, não enseja, por si só, o seu enquadramento nas vedações à opção pelo SIMPLES. De fato, as atividades apontadas como objeto da impetrante no seu contrato de constituição decorre de transcrição aos códigos pré-estabelecidos, restando demonstrado pela atividade tida por vedada e descrição de atividade econômica junto à Receita Federal que as atividades desempenhadas pela empresa individual em questão não representam atividades relacionadas à qualificação de engenheiro ou mesmo profissão que dependa de habilitação profissional legalmente prevista, até porque, se o contrário fosse verdade a impetrante estaria incorrendo na vedação disposta no art. 6º, e, da Lei n.º.5.194/1966, ou seja, estaria exercendo indevidamente uma atividade profissional. Ora, pode-se perceber que as atividades desempenhadas pela microempresa em questão não fazem parte daquelas inseridas na vedação de opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei n.º 9.317/96, uma vez que não se mostra necessária a habilitação profissional legalmente exigida a impedir a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. O desempenho das atividades que fazem parte do objeto social da empresa requer apenas trabalhadores com formação básica, possivelmente qualificada pela realização de cursos extracurriculares de capacitação, mas cujos conhecimentos necessários para a prestação efetiva dos aludidos serviços são adquiridos de forma empírica e pelos próprios trabalhadores, a exemplo do que ocorre com mecânicos e pedreiros. Ressalto que as empresas de instalação de equipamentos sequer necessitam de inscrição no CREA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE ENGENHEIRO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA. 1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. A atividade de manutenção e instalação de equipamentos hidráulicos e elétricos não pode ser equiparada ao ofício de engenheiros, não se exigindo habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação do disposto no art. 9º, XIII, ressaltando a vedação da analogia in malam partem. (TRF4 - 1ª T: AMS nº 2005.71.00.008376-0/RS, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJU: 24/05/2006). Grifei Por arremate, não se admite a ilação de que a atividade desempenhada pela impetrante se insere no conceito de assemelhadas às profissões de engenheiro, pois em direito tributário não há de se aplicar a analogia in malam partem, até porque, dada a similitude com o processo penal, se impõe que a interpretação admitida seja aquela que beneficia o contribuinte. Vale constar que as notas fiscais de prestação de serviços acostadas aos autos, seguindo rigorosa ordem numérica, demonstram claramente que atividade exercida pela impetrada é a manutenção e reparação de máquinas, tornearia e solda, não podendo tais atividades ser entendidas como assemelhadas às desenvolvidas por engenheiro habilitado. Soa esdrúxula tal ilação à simples observação da estrutura física da empresa impetrante, apresentada nas fotos acostadas às fls.292-300. Nesse contexto, tem-se que a atividade explorada pela impetrante é a prestação de serviços de instalação de equipamentos, mecânica, manutenção e recuperação de máquinas, tornearia e solda, não vislumbrando em tais atividades qualquer vinculação com a profissão de Engenheiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode ser negada a opção do contribuinte pelo regime de tributação simplificado - SIMPLES, a pretexto de que a atividade que desenvolve, constante de seu contrato social, é assemelhada a outra, cujo enquadramento é expressamente vedado. Normas restritivas interpretam-se restritivamente. 2. A atividade de prestação de serviços de mecânica, recuperação e comércio de peças usadas para veículos e a atividade de engenharia mecânica não podem ser equiparadas. Não sendo exigida habilitação profissional específica para o exercício da primeira, nem estando ela expressamente excluída, não se justifica vedar à empresa o tratamento fiscal simplificado. (TRF4 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.71.12.002585-3/RS. Relª. Desemb. Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ. D.E: 27/11/2007). Grifei. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA (fls.343-346), unicamente para determinar à autoridade impetrada que proceda a reinclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a contar da data de sua opção (01/01/1997). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º.12.016/2009. Custas na forma da lei. Diante da notícia de Agravo de Instrumento interposto pela impetrada, comunique-se o E. TRF3 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2393

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1101841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NELSON TRIBUSI(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X JOSE FABIO CAMOLESI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X ERIDANUS DO BRASIL COML/ E INDL/

LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Colhida a prova testemunhal de defesa do réu José Fábio Camolesi, dou por encerrada a fase de instrução. No mais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, primeiro para o MPF, depois publique-se para a defesa constituída de Nelson Tribusi....

IMISSAO NA POSSE

1999.61.09.004765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO APARECIDO SEBASTIAO FILHO

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às custas da Justiça Estadual, necessárias para a expedição da Carta precatória, visando a imissão de posse e execução nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, posto que o imóvel localiza-se na cidade de Americana/SP.Se cumprido, expeça-se a competente precata.

USUCAPIAO

2008.61.09.001988-0 - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da ré de fls. 236.Após, tornem-me conclusos.

2008.61.09.007589-4 - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planta e o memorial descritivo, conforme requerido pela União Federal às fls. 95 e verso.Após, a apresentação dos documentos, dê-se nova vista a União Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.000633-8 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 01/09/1973 a 12/11/1975, de 02/02/1976 a 30/04/1982, de 01/10/1985 a 08/07/1987, na empresa JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, trabalhados pelo autor JOSÉ BENEDITO RAYMUNDO, CPF n. 822.383.408-15, NB n. 134.484.403-8, para determinar a autarquia ré que averbe como tempo comum 31 anos, 8 meses 5 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com base na legislação vigente a época. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 REAIS.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Caso o autor já esteja recebendo outro benefício de aposentadoria decorrente dos mesmos fatos, dos valores a receber deverão ser descontados os valores recebidos. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Intime-se . Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1105496-1 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X ALFA AUTO POSTO LTDA X TARUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.09.004076-0 - CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(Proc. MARIA DA C F VIEIRA SP218777) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.09.006648-6 - TURBINA VE IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2008.61.05.011049-4 - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JUCA'S REPRESENTAÇÃO

COMÉRCIO LTDA. contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja declarada inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, bem como seja aceita a compensação dos valores indevidamente recolhidos deste tributo com os vincendos da mesma espécie. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 129/160, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a inexistência de direito líquido e certo. Sustentou, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 162/164. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 173/186. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 191/193. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que de acordo com a súmula 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não se tratando, portanto, de ação de cobrança. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Por fim, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. No que tange à prescrição, tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). No caso dos autos, trata-se de pagamentos efetuados entre o período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, ou seja, se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), razão pela qual o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continuaria observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, tenha decorrido mais de cinco anos da contagem do lapso temporal estabelecido na lei revogada. Diante dessa sistemática, a impetrante só pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos períodos: - fevereiro de 2009 a junho de 2000; - junho de 2003 a outubro de 2003. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o mandamus possui natureza preventiva, não tendo ocorrido nenhuma resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação. É o breve relatório. Decido. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O agravamento da imposição tributária questionado nestes autos, em um de seus aspectos, foi implementado por força da Medida Provisória n.º 1.724, de 29 de outubro de 1998, que, em seus arts. 2.º e 3.º, 1.º, estabeleceu: Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória. Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas..... Esses dispositivos, que foram mantidos pela Lei n.º 9718, de 27 de novembro de 1998, resultado da conversão da aludida medida provisória, intentaram inovar o tratamento legislativo dado ao aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em exame, em especial quanto ao conceito de faturamento, uma vez que a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como determina a Lei n.º 9718/98, tem uma dimensão material superior ao montante designado pela Lei Complementar n.º 70/91, o que impõe um exame mais acurado da legitimidade dessa modificação legislativa. Posteriormente, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 20, do dia anterior, que, ao dar nova redação ao art. 195, I, autorizou a instituição de contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento. A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei n.º 9718/98, em seu art. 17, I, determinou que, embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos artigos 2.º a 8.º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1.º de fevereiro de 1999. Cumpre ressaltar, de início, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11.ª ed. rev. ampl., São Paulo : Malheiros, 1998, pp. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no

Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1968, pp. 18-19). Assim, a modificação implementada pela medida provisória e depois pela Lei n.º 9.718/98 não pode ser admitida, ao menos diante do Texto Constitucional originário. A superveniência da Emenda n.º 20/98, em nosso entender, não tem o condão de convalidar essa inconstitucionalidade, já que não pode retroagir e alcançar situações fáticas e infra-legais anteriores ao seu ingresso no ordenamento jurídico. Entendimento em sentido contrário implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica. Sob todos os aspectos, portanto, entendendo que é inconstitucional a pretensão da Lei n.º 9.718/98 de ampliar a base impositiva da COFINS. Nesse sentido, os acórdãos a seguir, os quais adoto como fundamento para decidir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. - Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do 2º do artigo 3º. - A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedente da colenda 2ª Turma (Resp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/5/2004). - A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. - Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 613999. Processo: 200302189216 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000612865. Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:205. Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI n. 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL n? 20 - AGRADO REGIMENTAL - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento. II - A Lei 9718/98, ao alterar a base de cálculo da Cofins e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. III - A Emenda Constitucional n? 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI n? 1999.03.00.007567-4, SP, 3a Turma, Revista Dialética de Direito Tributário, n? 54, pp. 146-147). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, apenas referente aos períodos de fevereiro de 2009 a junho de 2000 e de junho de 2003 a outubro de 2003, com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na tabela de atualização de indébito elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal, nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008859-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA contra ato do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, alegando, em síntese, que por requerimento da referida autoridade o Município de Santa Maria da Serra teve as parcelas dos dias 20/08/2008, 29/08/2008 e 10/09/2008 do Fundo de Participação Municipal-FPM retidas indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/70. Afirma que o ato praticado pela Procuradoria Seccional é ilegal, pois na data do requerimento do bloqueio das verbas (16.09.08) o impetrante possuía certidões negativas de débitos referentes aos Tributos Federais que lhe davam o direito de receber as parcelas que foram bloqueadas. Às fls. 82/97 foi juntada as informações prestadas pela autoridade coatora. O pedido liminar foi apreciado às fls. 99/101. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 109/112). É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, após a vinda das informações da autoridade coatora, razão assiste ao impetrante. Conforme se verifica às fls. 55/58 no período de 04/08/2008 a 30/12/2008 o impetrante possuía certidões negativas de débitos e positiva com efeitos de negativas. O fato do impetrante possuir certidão negativa de débito indica que ele não devia ou que os seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não podia a autoridade coatora

requerer o bloqueio das parcelas de 20/08/2008, 29/08/2008 e 10/09/2008, pois neste período o impetrante possuía certidões negativas de débito e como tal, os débitos eram indevidos, quer pela suspensão judicial do débito, que pela simples discussão judicial, quer pelo pagamento. Na hipótese de suspensão da exigibilidade, temos que os créditos ainda não estão definitivamente constituídos e como tais não podem ser cobrados pela União, razão pela qual não podem gerar a retenção das parcelas do FPM. Portanto, não podia a autoridade coatora considerar o impetrante como devedor e enquadrá-lo na hipótese do artigo 160, único, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido temos o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200071040000039 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/02/2003 Documento: TRF400088739 - Fonte DJ 23/07/2003 PÁGINA: 199 - Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. BLOQUEIO DOS REPASSES DAS COTAS DO FPM. - É indevida a retenção de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM se inexistir crédito tributário regularmente constituído pelo Fisco. - Apelação e remessa oficial desprovidas. Indexação DESBLOQUEIO, COTA, FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, RETENÇÃO, ANTERIORIDADE, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Data Publicação 23/07/2003. Não procede o pedido do impetrante para que este juízo expeça determinação à autoridade coatora para que esta se abstenha de fazer novas retenções, pois as condições para se determinar a retenção ou não das parcelas do FPM são analisadas periodicamente, cabendo a autoridade administrativa fazer esta análise, não cabendo ao judiciário impedir que a mencionada autoridade exerça suas atribuições, atribuições estas que são determinadas por lei. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança apenas para que a digna Autoridade Impetrada requeira o desbloqueio das parcelas do Fundo de Participação Municipal de 20/08/2008, 29/08/2008 e 10/09/2008. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012514-9 - TERPA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP054597 - SERGIO SEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TERPA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando afastar a exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/94, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 96/97. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 105/107). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a questão processual arguida pelo impetrado. Não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. Pretende a impetrante afastar a exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões. Com efeito, a base de cálculo do PIS e da COFINS não integra todas as entradas da contabilidade das empresas prestadoras de serviço. Isto porque os valores transferidos pelas empresas tomadoras às empresas prestadoras de serviços temporários com o fim de remunerar os empregados, não são apropriados pela empresa prestadora de serviço, não justificando, dessa forma, sua integração na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, oportuno o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EMPRESAS AGENCIADORAS DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS não integra todas as entradas da contabilidade das empresas prestadoras de serviços temporários, apenas aquelas com caráter de receita auferida, sendo irrelevante a classificação contábil adotada. Lei nº 9.718/98, art. 3º, 1º. 2. Os valores transferidos pelas empresas tomadoras às empresas prestadoras de serviços temporários, cuja destinação é a remuneração dos empregados/trabalhadores, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não são apropriados pela empresa prestadora de serviços, não sendo alcançados pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, diferentemente da taxa de administração inclusa na fatura de serviços, porquanto se trata da receita auferida pela empresa, em sua prestação de serviços, ou seja, na realização de seu aspecto teleológico. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 200404010416589 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF400105889. Fonte DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 744. Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para o fim de afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS quanto às receitas de salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões cuja destinação é a remuneração dos empregados/trabalhadores. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.61.09.000125-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante por não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Aduz, em síntese, que no julgamento do RE 351.717-1/PR foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º da Lei nº 9.506/97, que modificou a alínea h do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de ter sido introduzido no ordenamento jurídico, através de lei ordinária, matéria que só poderia ter sido disposta exclusivamente por lei complementar. Assim, deve ser utilizado o mesmo raciocínio para justificar a inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei n 10.887/04. Juntou documentos (fls. 15/29). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 36/38. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, arguindo preliminar. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba informa que não é mais responsável pelas inscrições em dívida ativa da União vinculadas às Comarcas Araras, Leme e Itirapina, nos termos da Portaria nº 95, de 26/09/2008, que transferiu a responsabilidade das inscrições para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a questão processual arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. Quanto à preliminar argüida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, assiste-lhe razão. Ora, o ato coator consubstancia-se na cobrança de débitos que nem sequer foram lançados pela autoridade fiscal e conseqüentemente inscritos em dívida ativa da União. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Trata-se, in casu, de pedido para deixar de recolher as contribuições à Previdência, relativamente ao exercício de mandato eletivo, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 10.887/04. Com efeito, a Lei 9.506/97, 1º do artigo 13, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Contudo, não poderia a referida lei ter criado figura nova de segurado obrigatório da previdência social, em virtude do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Com efeito, a instituição desta nova contribuição só poderia ser feita através da técnica de competência residual da União, nos termos do artigo 154, inciso I, em virtude do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal. De fato, somente por lei complementar poderia ter sido instituída a contribuição. Cumpre observar que, o STF, por ocasião do julgamento do RE 351.717/PR definiu a questão, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentara a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, por entender que havia sido criada contribuição nova, sem lei complementar, conforme se observa na ementa transcrita a seguir: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 351.717/PR; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJU 21/11/2003, pág. 10). e Acórdão (2)51717 Ementa e Acórdão (2) Ressalve-se, todavia, que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu a alínea a ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Além disso, deu nova redação ao inciso II do referido artigo 195, passando a Seguridade Social a ser financiada, também, pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91 e foi editada já com o amparo da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, portanto, sem o vício da Lei nº 9.506/97, a contribuição tornou-se devida. Nesse sentido, trago à colação o aresto que segue: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. INEXIGIBILIDADE. EXIGÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no

dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98. II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão demais segurados da previdência social, a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo. III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea j ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. IV - Inexigível a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97, portanto, somente até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data. V - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206. VI - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97 que teve a exigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, e sendo este o único óbice à expedição da certidão pleiteada, impõe-se reformar a decisão de primeiro para conceder a segurança pleiteada. VII - Apelação provida. (TRF3ª Região - Processo nº 2002.61.17.000620-5; Segunda Turma; Juiz Relator: Cecília Mello; DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 497) Logo, inexistente ato administrativo eivado de ilegalidade. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.

2009.61.09.003780-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.010134-4 - JOSIAS NUCCI (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIAS NUCCI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que o recurso interposto, contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício, encontra-se sem andamento desde 18/08/2008 (fl. 04). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/20. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que após analisar o recurso interposto pelo impetrante, manteve a decisão de indeferimento que o motivou, razão pela qual encaminhou o processo administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 27/28. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art. 12, da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2009.61.09.010351-1 - MARIA JOSE DE PAULA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE PAULA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com recurso sob n. 37.316.000376/2009-17 referente ao benefício de amparo ao deficiente, n. 50266848, no entanto, o recurso sequer foi analisado, encontrando-se sem andamento desde 28/01/2009. Inicial instruída com documentos (fls. 06/20). A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 23). Devidamente notificada, a

autoridade impetrada informou que a análise e conclusão do pedido pende da realização de parecer da junta médica, agendada para 18/11/2009 às 10:00 horas (fl. 29). O pedido liminar foi apreciado à fl. 33. O Ministério Público Federal opinou às fls. 37/38. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar um recurso administrativo apresentado há mais 01 ano, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, devendo ser o recurso analisado no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2009.61.09.010956-2 - ESTEVAM COSTA DE OLIVEIRA X ITAMAR GONCALVES GUIMARAES X JOSE ORLANDO DE CARVALHO X MARIA MADALENA JUNQUEIRA BRANDI X VALDIR ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTEVAM COSTA DE OLIVEIRA, ITAMAR GONÇALVES GUIMARÃES, JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO, MARIA MADALENA JUNQUEIRA BRANDI e VALDIR ALVARINHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando seja dado seguimento aos recursos administrativos interpostos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/50. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que: 1º) os recursos dos impetrantes Estevam Costa de Oliveira, Itamar Gonçalves Guimarães e Valdir Alvarinho foram remetidos à competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento; 2º) o recurso da impetrante Maria Madalena Junqueira Brandi foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social; 3º) o recurso de José Orlando de Carvalho foi reanalisado, tendo sido emitida carta de exigências (fls. 57/58). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, uma vez que foi dado andamento aos recursos administrativos interpostos, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.011861-7 - MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido administrativo de pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-17. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 20). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou o benefício pleiteado foi concedido em 13/11/2009 (fls. 24-25). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.012027-2 - INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando que se proceda a inscrição em dívida ativa, libere o débito vinculado ao processo administrativo n. 13.888.000.187/2009-00 e assegure-lhe o direito ao parcelamento.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 55/56.Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/67.É a síntese do necessário.Decido.No caso vertente, a impetrante necessita manter sua regularidade fiscal para a obtenção de Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa e assim desenvolver suas atividades.Menciona que recebeu um comunicado da Delegacia da Receita Federal sobre a existência de débito relacionado ao processo administrativo n. 13.888.000.187/2009-00, o qual foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional desde do mês de maio para inscrição em dívida ativa. Assevera que para a adesão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 é necessária a inscrição do débito em dívida ativa.Ocorre que as diligências realizadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o débito fosse logo inscrito, restaram-se infrutíferas e a data final para adesão ao parcelamento estava prevista para o dia 30/11/2009.Nos autos existe a comprovação de que a impetrante protocolou petição no processo administrativo n. 13.888.000187/2009-00, no dia 17/11/2009, requerendo fosse regularizada a inscrição em dívida ativa, possibilitando, dessa forma, a inclusão do débito no parcelamento.Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora na análise do procedimento administrativo, até mesmo porque foi requerida urgência na apreciação em razão do prazo para a adesão no parcelamento. Nos autos noticiou-se que a liminar foi devidamente cumprida, tendo sido inscrita a dívida ativa sob n. 80.6.09.030760-79, possibilitando a impetrante ingressar no parcelamento n. 11.941/2009 e quitar integralmente o valor em 27/11/2009.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

2009.61.09.012167-7 - EDILSON IRINEU FACCIO(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança proposto por Edilson Ireneu Faccio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o requerido ao pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário nº. 141.645.247-5, referente ao período de 10/2001 a 05/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/57.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. A via processual eleita pelo impetrante é inadequada. Com efeito, o impetrante pretende compelir o impetrado a concluir o procedimento de liberação dos valores em atraso. Nesse contexto, essa medida implica, de forma indireta, no pagamento dos valores em atraso, por intermédio de comando judicial. O pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário, não é medida que pode ser adotada em sede de ação mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, o indeferimento da exordial. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 267, I e VI c.c. art. 295, III e V, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4843

MONITORIA

2004.61.09.000444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADILSON JOSE CABRAL X MARCIA REGINA CABRAL

Fls. 119/120: Considerando que a descrição do bem penhorado (auto de fl. 53) está em desconformidade com a

descrição constante da matrícula imobiliária (fls. 114/115), uma vez que não foi averbada a construção de imóvel constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência de penhora, cancelo os leilões designados para os dias 3 e 17 de dezembro de 2009. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.008657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100732-9) MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fl. 10: Diga a CEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104008-7) BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA X CARLOS CARMIGNANI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.09.002051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104008-7) BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA X CARLOS CARMIGNANI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.09.000408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002365-0) CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 21: Concedo ao embargante o prazo adicional de cinco dias para juntada de instrumento de mandato. Intime-se.

2004.61.09.003881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000359-4) ANGELITA TEREZINHA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 60/67: Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

2006.61.09.001844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001074-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOAO VIDAL PEREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO)

Fls. 63/68: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.09.003323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100541-3) FAZENDA NACIONAL X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Fl. 40: Ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme requerido pela embargante. Fls. 41/45: Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

2007.61.09.001850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002338-1) FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.4.05.101267-00, no valor de R\$ 56.323,42, conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal, autos nº 2006.61.09.002338-1, em apenso. Sustenta, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade e a ocorrência de cerceamento de defesa. Insurge-se ainda contra a cumulação de juros e multa e inclusão da taxa SELIC e, ainda, contra o excesso dos juros de mora aplicado. Recebidos os embargos (fl. 32) a Fazenda Nacional, intimada a apresentar sua impugnação, contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 35/45). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 51/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário

Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a origem do débito, o fato gerador, os encargos, percentual de correção e o início da incidência, encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, importa mencionar que nossos tribunais têm entendido que a multa moratória tem natureza administrativa, não se aplicando, pois, o princípio do não-confisco norteador das obrigações tributárias e, além disso, não cabe ao Judiciário alterar multa prevista em lei. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR COMO JUROS DEMORA. ART. 192, e 3º, DA CF/1988. MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Embora instituída a TR (Lei n. 8.177/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. Ocorre, todavia, que o art. 30, da Lei 8.218/91 revela que a TRD pode incidir sobre débitos da Fazenda Nacional e Seguridade Social, como juros de mora. Apenas para argumentar, a TR somente incidiu na competência de NOV 1991, porque desde DEZ 1991, com a Lei 8.383/91, os juros são calculados à razão de 1% ao mês, incidindo com débitos corrigidos pela UFIR. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória prevista em Lei, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, não havendo falar em caráter confiscatório. Consolidado, de igual forma, o entendimento nesta Corte, no sentido de que o valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juro de mora, multa e demais encargos. 3. Resta por ilegítima a redução da multa moratória, sobretudo porque se trata de penalidade com a respectiva previsão legal. 4. Quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput do mesmo artigo. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo provido. 6. Posto isso, NEGÓ PROVENTO à apelação e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar a multa moratória em 60%.. 7. Peças liberadas pelo Relator em 5/12/2006 para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199732000012824 Processo: 199732000012824 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 5/12/2006 Documento: TRF100240226 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do

executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - A parte deve requerer a produção da prova de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC. 4 - Por outro lado, cabe ao juiz, como condutor do processo, analisar a pertinência e necessidade da diligência, podendo indeferir, caso entenda como inútil ou protelatória. 5 - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o pedido de produção de prova foi formulado genericamente pelo embargante. 6 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 7 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória fixada inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 8 - Apelo desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716233 Processo: 200103990360819 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118833 JUIZ COTRIM GUIMARÃES)No que diz respeito a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.Por fim, infere-se da análise da Certidão de Dívida Ativa constante dos autos da execução fiscal em apenso que o crédito fazendário foi constituído através de entrega de declaração de rendimentos pela embargante, o que elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, não havendo que se falar em ausência de lançamento. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fire Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2007.61.09.003416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007352-9) DROGARIA MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo juntado às fls. 195/271. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.000527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002713-5) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vistos etc.CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., com qualificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.2.06.075528-57, 80.3.06.004059-45, 80.6.06.157571-27 e 80.7.06.038857-77, no valor total de R\$ 1.342.159,85, conforme CDA constante da execução fiscal, processo nº 2007.61.09.002713-5, em apenso. Sustenta ser ilegal a utilização da base de cálculo do PIS e da COFINS com incidência de ICMS, fato este que resulta na nulidade da CDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/97).Os embargos não foram recebidos quando da sua impetração em razão da ausência de garantia efetiva da execução (fl. 104).Regularmente intimada, a Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito (fl. 106).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).Conforme se verifica nos autos, a embargante aderiu às condições do programa de parcelamento.A adesão ao programa de parcelamento, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao programa e aceitando irretratavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos. Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda.Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (TRF 4ª, AC, Processo 200170000208353, PR 1ª Turma Decisão 30/11/2005 DJU 18/01/2006, p. 529 Rel. Min. Vilson Darós)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de

fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.011180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002199-2) JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em face da execução fiscal n. 2006.61.09.002199-2, o executado propôs os presentes embargos. Às fls. 26 dos autos de execução fiscal, o ora embargante informou equívoco na interposição dos presentes embargos. Em face da manifestação do embargante nos autos principais, está caracteriza a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.09.009030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102127-7) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103266-0) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

2009.61.09.009039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101897-7) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101613-3) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012251-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009044-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103508-1) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101277-9) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001383-6) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101128-4) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102057-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101838-1) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101886-1) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

2009.61.09.009401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.007678-7) CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101664-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.009460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102337-1) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.09.004855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100342-0) REGINA FALANGHE CAMOLESI(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.09.001337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105815-4) ANDERSON RAYMUNDO FARIA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face de penhora que recaiu sobre o automóvel Gol, placas CYI-8160, foram propostos os presentes embargos de terceiro. Em síntese, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo penhorado, o qual teria adquirido de terceiro estranho ao processo de execução fiscal. Postula o levantamento da penhora que recai sobre o bem. Em sua defesa (fls. 33/38), a embargada alega a ocorrência de fraude à execução, eis que esta teria sido proposta antes da alienação do automóvel. Sobreveio réplica (fls. 53/57). É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença nos autos do processo de execução n. 97.1105815-4, extinguindo o feito em virtude de ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em consequência, determinei o cancelamento das penhoras efetuadas naquele feito. Desta forma, os presentes embargos perderam seu objeto, motivo pelo qual devem ser extintos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, valor que entendo razoável observados os critérios previstos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2009.61.09.002631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002132-8) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E

SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel matrícula 38.266 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.09.002632-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002326-0) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel matrícula 38.265 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.09.002633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005547-2) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel matrícula 10.148 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.09.002634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002499-6) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel matrícula 10.148 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.09.002635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006510-6) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação aos imóveis matrículas 37.402 e 18.994 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.09.002636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002086-5) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel matrícula 38.265 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e dos demais documentos necessários à formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1100732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fl. 195: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que incabível em sede de execução. Fl. 196: Expeça-se nova certidão para fins de registro do arresto, nos termos da nota de fl. 197. Após, intime-se a CEF para retirá-la. Intime-se.

2005.61.09.005988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito., Intime-se.

2005.61.09.007158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE RENATO THOMAZINI
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

2006.61.09.002436-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1101128-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

JOSÉ TIETZ CRUZATTO, nos autos da ação execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração à decisão que analisou a exceção de pré-executividade (fls. 249/250) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da execução, bem como deixou de condenar a exequente em litigância de má-fé. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que não há que se falar, ao menos neste momento processual, em exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão recorrida. Ademais, não verifico na conduta da exequente o propósito de litigar de má-fé, mormente porque a questão debatida nos autos apresenta controvérsia na jurisprudência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1101277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

JOSÉ TIETZ CRUZATTO, nos autos da ação execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração à decisão que analisou a exceção de pré-executividade (fl. 182) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da execução, bem como deixou de condenar a exequente em litigância de má-fé. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que não há que se falar, ao menos neste momento processual, em exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão recorrida. Ademais, não verifico na conduta da exequente o propósito de litigar de má-fé, mormente porque a questão debatida nos autos apresenta controvérsia na jurisprudência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1103967-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FILIGRANA IND/GRAFICA LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

DECISÃO Ao relatório da decisão de fls. 157/157v, acrescento que o excipiente interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão, recurso no qual houve parcial deferimento da medida liminar, tão-somente para que este juízo analisasse o argumento de ilegitimidade passiva do excipiente. Decido. A exceção comporta acolhimento. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando o espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Por consequência, não devem ser aplicadas às contribuições do FGTS as normas complementares do CTN referentes à responsabilização subsidiária dos sócios de pessoa jurídica executada, mas sim a legislação específica da referida contribuição, a qual não prevê tratamento similar àquele disciplinado no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). No caso concreto, verifico que o pedido de inclusão do sócio do pólo passivo da execução (fls. 81/84) teve como fundamento o disposto no art. 135 do CTN, inaplicável à espécie. Assim sendo, conclui-se que o redirecionamento da execução ao excipiente não tem fundamento legal, motivo pelo qual reconheço sua ilegitimidade passiva. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e, em relação ao mesmo, extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao excipiente, a título de honorários advocatícios, valor razoável para a espécie, observados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020196-1. Oficie-se ao CIRETRAN, determinando-se o desbloqueio do veículo de placas CIX-1187. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução. P.R.I.

95.1106431-2 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP242093A - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA)

Trata-se de pedido da executada de liberação da penhora incidente sobre a fração ideal correspondente a 3,65 % do imóvel matrícula 90.105, decorrente do desmembramento do imóvel penhorado (fls. 421/424). Conquanto tenham sido cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 341/342, determino, considerando o teor das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 393/395 e da União de fl. 418 e a fim de resguardar o interesse público e a eficácia do processo executivo, que se expeça mandado de constatação e avaliação dos imóveis indicados às fls. 396/416 a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada. Intime-se.

96.1103705-8 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X ABEL PEREIRA X JAIME PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de WOLTZMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 164/185, a executada FABIANA APARECIDA PEREIRA interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios da empresa. Em sua manifestação de fls. 189/190, a UNIÃO concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução. DECIDO. A exceção comporta acolhimento. De fato, observa-se na ficha cadastral relativa à pessoa jurídica executada (fls. 191/197) que a ora excipiente nunca foi sócia da referida empresa, motivo pelo qual sua inclusão no pólo passivo da execução é inválida. Por tais motivos, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva da excipiente FABIANA APARECIDA PEREIRA, e em relação a ela extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à excipiente, a título de honorários advocatícios, eis que deu causa ao presente incidente. P.R.I.

97.1101449-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 100/105, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 23/06/1998 (conforme despacho de fls. 73), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 75). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de

prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1101675-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MINI HOTEL PIRACICABANO S/C LTDA-ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X EUNICE PRADO DE OLIVEIRA X LINCOLN SODRE

Fls. 154/163: Deixo de receber o recurso interposto pela executada, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Intime-se.

97.1101871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101872-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. As fls. 38/43, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 27/05/1998 (conforme despacho de fls. 09), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 18). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1101886-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, proferiu-se decisão que redirecionou a execução aos seus sócios (fl. 87), sendo que o sócio José Tietz Cruzatto foi citado em 16.05.2008 (fl. 91) e quanto aos sócios Antonio Travaglia e espólio de Baltazar Munhoz a tentativa de citação por correio resultou infrutífera (fls. 92 e 117). Apresenta o co-executado José Tietz Cruzatto, exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança ao argumento de que entre a data da citação da devedora principal e a sua citação decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 94/111). A União apresentou sua impugnação arguindo preliminarmente a impossibilidade de discussão acerca da legitimidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade e, no mérito, com a decretação da falência da empresa executada operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que a responsabilidade pessoal dos sócios se dá pela presunção de ocorrência de crime falimentar pela inexistência de livros obrigatórios, conforme dispõe o artigo 186 da Lei de Falência (fls. 119/124). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No presente caso, verifica-se que com a citação da pessoa jurídica executada em 02.10.1984, interrompeu-se o prazo prescricional iniciando-se novamente a contagem do quinquênio legal, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destarte, tem-se na verdade a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória em face do excipiente, eis que decorreram mais de cinco

anos entre a citação da pessoa jurídica e a sua citação (19.05.2008). Igualmente presume-se a ocorrência de tal prescrição em relação aos demais co-executados na medida em que ainda não se operou a citação destes, conforme comprovante de aviso de recebimento dos correios juntados aos autos (fls. 92 e 117). Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI n. 2006.03.00.035305-0, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 26/01/2009, pág. 938, Relatora Desemb. Federal Regina Costa). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Redirecionamento da execução fiscal. Inclusão de sócio. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio há de se reconhecer o instituto da prescrição intercorrente. Empresa/executada citada na data de 12/12/1988 (fls.318), inclusão de sócio em 20/08/2003 (fls.84) e sua citação em 19/03/2004 (fls.322). Prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de morosidade do Judiciário, não autorizando a aplicação da Súmula 106 do STJ. 3. Empresa executada que possui bens, tendo garantido o juízo através de penhora (imóvel) - fls.270. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal. (TRF3, AI n. 2007.03.00.085985-4, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 19/01/2009, pág. 665, Relator Desemb. Federal Lazarano Neto). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E A DO SÓCIO-GERENTE. 1. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, no afã de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (Precedentes: EDcl no REsp 969.382 - PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2008; REsp 996.409 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2008; REsp 844.914 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18 de outubro de 2007). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1037384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Por fim, há que se ressaltar que é faculdade do juiz decretar de ofício a prescrição, conforme previsto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, dispositivo legal aplicável à espécie. Note-se que tal previsão legal celebra os princípios da celeridade processual e do interesse público, desonerando o Judiciário da carga de processar feitos fadados ao insucesso, sem que haja a necessidade de provocação da parte interessada. Por fim, não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella e ao espólio de Baltazar Munhoz e julgo extinto o processo em face dos mesmos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino ainda a exclusão dos co-executados José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella e ao espólio de Baltazar Munhoz do pólo passivo da presente ação, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de José Tietz Cruzatto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1101972-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 55/60, o executado Oswaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 29), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 31). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

97.1101974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 73/78, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 46), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 48). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102003-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 110/115, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 84), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 86). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do

CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102004-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SPI49975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 56/61, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 29), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 31). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SPI49975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 74/79, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 47), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 49). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SPI49975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E

ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 38/43, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 11), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 13). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 38/43, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 11), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 13). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1102252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101974-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 62/67, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 35), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 37). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1103266-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, proferiu-se decisão que redirecionou a execução aos seus sócios (fl. 173), sendo o sócio José Tietz Cruzatto citado em 16.05.2008 (fl. 177) e quanto aos sócios Antonio Travaglia e espólio de Baltazar Munhoz a tentativa de citação por correio resultou infrutífera (fls. 178 e 180). Apresenta o co-executado José Tietz Cruzatto, exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a prescrição do direito de cobrança ao argumento de que entre a data da citação da devedora principal e a sua citação decorreram mais de 05 (cinco) anos (fls. 182/199). A União apresentou sua impugnação arguindo preliminarmente a impossibilidade de discussão acerca da legitimidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade e, no mérito, com a decretação da falência da empresa executada operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que a responsabilidade pessoal dos sócios se dá pela presunção de ocorrência de crime falimentar pela inexistência de livros obrigatórios, conforme dispõe o artigo 186 da Lei de Falência (fls. 205/210). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No presente caso, verifica-se que com a citação da pessoa jurídica executada em 05.04.1984, interrompeu-se o prazo prescricional iniciando-se novamente a contagem do quinquênio legal, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destarte, tem-se na verdade a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória em face do excipiente, eis que decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a sua citação (16.05.2008). Igualmente presume-se a ocorrência de tal prescrição em relação aos demais co-executados na medida em que ainda não se operou a citação destes, conforme comprovante de aviso de recebimento dos correios juntados aos autos (fls. 178 e 180). Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI n. 2006.03.00.035305-0, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 26/01/2009, pág. 938, Relatora Desemb. Federal Regina Costa). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Redirecionamento da execução fiscal. Inclusão de sócio. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio há de se reconhecer o instituto da prescrição intercorrente. Empresa/executada citada na data de 12/12/1988 (fls.318), inclusão de sócio em 20/08/2003 (fls.84) e sua citação em 19/03/2004 (fls.322). Prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de morosidade do Judiciário, não autorizando a aplicação da Súmula 106 do STJ. 3. Empresa executada que possui bens, tendo garantido o juízo através de penhora (imóvel) - fls.270. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal. (TRF3, AI n. 2007.03.00.085985-4, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 19/01/2009, pág. 665, Relator Desemb. Federal Lazarano Neto). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E A DO SÓCIO-GERENTE.** 1. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, no afã de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido

instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (Precedentes: EDcl no REsp 969.382 - PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2008; REsp 996.409 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2008; REsp 844.914 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18 de outubro de 2007).2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1037384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Por fim, há que se ressaltar que é faculdade do juiz decretar de ofício a prescrição, conforme previsto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, dispositivo legal aplicável à espécie. Note-se que tal previsão legal celebra os princípios da celeridade processual e do interesse público, desonerando o Judiciário da carga de processar feitos fadados ao insucesso, sem que haja a necessidade de provocação da parte interessada. Por fim, não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella e ao espólio de Baltazar Munhoz e julgo extinto o processo em face dos mesmos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino ainda a exclusão dos co-executados José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella e ao espólio de Baltazar Munhoz do pólo passivo da presente ação, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de José Tietz Cruzatto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1103350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 112/117, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 13/05/1998 (conforme despacho de fls. 81), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 86). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1103486-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 76/81, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 12/05/1998 (conforme despacho de fls. 49), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 51). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer

manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1103899-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ICCAB IND. E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros. Às fls. 100/105, o executado Osvaldo Caetano interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 113/115 (processo-piloto n. 97.1101449-1), a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que o prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de redirecionamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É o caso da alegação de prescrição intercorrente, a qual demanda a simples análise do andamento do processo. A presente exceção comporta acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 23/06/1998 (conforme despacho de fls. 73), só sendo desarquivado em 11/06/2007 (fls. 75).Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, não se cogita em cabimento de redirecionamento, tendo em vista que o crédito já estava extinto antes desta providência. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato estranho à exequente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.1105815-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISAL-DISTR DE ALCOOL AGUARD E PRODS ALIMENTICIOS LTDA X MARINO TOTTI NETO X NEIFE ELIAS MATHIAS FILHO X NELSON ANTONIO ZANATTA X LUIZ SERGIO PIZARRO X CLAUDINO BENTO DA SILVA NETO X ERIBERTO JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X BENEDITO JOAO LEITE

Face ao exposto, anulo o processo desde o despacho de fls. 11, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Torno sem efeito as penhoras efetuadas neste processo. Oficie-se, para cancelamento.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

97.1106141-4 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOARES METALURGICA LTDA X ERPHIDES SOARES X ERFIDES BORTOLOZZO SOARES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Soares Metalúrgica Ltda. e outros, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 180/196, o executado Erphides Soares interpôs exceção de pré-executividade, ora examinada, pela qual postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do pólo passiva da execução fiscal. Em síntese, alega que o art. 13 da Lei n. 8620/93 foi revogado pela Lei n. 11941/2009, bem como que estão ausentes os requisitos do art. 135 do CTN, necessários para a caracterização de sua responsabilidade tributária. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta acolhimento. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o

recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). No caso concreto, o pedido de inclusão do ora excipiente no pólo passivo da ação (fls. 30/31), não narrou qualquer ato do excipiente com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, durante a administração da empresam, conforme exigido pelo art. 135 do CTN. Assim sendo, a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da execução (fls. 34) é nula por ausência de fundamento de fato, devendo o mesmo ser excluído da relação processual. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva do executado Erphides Soares e julgar extinto o processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, valor razoável, considerados os termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

97.1106430-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X LUIZ CARLOS MARQUES

Vistos etc.FABIO JOSÉ CAVANHA GAIA e ANTONIO MARIANO GORDINHO, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 324/326) alegando a omissão por não ter sido mencionado o pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente ao das execuções.Com razão os embargantes.Conforme se verifica dos autos, as execuções fiscais (principal e apensos) perfazem uma dívida no valor de R\$ 254.355,20 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), encontrando-se penhorada a quantia de R\$ 329.973, 20 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos).Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e determino o desbloqueio dos veículos placas CIS 1868, DMF 2805 e DLR 9793, que perfazem a quantia de R\$ 75.618,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais).Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1106499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 105/118, bem como, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente no que tange ao redirecionamento da execução para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) da empresa executada, conforme a seguinte orientação jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).Int.

97.1107110-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A BECCARI & CIA LTDA(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X ARMANDO BECCARI (e apensos 9711070545) Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1101449-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Jat Mec Jateamento e Mecânica Ltda, Miguel Ângelo Bergamasco e Elisa Maria Bergamasco Barbosa, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 152 e ss., o executado Miguel Ângelo Bergamasco interpôs exceção de pré-executividade, ora examinada, pela qual postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do pólo passiva da execução fiscal. Em síntese, alega que nunca foi responsável pela administração da pessoa jurídica executada, bem como que estão ausentes os requisitos do art. 135 do CTN, necessários para a caracterização de sua responsabilidade tributária. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta acolhimento. É entendimento

pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, verifico que nenhuma destas condições restou atendida. De fato, o requerimento de inclusão do excipiente no pólo passivo da ação (fls. 15) não relaciona qualquer fundamento que aponte atos praticados pelo mesmo com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, não foram esgotadas as tentativas de localização de bens exequíveis da pessoa jurídica, havendo apenas certidão de oficial de justiça informando a não localização de quaisquer bens (fls. 13v), o que não é suficiente para o redirecionamento da execução. Desta forma, não vislumbro a existência de relação jurídica tributária que justifique a manutenção do excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal. Pelos mesmos motivos, entendo ausente a legitimidade passiva da co-executada Elisa Maria Bergamasco Barbosa. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva dos executados Miguel Ângelo Bergamasco e Elisa Maria Bergamasco Barbosa e julgar extinto o processo em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, valor razoável, considerados os termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

98.1104008-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA X CARLOS CARMIGNANI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.09.006477-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PANSALIMENTOS LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X LUIZ CARLOS MICHELETTI X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO X SYDNEY MICHELETTI X ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA X ROBERTO MICHELETTI X TARCISIO MICHELETTI X VALDIMIR DOMINGOS MICHELETTI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de PANSALIMENTOS Ltda. e outros. Às fls. 164/174, o executado Tarciso Micheletti interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada. Em sua manifestação de fls. 186/200, a União alega a inadequação da exceção para veicular a matéria de prescrição. No mérito, alega que não ocorreu inércia da exequente que tenha dado causa à prescrição intercorrente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada. A exceção comporta acolhimento. A pessoa jurídica executada foi citada em 24/03/2000 (fls. 07). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa. Contudo, apenas em 08/01/2008 a exequente

postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 133/134), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O reconhecimento da prescrição em relação ao excipiente aproveita aos demais executados, sócios da pessoa jurídica, eis que coincidentes suas posições processuais. Por fim, é necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição no tocante aos executados José Micheletti, Maria Ozélia Micheletti Momesso, Sydney Micheletti, Elza Micheletti de Toledo Piza, Roberto Micheletti, Tarciso Micheletti e Vladimir Domingos Micheletti, e em relação aos mesmos extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Considerando que o pedido de redirecionamento da execução pressupõe a inexistência de patrimônio exequível da devedora, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Findo o prazo de um ano de suspensão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.003882-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RCA ENGENHARIA DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa RCA Engenharia de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento efetuado perante a Fazenda Nacional, para que seja incluída no SIMPLES NACIONAL, cujo prazo expira em 31 de dezembro. Decido. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. A verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do pagamento realizado não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, eis que os documentos juntados pela executada não mencionam sequer a qual débito o pedido de parcelamento se refere. Ademais, consta apenas pedido de parcelamento, mas não seu deferimento. Portanto, sua alegação demanda dilação probatória. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher o pedido interposto. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado pela executada. P.R.I.

2000.61.09.003908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RCA ENGENHARIA DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa RCA Engenharia de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento efetuado perante a Fazenda Nacional, para que seja incluída no SIMPLES NACIONAL, cujo prazo expira em 31 de dezembro. Decido. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a

pretensão fiscal. A verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do pagamento realizado não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, eis que os documentos juntados pela executada não mencionam sequer a qual débito o pedido de parcelamento se refere. Ademais, consta apenas pedido de parcelamento, mas não seu deferimento. Portanto, sua alegação demanda dilação probatória. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher o pedido interposto. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado pela executada. P.R.I.

2000.61.09.004207-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 105/118, bem como, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente no que tange ao redirecionamento da execução para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) da empresa executada, conforme a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Int.

2000.61.09.004908-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RCA ENGENHARIA DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa RCA Engenharia de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento efetuado perante a Fazenda Nacional, para que seja incluída no SIMPLES NACIONAL, cujo prazo expira em 31 de dezembro. Decido. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. A verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do pagamento realizado não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, eis que os documentos juntados pela executada não mencionam sequer a qual débito o pedido de parcelamento se refere. Ademais, consta apenas pedido de parcelamento, mas não seu deferimento. Portanto, sua alegação demanda dilação probatória. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher o pedido interposto. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado pela executada. P.R.I.

2000.61.09.005115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MALHARIA HIVER LTDA X FERNANDO ANTONIO LIBORIO X MARIA CONCEICAO LIBORIO X OSVALDO JOSE LIBORIO FILHO X MARIA ELIZABETH LIBORIO
Fl. 65: Manifeste-se novamente a CEF, tendo em vista que não houve registro da penhora, pois os executados se recusaram a assinar o termo de nomeação de depositário sob a alegação de que não são mais possuidores do imóvel. Intime-se.

2000.61.09.007697-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLANGE - INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

2001.61.09.000727-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)
SENTENÇAs execuções fiscais 2001.61.09.000727-4, 2003.61.09.000199-2, 2003.61.09.000507-9, 2003.61.09.000508-0, 2003.61.09.004490-5 e 2004.61.09.004713-3 foram propostas originariamente pela UNIÃO em face de GÉRSO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física GÉRSO DE OLIVEIRA. Às fls. 68/71 (processo n. 2001.61.09.000727-4), o executado Gerson de Oliveira interpôs exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo da execução, com fundamento da inaplicabilidade, no caso concreto, do disposto no art. 135 do CTN. Outrossim, postula a extinção das execuções em virtude da prescrição dos créditos tributários executados. Em sua manifestação de fls. 117/120 (processo n. 2001.61.09.000727-4), a União postula a rejeição da exceção e prosseguimento das execuções, alegando que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de

ampla instrução probatória. No caso concreto, o autor alega o não cabimento do redirecionamento da execução para sócio da pessoa jurídica originariamente executada, eis que tal procedimento não é cabível nos casos de dissolução da pessoa jurídica em processo falimentar. Ademais, alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados. As duas questões são passíveis de comprovação por prova documental pré-constituída, motivo pelo qual a via eleita pelo executado é adequada. No caso, a exceção comporta acolhimento. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).Assim sendo, só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo ora excipiente que justificasse sua responsabilização nos termos do art. 135 do CTN, ocorrendo o redirecionamento com fundamento na ocorrência de falência da empresa. Contudo, a falência é modo de dissolução regular da pessoa jurídica, motivo pelo qual não justifica a aplicação do disposto no art. 135 do CTN. Note-se que a falência do credor originário está devidamente demonstrada nos autos (fls. 108/112 do processo n. 2001.61.09.000727-4), não havendo qualquer notícia de atribuição de crime falimentar ao excipiente. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO**.1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional.5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE**. 1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IR-Fonte, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1414088, Processo: 2009.03.99.012866-1, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 03/11/2009 PÁGINA: 62, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).Outrossim, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME**

DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Assim sendo, verifico, no caso concreto, a inexistência de relação jurídica que obrigue o ora excipiente ao pagamento dos tributos executados nos autos em epígrafe. Em consequência, cabe analisar a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais em questão. Neste ponto, entendo que a exequente não ostenta interesse jurídico, na modalidade utilidade, em dar prosseguimento às execuções. Isto porque a ocorrência de falência da devedora, na qual foi verificada a inexistência de ativo (fls. 112, processo n. 2001.61.09.000727-4), torna as execuções ora analisadas totalmente inúteis. Por fim, em relação aos créditos cobrados nas execuções fiscais 2003.61.09.0004490-5 e 2004.61.09.004713-3, verifico a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional dos créditos tributários constituídos por declaração do contribuinte inicia-se na data de vencimento dos créditos ou na data da declaração que os constituiu, a que for mais recente. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).No caso do crédito inscrito sob n. 80.7.03.017370-07 (Processo n. 2003.61.09.004490-5), suas datas de vencimento vão de 14/03/1997 a 15/01/1998. Por seu turno, a declaração que os constituiu foi realizada em 27/05/1998 (fls. 130/137 do Processo n. 2001.61.09.000727-4). Assim, sendo, a execução deveria ser proposta até o dia 27/05/2003, conforme entendimento acima exposto. No caso, a execução foi proposta no dia 03/07/2003, motivo pelo qual ocorreu a prescrição. No caso do crédito inscrito sob n. 80.4.03.021834-29 (Processo n. 2004.61.09.004713-3), suas datas de vencimento vão de 11/05/1998 a 10/01/1999. Por seu turno, a declaração que os constituiu foi realizada em 21/05/1999 (fls. 138 do Processo n. 2001.61.09.000727-4). Assim, sendo, a execução deveria ser proposta até o dia 21/05/2004, conforme entendimento acima exposto. No caso, a execução foi proposta no dia 14/07/2004, motivo pelo qual ocorreu a prescrição. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue Gerson de Oliveira ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.00.029500-03, 80.2.02.014783-72, 80.6.02.055469-91, 80.6.02.055470-25, 80.7.03.017370-07 e 80.4.03.021834-29.Outrossim, julgo extintos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, os processos 2001.61.09.000727-4, 2003.61.09.000199-2, 2003.61.09.000507-9 e 2003.61.09.000508-0.Por fim, declaro a prescrição dos créditos tributários inscritos sob números 80.7.03.017370-07 e 80.4.03.021834-29, e julgo extintos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, os processos 2003.61.09.004490-5 e 2004.61.09.004713-3.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00, valor que entendo razoável, considerados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, e que abrange todas as execuções em epígrafe. Sem pagamento de custas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2001.61.09.001767-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X PLAENG ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 110/113: Trata-se de pedido do co-executado Paulo Sergio Petrocelli de recolhimento do mandado expedido para penhora dos imóveis indicados pelo exequente, sob a alegação de que o imóvel M-55.750 foi arrematado nos autos nº 928/2006 em tramite na 6ª Vara Cível de Piracicaba e o imóvel M-47.651 constitui bem de família. Diante da documentação apresentada pelo executado, determino, por cautela, o recolhimento do mandado de penhora. Manifeste-

se o exequente sobre a alegação de impenhorabilidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.09.000239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) DECISÃO presente execução fiscal foi proposta pela UNIÃO em face de GIL MARCOS FERREIRA, para cobrança de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física. Às fls. 60/68, o executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação, eis que o nome constante no aviso de recebimento não é o seu. Em consequência, requer a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição. Decido. O pedido não comporta acolhimento. No tocante à citação em execução fiscal, a Lei n. 6830/80 traz regra específica, prevista no seu art. 8º, II, no sentido de que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado (). O Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe a palavra final no tocante à interpretação da legislação infraconstitucional, tem entendido que tal dispositivo legal afasta a necessidade de que a citação seja feita pessoalmente ao executado, bastando que a correspondência seja entregue em sua residência. Neste sentido, confira-se precedente daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.2.Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003 p. 236).No caso concreto, a correspondência foi entregue na Travessa João Moisés, n. 119, Vila Monteiro, Piracicaba/SP (fls. 08), endereço residencial do executado declarado no documento de fls. 57. Ademais, o aviso de recebimento foi assinado por Maria Lúcia Canto Ferreira, esposa do executado (conforme consta na certidão de fls. 49v), o que corrobora a conclusão de que o executado teve ciência da presente execução desde aquela época. Assim sendo, a citação efetuada no presente feito é válida. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 54.P.R.I.

2003.61.09.004127-8 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI
Manifeste-se a executada sobre a estimativa de honorários do perito avaliador. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a impugnação à avaliação apresentada pela executada. Intime-se.

2003.61.09.004198-9 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI
Manifeste-se a executada sobre a estimativa de honorários do perito avaliador. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a impugnação à avaliação apresentada pela executada. Intime-se.

2003.61.09.004297-0 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X THARCISIO DE TULLIO X PAULINO NAOKI KAMACHI
Manifeste-se a executada sobre a estimativa de honorários do perito avaliador. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a impugnação à avaliação apresentada pela executada. Intime-se.

2003.61.09.004391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRON DO BRASIL LTDA X DANIELA APARECIDA CARDOSO E SILVA X MARCELO RODRIGUES X MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO X RUBENS LUIS MATTOS DOS SANTOS X ROSA ARIANA BUENO MIGLIORANSA
Fls. 70/73: Diante da notícia de arrematação do bem penhorado em processo trabalhista, desconstituiu a penhora formalizada no auto de fl.35. Intime-se o depositário de sua liberação do encargo. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 77. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.002141-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO C R CAVALCANTE ME
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

2004.61.09.002522-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.004297-4 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fl. 234/235: defiro a dilação do prazo conforme requerido. Intime-se.

2005.61.09.003975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A D TRANSPORTES LTDA X DJAMES GRANADO DE LIMA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de A.D. Transportes Ltda. e outros, para cobrança de créditos tributários. Às fls. 71/75, os executados Djames Granado de Lima e Eliana Maria C. Buzzatto de Lima interpuuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que não estariam presentes as circunstâncias para aplicação dos artigos 134 e 135 do CTN. Em sua manifestação de fls. 83/91, a União defende, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sobre o mérito, postula a rejeição da exceção, argumentando que seria ônus dos excipientes a demonstração de ausência de responsabilidade tributária, alegando ainda a aplicabilidade do art. 135 ao caso concreto. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta conhecimento, tendo em vista que os excipientes pleiteiam a análise de condições da ação, questão que pode ser analisada tão-somente compulsando-se os autos da ação. Analisando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação aos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de execução do crédito tributário com a arrecadação e venda dos bens da pessoa jurídica executada. De fato, o despacho de fls. 39 determinou à exequente que fornecesse documentos sobre bem da pessoa jurídica, tendo optado o exequente em promover o redirecionamento da execução (fls. 40/41). Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução. Outrossim, em que pese a menção dos artigos 134 e 135 no requerimento de fls. 40/41, melhor analisando a questão observo que tal requerimento está despidido de qualquer fundamentação fática que enseje a declaração da responsabilidade tributária dos ora excipientes. De fato, não se alega qualquer ato praticado pelos excipientes com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Outrossim, não há qualquer referência à dissolução irregular da pessoa jurídica, havendo mesmo informação de que esta continua em funcionamento (fls. 76). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de Djames Granado de Lima e Eliana Maria C. Buzzatto de Lima e extinguir o processo em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários em favor dos excipientes, valor que entendo razoável em face dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução. P.R.I.

2005.61.09.004097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
SENTENÇA A presente execução fiscal foi proposta pela UNIÃO em face de REZENTRAC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., para cobrança de créditos tributários referentes a IRPJ, CSLL e PIS. Às fls. 93/102, o executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Argumenta que os créditos tributários executados foram constituídos em 09/02/2000, sendo a presente execução fiscal distribuída apenas em 09/06/2005, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Em manifestação de fls. 105/108, a União argumenta que o executado aderiu ao parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009, o que caracteriza confissão

irrevogável e irretroatável da dívida, motivo pelo qual postula a rejeição da presente exceção. Decido. O pedido comporta acolhimento. No presente caso, o crédito tributário foi constituído em 09/02/2000, mediante termo de confissão espontânea do devedor. Em tais situações, o crédito tributário fica definitivamente constituído com a manifestação do contribuinte, não havendo necessidade de qualquer outro ato do fisco. Ademais, a partir desta data, inicia-se o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Neste sentido, confira-se precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN.()2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória.3. A declaração do contribuinte confessando a dívida constitui o crédito tributário, não sendo necessário nenhum ato posterior por parte do Fisco.4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).5. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 6. Recurso especial não provido.(REsp 884.110/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008). Desta forma, a exequente deveria propor a execução fiscal até 09/02/2005, o que não ocorreu, eis que o presente feito foi distribuído apenas em 07/06/2005. Por tal motivo, os créditos tributários ora executados estão extintos pela ocorrência de prescrição. Observe-se que o reconhecimento da prescrição tem caráter meramente declaratório. Decorrido o prazo quinquenal, o crédito está extinto, independentemente de proclamação judicial posterior. Assim sendo, a confissão posterior do contribuinte não tem o condão de fazer renascer obrigação tributária já extinta, eis que tal relação tem como força criadora a lei (art. 3º do CTN), não podendo a manifestação de vontade se sobrepor ao ordenamento jurídico nesta seara. Assim sendo, a adesão a programa de parcelamento atinge tão-somente aqueles créditos tributários existentes na ocasião, motivo pelo qual os créditos prescritos anteriormente não são abrangidos pela benesse tributária. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários objeto da presente execução, pela ocorrência de prescrição, e julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que entendo razoável, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, dada a pequena complexidade da matéria. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.002199-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Intime-se o executado para que forneça cópias dos documentos necessários à instrução da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

2007.61.09.007350-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X METAL METALURGICA APOLO LIMITADA X RICARDO SANTORO X MARIO CESAR MENDES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fl. 122: Concedo à empresa executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89 em relação aos veículos restritos às fls. 91/92. Intime-se.

2007.61.09.008936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA PAU FORTI PIRACICABA LTDA - ME

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 27. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2009.61.09.000565-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/69) interposta em ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Instituto de Cardiologia e Pneumologia Dairo Bicudo Piai Ltda. A excipiente postula a extinção da execução em virtude da existência de nulidades no título executivo. Afirma, inicialmente, que há processo administrativo pendente referente aos débitos em execução. Outrossim, alega que não exerce nenhuma atividade para a qual haja a necessidade de permanência de profissional farmacêutico em suas instalações, eis que se trata de pequena unidade hospitalar, dotada apenas de dispensário de medicamentos e não de farmácia hospitalar, bem como que não realiza manipulação de fórmulas magistrais. Instrui o requerimento com os documentos de fls. 70/155.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício

por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observados tais limites, a presente exceção deve ser rejeitada. De fato, a análise feita pela excipiente sobre a legislação aplicável à espécie tem como pressuposto fático a verificação da estrutura de atendimento hospitalar e farmacêutico existente no estabelecimento empresarial da excipiente. No caso, não há qualquer elemento de prova documental que permita aferir tal pressuposto, ressaltando-se que toda a documentação juntada pela excipiente se refere a discussões jurídicas sobre a matéria. Assim sendo, há a necessidade de dilação probatória visando aferir a estrutura física do estabelecimento da excipiente, providência inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/69. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.09.007678-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de cópia do contrato social. Intime-se.

2009.61.09.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA., para a cobrança de créditos referentes a contribuições para o FGTS. Às fls. 17/24, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando divergência entre os valores cobrados e aqueles efetivamente devidos. Afirma que o crédito executado foi constituído através de confissão de dívida, e que parte do montante devido já foi pago, entendendo que o valor remanescente é inferior àquele ora executado. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 34/315. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a executada alega que o débito efetivamente devido não é aquele cobrado pela exequente. Afirma que parte do débito confessado já foi pago, e para tanto instrui a exceção com comprovantes de pagamento. A presente exceção não comporta acolhimento, eis que a verificação do montante efetivamente devido exige a produção de prova pericial contábil sobre os documentos que instruem o processo e aqueles existentes no processo administrativo no qual foi constituído o débito, sendo que estes sequer foram trazidos aos autos. Assim sendo, a matéria deveria ser veiculada por meio de embargos à execução, procedimento que comporta a dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução com o cumprimento do despacho de fls. 12. P.R.I.

2009.61.09.008427-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI. Às fls. 18/57, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade da execução, eis que os valores cobrados não advêm de sentença condenatória ou confissão de dívida, bem como são prestações previdenciárias recebidas de boa-fé e irrepetíveis por se tratarem de alimentos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída. No caso concreto, as alegações efetuadas pela executada em sede de exceção não estão amparadas em nenhum elemento de prova documental, necessária para a demonstração dos fatos referidos em seu requerimento. Por tal motivo, o acolhimento da exceção é inviável. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução com o cumprimento do despacho de fls. 11. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.005253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105796-4) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para fornecer as cópias necessárias à citação da União para pagamento dos honorários arbitrados. Cumprida a determinação supra, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4882

MONITORIA

2004.61.09.007196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO ALVES

Autos nº : 2004.61.09.007196-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : PAULO ROBERTO ALVES Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em

face da PAULO ROBERTO ALVES, visando a cobrança do valor de R\$ 3.185,01 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo) oriundo do contrato de crédito rotativo nº 0278.001.0002.4602-7, celebrado em 23.05.2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/47). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Americana/SP, porém a parte ré não foi localizada (fl. 92). O advogado contratado pela CEF renunciou e foi realizada a intimação pessoal do advogado responsável legal da Caixa Econômica Federal através da REJUR PIRACICABA, para dar andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, o que não foi feito (fls. 169 e 173). Verifica-se, portanto, que até a presente data somam-se mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004210-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DA CRUZ DE CASTRO X ANTONIO VANDERLEI PENTEADO X GUIOMAR COSTA CRUZ PENTEADO
Autos nº : 2009.61.09. 004210-8 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : CAMILA DA CRUZ DE CASTRO e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitória, em face de CAMILA DA CRUZ DE CASTRO e ANTONIO VANDERLEI PENTEADO objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 12.795,19 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Antes da citação dos requeridos, a CEF peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.09.005479-2 - NELSON FRANCISCO SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Autos nº: 2009.61.09.005479-2 Mandado de Segurança Impetrante: NELSON FRANCISCO SANTANA Impetrando: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.760.572-7) em 15/12/2008 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Aba Artefatos de Borracha Americanense Ltda. (06/03/1997 a 15/09/2000, 31/10/2000 a 15/12/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 96). Em suas informações de fls. 101/119, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir e a ausência de demonstração de direito líquido e certo, eis que não teria sido demonstrada a insalubridade à qual o impetrante teria sido submetido em suas atividades de trabalho. No mérito, defende o não enquadramento das atividades de trabalho com insalubres e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento retroativo por intermédio da via mandamental. Postula o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a proferir sentença, tendo em vista a desnecessidade de parecer do MPF no presente feito, eis que a demanda versa sobre direitos disponíveis, em relação aos quais não há a necessidade de manifestação daquele órgão. Análise a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Neste ponto, observo que a demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange aos períodos trabalhados na empresa Aba Artefatos de Borracha Americanense Ltda., conforme atesta perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69/70) verifica-se que: a) de 06/03/1997 a 15/09/2000

o impetrante estava exposto a ruídos de apenas 89 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; b) de 31/10/2000 a 18/11/2003 o impetrante estava sujeito a ruídos de apenas 89 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;c) de 19/11/2003 a 15/12/2008 o impetrante estava submetido a ruídos de 89 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827

de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 14 anos e 11 meses exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A par do exposto, convertido o tempo especial ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o impetrante faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de apenas 32 anos, 9 meses e 26 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, torna-se necessária então a verificação do atendimento, pelo impetrante, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, se o segurado não tiver 30 anos de tempo de contribuição em 15/12/1998, tem que cumprir dois requisitos para se aposentar posteriormente segundo as regras de transição, quais sejam; idade mínima de 53 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição somado ao um pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir os 30 anos naquela data. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de RG (fl. 25) que tendo o autor nascido em 14/12/1954 apresentava idade superior a 53 anos da data do requerimento administrativo, que se deu em 15/12/2008. Todavia, o impetrante não cumpriu o pedágio. Com efeito, infere-se de tabela que fica fazendo parte integrante desta decisão que em 15/12/1998 o impetrante tenha um tempo de contribuição de apenas 20 anos, 10 meses e 29 dias, ou seja, faltavam 108 meses para completar 30 anos. Considerando que 40% (quarenta por cento) de 108 representam 43 meses, vale dizer, 3 anos e 6 meses o impetrante não alcançou o tempo mínimo, tendo em vista que conforme tabela anexa na data do requerimento administrativo tinha apenas 32 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa **Aba Artefatos de Borracha Americanense Ltda.** (19/11/2003 a 15/12/2008). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 16___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.005481-0 - JOSE APARECIDO MINETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos nº: 2009.61.09.005481-0 Mandado de Segurança Impetrante: JOSÉ APARECIDO MINETTI Impetrando: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM LIMEIRA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 145.880.271-7) em 08/04/2008, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Vicunha Têxtil S/A (01/02/1979 a 30/09/1982) e Santista Têxtil Brasil S/A (07/12/1984 a 19/02/1998, 05/04/1999 a 28/01/2007, 03/07/2007 a 08/04/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/116). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 119). Em suas informações de fls. 124, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a proferir sentença, tendo em vista a desnecessidade de parecer do MPF no presente feito, eis que a demanda versa sobre direitos disponíveis, em relação aos quais não há a necessidade de manifestação daquele órgão. A demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Da mesma forma, incontroverso que os períodos trabalhados para as empresas Bazanelli Indústria Têxtil Ltda. (01/09/1980 a 23/04/1981 e 01/07/1981 a 19/09/1992) e Vicartex Indústria de Tecidos Ltda. (01/06/1993 a 31/01/1996) e Hudtelfa Textile Technology Ltda. (06/03/1996 a 13/12/1998) já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/68), bem como das informações apresentadas (fls. 84/100). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser**

aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O intervalo laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A (01/02/1979 a 30/09/1982), deve ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 79/80) demonstra que no período em questão o impetrante, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 92 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído.No que tange aos períodos trabalhados na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, conforme atestam perfis profissiográficos previdenciários (fls. 86/87 e 88/89) verifica-se que: a) de 07/12/1984 a 31/05/1985 o impetrante estava exposto a ruídos de 92,9 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), ou seja, 80 dBs motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; b) de 01/06/1985 a 31/12/1987 o impetrante estava submetido a ruídos de 90,9 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64) motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; c) de 01/01/1988 a 30/06/1990 o impetrante estava sujeito a ruídos de 89,4 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64) motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento;d) de 01/07/1990 a 04/03/1997 o impetrante estava exposto a ruídos de 91,3 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64) motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento;e) de 05/03/1997 a 19/02/1998 o impetrante estava submetido a ruídos de 91,3 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento;f) 05/04/1999 a 18/11/2003 o impetrante estava sujeito a ruídos de apenas 89,4 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; g) de 19/11/2003 a 28/01/2007 o impetrante estava exposto a ruídos de 89,4 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; h) de 03/07/2007 a 08/04/2008 o impetrante estava submetido a ruídos de 91,3 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento;Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço exclusivamente em ambiente insalubre de apenas 20 anos, 10 meses e 1 dia (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A par do exposto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o impetrante faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 34 anos, 8 meses e 29 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o impetrante cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 16/01/1963 (fl. 28) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas Vicunha Têxtil S/A (01/02/1979 a 30/09/1982) e Santista Têxtil Brasil S/A (07/12/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 19/02/1998, 19/11/2003 a 28/01/2007, 03/07/2007 a 08/04/2008). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 16___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.006589-3 - ELIESER CORREGIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº: 2009.61.09.006589-3 Mandado de Segurança Impetrante: ELIESER CORRÉGIO Impetrando: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.201.741-2) em 16/02/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel (18/12/1984 a 13/09/2000) e Consórcio Paulista de Papel e Celulose (14/03/2007 a 23/09/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/92). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 95). Em suas informações de fls. 100/103, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. A demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito

é possível. O pedido comporta acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Da mesma forma, incontroverso que o período trabalhado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel de 18/12/1984 a 05/03/1997 já foi considerado especial pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 69/70). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Em relação ao trabalho exercido na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (06/03/1997 a 13/09/2000) o laudo técnico de fls. 63/68 informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 2.172/97, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído.No que tange ao labor exercido na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (14/03/2007 a 23/09/2008) o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 informa que o impetrante esteve sujeito a ruído de 91 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 4.882/03, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído.Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 9 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel (06/03/1997 a 13/09/2000) e Consórcio Paulista de Papel e Celulose (14/03/2007 a 23/09/2008), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIESER CORRÉGIO, portador do RG nº 16.330.004 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.093.478-03, filho de Israel Emílio Corrégio e Amáble Zago Corrégio, residente na Rua Carlos Alberto Brassoroto, 10, Recanto Azul, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.201.741-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão; Tempo de contribuição: 35 anos, 5 meses e 9 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 23 ___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008165-5 - EDMILSON BALDUINO BISSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SPI63239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Autos nº: 2009.61.09.008165-5 Mandado de Segurança Impetrante: EDMILSON BALDUINO BISSOLI Impetrando: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 149.281.493-5) em 01/06/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que a autoridade impetrada não considerou o período especial trabalhado para a empresa Tavex do Brasil S/A (06/03/1997 a 01/06/2009). Postula o reconhecimento de tal período, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 70). Em suas informações de fls. 79/82, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. A demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito

é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).No que tange aos períodos trabalhados na empresa Tavex do Brasil S/A, conforme atesta perfil profissiográfico previdenciário verifica-se que: a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 o impetrante estava sujeito a ruídos de apenas 89,2 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;b) de 19/11/2003 a 01/06/2009 o impetrante estava exposto a ruídos de 89,2 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço exclusivamente em ambiente insalubre de apenas 18 anos, 10 meses e 5 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A par do exposto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o impetrante faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 34 anos, 11 meses e 04 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o impetrante cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 18/12/1967 (fl. 25) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Tavex do Brasil S/A (19/11/2003 a 01/06/2009). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 23___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008247-7 - ELVIRA DE CAMPOS ZEN (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 2009.61.09.008247-7 - Mandado de Segurança Impetrante : ELVIRA DE CAMPOS ZEN Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA ELVIRA DE CAMPOS ZEN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a autoridade impetrada não cumpriu decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a implantação de benefício assistencial. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata concessão do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 28). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 47 ter cumprido a decisão da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou a implantação do benefício assistencial. Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o benefício assistencial foi implantado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008613-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO (SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.008613-6 Mandado de Segurança Impetrante : MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS implantou o benefício em 07/05/2002 (NB 124.604.553-0) e que, todavia, suspendeu o pagamento indevidamente a partir de julho de 2009, embora todos os seus contratos de trabalho estejam registrados na sua carteira de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido

(fls. 29 e 31/33).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 34).Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou (fl. 42) que o benefício em questão foi suspenso em decorrência da existência de divergências de informações entre as carteira de trabalho da segurada e o impresso de insalubridade da Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, apresentados na habilitação do benefício. a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, há divergência de informações referentes ao período em que a impetrante trabalhou na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba/SP, uma vez que na carteira de trabalho (fls. 15) consta que a impetrante era servente e no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/24) consta a profissão de servente entre 01/07/1978 a 30/11/1979 e a função de atendente de enfermagem de 01/12/1979 a 14/02/1996.Assim sendo, para o deslinde da questão colocada nos autos não bastam apenas provas documentais, fazendo-se necessária ampla instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.Piracicaba, 23___ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.009962-3 - RENATO LORISOLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2009.61.09.009962-3 Mandado de SegurançaImpetrante RENATO LORISOLAImpetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc.RENATO LORISOLA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 146.495.055-2 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 34).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.001623/2008-67, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 19_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2009.61.09.009966-0 - CARMO JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2009.61.09.009966-0 Mandado de SegurançaImpetrante CARMO JOSÉ RODRIGUESImpetrado CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc.CARMO JOSÉ RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de

seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 141.445.105-6 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000817/2009-26, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 19_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.011337-1 - SEBASTIAO GIMENEZ (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º: 2009.61.09.011337-1 Mandado de Segurança Impetrante: SEBASTIÃO GIMENEZ Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a dar andamento a recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de benefício previdenciário. Alega que o recurso foi interposto em 07/11/2008 e, em 25/06/2009, foram os autos remetidos à 26ª Junta de Recursos, onde se encontra até a presente data, supostamente por omissão da autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. É caso de indeferimento da inicial. De fato, analisando a fundamentação da ação e os documentos juntados aos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. O impetrante argumenta que o atraso no andamento de seu recurso administrativo é devido à omissão da autoridade coatora. Contudo, o documento de fls. 18 demonstra que o recurso está, atualmente, na 26ª Junta de Recursos, em Alagoas, em virtude de redistribuição promovida através do Provimento CRPS n. 107/2008. Assim sendo, se há alguma omissão no processamento e julgamento do recurso, esta não pode ser atribuída, atualmente, à autoridade impetrada. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011675-0 - MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.011675-0 - Mandado de Segurança Impetrante : MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE, insurge-se contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de pedido de revisão de decisão administrativa, referente ao benefício n.º 124.754.108-5. Sustenta que até a impetração desta ação teria sido negado seguimento ao pedido de revisão, o que constitui ato coator ou ilegal a ser remediado através da via do mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o prosseguimento de pedido de revisão de decisão administrativa, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 124.754.108-5), noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante. Com efeito, o processo administrativo relativo ao benefício n. 124.754.108-5 não devia sequer continuar tramitando, tendo em vista a existência de ação judicial na qual houve análise do mesmo pedido de concessão da pensão por morte, conforme se infere do documento de fls. 26/27 e a teor do que dispõe o art. 307 do Decreto n.º 3.048/99 que ora transcrevo: A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto

idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 23 ___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.007550-3 - GABRIEL RODRIGUES GERALDINI (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos n.º : 2009.61.09.007550-3 Ação Cautelar Requerente : GABRIEL RODRIGUES GERALDINI Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GABRIEL RODRIGUES GERALDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os anos de 1987 a 1991 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 11/12). Foram deferidas a gratuidade e a medida liminar (fls. 18/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e informou a não localização da conta nº 124600-1 (fls. 31/35). Intimada para apresentar a réplica, a requerente não se manifestou (fls. 37/38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos declara a parte autora que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança. Salienta-se que não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança nos períodos mencionados na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida aliás pretendida com a presente ação cautelar, é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão os dados pessoais da parte autora, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de

beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO CARLOS MENDES X ROSELI APARECIDA LOPES MENDES

Autos nº : 2007.61.09.011859-1 - AÇÃO MONITÓRIA Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré : HELIO CARLOS MENDES e outro Vistos etc. Trata-se de ação cautelar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO CARLOS MENDES e ROSELI APARECIDA LOPES, objetivando, em síntese, a citação dos requeridos para que estes ficassem cientes da interrupção do prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/19). Contudo, antes da citação pessoal dos requeridos, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, requerendo a desistência do presente feito (fls. 44). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, 16_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.011210-0 - LUIS ANTONIO GEROMIM X SILVANA GUILLENS (SP201403 - IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 2009.61.09.011210-0 - AÇÃO MONITÓRIA Autor : LUIS ANTONIO GEROMIM e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação cautelar promovida por LUIS ANTONIO GEROMIM e SILVANA GUILLENS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão designado e a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 32/33). Contudo, antes da citação da requerida, sobreveio petição dos requerentes requerendo a desistência do presente feito (fls. 35). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, 16_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 4971

MONITORIA

2008.61.09.000168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

2009.61.09.004270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO X CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

2010.61.09.000468-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2010.61.09.000582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARESTONI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

ACOES DIVERSAS

1999.61.09.003195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 160/161), promova a parte

executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça referentes aos DOIS réus. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009825-4 - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4973

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012889-1 - TEXFYT IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Texfyt Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, gratificações e prêmios por metas. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. No tocante ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, adicional de 1/3 de férias, gratificações e prêmios por metas atingidas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados é decorrente de serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. (4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293). Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

Expediente Nº 4974

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001039-0 - MIRTES HERCULANO DE ARRUDA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001044-4 - ANTONIO CARLOS SPESSOTTO PAVAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001086-9 - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.007933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.005361-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
Concedo à ré ANTONIA SANCHES DE SOUZA o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de JOÃO CARLOS DE SOUZA. Int.

Expediente N° 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.09.000976-4 - VALTER FARIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.001072-9 - HELIO HENRIQUE CARLOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004898-6 - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.004898-6DECISÃO CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade comum e especial.Aduz ter requerido administrativamente em 16/08/2006 o benefício (NB 140.847.266-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados períodos trabalhados em condições especiais, bem como determinado período comum.Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Máquinas Varga S/A (07/01/1974 a 10/08/1979) e Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (13/08/1979 a 31/12/2003) e como comum o labor desenvolvido para Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (01/01/2004 até a presente data) implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário.Decido.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O período laborado para a empresa Máquinas Varga S/A (07/01/1974 a 10/08/1979) deve ser considerado especial. De fato, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário trazidos (fls. 24 e 44) demonstram que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto a ruídos de 90 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB de ruído.No que concerne ao período laborado para Rockwell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (13/08/1979 a 31/12/2003) não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o laudo técnico pericial juntado (fls. 68/71) foi elaborado em 17/11/1989 ao passo que os formulários DSS 8030 basearam-se em laudo de avaliação ambiental de 12/12/1996, conforme se infere das informações contidas nos respectivos formulários. Há que se considerar, ainda, que a declaração emitida pela empresa às fls. 45 não menciona qual laudo foi utilizado para embasar as informações nela contidas, restando, portanto, ausente neste momento a verossimilhança das alegações.Quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 16/08/2006, deve ser considerado como trabalhado em condições normais, considerando tal vínculo empregatício se encontra devidamente consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se verifica às fls. 85/90. Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91.Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor de reconhecimento do labor cumprido até a presente data.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercício de atividade comum o período laborado para Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. de 01/01/2004 a 16/08/2006 e como especial o período

trabalhado para a empresa Máquinas Varga S/A (07/01/1974 a 10/08/1979), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 140.847.266-7), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, facultou-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que esclareçam acerca da alegada insalubridade no intervalo de 13/08/1979 a 31/12/2003, podendo tais documentos serem substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período, nos termos do artigo 161, 1º da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS.P.R.I.

2009.61.09.005957-1 - OSMIR JOAO TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.005957-1 OSMIR JOÃO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.10.2008 o benefício (NB 139.832.633-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como especiais os períodos laborados entre 02.05.1973 a 02.05.1974, 03.11.01981 a 30.02.1983, 18.09.1985 a 24.07.1990, 20.01.1997 a 23.03.2007, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Os intervalos laborados nas empresas Fracassi Tecidos Ltda. (02.05.1973 a 02.05.1974), Antonio Soares Tecelagem (03.11.1981 a 30.03.1982) e Têxtil Canatiba Ltda. (18.09.1985 a 24.07.1990 e 20.01.1997 a 31.12.2003) não devem ser considerados especiais eis que não foi juntado aos autos nenhum documento (laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário) comprovando a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído. Ademais, a profissão de tecelão não era considerada insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O intervalo compreendido entre 01/01/2004 a 23/03/2007 muito embora haja perfil profissiográfico previdenciário demonstrando a efetiva exposição ao agente ruído (PPP de fl. 88), não será objeto de análise na presente decisão, ficando diferida sua concessão quando da prolação da sentença, eis que não seria razoável determinar ao INSS nova contagem do tempo de serviço no presente momento, em razão do reconhecimento de apenas três anos laborados em ambiente insalubre. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial em outra empresa que realize atividade similar das referidas nos formulários DSS8030 do processo administrativo, tendo em vista que os DSS8030 trazidos aos autos informam que as empresas possuem laudo técnico pericial referente à exposição à gente nocivo. Não obstante, o ônus da prova incumbe ao autor quando ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em prosseguimento, facultou-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que esclareçam acerca da alegada insalubridade nos intervalos de 02.05.1973 a 02.05.1974, 03.11.1981 a 30.03.1982, 18.09.1985 a 24.07.1990 e 20.01.1997 a 31.12.2003, podendo tais documentos serem substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período, nos termos do artigo 161, 1º da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS.P.R.I.

2009.61.09.008167-9 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu à restituição de tributos indevidamente pagos. A autora alega que efetuou operações de importação nas quais haveria isenção de imposto de importação. Contudo, em virtude de erro no sistema de importação da Receita Federal do Brasil, foi obrigada a pagar os tributos em questão, sem o que não poderia liberar a mercadoria. Em contestação, a União alega falta de interesse processual da autora. No mérito, afirma que a autora não demonstrou a isenção alegada, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual eis que a situação jurídica narrada na inicial por si só já caracteriza violação de direito, cabendo à autora optar pelo pedido de restituição na via administrativa ou na via judicial. Em antecipação de tutela, a autora postula a imediata repetição dos tributos pagos, alegando que o fluxo de caixa da empresa ficou abalado com a necessidade do pagamento indevido. Contudo, a medida pleiteada encontra óbice no ordenamento jurídico, eis que implicaria em ofensa ao sistema de pagamento dos débitos da União, previsto no art. 100 da CF. Ademais, não há perigo de demora demonstrado nos autos, eis que o alegado abalo ao fluxo de caixa da empresa não restou demonstrado na inicial. Ainda neste sentido, observo que o pedido de restituição foi feito apenas dois dias antes da propositura da ação, não sendo razoável afirmar, neste momento, em atraso nas atividades do ente fiscalizador. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. P.R.I.

2010.61.09.001011-0 - ROQUE ALVES SAMPAIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001011-0 ROQUE ALVES SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido como especiais períodos laborados em condições insalubres. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.001034-1 - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001034-1 LOURDES PIRES DELVAJE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, seja cessada a cobrança dos pagamentos efetuados referente ao benefício previdenciário de auxílio doença e o restabelecimento do benefício. Aduz ser portadora de lumbago com ciática, CID 10 M54.4, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença (NB 515.657.722-58 e que após realização de nova perícia, a autarquia previdenciária alterou a data do início da incapacidade e considerou irregular a concessão do benefício, cessando-o e encaminhando carta de cobrança dos valores pagos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo parcialmente presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. I-) DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇAComo é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. II - DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Em virtude da cessação do benefício de auxílio doença e conforme se apura do documento de fl. 76, a autoridade impetrada informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes às parcelas pagas indevidamente do benefício cessado. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da impetrante, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao INSS que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes ao benefício n. 31/515.657.722-58 em favor da autora. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedor de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007078-5 - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Derli Jacinto Nunes em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. O autor alega que seu requerimento n. 140.505.293-4, efetuado em 18/10/2007, foi indeferido pelo réu, eis que este deixou de considerar como especial período trabalhado pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil. Em sua contestação de fls. 120/125, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que os autos não estão instruídos com laudo técnico, e que o período posterior a 14/12/1998 não pode ser considerado especial em virtude da utilização de equipamentos de proteção. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta acolhimento. Entre os documentos que instruem os autos, observo a existência de declaração de atividades fornecida pelo empregador (fls. 67), acompanhada de laudo técnico (fls. 68), bem como perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69/71). Analisando tais documentos, verifico que o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis entre 11/08/1980 e 31/12/2002, o que torna tal período especial, nos termos dos regulamentos então vigentes (Decreto n. 53831/64 e 2172/97). Já o período de 01/01/2003 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, eis que o ruído então verificado era inferior aos 90 decibéis previsto no Decreto n. 2172/97. Por fim, é especial o período de 18/11/2003 a 18/10/2007, eis que estava vigente o patamar de 85 decibéis (cf. Decreto n. 4882/2003), sendo que o autor esteve submetido a ruído superior a tal limite, conforme demonstra o documento de fls. 70. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No caso, o autor já contava com mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual faz jus à implantação do benefício. Ademais, a natureza alimentar do benefício indica o perigo na demora, requisito para a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 140.505.293-4) em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Expediente Nº 4979

LEVANTAMENTO DO FGTS

1999.61.09.000409-4 - WAGNER TEDESCHI(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Expeça-se alvará judicial nos termos do requerido. Após, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente Nº 4980

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.09.000002-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO

BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Indefiro o pleito de fls. 905/908, uma vez que existe decisão liminar vigente atribuindo a posse do imóvel ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fl. 31).Deste modo, o pedido de expedição de mandado para constatação de quem são e quantos são os assentados e quais são as atividades por eles exercidas extrapolam os limites da demanda, a qual possui natureza possessória.Igualmente, como já salientado na decisão de fls. 811/812 a pretensão relativa à ocupação de área fora dos limites do Sítio Boa Vista conforme demarcação efetuada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, não constitui objeto desta ação e também extrapola os limites do pleito inicial. Entretanto, nada obsta que o interessado resguarde seus direitos em ação respectiva em outro processo no Juízo competente.No mais, aguarde-se a fluência do prazo concedido à fl. 902 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4982

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001088-2 - JERONIMA RODRIGUES LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir corretamente a contrafé.Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime-se.

Expediente N° 4983

MONITORIA

2003.61.09.008755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.09.001702-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EDUARDO MENEZES DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.09.003122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE CARLOS MAROTTI X DANIELA GANDARA MAROTTI(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

2004.61.09.007890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO SARTORI

Indefiro o requerido pela CEF (fl. 129) eis que a intimação do réu ocorrida à fl. 110 se deu em cumprimento ao despacho proferido à fl. 33. Com a decisão proferida posteriormente (fl. 112), há necessidade de nova intimação pessoal do réu eis que o mesmo sequer se manifestou nos autos (fl. 111). Sendo assim, concedo à CEF o prazo adicional de trinta dias para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.09.006508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado (fl. 175). Int.

2007.61.09.008406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 121 verso). Int.

2009.61.09.004207-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE FERNANDES

Transcorrido o prazo para que a parte ré pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado da quantia devida e recolher as custas de distribuição da precatória, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória para que a ré promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.003572-8 - PROGRESSO HUDELTA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de trinta dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.007563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Os documentos solicitados pela CEF já constam dos autos (fls. 127/138). Sendo assim, manifeste-se novamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.09.005752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007733-6) LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Proceda-se à intimação da embargante, ora executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls. 57, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.003040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000032-4) DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.004319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 107/109: (...) Face ao exposto, declaro a inexistência de relação ju-rídica tributária que obrigue Fernando Antonio Melotto ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.01.005311-20, 80.6.01.010753-30 e 80.6.01.010752-59. Outrossim, julgo extintos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, os processos 2001.61.09.004319-9, 2001.61.09.004337-0 E 2001.61.09.004338-2. Declaro, ainda, a ocorrência de prescrição no tocante ao sócio da empresa executada, Fernando Antonio Melotto, e em relação ao mesmo extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários

advocatícios tendo em vista que não houve o redirecionamento da execução contra o sócio Fernando Antonio Melotto. Sem pagamento de custas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais 2001.61.09.004337-0 e 2001.61.09.004338-2, fazendo-as conclusas para sentença. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2003.61.09.000299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 155/156 para os autos da Execução Fiscal sob nº 2007.61.09.000032-4. Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

2003.61.09.000555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 27 para os autos da Execução Fiscal sob nº 2007.61.09.000032-4. Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

2003.61.09.003101-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RAUL COURY(SP006580 - RAUL COURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira o executado, ora vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2003.61.09.008337-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Cuida-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de valores descritos nas CDAs 80.2.03.021389-17; 80.7.03.023569-10; 80.6.03.061226-82; 80.2.03.021390-50 e 80.6.03.061225-00. A empresa foi citada à fl. 27, nomeando bens à penhora (fls. 59/64), os quais foram rejeitados pela executante. Por decisão de fls. 158 foi determinado o apensamento a estes autos dos autos sob nº 2003.61.09.007757-3, 2003.61.09.006622-6, 2003.61.09.008335-4 e 2003.61.09.008411-3, com base no art. 28 da LEF, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os veículos descritos às fls. 151/152 e demais existentes no pátio da empresa executada. A executada interpôs Agravo de Instrumento em 22/08/2005, sob nº 2005.03.00.066440-2, ainda pendente de julgamento, conforme print que deverá ser juntado aos autos. O mandado foi cumprido em 29/08/2005 (fls. 178/205). Em 03/04/2006 foi juntado aos autos substabelecimento sem reservas em nome dos defensores, Paula Emanuele Caracioli Fumagalli, OAB/SP 199.855 e Ricardo Iabrudi Juste, OAB/SP 235.905. Interposição de Embargos à Execução pela executada sendo distribuído sob nº 2005.61.09.007100-0 em 28/09/2005. Interposto Agravo de Instrumento sob nº 2005.03.00.0897776-7 em 14/11/2005 pela executada, sendo negado provimento (fls. 367/371). Por decisão de fls. 376 foi determinada a suspensão do processo até julgamento dos embargos. Às fls. 377/388 a executada postulou a substituição dos bens penhorados pelo imóvel matrícula sob nº 27.332, bem como a adjudicação dos veículos descritos às fls. 382/383. Por decisão de fls. 427, foi deferido o pedido. Retirada carta de adjudicação pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em 03/10/2006. À fl. 449 a exequente informou que o valor débito importa em R\$ 220.152,30 e às fls. 465/466 requereu penhora on line em substituição ao imóvel matrícula nº 27.332. Em 02/02/2009 restou bloqueada a quantia de R\$ 13.709,95. Nova manifestação da exequente em 13/04/2009, postulando a penhora do imóvel descrito na matrícula 51.292 do 1º CRI desta urbe e a conversão em renda da União do valor bloqueado. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Anote-se os nomes dos procuradores constituídos às fls. 374 e 389 no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, intimem-se os advogados das decisões de fls. 473 e 475. (DECISÃO DE FLS. 473: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim o pedido expresso da exequente de substituição de penhora (fls. 465, item 2, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo esta insuficiente voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de fls. 465, item 3. Intimem-se. Cumpra-se.) (DECISÃO DE FLS. 475 1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Ante a inexistência de numerário suficiente, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Cumpra-se. Int.) (E.T. Penhorado nos autos o importe de R\$ 13.709,95 da

conta corrente da empresa executada). Sem prejuízo, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que esclareça qual é o valor da dívida, descontado o valor da adjudicação dos bens realizado pela exequente (fls. 436/439), tendo em vista as petições de fls. 449, 451, 465 e 481, informando, ainda, qual as CDAs encontram-se inclusas no Programa de Parcelamento de Débitos. Com o retorno, subam imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.09.007733-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO (SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Tendo em vista o teor da informação/consulta de fls. 83/84, bem como o trânsito em julgado da sentença prolatada no bojo dos embargos à execução nº 2006.61.09.005752-4, os quais restaram julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, DEFIRO o pedido de fl. 80, no intuito de que a Secretaria proceda à expedição de ofício endereçado à agência da CEF deste fórum, para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 44 (indicado também em guia de fl. 46), para a conta bancária nº 206-0, da Caixa Econômica Federal, agência nº 1230, em nome do exequente (CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CNPJ nº 43.762.376/0001-46). Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende prosseguir com a ação executiva em relação ao saldo devedor remanescente, haja vista que o crédito exequendo até julho de 2009 restou apurado em R\$ 1.405,63 (um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), devendo, outrossim, carrear aos autos memória discriminativa e atualizada do quantum debeatur. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.09.003146-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 94 e seguintes. Esclareço à parte executada que o parcelamento do débito deverá ser feito via extrajudicial, diretamente junto à exequente, para o melhor controle do credor. I. C.

2007.61.09.003349-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. ROSSI CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA. (SP153305 - VILSON MILESKI E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a parte executada à regularização da respectiva capacidade postulatória, carreado aos autos procuração ad judicium ou substabelecimento outorgado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 109/111, não constituído regularmente para atuar neste feito, sob pena de desentranhamento do requerimento em tela e devolução ao respectivo peticionário. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela empresa ré, haja vista que a cominação do pagamento das custas processuais por intermédio da sentença retro prolatada é matéria que já está preclusa, em razão do trânsito em julgado da aludida decisão para ambas as partes, conforme certidão de fl. 112. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I. C.

2009.61.09.004903-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO LONGATTO

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Por derradeiro, publique-se o despacho de fls. 18. I. C. DESPACHO DE FLS. 18: 1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int. (E.T. Já joi juntado aos autos o comprovante de citação, decorrendo o prazo sem nomeação de bens ou pagamento da dívida)

2009.61.09.005777-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOMINIO EDIFICIO TECNAL (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 52 e seguintes. Esclareço à parte executada que o parcelamento do débito deverá ser feito diretamente junto à exequente, via extrajudicial, para melhor controle do credor. I. C.

2009.61.09.011132-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DSJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)

Proceda a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da respectiva representação processual, trazendo

aos autos a cópia de seu contrato social, no qual deverão estar especificados os poderes conferidos ao sócio-gerente indicado à fl. 15, para subscrever a procuração ad judicium firmada em nome da empresa executada, sob pena de desconsideração da petição de fls. 14 e seguintes. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o teor da petição acima referida.I.C.

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Não tendo havido manifestação da defesa, precluiu o direito de ouvir a testemunha José Antonio Franciscatto.Diga a defesa do co-réu Virgílio Augusto DALóia se insiste na oitiva das testemunhas Luiz Carlos Sinegói, Miguel Faralli Neto e Rita de Cássia Martins Alleoni, devendo, em caso positivo, fornecer seus atuais endereços.Lembro que, em se tratando de testemunha de cunho meramente abonatório de conduta, este aceita a substituição da oitiva por declaração escrita.Int.

2004.61.09.005422-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA ORRIGO(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) Desnecessária a homologação da suspensão por este Juízo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o retorno da carta precatória.Cumpra-se.

2005.61.09.001202-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI X ALEXANDRE ROGERIO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2005.61.09.001208-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ALEXANDER MENZEL X IVANILDO FRANCO DE SOUZA Nos termos do despacho proferido à f. 349 dos autos, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

2005.61.09.001220-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO MARZOLA JUNIOR(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2005.61.09.005875-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI) Homologo a desistência de ouvir a testemunha Maria da Luz Pereira Trajano, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 448.Aguarde-se a audiência.Cientifique-se a defesa.

2007.61.09.011165-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X LUCIANE CRISTINA ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) Vistos em decisão.Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, c.c. artigos 29 e 71 todos do Código Penal, por parte de FRANCISCO VALDIR ORTIZ e LUCIANE CRISTINA ORTIZ.Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 720/721, o débito tributário relacionado à pessoa jurídica AGL Indústria de Correias Ltda foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, :...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado

o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo oficial a este Juízo no caso de inadimplemento, bem como do cumprimento integral do débito. Remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

2009.61.09.006716-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

O réu foi devidamente citado mas não respondeu por escrito à denúncia. Entretanto, indicou como advogado para sua defesa o Dr. André Hediger Chinelatto, inscrito na OAB/SP sob o nº 210.61, conforme consta da certidão de fl. 239, verso. Assim, intime-se o referido advogado, via diário eletrônico, para responder à acusação por escrito em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2009.61.09.011340-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Chmo o feito a ordem. Com efeito, verifico que ao co-réu SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA foi nomeado defensor dativo (fl. 185), porquanto não apresentou resposta escrita à acusação e não constituiu defensor nos autos, somente informando ao oficial de Justiça ser ele um advogado de nome Fabiano, sem dar melhores detalhes (fl. 182). Os demais citados também não deram melhores dados de seus advogados, mas estes responderam por escrito à acusação dentro do prazo legal (fls. 135/139 e 151/179). O defensor dativo apresentou a resposta em nome de Silvio e, além disso, requereu sua liberdade provisória, dando ensejo ao incidente de nº 2010.61.09.001097-3. Entretanto, constata-se que já existe um pedido de liberdade provisória requerido por Silvio Santiago. O incidente recebeu o nº 2009.61.09.012255-4 e naqueles autos consta procuração de Silvio conferindo poderes ao advogado Fabiano Mauro Medeiros Novais para atuar em sua defesa na presente ação penal. Ocorre que na Justiça Federal, ao contrário do que ocorre em alguns Juízos Estaduais, o pedido de liberdade provisória não é juntado aos autos, mas distribuído e autuado em apartado como processo autônomo, do que foi alertado o referido advogado quando de sua intimação acerca da decisão que indeferiu aquele pedido. Esse o motivo de não constar destes autos a procuração dos co-réus João Paulo e Silvio Santiago, o que determino desde já seja regularizado, trasladando-se cópia dos instrumentos de mandatos para estes autos. Lembro que o advogado que requer a liberdade provisória nem sempre é o mesmo que atua na ação penal, mas no caso vertente, as duas procurações são claras ao se referirem à atuação na ação penal. É certo também que o co-réu Silvio não apresentou resposta em decorrência de sua citação, mas no atual ordenamento jurídico brasileiro não é possível o processamento criminal de réu sem a defesa, cuja oportunidade deve ser dada ao advogado por ele constituído. Assim, para que não se alegue nulidade, inclua-se o nome do Dr. Fabiano no sistema processual e intime-o via Diário Eletrônico para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, ficando a ele facultado ratificar a resposta já apresentada pelo defensor dativo (fls. 192/193). Se não apresentada a resposta, fica mantida a nomeação do defensor dativo, prevalecendo os atos por ele praticados. Caso contrário, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários devidos. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a remessa do CD relativo às gravações feitas pelo sistema de segurança da CAIXA, bem como a vinda aos autos do laudo pericial referente aos demais bens apreendidos, conforme requisitado pelo Ministério Público Federal (fl. 81), no prazo de até 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo com réus presos. Oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística de Leme-SP, requisitando o laudo pericial do local dos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2010.61.09.000002-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X MAGDA MARABA

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 98/102, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitativa, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. 2. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado dos antecedentes criminais constantes do pedido de liberdade provisória requerido pelo réu. 3. Providencie a Secretaria a remessa das demais cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, com o auxílio da SUAP VII e do Banco do Brasil nesta cidade, bem como o depósito judicial das cédulas

consideradas verdadeiras.4. Cite-se o réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, na nova redação da pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.5. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações e anotações necessárias. CONCLUSOS NOVAMENTE EM 25.01.2010. DESPACHO: A decisão de fl. 103 deve ser tida também em relação à acusada Magda Marabá. Com efeito, trata-se de mero erro material ocorrido em razão da utilização de modelos de decisões já existentes. Portanto, solicitem-se os antecedentes criminais em relação à referida acusada e providencie-se a sua citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3119

MONITORIA

2005.61.12.005719-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 181/190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1205227-0 - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E Proc. ADV. ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de fls.576/585: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

96.1203336-6 - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA DANIEL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 1.110, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome de Lino Masi, Luzia Gulim Vendramini e Luiza França da Camara Leme. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da sucessora Lourdes Bernadete Galves de Azevedo, devendo contar conforme a

fl. 1.111, bem como para a inclusão no pólo ativo dos sucessores dos co-autores Josefina Severo Pereira e José Martin Cervilha, conforme habilitação homologada à fl. 348. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

96.1204391-4 - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 101/103. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

97.1208116-8 - APARECIDO DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1999.61.12.000548-4 - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 513/539: Vista à parte autora para providências.

2003.61.12.002078-8 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada no nome da sucessora JOSEFA AMAZILDE ANDRADE DOS SANTOS e nos documentos juntados às fls. 123/126. Fls. 141/143: manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeito em relação aos valores levantados. Int.

2003.61.12.004382-0 - ANTONIO CARNEIRO DA FONSECA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.12.008689-5 - INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Petição e cálculos de fls.257/276. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela União, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.005119-5 - MITURU MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de fls. 111/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.007880-2 - MARTA VOGL X HEINRICH VOGL X HELGA VOGL SAMPAIO X ERNA VOGL FERRARI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011473-9 - EUCLIDES ONOFRE FURINI X ANNA DE CARLOS FURINI X MARIA HELENA FURINI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.010824-4 - SIDNEI SOLER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Vista à União, representada pela Advocacia Geral da União, a fim de requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1200801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203583-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Defiro o pedido de vista formulado pela embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.12.006355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202999-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDECYR EMERICH X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Fl. 152: Por ora, providencie o patrono da parte embargada os cálculos de liquidação, observando-se os termos do art. 730 do CPC. Cumpridas as providências, cite a União, relativamente à verba saucumbencial. Int.

2005.61.12.004159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO FERNANDES(SP091592 - IVANILDO DANIEL)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de folha 118, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de autuação em relação à inversão das partes nos pólos ativo e passivo da demanda. Após, providencie a secretaria as anotações necessárias no sentido da inclusão do Procurador da parte embargada no sistema de acompanhamento processual - SIAPRO. Considerando que, não obstante o erro de autuação, as partes ofertaram manifestações acerca dos despachos proferidos nos autos, entendendo desnecessária nova publicação dos atos. Assim, após regularizados, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.000145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208116-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO DOS SANTOS(Proc. LUCIANO A. DE SOUZA-OAB/SP 219201 E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.002142-7 - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ante a cessão dos créditos à União, por força da MP nº 2.196-3, defiro o requerido às folhas 188/189 e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, devendo ser excluído do pólo ativo o Banco do Brasil S/A, incluindo-se em seu lugar a União, representada pela Advocacia-Geral da União. Observo que a determinação de folha 187 foi direcionada equivocadamente à parte autora. Assim, antes da citação dos executados JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETE DE MORAES e MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES (endereços às folhas 175/176), nos termos do artigo 652 do CPC, determino que a União forneça a conta com planilha atualizada do débito. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC. Int. Intimem-se.

2007.61.12.009587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de folha 89, no prazo de 5(cinco)dias Int.

Expediente Nº 3173

MONITORIA

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

DESPACHO DE FL. 156: 1. Resta prejudicado o pedido de fl. 154 em razão da superveniente petição de fl. 15. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitorios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo o débito permanecer sujeito (a partir da inadimplência) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do advogado dativo (fl. 136) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1206149-3 - DANIEL PETRILLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.12.008105-0 - JOAO CARLOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA RIBEIRO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP135988 - GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.000570-5 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 253: 1. Ante os documentos apresentados às fls. 232/236, nomeio o Sr. Donizete Pereira da Silva como curador especial do demandante, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 116/120). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comuniquem-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. P.R.I.

2001.61.12.007036-9 - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.12.006757-0 - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante, no que diz respeito à conta do Unibanco, em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil, e fixo, de ofício (art. 18 do Código de Processo Civil), multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Incabível reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.008287-0 - IDA CARDOSO DA SILVA X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X JOAO DIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre o importe resgatado sob a rubrica Renda Antecipada, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos autores no interstício compreendido entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, sobre as quais já incidiu o tributo na fonte, com observância de eventual dedução do Imposto de Renda Pessoa Física realizada nos períodos próprios de apuração. Sobre o valor apurado deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do pagamento indevido e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

2002.61.12.009633-8 - IRENE DE FREITAS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 158: 1. Fls. 150 e 151: Indefiro o pleito para designação de novas perícias, tendo em vista que os laudos de fls. 75/78 e 146 são suficientes para o julgamento da lide. Além disso, lembro que o processo não é eterno. O magistrado não deve determinar a repetição de diligência já realizada somente sob alegação de que o resultado

anteriormente obtido não atende ao interesse de uma das partes. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008713-9 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da perícia judicial (08.01.2008), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da perícia judicial. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 11), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, com data de início em 08.01.2008 (data da perícia judicial). As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** APARECIDO ANTONIO RODRIGUES **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial (art. 203, V, CF) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 08.01.2008 (data da perícia judicial); **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.001827-4 - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005751-6 - SUELI TENORIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006569-0 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condene a ré a restituir ao autor o valor relativo à incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias apontadas nos autos do mandado de segurança nº 97.1202529-2. Sobre o valor a ser apurado (na fase de execução do julgado) deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do pagamento indevido e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem

reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.12.006924-5 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 212: 1. Fls. 16 (último parágrafo) e 154/155: Resta prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal em razão da superveniente manifestação de fls. 210/211, na qual o autor, de forma expressa, concorda com o encerramento da instrução processual. Int. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/06/1974 a 25/09/1980, 01/11/1980 a 02/01/1985, 01/02/1985 a 16/05/1991 e 01/09/1991 a 10/10/1994, e sua conversão em atividade comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 09 de novembro de 2001 (data do requerimento administrativo). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (09/11/2001). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: Hélio Soares da Cruz; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 09/11/2001 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008316-3 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a ratificação da tutela outrora concedida (fls. 117/120) para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do indeferimento na esfera administrativa (19/01/2004). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada deferida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO PAULINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2004 (a partir do indeferimento na esfera administrativa); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009245-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 26/09/2005 (data do indeferimento - fl. 16), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada

concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 23) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO RIBEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/09/2005 (data do indeferimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.009464-1 - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 03 de março de 1969 a 09 de outubro de 1977, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 10/10/1977 a 18/04/1981, 19/04/1982 a 23/01/1989, 05/02/1993 a 07/08/1995 e 11/09/1995 a 05/03/1997; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 13 de fevereiro de 2004 (data do requerimento administrativo). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 13/02/2004. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: César Fernandes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/02/2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009541-4 - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010585-7 - ELZIRA CLERIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 61: 1. Indefiro a produção de prova oral, haja vista que, tratando-se matéria técnica (alegado quadro incapacitante da autora), é desnecessária a oitiva de testemunhas. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO

DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.001677-4 - JOSE BARBOZA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.002414-0 - VALDICE DE MOURA PEREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006988-6 - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 154: Converto o julgamento em diligência. De ofício, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 131/134), já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Em substituição, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20 de fevereiro de 2010, às 13h30min, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013579-2 - LICINIO BARBOSA RIBEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após o cumprimento da providência acima e adotadas as devidas formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.006885-0 - APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a concordância do autor, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito

referente aos valores atrasados à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.12.007225-7 - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.028.038-2) em aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2007 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 139). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 223/226), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 21 de agosto de 2007, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DJANIRA DE CARVALHO ROTTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2007 (data da cessação do auxílio-doença); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.010413-1 - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 153: Oficie-se ao empregador da demandante (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, conforme cópia da CTPS de fl. 23) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pela autora Maria Ovidia da Silva no cargo de Auxiliar de Docência D. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, detalhando se a incapacidade da autora a impossibilita de maneira permanente (ou seja, sem prognóstico de recuperação), de exercer as atividades descritas. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.014543-1 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3177

MONITORIA

2007.61.12.003490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR
Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.12.009895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI

Fl. 67: Por ora, determino vista à CEF do documento de fl. 68, a fim de que se pronuncie em relação ao endereço informado, qual seja: Rua Rio Grande do Sul, nº 57, Marília-SP. Após, se ratificado o endereço pela CEF, desde já, fica autorizada a citação da requerida Patrícia Elaine Costa Castelli, expedindo-se o necessário. Int.

2009.61.12.011035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação do requerido Rogério Francisco Alexandre (folha 264). Intime-se.

2009.61.12.011038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação do requerido Edson Rocha Ribeiro (folha 37). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200832-7 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Folha 360-verso:- Por ora, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, comprove documentalmente a autora o alegado na petição de folhas 337/338, tendo em vista que não está instruída com as certidões imobiliárias que menciona. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

96.1202180-5 - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILLO X LAURINDO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à União. Intime-se.

96.1202505-3 - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 321: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

98.1200567-6 - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE UNALDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO AMARAL X GENILSON SOARES(Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial referente ao crédito principal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.12.004558-5 - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 370/379: Manifeste-se a parte autora acerca do valor do crédito remanescente apresentado pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 380. Intime-se.

2001.61.12.001679-0 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls. 292/295. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.002088-7 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 269/270: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 264/267, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

2003.61.12.006044-0 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Petição e cálculos de fls.874/876:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.007202-5 - HELIO HASEGAWA TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 106/110: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.007286-4 - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Petição e cálculos de fls. 286/290:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203838-6) UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
Folha 200: Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.005243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205920-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZINETE MARTINS RODRIGUES X CICERO MANOEL DA SILVA X CLEUSO MORELI FRANCESCHI X LUIZ RENATO ROSA FOCHI X REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO
Fls. 21/22: Juntado o substabelecimento, anote-se. Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1207641-7 - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2001.61.12.006687-1 - EDMAR ALEXANDRE SALVADOR (REP POR MARIA NEUZA DE LIMA SALVADOR)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2002.61.12.003013-3 - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.009622-7 - FERNANDO AMADOR ME(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. KARINA GRIMALDI E Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.000666-8 - SIMONE DO AMARAL BARBEIRO COELHO -ME(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.002499-3 - IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.002748-9 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.12.006078-0 - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007897-7 - SELMA APARECIDA ANDRADE(SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.000006-3 - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.000861-0 - ANTONIA TAROCCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001207-7 - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.12.002065-7 - FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo

518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003169-2 - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003921-6 - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004536-8 - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005164-2 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006011-4 - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.007177-0 - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008051-4 - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008859-8 - OFELIA RIBEIRO(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS E SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA) X ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008934-7 - JUSTINIANO JOSE BARBOSA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERIO DE SOUZA X ANTENOR FRANCISCO PRADO(Proc. MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009046-5 - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009629-7 - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010258-3 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA X CELSO PERES SERVEJEIRA X EDSON ANTONIO DE ANDRADE X FLAVIO DE SOUZA FREITAS X NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

2005.61.12.010416-6 - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010710-6 - RAIMUNDO JOSE BENTO X OSVALDO JOSE MARTINS X PULQUERIO ANTONIO LACERDA X JESUS DE ARAUJO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000926-5 - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.003082-5 - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.007297-2 - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000130-1 - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010535-0 - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À

parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.012164-1 - VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.008467-3 - SERGIO MASTELLINI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3185

MONITORIA

2008.61.12.012798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (folha 39) e, considerando que os Avisos de Recebimento (ARs) foram assinados por pessoas estranhas à lide, por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1204424-0 - ANA MARIA CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

95.1200799-1 - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X ANA LUCIA AZEDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SORROCHE X ANTONIO CARLOS ATILIO X ANTONIO SERGIO BENEVANTE X AZAFI BOSCHETTI X CIL FERNANDES VIRGILIO X DANIEL BOSCHETTI X DIRCEU PERNOMIAN X EDEMIR DIAS BICALHO X EDSON EDUARDO FERNANDES X EDVALDO DOS SANTOS X GERSON ANTONIO FREIRE X GESIVALDO ALVES MAGALHAES X JACOMO MANOEL BUFFON X JOAO ROBERTO CORDIOLI X JOAO SPOSITO JUNIOR X JOSE CARLOS GUIZARDI X JOSE LUIZ MENDES DOS SANTOS X JUVENAL SPERANDIO X LAERCIO APARECIDO BETTIO X LAIR APARECIDO BETTIO X LUCIANA RAMAZZOTI X LUIS HENRIQUE RIGATTO X MARCO ANTONIO BORDINO X MARIA DE LOURDES SANTOS GIL X MOACIR DIAS SOBRINHO X SANDRA MARA RODRIGUES X SANDRO RICARDO MINARI X SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA X WAGNER TENORIO X VALDECI FERRARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 681/701: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.1201128-0 - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls.617/628: Manifeste-se o réu Banco Santander, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de liquidação de fls. 629/640, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

95.1203990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200451-8) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR

CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 401/424:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos de habilitação de herdeiros da de cujus FELICIDADE PEREIRA DA COSTA. Manifeste-se, ainda, a Autarquia, acerca da determinação de folha 400. Tendo em vista a juntada dos documentos de folhas 426/481, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

96.1205102-0 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

97.1202284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204117-0) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 171/172; Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

98.0034181-1 - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Petição e cálculos de fls. 340/346: Manifeste-se a parte autora, sucumbente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Após, considerando-se o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, remetam-se os autos ao SEDI, excluindo-se o INSS do pólo passivo da demanda.

98.1202727-0 - CEREALISTA B DOIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, esclareça a autora se informou ao Juízo da 4ª Vara Federal, acerca do parcelamento dos débitos fiscais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.1206205-0 - EVERALDO BEZERRA SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 243/246:- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

1999.61.12.003885-4 - DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA X DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES FEITOSA X LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA TRINDADE PEREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 317/319: Vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.12.001627-9 - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 311/315 e folha 316: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados pela União e Banco Nossa Caixa S/A. Int.

2005.61.12.009631-5 - ARMINDO PESQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 109/112:- Sobre os cálculos de liquidação e guias de depósitos judiciais apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autor no prazo de dez dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.010476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000527-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORILDO LEITE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) Petição e documentos do INSS de fls. 33/34: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1204103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Folha 588:- Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

2000.61.12.008895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X EDUARDO PAULOZZI Petição de fls. 275/276: Em face do requerido pela Exequente, aguarde-se pelo cumprimento das diligências no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.12.000122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Carta Precatória de fls. 48/64: Em face da devolução da deprecata, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3197

MONITORIA

2005.61.12.002776-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.12.013067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA

Fl. 73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.12.004524-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1204763-2 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Fls. 411/451: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

97.1204161-1 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 515/516: Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.1206497-4 - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 274/881.
Int.

98.1206882-1 - ADALBERTO MARTINS(Proc. SHIRLEI SOLANGE C.MARTINS E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício juntado à fl. 214. No mesmo prazo, diga se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

1999.61.12.006906-1 - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre o ofício de fl. 200/201. Int.

2000.61.12.001583-4 - MATILDE BUENO FRANCISCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 168/174.

2001.61.12.005993-3 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Petição e cálculos de fls. 501/502: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.12.008118-5 - ADA ELIZA FICKER PIOLTINE X ANITA SACCHI X BENEDITA JOVENICE SOUZA MANSO VIEIRA X CECILIA FELICI NASCIMENTO X DOLORES MARCHI ALVES X MARIA CELIA RIBEIRO BIANCHINI X MARIA HELENA DE AZEVEDO FERREIRA X MARIA VILMA METTA SANTAROSA X NEURIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X VERALICE LAUNIKAS CUPELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A.VASCONCELOS E Proc. ERLON MARQUES)
Petição e cálculos de fls. 380/384: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.006920-7 - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Fls. 265/266: Defiro o prazo requerido de 30 dias. Int.

2002.61.12.007681-9 - HIROKO MATSUNAGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 198. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 193.

2003.61.12.005801-9 - ODETE PAULINO DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição do INSS de fls. 151/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.010832-2 - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2007.61.12.000710-8 - PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de fls. 115: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.001157-4 - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI X CINTHIA THIEMI ONISHI X ERIKA YURIE ONISHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito de fl. 138. No mesmo prazo, diga se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

2007.61.12.005995-9 - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.12.006242-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 122/128. Int.

2008.61.12.012127-0 - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 66/67. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005224-2 - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 97/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.001192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005799-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP172343 - ADELINO CARDOSO)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202630-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Petição e cálculos de fls. 104/105: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.001892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006914-8) APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 100/102: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 10 dias. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.011958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Fl. 48: Defiro o prazo requerido de 30 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011003-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito acostado à fl. 135. Intime-se.

Expediente Nº 3214

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000028-9) RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 60: Defiro a juntada da manifestação de fls. 61/62. Traslade-se, oportunamente, cópia das decisões de fls. 30/32 e 56/579 para os autos do Inquérito Policial nº 2010.61.12.00028-9. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2192

MONITORIA

2003.61.12.010613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2004.61.12.005454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da certidão lançada no verso da folha 141. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004396-9 - PEDRO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício e documento juntados como folhas 147/148, ficando superada a análise do requerido na folha 149. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.12.001912-2 - JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITESP - INSTITUTO DE TERRAS DE SAO PAULO(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.003537-1 - MARIA MADALENA GIBIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos Ofícios retro, que noticiam o cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Intime-se.

2004.61.12.004621-6 - JOANA JUDITE DE SOUZA EVANGELISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento e da certidão retro. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.007028-4 - VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.008671-1 - ADAO DE AGUILAR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo o Autor comparecido à perícia designada, nem tendo sido encontrado no endereço declinado na inicial, conforme se depreende da certidão lançada no verso da folha 108, resta prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada na folha 102.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.003460-0 - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.006521-9 - LAURINHA DE SOUZA ROSA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 140.Intimem-se.

2007.61.12.001724-2 - MARIA LUCIA ROSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (NB 505.187.938-8), a partir de 30/11/2006 (DCB), na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 30/11/2006, com dedução dos pagamentos feitos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autorEm face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 505.187.938-8Nome do beneficiário: MARIA LÚCIA ROSABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).Renda mensal atual: N/C.DIB: restabelecimento a partir de 30/11/2006 (DCB).RMI: A ser calculada pelo INSS.Data de início de pagamento: imediato, em razão da antecipação de tutela.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010791-7 - GERALDO DE FREITAS LIMA(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.011896-4 - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 18/07/2007, na forma da fundamentação supra, e para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 18/07/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: MARCO AURELIANO DA SILVA Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 18/07/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/02/2008. Juros moratórios: 1% ao mês. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Desentranhe-se a petição de folhas 33/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012255-4 - MARIDALVA GRANDOLFO ORRIGO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 dez (dias) para que a parte autora se manifeste quanto à impugnação apresentada pela C.E.F nas folhas 125/178. Intime-se.

2007.61.12.012333-9 - LENIR GOMES DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios da Autora, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, para substituir no dispositivo da sentença julgo procedente por julgo parcialmente procedente, permanecendo, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013027-7 - ISAMU TAKEUCHI (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FERREIRA E TERUYA ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ao Sedi para cadastramento da Ferreira e Teruya Advogados e Consultores Jurídicos, CNPJ n. 04.602.742/0001-42. Após, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 172 e 173. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.12.013871-9 - IVAN BERALDO OCCHIENA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2007.61.12.014334-0 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 30/09/2007, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde 30/09/2007, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.081.841-2 Nome da beneficiária: ROSELI APARECIDA DA SILVA Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/09/2007 - data da cessação do benefício. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/03/2008 (fl. 34). Juros moratórios: 1% ao mês. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001180-3 - MARIA DOS SANTOS ABBADE (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

2008.61.12.003456-6 - EDINEI PINHEIRO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor (NB 505.883.846-6), a partir de 17/10/2009 (data da cessação do benefício), na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 17/10/2009, com dedução dos pagamentos feitos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.883.846-6 Nome do beneficiário: EDINEI PINHEIRO RAMOS. Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: restabelecimento a partir de 17/10/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: imediato, em razão da antecipação de tutela. Juntem-se aos autos extratos obtidos em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do autor. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.003576-5 - MARDILEINI FERNANDES GUEDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de novo laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004964-8 - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.006386-4 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.010194-4 - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.013695-8 - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015440-7 - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.017116-8 - MANOEL JOSE MOURA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.017254-9 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.017460-1 - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.017863-1 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017865-5 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018005-4 - JOSE DOTTA X MARLENE DOTTA(SP236693 - ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018221-0 - ANTONIO ZIMERMANN NETO X ASSUNTA DOLORES MARTINEZ X FRANCISCO CAMELO DE FREITAS X JOSE DELCIO ROTTA X JUAREZ NECEAS DE ALMEIDA SARAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018224-5 - CLOTILDE DA SILVA KOBAYASHI X DARCI DE OLIVEIRA X DEJANE CRISTINA MUNAROLO X MENZAQUE MARIANO DA SILVA X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018261-0 - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018353-5 - ANETE GOMES DE ARAUJO X MARIA EMILIA BENVENUTTE X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X MARIKO OBARA X MARIA SOCORRO RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018453-9 - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI -ESPOLIO - X DULCIDIO ACORCI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo manifeste-se sobre a petição retro.Intime-se.

2008.61.12.018630-5 - EUCLIDES GODOY(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018711-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.018726-7 - NILCE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.018845-4 - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.018861-2 - WALDIR BOTTAZZO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.018953-7 - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Juntado substabelecimento, nada a deferir. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida, conforme ficou decidido às folhas 54/55, e não houve a juntada de novos documentos pela parte autora após aquela decisão. Intime-se a parte autora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise quanto à provas a serem produzidas.

2008.61.12.019001-1 - WALTER POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do requerimento de extratos de poupança protocolado junto à CEF. A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, após, juntou a petição juntada como folha 49 com a informação de que foram realizadas pesquisas a partir do ano de 1986, junto aos arquivos daquela empresa, e nada foi localizado relativamente à conta-poupança do autor. No entanto, juntos como os documentos que instruem a petição inicial, consta um recibo de depósito, em nome do autor, datado de 6 de janeiro de 1987. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.019006-0 - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

2009.61.12.000086-0 - JOSE POLIDORO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do requerimento de extratos de poupança protocolado junto à CEF. A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da. No entanto, a parte autora, por meio do documento encartado como folha 17, comprovou a existência da conta-poupança e, por meio do documento encartado como folha 16, demonstrou a solicitação dos extratos relativos aos períodos em discussão, diretamente junto à CEF. A CEF, por sua vez, informou que não foi possível a localização da referida conta/extratos para o período mencionado. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.000297-1 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000299-5 - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000563-7 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000666-6 - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000709-9 - EDUARDO VILLA REAL JUNIOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000843-2 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.000844-4 - MANOEL FERREIRA DE BARROS(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.001451-1 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Juntado substabelecimento, nada a deferir.Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida, conforme ficou decidido às folhas 42/43, e não houve a juntada de novos documentos pela parte autora após aquela decisão. Intime-se a parte autora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise quanto à provas a serem produzidas.

2009.61.12.001509-6 - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.001547-3 - JOAO JOSE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.001548-5 - LILIA SANTOS ABREU TARDELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.001882-6 - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002267-2 - ERIKA ALICE FURTWAENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.003090-5 - HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.003522-8 - ELIANE APARECIDO CAVALHEIRO MARQUES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003583-6 - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo o INSS apresentado resposta e sobrevivendo réplica, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem sobre o laudo médico-pericial retro.Ato seguinte, para o caso de não haver pedido de complementação do laudo, cumpra-se o comando contido no item 9 da manifestação judicial exarada nas folhas 66/69, encaminhando-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

2009.61.12.004115-0 - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo da folha 21, uma vez que se tratam de pedidos para correções da caderneta de poupança referentes a planos econômicos diversos (Plano Collor e Plano Verão, respectivamente).Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.61.12.005906-3 - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006873-8 - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 75, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 20).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento.Intime-se.

2010.61.12.000254-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 05 de maio de 2010, às 10 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000267-5 - MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 29 de abril de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000341-2 - JOEL SERGIO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 29 de abril de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000349-7 - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adriana de Oliveira Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Asseverou ser portadora de retardo mental e alteração auditiva bilateral, o que a incapacita para vida independente e para o trabalho, sendo que esta reside com seu pai, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Alegou que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita da família seria superior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do referido benefício.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora e seus pais residem sozinhos ou na companhia de outros; Se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) qual a contribuição do pai da autora para com a família; d) se a genitora da autora possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual a sua remuneração atual; e) a renda mensal familiar.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.61.12.000350-3 - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.12.000361-8 - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.61.12.000413-1 - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada. Oficie-se à GRAVEMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS, no endereço declinado pela autora na inicial (fl. 08), para que, imediatamente, dê baixa no gravame que pesa sobre o veículo da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.12.000414-3 - ANGELINA MARTINS RUBIRA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Angelina Martins Rubira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.602.633-3, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 06 de maio de 2010, às 16 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.009348-9 - HERMINIO ZAUPA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que HERMÍNIO ZAUPA exerceu atividades rurais no período de 25/04/1951 a 28/02/1977 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (11/11/1999 - fl. 13), da seguinte forma: - segurado: Hermínio Zaupa; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 11/11/1999; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000538-0 - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão (...): Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que desconsidere como óbices à inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional os débitos fiscais arrolados no doc. de fls. 18/19, ou seja, os de n.º 30.848.543-2, 32.465.764-3, 35.015.171-7, 35.244.266-2 e 55.726.067-1, bem como as contribuições sociais de competência 02/2006 a 12/2008. Caso não haja nenhum outro óbice à inclusão, que defira o pedido de adesão ao programa. Cumpra-se com urgência, encaminhando à autoridade coatora, em anexo à presente decisão, cópia das fls. 18 e 19 dos autos. Na mesma oportunidade, cite-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.12.007899-0 - DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.008559-0 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR FERNANDES DE CARVALHO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 271, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da situação do réu, uma vez que foi proferida sentença absolutória. Oficie-se ao órgãos de estatística comunicando. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.006341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008093-0) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 135/136 e 138/142: Aguarde-se o decurso final do prazo de parcelamento, previsto na Lei 11.941/2009. Com o termo final do prazo, digam as partes sobre a efetivação do parcelamento. Não ocorrido o parcelamento, manifestem-se os embargantes, nos termos do despacho de fl. 133, mas no prazo de cinco dias, sob pena de ser julgada deserta a produção de prova pericial. Publique-se com urgência. Int.

2007.61.12.007594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001771-2) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.016738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009124-6) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO

Fls. 21/22: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos coexecutados Ilidio Caputo - CNPJ nº 01819328/0001-05 e Ilidio Caputo - CPF nº 884.037.938-04 no polo passivo da relação processual. Após, citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ)

Fl. 600: Ante a notícia de arrematação do imóvel matriculado sob nº 2568 - CRI de Rancharia/SP, levante-se a constrição de fl. 88. Lavre-se termo e registre-se. Quanto ao imóvel penhorado à fl. 87, depreque-se a realização de leilão, como requerido. Int.

97.1201541-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/C LTDA X JOSE GALDINO DE SOUZA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Parte final da r. decisão de fls. 178/179: Assim, nestes termos: a) TORNO SEM EFEITO a arrematação lavrada à fl. 126, pelo não pagamento do preço (art. 694, 1º, II, do CPC); b) Imponho, em favor da Exequente, a perda da caução, representada pelo depósito do sinal de fl. 122 e pelos pagamentos parciais de fls. 141/144, já que tem o Arrematante se utilizado do veículo desde que o recebeu, às fls. 152/154; c) Determino a volta do bem penhorado à fl. 76 a novo leilão, do qual fica vedada a participação do Arrematante remisso. Por ora, a fim de perfectibilizar e materializar a plena realização do quanto aqui decidido, indique a Exequente novo depositário para o veículo, atualmente sob a guarda do Arrematante, conforme fls. 152/154, justamente para que possa receber o bem e guardá-lo enquanto é levado às novas hastas, nos termos acima estabelecidos. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB-CEF local a fim de que converta em renda da União o depósito do sinal da arrematação, de fl. 122, nos termos da fundamentação, bem como para que recolha em guia Darf, no código 5762, o depósito de fl. 124, como custas da arrematação. Oficie-se, também, à Ciretran, fazendo referência ao ofício nº 462/2008 do Juízo, para informar que a arrematação nele noticiada foi tornada sem efeito, e que o veículo continua no domínio do co-Executado José Galdino de Souza. Intimem-se.

98.1205926-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTTO X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP147428 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOREIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 593/595: Assim, por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 332/337. 2) Fls. 575/578 - Pelas mesmas razões expostas no item 1, que adoto como fundamentos também para esta apreciação, não há como atender ao pedido do n. Juízo Trabalhista. Oficie-se em resposta, com a informação de que não há qualquer numerário vinculado a este processo, em razão de ter sido a arrematação parcelada diretamente junto à Exequente. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. 3) Oficie-se também ao PAB-CEF local a fim de que recolha, por meio de guia Darf, no código 5762, o depósito de fl. 272, como custas de arrematação. 4) Fls. 580/588, itens II e III - Por ora, certifique a Secretaria a situação em que se encontra o imóvel de Matrícula nº 2.804, cuja praça foi aqui sustada, conforme fls. 263/266, a fim de informar se continua constricto na Execução Fiscal nº 98.1201743-7, e, nessa hipótese, por qual montante avaliado, ou se lá arrematado ou adjudicado, e por qual preço. Com a certificação, decidirei acerca do eventual cabimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

1999.61.12.010299-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI

Despacho Fl. 37: Fls. 25/27: Acolho os argumentos da exequente, porque o débito da executada perante a credora perfaz a quantia de R\$21.320,56 e indefiro, por defluência, o o pedido de remissão (fls. 20/21). Considero citada a executada, nos termos da legislação processual, em face de sua comparência espontânea no processo. Ao Sedi para cadastrar o CPF da empresária individual. Indefiro a expedição de mandado de penhora. Manifeste-se a exequente, no momento, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Int. Despacho Fl.50: Fl. 44: Defiro. Torno prejudicado o pedido da executada, manifestado a fls. 40/42, tendo em vista o posterior pedido de parcelamento do débito (fl. 46). Considero citada a devedora, nos termos da legislação processual, mercê de sua comparência espontânea no processo (fls. 20/21). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

2000.61.12.002693-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

F. 447: Defiro. Registre-se a penhora (fl. 411), depreque-se o leilão e levante-se a constrição do bem arrematado. Int.

2000.61.12.008246-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KILL X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Despacho de Fl. 171: Fl. 170 : Defiro. Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes, no endereço informado. Expeça-se mandado. Int. Despacho de Fl.194: Fls. 172/177: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Defiro ao coexecuto Alfeu Zanardo Kiill os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Int.

2002.61.12.005320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Fl. 144: Penhorem-se os bens encontrados na residência dos executados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

2004.61.12.005390-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. I. P. CALDEIRA X MARIA ISABEL PAROLISI CALDEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2004.61.12.009171-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

F. 138: Indefiro o pedido. Provido o agravo de instrumento (fls. 134/137), determino o levantamento da penhora. Intimem-se as partes com urgência.

2005.61.12.001003-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA X CRISTINA MARIA BARJAS RMOS DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Despacho de Fl. 237: Fl(s). 214 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 219: Vista ao arrematante. Manifeste-se a exequente, como determinado a fl. 203, parte final. Int. Despacho de Fl. 249: Fls. 242/243: Levante-se a penhora do veículo Fusca, placas CGI 6817, com urgência, inclusive no feito 2002.61.12.001753-0. Comunique-se o Detran. Promova a secretaria a substituição dos documentos de fls. 248 e 249 por cópia xerográfica, uma vez que o conteúdo deles se acha materializado em papel termossensível, de fácil perecimento com o passar do tempo.

2005.61.12.004289-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO - (SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA

Fls. 274/275: Defiro. Trata-se de denúncia contratual. Risque da capa do processo o nome do(a)s advogado(o)s e exclua-o(a)s do do sistema de informações processuais. Fl. 279: Já decorrido o prazo de trinta dias, contado da época do requerimento, manifeste-se a exequente, com urgência (fl. 273). Int.

2009.61.12.010881-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 10/11: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 15: Defiro a juntada requerida. Int.

Expediente N° 1412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.001017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010000-0) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 140/141: Recebo os embargos infringentes, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. A fundamentação da sentença é mais que suficiente para demonstrar o equívoco da tese da Embargante quanto à necessidade de dupla visita para se efetuar lançamento. Aliás, a Embargante não entendeu a sentença, ou deliberadamente põe palavras que nela não existem, quando diz que o entendimento Juízo é o de que a primeira visita implica em notificação e a segunda em auto de infração. O que disse o decisum é que a legislação trata diferentemente a simples mora nos depósitos para o Fundo e a infração propriamente dita e que, em se tratando da primeira, como na hipótese presente, não se lavra auto de infração, mas mera notificação. Disse também que somente à imputação de infração pelo empregador é que se aplica a regra de dupla visita, ainda assim exclusivamente nas hipóteses de alteração da legislação ou de primeira inspeção em estabelecimento novo. Neste aspecto, a afirmação da Embargante de que se tratava de primeira inspeção por um lado traz em seu bojo matéria fática carente de prova, pois levantada somente nesta fase, e, por outro lado, é irrelevante para a causa, visto como, repita-se, não houve autuação por infração à legislação trabalhista, mas mera notificação para recolhimento de depósitos do FGTS em atraso. Não há assim que se falar em presunção ou então em inversão do ônus da prova, como argumenta. Quanto ao errôneo direcionamento das notificações posteriores à fiscalização para o estabelecimento matriz quando deveria ser ao da filial, trata-se efetivamente de inovação no curso do processo, razão pela qual dela a sentença não conheceu. Não se trata de nulidade que houvesse de ser reconhecida ex officio, razão pela qual devia ser levantada pela Embargante na primeira oportunidade, qual a do ajuizamento dos embargos, já que trazia fundamento novo de invalidade do procedimento administrativo de lançamento. Mantém-se também a sentença embargada no tocante à verba honorária, dado que mínima foi a sucumbência da Embargada. Basta ver que o valor da dívida, uma vez feita a exclusão de valores determinada em sentença, baixou de R\$ 185,92 para R\$ 176,00 (fls. 156 e 160 dos autos da execução fiscal). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes, mantida a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002991-7) EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da respectiva intimação da constrição dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.010543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004463-4) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. decisão de fl. 207: Ante todas estas considerações, o que se colhe dos autos, em análise initio litis e inaudita altera pars, é que é verossímil a alegação dos Embargantes no sentido de que o crédito tributário é inexigível, uma vez que, restabelecida a adesão da co-Embargante pessoa jurídica ao Sistema Simples Nacional, fica também restabelecido o parcelamento que havia celebrado para que a ele aderisse. Relevante considerar que há nos autos, conforme relatado, diversos documentos emitidos pela própria Administração que bem demonstram a efetivação do parcelamento, a exclusão do Sistema Simples e o cancelamento do ato de exclusão. Desta forma, por ora, em cognição sumária, acolho a alegação de inexigibilidade da dívida fiscal executada no feito nº 2007.61.12.004463-4. Em razão desta decisão, suspendo os atos de execução naquela demanda. Apense-se estes Embargos àquele feito. Comunique-se, imediatamente, ao Em. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 203/206, o cumprimento do que fora determinado, com envio de cópia desta decisão. Fl. 183 - Defiro a juntada. Fls. 186/187 - Defiro o prazo postulado. Fls. 189/202 - Defiro a juntada. Fls. 203/206 - Vista aos Embargantes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201072-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Cota de fl. 265 verso: Defiro. Tendo em vista a informação do encerramento das atividades da executada(fl. 257), intime-se João Leonídio como representante legal, acerca da penhora de fl. 253 e do prazo para embargar. Expeça-se o necessário com premência. Fl. 266: Defiro. Abra-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Int.

95.1205211-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 235/237: 1) (...) Desta forma, DECLARO os Arrematantes isentos da obrigação de responderem pelas dívidas fiscais municipais incidentes sobre o imóvel em comento, até a data da arrematação

efetivada nestes autos, bem assim das obrigações devidas junto a empresa de fornecimento de água e dos demais serviços inerentes. Oficie-se à Prefeitura local e à representação da SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de lhes cientificar desta decisão, bem assim para que, se desejarem, promoverem a cobrança de seus créditos dos antigos proprietários e do outrora depositário do imóvel. Sem prejuízo de todo o exposto, e em consonância com o que foi deliberado, converto o depósito de fl. 150, no valor de R\$ 1.200,00, em renda em favor do Município. Assim, no mesmo ofício, requisite-se que seja informado a este Juízo o meio de se proceder ao recolhimento daquele valor, ou que desde logo seja encaminhada guia a tanto, limitada ao montante do depósito. 2) Fl. 167 - Não há como acolher a pretensão, porquanto o valor arrecadado com a arrematação de fls. 154/155 sequer satisfaz esta Execução, à vista do montante atualizado do crédito tributário informado à fl. 146. Assim, INDEFIRO o pedido. 3) Fl. 231 - Ante o teor da manifestação, resta superada a análise dos fatos narrados na certidão de fl. 225 e integralmente satisfeita a imissão na posse. Nada a deferir. 4) Fls. 183 e 196 - Defiro as juntadas. 5) Oficie-se ao PAB-CEF local a fim de que recolha, em guia Darf, pelo código 5762, o valor depositado à fl. 152 a título de custas de arrematação. 6) Fl. 225 - Providencie a Secretaria a juntada dos recibos de depósitos referidos na certidão, que se encontram na contracapa dos autos, encartando-os imediatamente após a fl. 225, renumerando as subseqüentes. 7) Sem prejuízo de todo o determinado, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

96.1203737-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X FLORIVAL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 174: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 35, comunicando-se com premência o órgão competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

97.1206923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAFE REUNIDAS LTDA X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 184 : Indefiro. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Apresente o (a) Exequente pesquisas de bens de todos os devedores, tanto dos cartórios imobiliários como do departamento de trânsito. Intime-se o 1º CRI para o fim de promover o cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 26021, dentro em cinco dias, sob pena de desobediência. Os valores exigidos por intermédio da nota de devolução (fl. 181) serão cotados pela secretaria para pagamento ao final como custas. Int.

98.1205169-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 222/223: Defiro. Oficie-se ao banco depositário, com urgência. Manifeste-se a executada sobre a pretensão da exequente, expressa no item 2 do requerimento. Int.

2000.61.12.005714-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146/147: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2000.61.12.010000-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 171/172 - A substituição da CDA se deveu ao abatimento de valores determinado em sentença, razão pela qual não está vedada. Depositado o valor em execução, levante-se a penhora. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos. Intimem-se.

2002.61.12.008528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 194: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 2.692 do 1º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.009956-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fl. 399: Indefiro a citação do espólio de Alberto Capuci, porquanto válida a citação efetivada à fl. 277 verso. Intime-se-o tão somente para ciência desta execução, como determinado à fl. 394. Expeça-se o necessário. Respeitosamente, revogo a decisão de fls. 270/271 que lhe havia nomeado curador, sendo desnecessária, doravante, a intervenção do MPF. Fl. 403: Defiro a juntada requerida. Int.

2002.61.12.010112-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X SARAH FERNANDES NAUFAL X SAMIR NAUFAL X EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 320/323: 1) (...) Isto posto, ACOLHO a impugnação da Exeçüente em razão da insuficiência do valor. Registro que houve deferimento de penhora de títulos da mesma natureza em outra execução pelo valor apresentado pelo executado, porquanto, desavisadamente, houve concordância da parte da Exeçüente. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embarçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico somente ao co-Executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exeçüendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeçüente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Fls. 208 e 310/313, item 1 - Ante as ponderações da Exeçüente, DEFIRO o postulado. Intime-se pessoalmente o co-Executado EMIR NAUFAL a informar onde e quando ocorreram os noticiados óbitos dos co-Executados SARAH FERNANDES NAUFAL e SAMIR NAUFAL, bem assim se há espólio ou processos de sucessão e, nesse caso, quais os herdeiros. 3) (...) Desta forma, sem prejuízo do cumprimento do quanto fixado nos itens anteriores, SUSPENDO O ANDAMENTO dos atos de execução até eventual provocação da Exeçüente em sentido contrário, devendo informar, se e quando ocorrer, a satisfação da obrigação. 4) Fl. 318 - Defiro a juntada de procuração, bem assim carga pelo prazo legal, depois do cumprimento das providências antes fixadas. Anote-se. Intimem-se.

2003.61.12.005225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI Fl(s). 81/82 : Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

2004.61.12.006244-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

1) Fls. 117/129 e 131/133 - Tendo em vista a extinção desta Execução Fiscal por meio dos Embargos nº 2007.61.12.000866-6, hoje sentenciados, cuja cópia da respectiva sentença virá a este feito por traslado para fins de instrução, resta superada a argüição de decadência, também levantada e apreciada naquela demanda. 2) Expeça-se, com premenção, em razão da extinção desta Execução, termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 82. Quanto à averbação desse levantamento junto ao CRI competente, observe a Secretaria, no ofício que expedirá, que o número do processo referenciado no registro da constrição é aquele pelo qual fora autuada a carta precatória que rogou a consecução dos atos constritivos. 3) Em razão da extinção desta Execução, resta prejudicada a questão relativa à não intimação do co-Executado RICARDO CAIXETA RIBEIRO da penhora de fl. 82, bem assim do prazo para oposição de embargos, conforme despacho de fl. 116. 4) Fl. 136 - Defiro. Após o cumprimento de todas as determinações, abra-se vista à Exeçüente. 5) Fls. 145/149 - Vista às partes. 6) Tudo cumprido, decorrido os prazos das partes e nada

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de novas determinações e intimações. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.02.000313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Decisão de fls. 24/26 - tópico final:No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano/modelo 2007, placas AOU 5192, código RENAVAM 921240465, de propriedade de Vicente de Paula Sousa, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int.

MONITORIA

96.0307546-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 348: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

2000.61.02.011055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE ROBERTO VAZ X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Manifeste-se os requeridos sobre a petição de fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.009156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE FELICIO

Fls. 144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2007.61.02.013538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.007840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI(SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.007864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE NEVES DA SILVA X ISABEL CRISTINA NEVES TIBURCIO X JOSE LUIZ TIBURCIO X ROGERIO NEVES DA SILVA

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.011198-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.013830-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO X CONCEICAO APARECIDA LIZABELLO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.000214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 99.589,93 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizada para janeiro de 2.009 Condendo, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.002259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AMERICO CEIKI SAKAMOTO X TOMIE DORALICE FUZII SKAMOTO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.005090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON CARLOS PAVAO X VALDEMAR OTAVIO PAVAO X NEUSA MILANI PAVAO X ALESSANDRA CRISTINA PAVAO

Publicada a sentença de fls. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON CARLOS PAVÃO E OUTROS, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Publicada a sentença de fls. As partes fizeram acordo, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 54/57, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.005956-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X HUDSON RICARDO LIOPES DE PAULA

Fls. 26/27: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.02.006353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.007634-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.02.012265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEGUERI CELERI X LUCIANO BARBARA X LILIAN FERREIRA CELERI

Publicada a sentença de fls.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josegueri Celeri e outros objetivando, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A CEF, através de petição, requereu a desistência da presente ação, bem como extinção da mesma com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304948-3 - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro a autora carecedora do direito de ação em relação ao pedido de inexigibilidade do tributo no exercício financeiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, em relação aos exercícios financeiros seguintes.Ficam reciprocamente compensados entre as partes as custas e os honorários advocatícios, pois ambas as partes são sucumbentes. Saliento que, no momento do ajuizamento da ação, a autora tinha interesse de agir para a declaração de inexigibilidade da exação no exercício de 1989.P. R. I.

90.0309082-3 - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0309583-3 - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 201: Defiro. Aguarde-se o julgamento final do agravode instrumento.

90.0310079-9 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X OSWALDO BORDINI X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos e pagos os créditos referentes aos autores abaixo relacionados (com destaque de contratados) e honorários sucumbenciais respectivos: - João Antonio de Oliveira;- Ilvan Moreira Lopes;- Antonio Badiali;- Oswaldo Bordini;- Ângelo Zanandrea (herdeiros habilitados);- Cleusa Antonia Fernandes;- Eduardo Nowiscki (herdeiros habilitados);- Rita Pereira da Silva;- Moacyr Collini.Foram pagos ainda, os valores referentes aos honorários sucumbenciais relacionados aos autores Ângelo Maria Bartholomeu e Maria Anderson Bordini. (v. fls. 279 e 367) Tendo em vista a ausência de número de CPF não foram requisitados os valores referentes aos créditos dos autores Ângelo Maria Bartholomeu e Maria Anderson Bordini.Por fim, o autor Edecio Bevicqua apresenta divergência entre a grafia apresentada na inicial e no site da Receita Federal, e embora a secretaria tenha expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deste autor, o E. TRF da 3ª Região devolveu-o conforme documentos de fls. 272/275.Desta forma, verifico que não foram requisitados os créditos referentes aos autores Ângelo Maria Bartholomeu (R\$5.688,07), Maria Anderson Bordini (R\$19.801,36) e Edecio Bevicqua (R\$3.359,97 - autor e R\$358,27 - honorários sucumbenciais) - cálculo de fls. 210.A parte autora esclarece, em sua petição de fls. 392/395, que não obteve êxito em promover as regularizações necessárias em relação aos autores Ângelo Maria Bartholomeu, Maria Anderson Bordini e Edecio Bevicqua, e requer a expedição de ofício de pagamento dos valores referentes aos honorários contratados e sucumbenciais.Esclareço a parte autora, que nos termos da Resolução nº 55/09 (art. 5º, parágrafo 1º) quando houver pedido de destaque dos honorários contratados pelo advogado, o valor contratado deverá ser destacado na mesma requisição de pagamento do exequente. Assim, os valores cabentes aos autores Ângelo Maria Bartholomeu, Maria Anderson Bordini, Edecio Bevicqua e seus respectivos honorários contratuais não poderão ser requisitados até as regularizações pertinentes.Verifico, no entanto, que os honorários sucumbenciais são requisitados em ofício

independente do crédito do autor, assim, promova a secretaria nova expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais relacionados ao autor Edecio Bevicqua no valor de R\$ 358,27, devendo constar no campo das observações que não obstante o referido autor não tenha interesse em regularizar a grafia de seu nome para recebimento de valores, o crédito em questão pertence tão-somente ao advogado e a ele deve ser pago independentemente das providências do autor. Int.

91.0316033-5 - PEMAR COMERCIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Observo que às fls. 82 a autora renuncia ao crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seja possível a expedição da requisição de pequeno valor.Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo a secretaria expedir ofício requisitório conforme cálculo de fls. 85, deixando consignado, que no momento da expedição deverá constar no campo adequado para a autora, que houve renúncia ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

91.0316793-3 - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 241. Intime-se.

95.0312576-6 - MILTON FLORINDO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES PINHAL X RAFAEL GIANOTI NETO X LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Fls. 370/372: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0316124-0 - JOSE JOAQUIM GOMES(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306191-3 - BENEDITO DOURADO RAMOS(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306687-7 - ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista a parte autora sobre a petição de fls. 218 para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se a CEF para que proceda-se a conversão dos valores depositados conforme requerido às fls. 218. Int.

97.0309305-1 - GILSON PESSOTTI X LUIZ CARLOS MANIEZO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 271: Cumpra-se o quanto determinado às fls. 266 parte final.

98.0314370-0 - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PA 1,12 Vistos, etc.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 301/303 (R\$ 1.145,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

1999.03.99.003345-9 - CLAUDIO TADEU ROZARIO SOBRAL X ACHILLES DONATO JUNIOR X TEREZINHA DE CASSIA FERRARI DONATO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 180: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.066998-6 - RANULPHO SEBASTIAO DIAS X PHILOMENA SANCHEZ FERNANDES DIAS(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade (fls. 59). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.02.002977-6 - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 345/347 (R\$ 612,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2001.61.02.007303-8 - MARIA FELIX DE MELO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 240 (R\$ 6.352,90).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

2001.61.02.008785-2 - MONEY REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.005134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls.115/116 (R\$ 8.589,31), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2003.61.02.005723-6 - ARGEMIRO CARLOS TUMBERT(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento espontâneo do débito pela CEF, com a concordância do autor (fls. 133/134), desnecessária a prolação de sentença nessa fase processual.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.02.006509-9 - CACOLA E FILHOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.009979-6 - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido de fl. 204, uma vez que não houve execução do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC. Int.

2006.61.02.007111-8 - ROSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEVIO EDENIR

COLA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e de custas por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 24).P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.009183-0 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 193/202 e fls. 220/234), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 193/202 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.000345-2 - LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade (fls. 50). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.02.008909-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). 1,12 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 123/133.Oportunamente, com ou sem interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

2008.61.02.012472-7 - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 195/225 e fls. 257/265), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 195/225 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.012560-4 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista a CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.014286-9 - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 119/126 e parte ré às fls. 129/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.014541-0 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 134: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/130. Prazo de dez dias.Int.

2009.03.99.000253-7 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004124-3 - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008248-8 - MARINA TUNIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.008349-3 - JOSE DE SOUZA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.02.009038-2 - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009372-3 - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009464-8 - ALCEU GALVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009480-6 - AMERICO CRUZ MARQUES CASTANHEIRA DE BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009572-0 - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010088-0 - JAIR SEGUNDO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010188-4 - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010498-8 - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010562-2 - JOSE DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010642-0 - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010688-2 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010724-2 - PAULO AGNOLETTO FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto cumpra-se a serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 35, por mandado. Int.

2009.61.02.010808-8 - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.011032-0 - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.011702-8 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.011956-6 - BENEDITO LUCERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.012028-3 - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.013750-7 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Consideradno-se que por meio da decisão de fls. 36/37, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, fica prejudicada a apreciação do pedido de homologação da desistência formulado às fls. 39. Cumpra-se a decisão acima referida, encaminhando-se os autos à uma das varas cíveis de Guariba/SP. Int.

2009.61.02.014376-3 - MAURO BELEM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.02.014981-9 - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.015005-6 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes

do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.015012-3 - SILVIO BOMBONATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.015014-7 - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2010.61.02.000095-4 - OSVALDO FERRAZ(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.02.000146-6 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.02.000194-6 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.02.000199-5 - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência as partes da redistribuição deste autos. 2 - Considerando os pedidos acumulativos requeridos pelo autor, bem como o proveito econômico pleiteado nos presentes autos, nos termos do art. 258 c/c 259, II e 260 todos do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial adequando o valor dado a causa. 3 - Int.

2010.61.02.000202-1 - LUIZ JERONIMO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência as partes da redistribuição deste autos. 2 - Considerando os pedidos acumulativos requeridos pelo autor, bem como o proveito econômico pleiteado nos presentes autos, nos termos do art. 258 c/c 259, II e 260 todos do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial adequando o valor dado a causa. 3 - Int.

2010.61.02.000346-3 - ANTONIA FRAGNOLLI MAFFUD(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.02.000415-7 - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.02.000637-3 - TARCIO JOSE VIDOTTI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O requerimento de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, pois o autor, Juiz do Trabalho, não pode ser considerado pessoa pobre, que não reúne condições de arcar com as custas do processo, ainda que, momentaneamente, esteja passando por desequilíbrio financeiro.A razão essencial da gratuidade é propiciar aos menos favorecidos, pessoas de baixos rendimentos, o acesso à Justiça que, de outra forma, estariam impedidas de levar suas demandas ao Judiciário em razão de barreira econômica.Não é essa a situação do requerente, visto que, como membro do Poder Judiciário recebe, mensalmente, salário significativo que lhe proporciona padrão de vida muito superior à grande maioria da população brasileira.Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.003286-6 - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo Às fls. 291/295, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.02.014290-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000478-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Despacho de fls. 17: Vistos, etc. Designo a audiência preliminar de tentativa de conciliação para a data de 02/03/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Na sequência, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências e intimações que entender cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0300413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312517-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ENEDINA GARCIA SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0310564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300781-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

95.0311451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.054942-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X REYNALDO ANTONIO BESTETTI X WALDEMAR TAMBURUS X RODOLFO BOSQUIM X VALDEVINO VICENTE FERREIRA X FRANCISCO JULIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.000950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317720-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CARLOS GALINARO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.008071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.000678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301082-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HILARIO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305262-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP040635 - SUELI CARVALHO TEIXEIRA NOVAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.001709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAU CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Publicada a sentença de fls.Trata-se de ação de embargos à execução, no qual restaram condenados os embargados a pagarem em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, por meio de Instrução Normativa da Advocacia Geral da União que permite a desistência de créditos inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 (mil reais), a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequendo (fls. 103).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.02.000411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0302254-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.005009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)
Vistos.Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim, requeira o que de direito no prazo de 30 dias, indicando eventuais bens passíveis de penhora.Restando silente, archive-se, por sobrestamento.Int.

2002.61.02.011087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)
Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.02.010214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
Fls. 124: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2006.61.02.010045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADAO DO NASCIMENTO ITUVERAVA ME X ADAO DO NASCIMENTO X CARMEN DE LOURDES NASCIMENTO
Fls. 60/61: Anote-se. Defiro vista dos autos a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.015357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME
Fls. 61: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

2008.61.02.010895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO
Fls. 47/48: Anote-se. Defiro vista dos autos a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.001364-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDERSON ALEXANDRE
Proceda-se a citação do executado no endereço indicado às fls. 40, nos termos da decisão de fls. 18. Expeça-se precatória.

2009.61.02.014971-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIANO X EDILEUSA DE CASTRO SILVA FELICIANO
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 184.555,99. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.17.000647-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Defiro pelo prazo requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0314920-0 - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 63/64: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 65. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0311843-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Fls. 344/345: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308595-1 - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE X ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Fls. 136: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

90.0309215-0 - HONORIA MUNIZ LAZARI X HONORIA MUNIZ LAZARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300992-0 - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 242: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0301667-6 - REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES MARTINS MAIA S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES MARTINS MAIA S/C LTDA - ME X M C REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X M C REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X REPRESENTACOES MENDES DA SILVA S/C LTDA ME X REPRESENTACOES MENDES DA SILVA S/C LTDA ME X REPRESENTACOES FARINELLI S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0309637-8 - FRANCESCO CAMMILLERI X FRANCESCO CAMMILLERI(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0313239-0 - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifique-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento dos

precatórios expedidos às fls. 343/344 e 353/354.Int.

91.0317005-5 - MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302477-8 - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA X LUIS ANTONIO MARTINS COSTA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305493-6 - MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X LIDIA COSTA FALLEIROS X LIDIA COSTA FALLEIROS X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0308607-6 - INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0305247-5 - ARLINDO PACIFICO VIEIRA X ARLINDO PACIFICO VIEIRA X VILMA TEREZINHA GAGLIARDI VIEIRA X VILMA TEREZINHA GAGLIARDI VIEIRA(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0305393-7 - RODOVIARIO CRISTAL LTDA X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0301399-6 - CARLOS ROBERTO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0311190-4 - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Vistos, etc.Tendo em vista que o exeqüente desistiu da execução do crédito principal, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.000883-0 - LEONICE CUSTODIO DA SILVA X LEONICE CUSTODIO DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA MANTOVANI X ROSEMARY PEREIRA MANTOVANI X EDSON CUSTODIO DA SILVA X EDSON CUSTODIO DA SILVA X LILIA CARLA DA SILVA X LILIA CARLA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.017960-0 - SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO(SP105793 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.022333-9 - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 373/374: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.03.99.059379-9 - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - EPP X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.063116-8 - LUIZ GONZAGA GARCIA LELLIS X LUIZ GONZAGA GARCIA LELLIS(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.076650-5 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE MACHADO X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA IGNEZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.003996-4 - SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.038509-9 - ROSA QUIRINO DE MELLO X ROSA QUIRINO DE MELLO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.007757-3 - CLODOALDO SALATA PRATES X CLODOALDO SALATA PRATES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.004590-4 - MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP17464 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 325/326.Int.

2002.61.02.004914-4 - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.008847-2 - SIDAIR CAETANO DOS SANTOS X SIDAIR CAETANO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011165-2 - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 217. Int.

Expediente Nº 739

MANDADO DE SEGURANCA

91.0308872-3 - ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifico que a impetrante restou silente quanto às informações das instituições bancárias às fls. 253 e fls. 260. Desta forma e, ainda, ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 262, cumpra-se o despacho de fls. 246, item II, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

1999.61.02.003262-3 - EUCLIDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPOLIS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Indefiro o pedido da impetrante às fls. 282/284 por falta de amparo legal uma vez que o mandado de segurança é regido pelo que estabelece Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Ademais, da leitura da Súmula 271/STF verificamos que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, o procedimento requerido pela impetrante quanto à elaboração de cálculos previdenciários reitera a incompatibilidade com a via do Mandado de Segurança. E, de outro lado, saliento o que restou determinado no r. acórdão proferido às fls. 258/272.Aguarde-se resposta ao ofício expedido (007/10-A conforme fls. 280).Int.

2003.61.02.013532-6 - CLINICA MEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA X CROS CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Petições de fls. 573 e 574 prejudicadas tendo em vista o estágio em que se encontra o processo.Tornem os autos ao arquivo, juntamente com seu apenso, na situação baixa findo.Int.

2009.61.02.008870-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 161 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 162/165 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.012228-0 - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 115/119. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.004953-7 - JOSE DIAS FERREIRA FILHO X ANA TRENTINO FERREIRA X MARIA INES MARIOTTO SENSULINE X JOSE SENSULINE X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X LEANDRO DIAS OCCASO X JOSE DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade

de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2003.61.02.013949-6 - SUELI AKEMI FUGITA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o silêncio da parte autora, e a concordância manifestada pela CEF, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.002014-0 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.003514-2 - NILO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.003963-9 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.008614-9 - EVARISTO TONIOLLO X HELENA IZABEL SICCHIERI TONIOLLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.009590-4 - JOSE MIGUEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2004.61.02.009856-5 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2008.61.02.005318-6 - GRACIAS DE OLIVEIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2008.61.02.011704-8 - WILSON TEODORO DANIEL(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 127: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. 3. Após, decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2008.61.02.014539-1 - AUGUSTO CASTELETTI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 87: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários (f. 84), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2009.61.02.000623-1 - CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 80: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários (f. 71), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

2009.61.02.001564-5 - NAIM CALIL - ESPOLIO X NAZIRA MATTAR - ESPOLIO X SONIA MARIA DE SOUZA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 98: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 80 e 81, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 2065

MONITORIA

2002.61.02.005021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora/embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.014920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, reconsiderando, assim, o termo final da deliberação de fls. 239/240. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304038-9 - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAETRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 210: Tendo em vista o retorno dos autos, manifestem-se os requerentes o que de direito, em 5 dias.

1999.03.99.071959-0 - SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 463: defiro o sobrestamento do feito pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a União.Int.

2000.03.99.006322-5 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais das f. 216-217 e a compensação dos honorários devidos nos autos dos embargos à execução. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.013338-9 - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

...Remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.016824-0 - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Após, tendo em vista o v. acórdão de fls. 413 verso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.009141-0 - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCO E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 1148, arquivem-se os autos.Intime-se apenas a parte autora, por publicação.

2010.61.02.000206-9 - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cargo exercido pela parte autora e a ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Havendo a juntada do comprovante das custas e estando o valor recolhido em consonância com a tabela de custas, cite-se a ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0309240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304038-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDOMIRO RAMOS MEIRA

Desp. fls. 51: ...Após, vistas às partes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2001.61.02.004656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) AFFONSO MACIEL MARCAL X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILVIA GALVAO JUNQUEIRA X JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X RITA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando que em casos similares, mormente quando se verificou a preservação dos terrenos marginais pelo perito judicial, a União requereu a manifestação da parte autora acerca da possibilidade de renúncia ao direito sobre eventuais terrenos marginais, caso em que não mais haveria interesse na lide, manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a sua aplicabilidade também ao presente caso.Com a resposta da União, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.013416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, recolhendo eventuais custas adicionais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.013417-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X

DANIELA HELENA ROSSINI

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, recolhendo eventuais custas adicionais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2066

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000245-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE FREITAS BARBOSA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder a sua oitiva. Para tanto, designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:00 h, expedindo-se ofício ao Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.001486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006037-0) MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14h30min horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2009.61.02.009654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008005-4) ANA LUCIA BAGGIO (SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

F. 17-23: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.02.008005-4. Int.

2009.61.02.013945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010343-3) ELIANE FERNANDES DOS ANJOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2004.61.02.010343-3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.000818-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZETE RIVOIRO FESTUCCIA (SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado. F. 48: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06/10, mediante o fornecimento pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Prejudicados os demais requerimentos ante a atual fase do processo. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.02.010545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Ciência à exequente da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. Note-se, ademais, que o endereço fornecido pela exequente à f. 43, trata-se de junção dos endereços anteriormente indicados na inicial. Assim, cumpra a exequente o despacho da f. 41, prosseguindo em seus ulteriores termos. Int.

2009.61.02.004402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCIANO QUELI CESAR

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.008005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2009.020042122-1, juntada às f. 40-46, a fim de que seja juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.02.009654-2, tendo em vista que, apesar de endereçada a estes autos, refere-se àqueles autos.F. 68-71: indefiro, ante os termos em que requerido, tendo em vista que sequer foi formalizada a constrição sobre o numerário bloqueado.Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.02.011100-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0310580-3 - CALCADOS TERRA LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 592/596, bem como da decisão de fls. 601/604 e certidão de trânsito em julgado de fl. 605, trasladadas, respectivamente, dos Agravos que retornaram do Colendo STJ e do Egrégio STF, para requererem o que de direito. Oficie-se, com cópia do presente despacho e das rr. decisões e certidões acima descritas, à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Verifica-se da análise dos autos que a petição das f. 763-764 não foi despachada.Assim, colho o ensejo para receber o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 763-764, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.013068-9 - FRANCISCO MELE NETO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 29, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1213

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.002270-1 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE X MAURICIO FONTANA SOARES X PAULO MESSIAS PEREIRA X SIMONE DE SOUZA RODRIGUES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 439/440 - Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

2005.61.26.004336-8 - JAIR BENTO DE OLIVEIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.000651-4 - JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.26.004139-3 - ANGELO TITONELLI NETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP
Fls. 379/381: Indefiro o pedido.(...) Friso que o impetrante não recorreu do comando sentencial, de sorte a indicar ter concordado com o quanto decidido. Portanto, nada mais há a decidir.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.027317-0 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP
Cumpra-se a determinação de fl. 254.Após, face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.010295-0 - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Tendo em vista a informação supra, republique-se o tópico final da decisão de fls. 118/118 verso, a seguir transcrito:Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO. Retifique-se o registro da sentença.P.R.I.

2009.61.26.003531-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Sentença de fls. 170/171:Tópico final: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.26.004014-2 - ARTE FARMA COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.004816-5 - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.005632-0 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vista à Impetrante de fls. 65/68 podendo, se o caso, aditar a inicial, no que tange ao pólo passivo. Prazo: 05 dias.Int.

2009.61.26.005657-5 - JOAO FACUNDO ARAGAO(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Tópico Final: Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2009.61.26.005719-1 - JULIANA SANTOS SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tópico Final: Do exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que a autoridade coatora, em 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as providências no sentido de submeter a impetrante à perícia médica, no âmbito do INSS, de tudo se dando comunicação nestes autos, inclusive do resultado do exame. Ao MPF para parecer (art. 12 da Lei 12.016/09). Após, conclusos para sentença (art. 7º, 4º, Lei 12.016/09). PRIO. Santo André, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.26.005721-0 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tópico Final: Do exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que a autoridade coatora, em 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as providências no sentido de submeter o impetrante à perícia médica, no âmbito do INSS, de tudo se dando comunicação nestes autos, inclusive do resultado do exame. Ao MPF para parecer (art. 12 da Lei 12.016/09). Após, conclusos para sentença (art. 7º, 4º, Lei 12.016/09). PRIO. Santo André, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.26.005747-6 - ABDIAS DA SILVA GOMES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
EXTINÇÃO ART. 267, I DO CPC.

2009.61.26.006191-1 - JULIANA PINTO MOREIRA DOS SANTOS(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Tópico Final: Do exposto, mantenho a liminar (fls. 61 e v.) Ao MPF para parecer. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: **BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 2155

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.004297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLINICA DE FISIOTERAPIA AXIS S/C LTDA X PATRICIA OLIVEIRA FLORINDO UEDA X ALEXANDRE ZUN

Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados no Banco Santander S.A e Banco ABN Amro Real S.A. (fls. 61/62). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e intime-se Cumpra-se.

2008.61.26.000371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Desentranhem-se as guias de fls. 89/91 as quais deverão acompanhar a carta precatória, que deverá ser expedida para a citação dos coexecutados, conforme determinação de fls. 81. Cumpra-se. P. e Int.

2009.61.26.005588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2010.61.26.000011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2010.61.26.000079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

2010.61.26.000089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIPINA GONCALVES

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

Expediente Nº 2173

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

INFORMAÇÃO SUPRA: Proceda-se a anotação no sistema processual tão logo seja disponibilizada a publicação do despacho de fl. 193.Fls. 199/214: Cuida-se de requerimento formulado pelo impetrante, por meio de sua patrona, LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, onde requer o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 197.Juntou novo instrumento de procuração, bem como cópia de contrato de honorários firmado entre a subscritora da petição e o impetrante.É o breve relato.Preliminarmente, dada a controvérsia posta nos autos acerca da representação do impetrante, bem como a existência de duas procurações válidas nos autos (fls. 188 e 200), determino o cancelamento do alvará 001/2010 (fl. 197), expedindo-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que bloqueie o pagamento dos valores. Após, intime-se o patrono do impetrante, Dr. CLÁUDIO LUIZ ESTEVES, a devolver o alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000860-0 - SALUSTIANO VICENTE DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em que pese a extinção da presente ação, verifico a existência de valores que encontram-se depositados nos presentes autos sem levantamento.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autor, de acordo com o extrato de fls.195.Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedids, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.000350-1 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA X EUNICE LEAL BARROS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 205, R\$ 546,73. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.002945-9 - YVONE SAVIETTO CHAMMA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito a ordem. Considerando o erro material ocorrido no despacho de fls. 158, retifico o valor apurado para a expedição do Alvará de Levantamento ao Autor, para a quantia de R\$ 5.730,80 (cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria às fls. 119/126. No mais, mantenho os termos do despacho de fls. 109.

2007.61.26.003023-1 - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls.154, vez que a conta elaborada pela contadoria judicial encontra-se em consonância com a coisa julgada, bem como com os extratos apresentados pelas partes.Promova as partes a retirada dos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls.154, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2008.61.26.002630-0 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Considerando o erro material ocorrido no despacho de fls. 109, retifico o valor apurado para a expedição do Alvará de Levantamento ao Autor, para a quantia de R\$ 308,21 (trezentos e oito reais e vinte e hum centavos), conforme cálculos apresentados pela contaoria às fls. 100/105.No mais, mantenho os termos do despacho de fls. 109.

2008.61.26.002938-5 - ERICEU ANTONIO GRAZIANI(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a manifestação apresentada pela contadoria judicial às fls. 79, vez que os cálculos apresentados encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores 52.920,01(Autor) e R\$ 5.292,00(honorários advocatícios). Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.003333-9 - ELVIRA FERNANDES CRUSCO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela parte Autora às fls.115/120, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, conforme ratificação realizada pela contadoria judicial às fls.132. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 115/120, R\$ 29.349,97(Autor). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.004729-6 - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE X ROSVANI MARIA ZANELLA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X OSWALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X LEONILDA MARIA QUALHOSSI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularmente intimada para cumprimento do despacho de fls.216, a Ré realizou depósito dos valores devidos às fls.225, expressando concordância com a conta.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 224, R\$ 38.031,11(Ezequiel Rodrigues Pereira), R\$ 17.051,26(Rosvani Maria Zanella), R\$ 58.205,47(João Fernandes de Souza), R\$ 50.660,57(Ivanir de Angelis Scurato), R\$ 21.483,12(Leonilda Maria Qualhossi) e R\$ 18.543,15(honorários advocatícios). Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.005345-4 - HAROLDO GUARNIERI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 65/69, os quais estão em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 65/69, R\$ 41.134,89(Autor), R\$ 4.113,49(honorários advocatícios) e R\$ 911,68(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.005437-9 - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 101/105, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 103, R\$ 54.287,37(Autor), R\$ 5.428,74(honorários advocatícios) e R\$ 3.276,43(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.012455-0 - JOSE BENEDITO DOMINGUES X JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Convertido em renda os valores devidos ao INSS, conforme ventilado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls.308/317, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a parte Autora, devendo a retirada ser realizada no prazo de 05 dias para a apresentação na instituição bancária.Após, requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.008724-7 - ALCINIO FANTINATI X JOSE DIAS DA SILVA X EVANGELINA PANDELO DA SILVA X ODAIL SOARES X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3008

CARTA PRECATORIA

2010.61.26.000100-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.I- Para o ato deprecado, designo o dia 11/02/2010, às 16:00 horas.II- Após, remetam-se os presentes autos à Comarca de Mauá/SP, diante do domicílio das demais testemunhas arroladas e do caráter itinerante das cartas precatórias.III- Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente, o qual servirá como ofício. IV- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.V- Intime-se.

Expediente Nº 3009

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.006198-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X ANTONIA ROSENDO DE LIMA DA SILVA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 15/04/2010 às 14 horas, a audiência para a oitiva da testemunha residente em Santo André - SP, arrolada pelo AUTOR.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se, pessoalmente, o Réu.Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

2010.61.26.000162-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 15/04/2010 às 14 horas e 15 minutos, a audiência para a oitiva das testemunhas residentes em Santo André - SP, arroladas pelo AUTOR.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se, pessoalmente, o Réu.Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.26.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRO FORMACAO CONDUTORES VIA UNICA LTDA EPP X ANTONIO SILVIO DE CASTRO VERRO X DANIEL ESTEVAM NOBRE(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X OSVALDO CASSIMIRO DINIZ

Tendo em vista a consulta retro, promova a secretaria o cadastro do advogado do Executado a DRA. MARA A. L. AMADUCCI - OAB/SP 236.596 e a publicação da decisão de fls. 112 em seu nome, qual seja: Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Executado acerca do pedido formulado pela Exeçúente às fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.001932-5 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.003333-2 - LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em razão da consulta retro, defiro o requerido na petição de fls 93/94 devolvendo o prazo recursal ao impetrante.Promova a secretaria o cadastramento da advogada REJANE BELLISSI LORENSETTE - OAB/SP 154.877 para que receba as próximas publicações disponibilizadas em seu nome.

2009.61.26.003973-5 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.26.005601-0 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo procedente o pedido e concedo a segurança.

2010.61.26.000001-8 - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
AUTORIZO O DEPÓSITO R\$ 7.332,43 (TÓPICO FINAL) Determino que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exclusão da autora do parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09

2010.61.26.000104-7 - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A LIMINAR

2010.61.26.000174-6 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A LIMINAR

2010.61.26.000175-8 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A LIMINAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1996

MONITORIA

2007.61.04.012243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

2007.61.04.013212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.004576-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202596-9 - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

89.0208341-1 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP113649 - CARLOS MARCILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0202416-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL
CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

91.0204599-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X RESPONSÁVEL PELA EXT DELEGACIA REGIONAL DA SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

91.0206914-8 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

94.0206648-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO II/MESQUITA
Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

97.0204922-9 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STF proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo..

2001.61.04.002212-7 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2009.61.04.006146-6 - PETERSON SARTORI THIAGO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se o impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.007580-5 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.04.008533-1 - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão de fls. 123/125,

determinar à autoridade impetrada que altere a situação cadastral da inscrição referente ao processo administrativo n. 10845.203154/99-69 e CDA n. 80.2.99.017693-06, enquanto perdurar a garantia da execução fiscal n 2000.61.04.006392-7, que tem curso perante o Juízo da 5.ª Vara Federal de Santos, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja este o único impedimento, em conformidade com o artigo 206 do CTN, devendo fazer constar, inclusive, a situação atual do processo em que se discute o crédito suspenso. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 15 de janeiro de 2010.

2009.61.04.009869-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.04.010170-1 - MARCIO MONTEIRO JORGE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de ter sido julgada improcedente a ação fiscal e insubsistente o Auto de Infração que havia sido lavrado, tenho por prejudicada a análise do pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.011151-2 - DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES(SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA E SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 65 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.04.011425-2 - NUNAN CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA(SP242280 - CAIO SCHIPANI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 458/459 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.04.011621-2 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Recebo a petição de fls. 24/25, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.012201-7 - ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI(PR016590 - EDEMAR FRITZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Isso posto, em face da ausência de demonstração de interesse processual, de documentos essenciais e, ainda, da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ). Sem condenação

em custas. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se apenas ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Santos, 13 de janeiro de 2010.

2009.61.04.013506-1 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento total das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. retro.Forneça ainda, cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.013507-3 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento total das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. retro.Forneça ainda, cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2010.61.04.000033-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 64 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 14 de janeiro de 2010.

2010.61.04.000119-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2010.61.04.000220-8 - RIO KINGSTON MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Emenda a Impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição; Outrossim, providencie a substituição dos documentos carreados aos autos às fls. 62/74, haja vista terem sido apresentados via fac-símile. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204457-2 - FREDERICO CAMACHO X EVARISTOS PINTOS VAZQUEZ X FILADELFO BATISTA SANTANA X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DA COSTA FERREIRA X SYRENE DO NASCIMENTO CARVALHO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X PEDRO DA SILVA SANTOS X VANILDO DA SILVA SANTOS X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 495, após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NA PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.04.012177-6 - EDSON FERREIRA(SPI 10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, sendo-lhe devida aposentadoria por invalidez desde 03/02/2009, data da realização da segunda perícia em Juízo. Apesar do autor contar com apenas 34 anos, a situação retratada pelo perito quanto à obesidade e mazelas, além do quadro de depressão apontado pelo médico assistente, não permite vislumbrar, sequer a médio prazo, a melhora do segurado. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/02/2009. Mantenho a decisão que antecipou a tutela para deferir o auxílio-doença ao autor até o trânsito em julgado desta sentença. Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: EDSON FERREIRA. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 03/02/2009. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Santos, 27 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006497-2 - ROSELI DELDUQUE GAGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento do valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a título de honorários advocatícios do réu, à luz do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.012541-9 - NELSON GONCALVES FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa (fls. 111/112) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005098-5 - DACIO DE MATOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.146.612-2) do impetrante DÁCIO DE MATOS, a título de consignação em relação ao cessado auxílio-suplementar (NB 084.360.905-2). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do

Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.Santos, 27 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200735-7 - NILSON BELARMINO GOMES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

89.0200181-4 - CLAUDIO ROBERTO BRASIL JORGE X MARCIO PAULO BRASIL JORGE X RICARDO ALEXANDRE BRASIL JORGE(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA AURORA DE ARAUJO JORGE Fls. 338: tendo em vista a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo CLAUDIO ROBERTO BRASIL JORGE, MARCIO PAULO BRASIL JORGE e RICARDO ALEXANDRE BRASIL JORGE em substituição a INÊS ROCHA BRASIL.À SEDI para as devidas anotações.1,8 Após, cumpra-se o despacho de fls. 322 com a expedição das requisições de pagamento.Int.

90.0200366-8 - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da especialização para Ação Ordinária Previdenciária e recadastramento do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 165, expedindo-se a requisição de pagamento da sucumbência.Fl. 166: Nada a deferir ante o já determinado às fls. 165.Diligencie o Ilustre Procurador da falecida autora na busca de eventuais herdeiros para a habilitação e requisição de pagamento.No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

92.0207656-1 - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIETA PONTES DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X CARLOS GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X SYLVIO DAS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A contadoria do Juízo procedeu a novos cálculos (fls. 396/424) de acordo com a decisão de fls. 379/391 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Instadas a se pronunciar, a parte ré manifestou discordância e a parte autora aquiesceu com a conta do contador (fls. 432 e 446/447).Assim, homologo os cálculos de fls. 396/424 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 5.957,83 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2002. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo.

98.0206872-1 - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X OSWALDO GRANJA COELHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ante a manifestação de fls. 449 do INSS defiro a habilitação de Lúcia Santos (fls. 384/393) em substituição a José Belarmino dos Santos. À SEDI para os registros. Após, expeça-se a requisição de pagamento para a habilitada. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de HABILITAÇÃO de fls. 498/520 e 530/538. Fls. 540: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aos autores. Intime-se

2003.61.04.006935-9 - WALDYR DE SOUZA PINTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento ao autor. Expeça-se nova requisição da sucumbência em substituição a requisição devolvida por desatualização no nome da Procuradora do Autor. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.015573-2 - MELBA DIAS DE MATOS(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.015784-4 - NANCI REGINA DO AMPARO(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

2006.61.04.011067-1 - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

2007.61.04.009288-0 - DORA PUZZUOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

2008.61.04.000450-8 - CICERO AURELIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL

2005.61.04.000009-5 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO PAES DA CONCEICAO(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA) X JOSE BISPO DA CRUZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Erivaldo Paes da Conceição, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e com relação ao acusado José Bispo da Cruz, determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500829-1 - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

1999.61.14.002652-3 - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 330. Int.

2000.61.14.000246-8 - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.244/251: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pelo Instituto Réu às fls.242v, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.002295-2 - ALUIZIO LEITE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 137/138: Defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido pelo autor. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000610-4 - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

2003.61.14.003616-9 - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

2003.61.14.006531-5 - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.162/164: Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.14.007879-6 - MARIA PEREIRA DE SA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Intímem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 200/209. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intímese e cumpra-se.

2003.61.14.007897-8 - ANTONIO CARLOS BERTASSI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intímem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 122/123. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intímese e cumpra-se.

2003.61.14.008076-6 - GILBERTO GOULART(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Providencie o patrono do autor o levantamento da quantia depositada às fls. 93/107, ttulo de sucumbência, no prazo de

20 (vinte) dias, sob pena de devolução aos cofres públicos. Com a providência acima, e se nada for requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.008409-7 - PEDRO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Fls.128/132: Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.14.004029-3 - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 437: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro prazo de 5 (cinco) dias como requerido.Silentes, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.14.007412-6 - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 166/166 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2005.61.14.003074-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004234-8 - TARCISIO LEITE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 179.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.005859-9 - ELIA VIDOTTO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 160/166.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.900069-7 - GERSON DA SILVA FROIS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 102/103.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.000381-5 - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Face o endereço apresentado às fls. 164, expeça-se novo ofício à ex-empregadora nos termos do despacho de fls. 130. Cumpra-se com urgência. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação e por fim venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.000551-4 - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001005-4 - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.211: Defiro a expedição dos ofícios ao Banco Bradesco e Primas, como requerido. Quanto o depoimento a oitiva de testemunhas, indefiro, tendo em vista a prova documental acostada aos autos. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.14.004244-4 - BENEDITA MARIA CABRAL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 131/132.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005460-4 - MITUE TIOUSA NOBUSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Providencie o patrono do autor o levantamento das quantias depositadas às fls. 162/164, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de devolução aos cofres públicos. Com a liquidação e se nada for requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.001373-4 - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRA FERREIRA X LAZARO JESUS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 588/671: Postergo a análise das petições desentranhadas da Carta de Sentença após a apuração dos valores devidos. Procedentes as observações do INSS, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 566. À Contadoria Judicial, para refazer os cálculos destes autos, considerando, para tanto, as alterações ocorridas ao longo do processamento e a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de fls. 366/369, que anulou as contas anteriormente apresentadas às fls. 226/286.Com o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestação.Int.

2007.61.14.001912-8 - JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI FILHO X ANA LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 108_, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Fl. 113:Face à certidão supra, proceda o autor a regularização da representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se o INSS.Int.

2007.61.14.007047-0 - MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007591-0 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2007.61.14.008195-8 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.000294-7 - DANIEL KALOMENCOUKOVAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000777-5 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000955-3 - OSEAS ALVES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001196-1 - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001982-0 - VALDINEZ CRISTINA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 77/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002077-9 - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002153-0 - DIEGO JOANIN GASTALDELLO X ROBERTO JONI CASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002371-9 - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002448-7 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.002455-4 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 85/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002872-9 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.002885-7 - MAURO SALVIANO DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/99: Ciência ao autor da informações apresentadas.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de

liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003060-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 81/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.003369-5 - ANTONIO ADILSON MACHADO DE PAULA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.003554-0 - EDSON GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.003890-5 - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.003984-3 - DARIS TRUBANO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004609-4 - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do autor, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que sejam respondidos os quesitos de fls. 68/69 e 97. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

2008.61.14.005057-7 - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006397-3 - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 310 verso, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Maria Sylvia Araujo de Souza, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar João Alves de Souza - espólio e incluir a herdeira supra citada. Oficie-se ao INSS a fim de seja cumprida a obrigação de fazer, instruindo-o com as cópias necessárias. Sem prejuízo, cumpra o autor o 4º

parágrafo do despacho de fls. 295.Int.

2008.61.14.006400-0 - LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 124, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Maurizio Moscato e Maria Clara Moscato, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Lorenzo Moscato - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Após, remetam-se à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante do traslado dos Embargos à Execução (fls. 102/114), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição.Int.

2008.61.14.007234-2 - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Complementar de fls. 98/100. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.14.007427-2 - APARECIDA DOMINGAS DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007767-4 - CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.007810-1 - EDMILSON MARIANO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.000170-4 - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.000171-6 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Face ao decidido nos autos de conflito de competência n. 2009.03.00.040072-6, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no recurso supra mencionado. Int.

2009.61.14.000221-6 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.000313-0 - FRANCISCO EMERSON MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.000677-5 - NIVALDO RODRIGUES ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.001789-0 - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002477-7 - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2009.61.14.002507-1 - JOSE SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002521-6 - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.14.002735-3 - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.003163-0 - MARIA MADALENA DE FATIMA CARVALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68, a ser realizada no dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados.intimem-se.

2009.61.14.003166-6 - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar do INSS (fls. 40) nos termos do artigo 47 do CPC para reconhecer o litisconsorte passivo necessário em relação a Fatima da Conceição Dias. Proceda o autor nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.003553-2 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Vista às partes.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004084-9 - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.004477-6 - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004479-0 - VICENTE DE PAULA DOSTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 58/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.004482-0 - JOAO MIZAE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 80/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.005204-9 - JOAO FRANCISCO CAGLIARI X VALTER BURIOLA X ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO X HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005222-0 - DAMEANA DA COSTA PATRIARCA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.005327-3 - ANTENOR ALVES DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/165: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005426-5 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.14.005975-5 - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.006185-3 - RAIMUNDA DA CONCOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.006467-2 - SOLANGE APARECIDA PINO SERAPHIM(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.006501-9 - AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.006622-0 - MARCOS PAULO DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.007008-8 - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007074-0 - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de exceção, ora em apenso, suspendo o curso desta ação até o desfecho da mesma. Int.

2009.61.14.007894-4 - PEDRO ENDRIUKAITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007987-0 - VICENTE DE FATIMA SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008211-0 - SATORU SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008422-1 - FABIA MARIA ISIDIO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008424-5 - MERCHORA GARCIA PAREJA(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008454-3 - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008542-0 - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.009569-3 - WILSON ROBERTO LOPES MARQUES(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009588-7 - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009687-9 - WANDERLEI VIVEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.121440-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da lei 1060/5012 da Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009844-0 - JOSE ROBERTO THEODORO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 54/60, que indicam a existência de coisa julgada, trazendo cópias da petição inicial do processo de n.º 2002.61.14.001239-2. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha de INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 139.798.941-3. Int.

2010.61.14.000061-1 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000087-8 - MARINALVA ANDRADE DANTAS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000131-7 - MANOEL DE SOUZA PRIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 115.299.937-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000391-0 - NATANAEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 112.427.324-4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da Tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000393-4 - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 104.623.262-0. Regularizados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da Tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000418-5 - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000431-8 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 146.142.853-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000436-7 - RONALDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 140.223.338-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000437-9 - WILSON ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 140.223.265-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000446-0 - MARIA MARY ALVES BEZERRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2010.61.14.000460-4 - CLEMENTE PEREIRA NUNES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão e reposição de benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho. Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. A pretensão da autora funda-se em suposto direito à revisão e reposição do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, evidenciando-se, pois, a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55). Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior da segurada que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Devolvem-se os autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.14.000461-6 - GERALDA MARIA DO NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão e reposição de benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho. Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. A pretensão da autora funda-se em suposto direito à revisão e reposição do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, evidenciando-se, pois, a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55). Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior da segurada que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Devolvem-se os autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.002553-4 - SERGIO EVARISTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 181. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500139-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO (SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Face às alegações do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.004241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002652-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 150. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.009342-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão do processo principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2163

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.14.004904-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 414, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 24 de março de 2010, às 14 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Intimem-se o réu para comparecer neste juízo na data acima designada, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, observando-se o endereço declinado às fls. 433. Para tanto, expeça-se o necessário. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa da designação de audiência a ser realizada neste juízo na data acima mencionada, expedindo-se carta precatória, se necessário for. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

ACAO PENAL

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Vistos, etc.Fl. 275/277: trata-se de manifestação apresentada pela defesa pleiteando que seja expedida nova carta precatória para citação do réu devendo constar na mesma os telefones para que seja agendada data e horário para citação do mesmo quando do cumprimento da deprecata pelo Sr. Oficial de Justiça. Manifesta ainda inconformada com o fato de que o réu ainda não fora devidamente citado.Entretanto, compulsando os autos constata-se que acerca de 02 anos tenta este juízo proceder à citação do réu no endereço informado pela defesa, constando o telefone do réu na Carta Precatória (nº. 368/2009) e conforme consta do Ofício juntado às fls. 281 fora novamente distribuída na Comarca de Cotia a Carta Precatória nº. 152.01.2009.015872-4. Desta forma, poderá a defesa peticionar diretamente naquele juízo informando o que achar necessário para dar fiel cumprimento àquela.Intime-se.

2007.61.14.004552-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Ciente das certidões negativas juntadas nos presentes autos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6669

MONITORIA

2003.61.14.000182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo.Int.

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF nos termos da determinação de fl. 140.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2003.61.14.009071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF.Int.

2003.61.14.009512-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Vistos.Às fls. 142/143 foi homologado acordo firmado pelas partes em audiência, o qual estabeleceu o pagamento do valor de R\$ 743,68 até o dia 30/01/2008 e de 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 124,42, sendo a primeira com vencimento em 30 dias após o pagamento daquela.A ré informa às fls. 155/156 que no dia 30/01/2008 efetuou o depósito do montante de R\$ 743,68 e, no prazo de 30 dias tentou depositar o valor de primeira parcela, o que foi negado pela CEF.Ciente, a autora solicitou que a ré comparecesse novamente à Agência para quitação do débito até 30/01/2009.Determinada a intimação da ré, todas as diligências restaram negativas.À fl. 204 a CEF requereu a intimação de Maria Nazaré, para solução do litígio, indicando endereço já diligenciado, no qual não foi localizada.Diante disso, esclareça a CEF sua manifestação, apresentando nova data para comparecimento da ré à Agência indicada, a fim de possibilitar a solução do litígio.Int.

2004.61.14.003901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Vistos.Defiro o quanto requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a autora independentemente de nova intimação.Int.

2005.61.14.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Diante da inércia da requerida, certificada à fl. 130, constitui-se de pleno direito o título executivo, devendo, então, iniciar-se a execução. Para tanto, intime(m)-se o(a)(s) Réu(es/s), PESSOALMENTE, por mandado ou carta precatória, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.234,50 (Dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados em 04/08/2005, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.14.004266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Vistos.Digam as partes sobre a realização de eventual acordo na esfera administrativa.Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Defiro o quanto requerido pela autora. Decorrido o prazo, manifeste-se independentemente de nova intimação.Int.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 131. Defiro o prazo requerido pela autora para que, preliminarmente, seja regularizado o pólo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação. Int.

2009.61.14.001226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da inércia da requerida, certificada à fl. 71v. constitui-se de pleno direito o título executivo, devendo, então, iniciar-se a execução. Para tanto, intime(m)-se o(a)(s) Réu(es/s), PESSOALMENTE, por mandado ou carta precatória, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.031,56(Quinze mil, trinta e um centavos e cinquenta e seis reais), atualizados em 03/02/2009, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.14.002245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Diante da inércia da requerida, certificada à fl. 55, constitui-se de pleno direito o título executivo, devendo,

então, iniciar-se a execução. Para tanto, intime(m)-se o(a)(s) Réu(es/s), PESSOALMENTE, por mandado ou carta precatória, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.601,10 (Doze mil, seiscentos e um reais e dez centavos), atualizados em 13/03/2009, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.14.002694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA MACHADO CABRAL X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) ré, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.355,03 (Quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 65, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050489-3 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos. Anote-se no sistema informatizado a advogada do SEBRAE, nomeada às fls. 929.Após, manifeste-se o SEBRAE para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem conclusos.

1999.03.99.057062-3 - ABEL SEVERINO DE ARAUJO X ANA MARIA CRUZ X CLAUDEMIR LUCIANO GOMES DE ARAUJO X GILBERTO MILANI X MAURICIO MILANI(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

1999.03.99.060671-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos.Após, requeira(m) o(a)(s) Réu(é)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

1999.03.99.076051-5 - VIACAO ALVORADA LTDA(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria.Int.

1999.61.00.005223-9 - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 645 e seguintes, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 642.Int.

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Tendo em vista a alegação de pagamento de fl. 433 e a guia apresentada, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento.Após, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

1999.61.14.004968-7 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2000.61.00.045756-6 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.146,93 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados em 08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 196, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.004827-4 - MASAFUMI ROKKAKU X LUIZ GONZAGA DE LIMA X ANTONIO MONTAGNOLI X VALENTIM GONCALVES X ALBERTO FERNANDES(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 438/440. Diversamente ao alegado pelos autores, e como já esclarecido no despacho de fls. 435, não existem honorários advocatícios a serem adimplidos.Com efeito, a decisão monocrática de fls. 192/194, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de fls. 124/137, onde restou claro (fls. 137), que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nada havendo, pois, a ser executado sobre o tema.Frise-se a guisa de esclarecimento, que as fls. 194, in fine o I. Relator se refere aos honorários, no caso de ter havido condenação, o que não houve, como já esclarecido.Ademais, repise-se ao recurso de apelação foi negado seguimento. Assim sendo, os honorários advocatícios foram depositados indevidamente pela CEF às fls. 385, os quais lhe serão restituídos através de alvará de levantamento a ser expedido.Intime-se, cumpra-se, após retornem conclusos para extinção.

2001.03.99.003580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501586-9) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2001.03.99.016049-1 - EDUARDO LUIZ FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 314, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.002820-6 - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

2001.61.14.003133-3 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos.Após, requeira(m) o(a)(s) Réu(é)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.14.004226-4 - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.14.001409-1 - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.14.004048-0 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SEBRAE SAO PAULO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos.Regularize o Dr. Rafael Fernandes Machado de Oliveira a petição de fl. 1322/1323, subscrevendo-a.Sem

prejuízo, providencie o SEBREA Nacional o recolhimento da quantia de R\$ 91,51 no prazo improrrogável de cinco dias.Int.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.000844-0 - MARCIO ARTURO BALARDI DE SOUZA X SAMIRA LARIOS DE SOUZA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.000756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000111-5) RICARDO TADEU RIOS X DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.001450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000719-5) ANTONIA MAXIMO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.007250-3 - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos. Conforme documento de fls. 110, verifico que a autora não firmou o contrato de empréstimo em discussão nos autos, mas sim sua filha, (fls. 109 e 112).Em referido documento existe impressão digital ao fim da página que poderia ser da autora, embora não exista notícia nos autos de que ela seja analfabeta ou não possa assinar. (veja-se a procuração de fls. 06). Tal realidade não foi mencionada na inicial ou na contestação. Assim, esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias se efetivamente participou da contratação juntamente com sua filha, bem como se após sua impressão digital no contrato, restando advertida sobre as penalidades por litigância de má fé, (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil), bem como que tal fato poderá ser aferido por perícia papiloscópica, caso necessário. Diante do exposto, a perícia grafotécnica, por ora, resta prejudicada.Após a manifestação, retornem conclusos.

2007.61.14.005320-3 - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Cumpra-se o V. Acordao. Para tanto, intime-se o autor a fim de que seja promovida a citação do litisconsorte necessário, Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.14.008190-9 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 89/93 juntou o herdeiro ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeiro do de cujus.As fls. 100 a CEF manifestou sua concordância com a referida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de CLEITON PINHEIRO DA SILVA como herdeiro do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSÉ GERALDO DA SILVA- Espólio.Intime(m)-se.

2008.61.14.000744-1 - NELSON OLIVA JUNIOR X ALINE CRISTINA SOBREIRO(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001113-4 - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.14.001473-1 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos. Int.

2008.61.14.001589-9 - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diga(m) o(a)(s) Autor (a)(es/s) sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR ROSEMBERG PANDO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a não localização do co-réu Jairo. Int.

2008.61.14.003098-0 - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício juntados aos autos. Int.

2008.61.14.004137-0 - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORIZONTE FINANCEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos. Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a não localização da co-ré Horizonte Financeira.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga(m) o(a)(s) Autor (a)(es/s) sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.000311-7 - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, em cinco dias. Int.

2009.61.14.000709-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a co-ré acerca da petição de fl. 128, comprovando nos autos o depósito, caso tenha sido efetuado. Int.

2009.61.14.000840-1 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista os documentos juntados. Intimem-se.

2009.61.14.001394-9 - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga(m) o(a)(s) Autor (a)(es/s) sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora.Int.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002007-3 - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Cumpra a CEF o quanto determinado em audiência, juntado cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.005236-0 - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, que deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2009.61.14.005364-9 - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 107/108: a parte autora requer a homologação da desistência da presente ação. No entanto, verifico que já prolatada sentença às fls. 100/101 verso, restando prejudicado o pedido formulado.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.006135-0 - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 63 no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.14.006452-0 - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a CEF rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006493-3 - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S/A
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006803-3 - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo.Intimem-se.

2009.61.14.007299-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco)

dias.Intimem-se.

2009.61.14.007788-5 - DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.008013-6 - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.008569-9 - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004225-0 - CONDOMINIO ILHAS GREGAS(SP183883 - LARA LATORRE E SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado.Int.

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.007422-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.007431-4 - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Defiro o apensamento dos presentes aos autos nº 2008.61.14.007379-6 eis que na mesma fase processual. Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.647,54 (Onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 429/430, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.001529-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.900,95 (Dez mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 163, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.002652-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.14.003481-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.14.003699-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.552,33 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 121, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.006768-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 408,74 (Quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados à fl. 55, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.007712-5 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000263-7) ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.005113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005778-6) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Providencie a Embargada a juntada da procuração original nos presentes autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.009297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000388-1) UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2005.61.14.000855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUCELIA OLIVEIRA CAVALCANTE(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o não comparecimento da exequente para retirada dos documentos desentranhados, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.005439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CILENE MONTANHANA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2006.61.14.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que já realizada a diligência, conforme informe de fls. 163/165, no qual constam endereços já diligenciados.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.14.007330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos.Atente a CEF ao andamento do feito, eis que a certidão de fl. 256 verso de refere a pessoa diversa da executada,

conforme decisão de fl. 190. Diante disso, requeira o que de direito, em cinco dias. Int.

2007.61.14.000431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES)

Vistos. 1. Excepcionalmente, admito o incidente de falsidade arguido pelos executados às fls. 135/143, ante a visível divergência entre as assinaturas às fls. 26/28 e 52 e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhe-se o original de fls. 45/52, substituindo-o por cópia, e remeta-se ao NUCRIM/ Polícia Federal para realização de exame grafotécnico, devendo responder se a assinatura confere com a dos executados GERALDO E TELMA, os quais deverão comparecer à Polícia Federal para coleta de material comparativo. 3. Apresentem os executados cópia integral e legível do instrumento de procuração de fls. 153/159. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.14.005725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que já certificado à fl. 56 a não localização de bens penhoráveis. Requeira o que de direito, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo, até nova provocação. Int.

2007.61.14.008588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Vistos. Indefiro o requerido pela CEF, eis que já diligenciado o endereço indicado, conforme certificado à fl. 132. Requeira o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.000318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.14.002670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2008.61.14.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos. Tendo em vista a declaração de imposto de renda do(s) executado(s) arquivada em Secretaria, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.004755-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2009.61.14.002944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.002242-0 - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009580-0) MOACIR RODRIGUES JUNIOR X VANESSA FERREIRA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fls. 167/168: prejudicado o pedido da parte autora, eis que não há depósitos nos presentes autos.O levantamento de valores eventualmente depositados na ação principal deverá ser requerido naqueles autos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.000719-5 - ANTONIA MAXIMO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.006731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos.Diga a CEF sobre eventual liquidação do débito por parte da ré.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.009628-4 - ROGERIO EMILIO SORTINO FILHO X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido à fl. 23.Int.

Expediente N° 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501215-0 - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Recebo a petição de fls. 249/256 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

1999.61.14.000967-7 - DUILIO BOSSUTO X OLIVEIRA ANTONIO GONCALVES X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Devolva-se o prazo para manifestaçã da parte autora, em relação ao despacho de fl. 416. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar OLIVEIROS ANTONIO GONÇALVES, conforme petição de fls. 466/467 e documento de fl. 461.Intime-se.

1999.61.83.000528-3 - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2000.61.14.002054-9 - JOSE CARLOS FURBETTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

2001.61.14.001153-0 - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON JACOBUCCI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2002.61.14.001886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIESER DOS SANTOS X EUGENIO MARRACCINI X FRANJO KOKOS X GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2002.61.14.003472-7 - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS X TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça-se o ofício precatório, tendo em vista a regularização do CPF de Maria do Carmo de Jesus Neri (fl. 143).

2002.61.14.006128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2003.61.14.007118-2 - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2005.61.14.005729-7 - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-seFLS. 767:Recebo a apelação de fls. 739/743, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2006.61.14.001404-7 - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2006.61.14.001796-6 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Diante da informação retro, indefiro o requerimento de fls. 310/311, eis que não houve equívoco no precatório expedido.Oficie-se ao E. TRF, em atenção ao ofício de fls. 312/319, noticiando o ocorrido e solicitando o desbloqueio do precatório expedido em favor de ANTONIO CARAMES MOREIRA (ofício requisitório n. 20090000205).Intimem-se.

2007.61.14.008383-9 - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2008.61.14.000998-0 - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.001508-5 - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a Patrona da autora a petição de fls. 279/282, apondo sua assinatura. Intime-se.

2008.61.14.001828-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA, BEM COMO O ADVOGADO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2008.61.14.002741-5 - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 176, devolva-se a petição mencionada ao Procurador subscritor da referida petição, mediante recibo nos autos. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: indefiro o requerimento de fls. 206, devendo ser observado o o determinado no v. acórdão proferido.Int.

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 154, recebendo o recurso de apelação de fls. 143/152 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl.

106. Contestação às fls. 117/135. Laudos periciais às fls. 154/162 e 179/183. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Os laudos médicos periciais apresentados atestam que o autor é portador de lesão crônica do manguito rotador no ombro esquerdo e artrose de coluna, além de hipertensão arterial sistêmica. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 20/01/10.

Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.14.004599-5 - LUZIA DO CARMO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.005938-6 - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do Provimento n. 284/2007, cumpra-se a determinação de fls 103, expedindo-se mandado para a intimação da testemunha arrolada as fls. 83, à audiência designada para o dia 02 de março de 2010, as 15 horas. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo juntado às fls. 91/93. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 78/95. Laudo pericial às fls. 127/130. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.000686-6 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 24/30. Laudo pericial às fls. 57/59. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical com mielopatia e espondilodiscoartrose lombar. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.001695-1 - HILDA PARUSSULO FERRARI (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 61. Contestação às fls. 68/94. Laudo pericial às fls. 122/124. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 22/01/10. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.002202-1 - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DE CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor. Int.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 47. Contestação às fls. 54/60. Laudo pericial às fls. 75/78. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da

carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical, com radiculopatia no membro superior direito e espondilodiscoartrose lombar. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/01/2010, devendo ser reavaliada em seis meses. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.003157-5 - HILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 47. Contestação às fls. 61/90. Laudo pericial às fls. 121/123. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de seqüela de lesão do nervo mediano no punho direito, com diminuição da capacidade laborativa para sua atividade habitual com digitação (fl. 122 v.). Assim, descabe, a princípio, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. Entretanto, apesar do pedido inicial ter-se referido tão somente à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, é possível a concessão de auxílio-acidente: **PODER JUDICIÁRIO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO** Rua Afonso Taranto, nº 455 Ribeirão Preto SP CEP: 14096-740 Fone : 603-8105 **PROCESSO: 2003.61.85.001209-2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO ADVOGADO: SP190709 LUIZ DE MARCHI RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA I - VOTO O INSS** recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (TNU, PEDILEF 200361850012092, RECURSO CÍVEL, Data da decisão: 13/08/2004, Relator Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva) Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. A redução da capacidade para o trabalho também restou comprovada mediante perícia médica, tendo a requerente redução da capacidade funcional da mão, em grau sofrível para digitação, enquadrando-se no Anexo III, Quadro nº 8, a, do Decreto nº 3.048/99 da Previdência Social. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 22/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.003169-1 - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 29/50. Laudo pericial às fls. 67/69. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for

exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de pós-operatório de artrose da coluna lombar por hérnia de disco, com incapacidade de trabalho parcial e permanente, o que autoriza a concessão do auxílio-doença, conforme orientação jurisprudência abaixo transcrita: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009 Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004068-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 47. Contestação às fls. 53/71. Laudo pericial às fls. 88/92. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 22/01/10. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004338-3 - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E

SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 46. Contestação às fls. 58/84. Laudo pericial às fls. 101/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004468-5 - JURANDIR ALFREDO MARTINS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Desentranhe-se as CTPS originais apresentadas e devolva-se à parte autora, acostando cópias autenticadas nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.004475-2 - MANOEL ALMEIDA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 56/89. Laudo pericial às fls. 100/103. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e artrose no joelho direito. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 20/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004835-6 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo a data de 30 de Março de 2010, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 72. Intimem-se.

2009.61.14.005206-2 - YARA COSTA BRAVO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Indefiro a expedição de ofício ao ex-empregador Meridional Administração S/A, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela parte sem intermédio deste Juízo. Apresente o INSS o documento original de fls. 164/166, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005825-8 - LUZO DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas, cite-se o Réu. Int.

2009.61.14.005933-0 - MARIA VITORIA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui

telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.005974-3 - JUDILMA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

2009.61.14.006138-5 - JORGE TADEU BUTRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Patrono da parte autora a petição de fl. 84/108, apondo sua assinatura. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.14.006298-5 - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1.

foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.006643-7 - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Int.

2009.61.14.006645-0 - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Int.

2009.61.14.007358-2 - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 301/302. Intime-se.

2009.61.14.008061-6 - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo legal. Int.

2009.61.14.009045-2 - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Fls. 75/78: Mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia judicial. Cite-se. Int.

2009.61.14.009118-3 - ESTER LEME DO PRADO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009120-1 - IVONE DE LOURDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como autora Maria Rosa da Silva, excluindo Ivone de Lourdes da Silva. Após, Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.009127-4 - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.009338-6 - ZELITA DE ALCANTARA PUCHARELLI(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009390-8 - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009395-7 - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Desentranhe-se as CTPS originais apresentadas e devolva-se à parte autora, acostando cópias autenticadas nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.009396-9 - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009413-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES CHAVES DE MIRANDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão de fl. 35, cabe ao Juízo Competente (Juizad o Especial Federal de São Paulo), a apreciação acerca do pedido de fl. 36. Intime-se.

2009.61.14.009552-8 - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Necessário, pois, para a concessão do benefício: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do interessado. No caso, a qualidade de segurado do falecido é evidente, porque era titular de aposentadoria especial (fl. 48). Em relação à qualidade de dependente, verifico que a autora é neta do falecido e seu avô detinha sua guarda judicial, por prazo indeterminado, desde 01.08.1990 (fl. 53). Ocorre que a situação da requerente é sui generis. Primeiramente, tornou-se órfã antes de o avô segurado morrer. Seus pais, Cláudio Ademir Felipe e Maria das Dores Soares Felipe, faleceram respectivamente em 27/07/1995 (fl. 45) e 27/05/1998 (fl. 46). Em decorrência, com a morte dos pais e não possuindo bens, é perfeitamente possível afirmar que o avô que exercia a guarda passou à condição de tutor, nos termos dos artigos 1.728, inciso I, e 1.731, inciso I, do Código Civil: Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. Por decorrência, a autora automaticamente está protegida como dependente do avô segurado, na condição de menor tutelada, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/81, desde que comprovada a dependência econômica. No que concerne à prova da dependência existente entre a autora e o falecido, foram juntados: a) correspondência com endereço de residência comum entre eles (fls. 43 e 47/48); b) carteira de plano de saúde na qual consta a autora como dependente de Claudiomir; c) justificação judicial na qual foram colhidos depoimentos testemunhas corroborando de forma inequívoca a dependência (fls. 131/134). Tais elementos, acrescidos ao fato do falecimento dos pais em data remota, apontam para fortes indícios de dependência. Além disso, verifico da certidão de óbito dos pais da requerente que não foram deixados bens que pudessem garantir seu sustento e educação. De outro lado, a autora nasceu em 22/09/1986 e a tutela cessou aos 18 anos, de acordo com os artigos 1.763 do CC e 36 do ECA. Assim, atingiu a maioridade em 22/09/2004 e seu avô faleceu logo depois, em 26/03/2005 (fl. 43). Contudo, a redação do 2º do artigo 16 da LBPS estabelece uma equiparação jurídica entre o filho e o tutelado para fins previdenciários. Dessa maneira, embora a tutela tenha cessado aos 18 anos, o tutelado tem direito à cobertura previdenciária, até os 21 anos, nos termos do inciso I do referido artigo 16, tal qual os filhos aos quais é equiparado, bastando demonstrar a dependência econômica. Nessa linha, em caso análogo, decidiu o E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 2. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/02, em 11.01.03, o advento da maioridade, ressalvada a hipótese de emancipação anterior, ocorre com o implemento da idade de 18 (dezoito) anos. Alcançada esta, cessam, em princípio, os efeitos do Termo de Guarda lavrado nos termos do art. 33, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A (Lei n. 8.069/90). 3. No caso em tela, a menoridade da pessoa sob guarda cessou antes do falecimento do de cujus de quem era dependente, embora antes dela completar 21 (vinte e um) anos, limite etário fixado na legislação previdenciária para a concessão de benefício a filhos, enteados e tutelados. 4. Em que pese a alteração da redação original do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91 - que expressamente previa a equiparação ao filho do menor sob guarda - pela Medida Provisória n. 1.523/96 e pela Lei n. 9.528/97 (que não a prevêm), é cediço que, no tocante ao requisito da idade, a equiparação, para fins previdenciários, entre a pessoa que, quando menor, esteve sob guarda e os filhos, enteados e tutelados se impõe. Principalmente, à luz do art. 5º, caput, da Constituição Federal e da Súmula n. 358 do E. STJ. 5. Termo inicial do benefício devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº. 8.213/91. 6. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta. 7. Os juros de mora, contados da citação, incidem, até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. 8. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 9. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. 10. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3-7ª Turma, AC 200503990212654, DJF3 DATA:12/11/2008) Além disso, a equiparação aos filhos estende-se também em relação à

invalidez, cuja permanência no filho, no tutelado ou no enteado faz prorrogar o benefício de pensão por morte, mesmo após os 21 anos, até a cessação da invalidez. No caso dos autos, os documentos médicos de fls. 18//21 e 58/63 dão conta de que a existência da invalidez da autora, inclusive bem antes do óbito do avô de quem dependia economicamente, é fortemente plausível, em razão das doenças psiquiátricas diagnosticadas, do extenso prazo de internação psiquiátrica e de ser portadora do HIV em estado congênito. Em processo de interdição em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, foi nomeada curadora provisória para a autora. Torna-se plausível, então, a argumentação constante da petição inicial, extraindo-se a verossimilhança do direito alegado. Dessa forma, ante o receio da demora até prolação da sentença por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor da autora Bruna Soares Felipe, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de pensão por morte, com DIP em 20.01.2010, cujo benefício deverá ser pago à curadora Gabriela Ferrarezi Felipe Rossini (fl. 39). Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.14.009623-5 - OLIVEIRO LIMIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009638-7 - DIRCE CORDISCO DE ARAUJO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009674-0 - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009681-8 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 67 verso, in fine.

2009.61.14.009721-5 - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 92 verso, in fine. Int.

2010.61.14.000082-9 - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação de tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM

AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000114-7 - JOAO VITORINO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000388-0 - MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.478103-0, conforme informação do SEDI às fls. 67, eis que se tratam de pedidos distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

2010.61.14.000390-9 - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000400-8 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000401-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000420-3 - LEONELE MARIA MAGRINI MOISES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2010.61.14.000432-0 - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000442-2 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2010.61.14.000444-6 - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000445-8 - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000470-7 - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Int.

2010.61.14.000471-9 - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2003.61.84.003322-0, conforme informação do SEDI às fls. 45, eis que se tratam de pedidos distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

2010.61.14.000472-0 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2010.61.14.000501-3 - PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000503-7 - JOSE LAUDELINO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000504-9 - SIDNEI PIERANGELI(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, o que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000505-0 - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante de forma permanente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000507-4 - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas oftalmológicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000514-1 - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda. 2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. 3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000533-5 - LINDALVA SOARES DOS SANTOS (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2010.61.14.000540-2 - HAMILTON FLORENCIO SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.14.000543-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X JOSE ADELMO BARROS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGNALDO FRANCA DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de ___/___/____, às ___:___ horas, para OITIVA da testemunha JOSE AGNALDO FRANA DE LIMA, arrolada pela parte autora (fl. 34). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.14.000510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008636-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO MOTA PEREIRA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Ao impugnado para resposta, no prazo de 48 horas, conforme artigo 8º da Lei nº 1050/60. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2010.61.14.000535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008139-5) DONIZETE APARECIDO BRUNO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para conferência do cumprimento da obrigação, em confronto com a sentença proferida. Intime-se.

Expediente Nº 6681

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.009214-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES X GUSTAVO DURAN BAUTISTA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA SOARES MOURA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E PE018401 - EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação ADRIANA SOARES MOURA, designo a data de 25/03/2010, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2010.61.14.000121-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR MARCONDES PIMENTEL X ERNANI DUARTE BARRETO X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X JOSE CARLOS NOBRE X ALBERTO POLICARPO X CARLOS AGUIAR JUNIOR X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X ADRIANA APARECIDA ANDRADE SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa Adriana Aparecida Andrade Silva, designo a data de 25/03/2010, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2010.61.14.000468-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JAMIR CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JAIRO DIAS DE SOUZA X ROBERTO MORONI (PR030106 - PEDRO DA LUZ) X EXPORT EXP/ E IMP/ LTDA X ELZA RODRIGUES DE FREITAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELZA RODRIGUES DE FREITAS, designo a data de 25/03/2010, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.007714-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

2009.61.14.004218-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.006850-4 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO (Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.14.003695-4 - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se vista as partes das transferências efetuadas (Banco do Brasil - CEF) de fls.267/285, para que requeiram o que de direito em 5 dias.Intimem-se.

2001.61.14.003187-4 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GERENCIA REGIONAL DE ARRECD E FISC EM SBCAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.003964-2 - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SBCAMPO SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.005004-6 - LABOR UNIAO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.000413-2 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.001294-3 - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.001568-3 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do AI n.2008.03.00.015108-4.

2004.61.14.000929-8 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X FORMTAP IND/ E COM/ S/A - FILIAL(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.001776-3 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.003278-1 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento n.2008.03.00.031818-5.

2007.61.14.001151-8 - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o impetrante o documento requerido pela contadoria à fl.232 (discriminação do cálculo efetuado pela empresa para apuração do IRRF QUITAÇÃO de fls.21, com dados sobre dependentes e desconto do INSS), no prazo de 30 dias.Intime-se.

2007.61.14.005996-5 - RICARDO SANTOS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.005403-0 - ROSA MARIA DUARTE STANGE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CEF - AG MAGNOLIA - SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.006788-7 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Tendo em vista o acórdão proferido à fl.153 determinando o regular prosseguimento do feito, e não havendo pedido liminar, solicitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2008.61.14.007855-1 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.14.005152-5 - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECHANICA FTT EM SB CAMPO(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS)

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.006717-0 - LUCIA CORREIA RAMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.75/77, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009688-0 - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VICENTE DO AMARAL GURGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado o afastamento do arrolamento dos bens do impetrante, antes da constituição definitiva do crédito tributário. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos às fls. 29/205. Relatados. Decido o pedido de liminar. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da

Procuradoria da Fazenda Nacional. Não vislumbro verossimilhança no ataque do impetrante ao dispositivo acima transcrito. A exigência de crédito formalizado (constituído) está atendida. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Se o sujeito passivo não concordar com ele, como no caso dos autos, tem direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, mas não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído; apenas o torna inexigível até encerrada a esfera litigiosa administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. STJ-2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:19/11/2009 Por fim, quanto à demora da Receita Federal para apreciar o recurso administrativo interposto, cabe ao contribuinte tomar as medidas cabíveis, não servindo de fundamento para afastar o arrolamento legalmente previsto. Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2010.61.14.000448-3 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para autorizar a impetrante a incluir na DACON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com vale-transporte, vale-refeição e seguro de vida, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/76. Relatados. Decido o pedido de liminar. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Não vislumbro fumus boni iuris na argumentação da impetrante. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (TRF4-2ª Turma, AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/11/2008) Em relação ao artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, não antevejo ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, como no caso das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Tampouco entendo que o legislador ordinário esteja obrigado a conceder o benefício a todo o setor da economia a que pertençam referidas empresas. Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2010.61.14.000489-6 - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a eficácia de sentença arbitral homologatória de rescisão trabalhista para fins de liberação de seguro desemprego. Ora, o

juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51). A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44). Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2010.61.14.000491-4 - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a eficácia de sentença arbitral homologatória de rescisão trabalhista para fins de liberação de seguro desemprego. Ora, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51). A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44). Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI

Vistos. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.000091-0 - DENOCIR BELINI X TANIA SANTARELLI BELINI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.004459-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos. Fl. 633: eventuais diligências serão apreciadas em momento oportuno. Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 634 no efeito devolutivo. Desentranhe-se e remeta-se ao Sedi para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos.

2005.61.14.007134-8 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JANDYRA RITTA ESPINOSA

VISTOS ETC. 1. A denunciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 326/327): a) os fatos não ocorreram como narrado na denúncia; b) a declaração de estado civil foi formalizada com as informações prestadas pela própria requerente, através de contato telefônico; c) prontifica-se a prestar todo esclarecimento, a fim de colaborar com o presente processo, requerendo ainda os benefícios da delação premiada; d) arrola uma testemunha de defesa. 3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Os argumentos têm relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença. 4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/04/2010, às 16:00 H, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. 5. Expeça-se o necessário para intimar para comparecimento a acusada, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas de acusação (fl. 283vº) e de defesa (fl. 327), inclusive Jandira Ritta Espinosa. Int. Cumpra-se.

2006.61.14.005175-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIAS SANTOS COSTA X PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS ETC. 1. O denunciado PAULO SÉRGIO MOREIRA CARDOSO, acusado pelo Ministério Público Federal

como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 277/288):a) deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância;b) agiu em estado de necessidade;3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Afasto, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, pois a quantidade de maços de cigarro apreendida e seu valor comercial não o recomendam. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ART. 18, 1.º, DA LEI N.º 10.522/2002. 1. Hipótese em que foram apreendidas ao entrarem ilegalmente no país 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de diversas marcas e 12 (doze) litros de whisky, todas mercadorias provenientes do Paraguai, avaliadas à época em R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 2. Não é possível utilizar o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, já que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não de causa de extinção de crédito. 3. O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 4. Há de se ressaltar que, no caso, existe controvérsia sobre o montante da dívida tributária, que pode até ser maior do que R\$ 10.000,00, além de se tratar a denunciada de pessoa que ostenta outras duas condenações por crimes da mesma espécie, revelando, em princípio, reiteração criminosa. 5. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial. (STJ TERCEIRA SEÇÃO ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 966077 LAURITA VAZ DJE DATA:20/08/2009) Também não há evidência de que a conduta imputada ao denunciado tenha sido praticada em estado de necessidade, nos moldes do artigo 24 do Código Penal. Por fim, a análise aprofundada dos argumentos tem relação com o mérito e deverá ser feita em sentença.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 15/04/2010, às 16h, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário para intimar o acusado preso, requisitando escolta da Polícia Federal, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas de acusação.Int. Cumpra-se.

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos.Recebo a apelação de fls.325/334 em ambos os efeitos de direito.Ao MPF para contra razões.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2006.61.14.006296-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

VISTOS ETC.1. A denunciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º, Código Penal e duas nos artigos 298, c.c. 304 e 297 do Código Penal, em concurso formal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 215/216):a) os fatos não ocorreram como narrado na denúncia;b) a declaração de estado civil foi formalizada com as informações prestadas pela própria requerente, através de contato telefônico;c) prontifica-se a prestar todo esclarecimento, a fim de colaborar com o presente processo, requerendo ainda os benefícios da delação premiada.d) arrola uma testemunha de defesa.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Os argumentos têm relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia. 5. Nos termos do artigo 222 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente em Bauru (fl. 173).6. Após a comunicação do juízo deprecante da data da audiência, tornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.7. Cumpram-se os 2 itens finais de fl. 174.Int.

2007.61.14.000261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos.Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Lui Airton, conforme certidão de fl.649, em 3(três) dias.(endereço inexistente)Intime-se.

2009.61.14.001689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013560-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

VISTOS ETC.1. O denunciado LAW HOY WAH, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 167/168):a) não praticou os atos descritos na denúncia;b) houve um empréstimo concedido por amigo de nacionalidade americana, que reside em Nova York, e outro de amigo

da China via MTB Hudson Bank;b) suas mudanças de endereço foram comunicadas ao juízo federal.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Os argumentos têm relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/04/2010, às 14h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário para intimar para comparecimento o acusado, seu defensor e o Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.14.002938-6 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)
Vistos.Designo a data de 15/04/2010, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. O réu fica intimado na pessoa de seu defensor, tendo em vista sua citação por hora certa, a fim de que compareça e seja interrogado. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos laudos juntados aos autos, as fl. 216 e 219.Duga o MPF sobre a destinação dos bens.Intimem-se.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.006038-1 - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou se requerido novo prazo, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.14.000118-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2010.61.14.000453-7 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 13/04/2010, às 15h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003410-9 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o requerimento para fixar a data de início do benefício NB 534.205.425-3 em 27.09.2005, majorado em 25% a partir de 18.09.2009, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para determinar a majoração em 25% do benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a partir da citação, com aplicação de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

2008.61.14.007930-0 - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 515.249.648-4, a partir da data de 20.09.2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com DIP em 26/01/2010, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.14.000877-2 - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 132.723.149-0 a partir da cessação em 28/10/2008, observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIP em 27/01/2010, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, a partir da citação. Sucumbente em parte substancial do pedido, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre a condenação, atualizado monetariamente, até as parcelas vencidas na data da sentença. Isento de custas. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não supera 60 salários mínimos, em face da implantação da tutela antecipada. P. R. I. O.

2009.61.14.003031-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006533-0 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Conforme ficou explicitado na sentença, a apresentação de DCTF retificadora ocorreu durante período de suspensão em face do recurso apresentado, não havendo fluência do prazo prescricional. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação da sentença. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002632-5) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002516-7) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000294-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2007.61.15.000630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001365-9) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intimem-se as partes da data da perícia informada pelo perito às fls. 3585.Intimem-se com urgência.

2008.61.15.000955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000346-4) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 42/47.Intime-se.

2009.61.15.000417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000063-9) HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.000571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001205-7) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.3. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.4. Int.

2009.61.15.002463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002462-2) USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002464-6) CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA(SPI29379 - MARIA HELENA AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001977-8) WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.002479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002022-7) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.002482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001144-9) SUPERMERCADO JAU SERV SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.15.000035-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000034-6) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-

se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.15.002059-5 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente.2. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 694,60, depositada na conta do Banco do Brasil em nome de Zilah Assalin. Providencie nesta data o desbloqueio on-line no sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

2005.61.15.000202-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA RIBEIRO X ELQUIA REGINA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2005.61.15.001527-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2008.61.15.000003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON DONIZETI MACIEL ME X HAMILTON DONIZETTI MACIEL

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.15.000089-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

... Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da decadência, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, nos termos do requerido pela exequente às fls. 133, item 19. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2003.61.15.000338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI)

...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA de nº 80.6.02.058470-96, eis que atingido pela prescrição. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da execução atualizado. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.15.002462-2 - FAZENDA NACIONAL X USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002464-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000959-1 - ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando que a contestação de fls. 65/310 está pendente de assinatura, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que proceda a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça dos autos. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.15.001506-7 - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar a necessidade de prosseguimento da perícia deferida nos autos, verifico a necessidade de complementação de documentos por parte da Caixa Seguradora S/A, já que aqueles apresentados com a contestação revelam-se insuficientes para a análise adequada do feito. Assim, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópias de todos os documentos especificados no Histórico do Processo de fls. 158, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Após a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Cumpra-se com urgência (Meta 2).

2009.61.15.001162-7 - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (...). Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.15.001417-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)
Fls.386/388: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO, devidamente qualificado, por violação ao artigo 48 da Lei 9.605/98. Passo a dosimetria da pena corporal. Circunstâncias judiciais. Atento aos ditames do artigo 59 do CP, não há elementos nos autos que permitam o juízo proceder a avaliação das demais circunstâncias judiciais, tendo em vista seu afastamento do patamar mínimo cominado. Desta forma, a pena-base não deve sair do seu mínimo legal, de modo que a mesma será de 06 meses de detenção. Circunstâncias legais. Inexistem. Causas de aumento ou diminuição. Inexistem. Em assim sendo, a pena corporal final será de: 06 (seis) meses de detenção. No concernente à pena de multa, utilizando o sistema trifásico e visando a reparação efetiva do dano ambiental, fixo-a em 100 (cem) dias-multa, consistente cada dia-multa em 01 salário mínimo à época dos fatos. À míngua de outros moduladores legais, torno a pena definitiva. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena (artigo 33 do CP). Nos termos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal da comarca de Descalvado, pelo período de 06 meses. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance o nome do acusado no livro rol dos culpados, expedindo-se a guia de recolhimento, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais. Também após o trânsito em julgado, atente-se a defesa técnica para possível prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto ora aplicada, requerendo-se o que de direito. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do condenado. e Fl. 398: Diante da intenção manifestada pelo réu em recorrer da sentença proferida, intime-se seu defensor para que, no prazo legal, ofereça o recurso de apelação. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.09.000526-8 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

2002.61.15.001903-6 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PUCCINELI TANCREDI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada, sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.15.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001744-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA X CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS

<...> Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR a acusada MARIA SHIRLEY BARBOSA, devidamente qualificado, como incurso na sanção prevista no art.334, caput e

parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Analisando as circunstâncias, depreende-se que nada há nos autos que justifique a elevação da pena base, razão pela qual fixo-a no mínimo, vale dizer, 01 ano de reclusão. Circunstância legais. Inexistem. Causas de aumento e/ou diminuição. Inexistem. Desta forma a pena corporal final da acusada será de 01 ano de reclusão. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Analisando o art. 44, percebo que a ré faz jus a pena alternativa, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, pelo prazo de 01 ano, sujeitando-se a ré a prestação de serviços à comunidade, devendo tais serviços serem especificados pelo juízo das execuções criminais do local em que residem. Custas, ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C.

2003.61.15.002481-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CLOVIS LUZ PELEGRINO
Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2003.61.15.002486-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
1. Recebo o recurso de apelação de fl. 356 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2004.61.15.000081-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X CRISTIANE DE FATIMA LOUREIRO LEITE(SP226978 - JULIANA BORGES) X HELIO SILVA DA CRUZ (...)
Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais.

2004.61.15.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015376-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO GABRIEL LINARES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGEO) X EDNIR LUIZ JORDAO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGEO)
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada, em favor dos acusados, devendo o advogado retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 317. Intimem-se.

2005.61.15.000042-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NILSON FELIPPE X NILSON FELIPPE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
1. Designo o dia 06 de abril de 2010 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

2005.61.15.000426-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGEO) X MARCIO MARTINHO(SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X MARCIO ROGERIO DE CARVALHO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGEO)
REDESIGNO o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.15.001351-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
Dê-se vista à defesa da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de revogação da suspensão condicional do processo formulado pelo MPF. Intimem-se.

2006.61.15.000304-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)
1. (...) Dê-se vista (...) à defesa, para que ofereça seus memoriais. 2. Intimem-se.

2006.61.15.000418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000381-2) JUSTICA PUBLICA X ROSALIO DICKEL X CARLOS DICKEL(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO

SERGIO DE MAGALHAES(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

(...)Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado PAULO SÉRGIO DE MAGALHÃES, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 445.P.R.I.C.

2006.61.15.000473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001728-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X ELIEZER CARUZO(MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA)

Fls. 732/733: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença em relação aos réus Fred Wilson L. Menegatti e Luiz Sérgio Matias.Intime-se.

2006.61.15.001249-7 - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

DESIGNO o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.15.002033-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de:1- ABSOLVER o acusado LUIS AUGUSTO DORICCI, devidamente qualificado, de todas as acusações contidas na denúncia com fulcro no art.386, inciso IV do Código de Processo Penal;2- CONDENAR os acusados ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art.337-A, inciso III e art.168-A, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.No concernente a personalidade e culpabilidade, tenho como desfavoráveis, mormente por se tratarem de réus que respondem a várias ações penais, incluindo outros crimes fiscais, contra a previdência social, havendo sentença penal condenatória já proferida.Já no que que toca particularmente aos motivos, circunstâncias do crime, depreende-se que os valores tanto da sonegação previdenciária, quanto da apropriação indébita previdenciária são bastante elevados, tendo causado um rombo de grandes proporções ao INSS. Isto se reflete na dificuldade no pagamento, manutenção, atualização de um sem número de benefícios previdenciários, trazendo enormes prejuízo ao sistema, globalmente considerado.A pena-base, sem dúvida, deve sair do mínimo com o precípuo escopo de reprovar e prevenir tais comportamentos.Fixo, assim, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para cada co-acusado quanto ao crime previsto no art.168-A do CP.No concernente ao delito inserido no art.337-A do CP, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão para cada co-acusado.Circunstâncias legais.Inexistem.Causas de aumento e/ou diminuição.Reconheço a majorante do crime continuado na apropriação indébita previdenciária, porquanto a omissão ocorreu durante longo período, perfazendo 51 condutas omissivas, gerando assim um aumento na pena em (metade).Assim, a pena pela prática do crime do art.168-A do CP fica estabelecida em 03(três) anos de reclusão.Por fim, reconheço o concurso material de crimes(art.69 do CP) de modo que procedo a somatória das duas reprimendas.Em suma, CONDENO os acusados Anna Maria Pereira Honda, Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, cada um, a pena corporal definitiva de:06(seis) anos de reclusão.No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 400(quatrocentos) dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 01 (dois) salários mínimos vigente. O que em valores atuais, considerando o salário mínimo de R\$465,00 perfaz um total da pena de multa da ordem R\$186.000,00(cento e oitenta e seis mil reais) para cada co-acusado.A pena de multa será exigível após o 10º dia do trânsito em julgado desta sentença.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.Como permaneceram em liberdade durante todo o transcorrer do processo é certo que, como corolário lógico, poderão apelar em liberdade.Custas processuais pelos acusados.Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos acusados no livro rol dos culpados, expedindo-se a carta de guia, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais do Estado, nesta Comarca de São Carlos. Oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para suspensão dos direitos políticos dos condenados.P.R.I.C.

2007.61.15.000806-1 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos da 1ª Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, à MM. Juíza Distribuidora para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD. 5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

2007.61.15.001853-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

(...) Ante o exposto:a) julgo extinta a punibilidade dos acusados em relação aos fatos ocorridos no período de 01/01/2003 a 07/12/2003, com fundamento no art. 107, inciso IV, e 109, caput e inciso V, ambos do Código Penal;b) em relação aos demais fatos imputados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR os réus Anna Maria Pereira Honda, brasileira, viúva, filha de José Antônio Pereira e de Nicias de Jesus Pereira, nascida em 20/08/1942, inscrita no CPF sob o n 747.269.278-68 e Cássio Pereira Honda, brasileiro, casado, filho de Jostnes Honda e de Anna Maria Pereira Honda, nascido em 30/04/1963, inscrito no CPF sob o n 069.137.028-17, por infração ao artigo 2º, II, da Lei n 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, aplicando, para cada um dos acusados, as penas de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em dois salários mínimos.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a suspensão dos direitos políticos dos condenados. P.R.I.C.

2008.61.15.000416-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas à NFLD sob nº 35.453.936-1, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral do débito?; b) o crédito foi integralmente cumprido?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta ? 2. Com a resposta, manifeste(m)-se o(s) acusado(s) quanto ao pagamento do débito relacionado na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

2008.61.15.000915-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas às NFLDs nº 35.736.509-7 e 35.736.511-9, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral do débito?; b) o crédito foi integralmente cumprido?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta ? 2. Com a resposta, manifestem-se os acusados quanto ao pagamento do débito relacionado na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005347-4 - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 11/02/2010 para início dos trabalhos periciais pelo perito judicial José Ricardo Destri, engenheiro civil, CREA nº 0600596084, no local dos fatos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.007123-4 - MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 17h30m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

2009.61.06.007418-1 - LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 17h15m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

2009.61.06.007420-0 - GERSON MIGUEL MEDEIROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 17h45m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL

2003.61.06.000397-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Dra. Luciana Cury Tawil, apesar de ser expedido mandado para sua intimação pessoal para comparecer à audiência, era na realidade advogada constituída do réu, conforme procuração de fls. 136. Assim sendo, revogo a nomeação feita à advogada Dra. Carmem Silvia Leonardo Caldereiro Moia - OAB/SP 118.530. Contudo, tendo em vista sua participação em audiência e apresentação de alegações finais, fixo seus honorários em metade do mínimo legal, considerando-a advogada ad hoc. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, na pessoa de todos os advogados constituídos na procuração de fls. 136. Após, voltem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO)

Fls. 105. Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 221/2009, certificando-se na guia original e arquivando-a em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento em nome do subscritor peticionário, para retirada no prazo de 30 dias após a expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702241-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE X HELENA SAKO NAKAZONE X GRACILIENE NAKAZONE X ULISSES NAKAZONE(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o arquivamento do feito sem o integral cumprimento da sentença (fl. 631), expeça-se alvará em favor do exequente Banco do Brasil /S/A para levantamento da importância depositada à fl. 615.Após a retirada e juntada da guia liquidada, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.0,15 Intime-se.

95.0702427-1 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ)

Tendo em vista a impossibilidade do cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 435, intime-se a parte sucessora BANCO ABN AMRO REAL S/A para que traga aos autos os documentos necessários à regularização de sua representação processual, bem como a inclusão no pólo ativo da presente demanda.Cumpra-se.

Expediente Nº 5004

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.009684-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 180) do acórdão (fls. 169/176), dê-se ciência às partes da descida do feito.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 32/37), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de Destinação.Heitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para alteração da parte, devendo constar a situação de acusado (cód. 04) em relação ao indiciado Cláudio Oliveira de Souza.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.006697-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Durval Prette, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 48, da Lei 9.605/98.À fl. 274, a denúncia foi recebida, determinando-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado.Foi elaborada proposta de suspensão condicional do processo (fl. 299), que não sendo aceita pelo acusado (fls. 311/314 e 315), este Juízo determinou sua intimação para apresentação da defesa preliminar (fl. 315). Apresentada a defesa preliminar (fls. 321/367), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 371/375).É o relatório.Decido.Fls. 321/367: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 274).Designo o dia 04 de março de 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução.Intimem-se.

2006.61.06.000715-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Decisão de fl. 227 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdemir de Souza para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 119, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para realização do interrogatório. O acusado foi citado (fl. 182 verso), interrogado (fls. 188/190) e apresentou defesa prévia (fls. 173/174). Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, o acusado foi intimado (fl. 208), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 211/215), requerendo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (fls. 216/217). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 220). É o relatório. Decido. Fls. 211/215: A defesa preliminar foi apresentada intempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada Priscila Paula Oliveira (fl. 119). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o acusado residem na mesma localidade, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, para realização da audiência de

instrução e julgamento (fls. 04, 178 e 213). Fls. 216/217: Em relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando que na Justiça Federal as custas processuais no processo penal são recolhidas quando do término da ação, o pedido em questão será apreciado oportunamente. Intimem-se. Despacho de fl. 254 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 257 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 254, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.06.001998-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Sentença de fls. 156/157 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado José Francisco Colombo, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Despacho de fl. 167 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 162/166. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 156/157, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.06.006175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fls. 237/238. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.008750-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORDOVA ROSSI X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO CASCIATORI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Casciatori, para apurar a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. À fl. 191, a denúncia foi recebida por este Juízo. O acusado foi citado (fl. 200) e apresentou sua defesa prévia (fls. 202/217). É o relatório. Decido. Fls. 202/217: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, designando o dia 11 de março de 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

Expediente Nº 5005

MONITORIA

2007.61.06.004415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 166/175). Anoto que o requerido não foi citado, uma vez que não mais reside no endereço indicado. Intime-se.

2007.61.06.007249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS

Fls. 141/147: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 185/193). Anoto que a empresa executada não foi citada, uma vez que não foi localizada no endereço indicado. Intime-se.

2006.61.06.010776-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 167/173). Anoto que a empresa executada não foi citada, uma vez que não foi localizada no endereço indicado. Intime-se.

2009.61.06.003037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 38/54). Anoto que executados foram citados e não efetuaram o pagamento do débito, assim como não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 5006

MONITORIA

2007.61.06.007525-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelos embargantes não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Ademais, devidamente intimados, os requeridos não apresentaram os quesitos pertinentes (fls. 146/148). Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001796-3) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 81/976, conforme despacho de fl. 77.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.001796-3 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Fls. 80/85: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008848-1) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE

DESPACHO PROFERIDO À FL. 225: Fls. 223/224: Esclareça o peticionário, Dr. Michell Anderson Venturini Locatello, a juntada da procuração de fl. 224, uma vez que nestes autos não houve renúncia da procuradora da autora, juntando, se for o caso, instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 233: Retifico a decisão de fl. 216 para determinar que seja aditada a carta precatória de fl. 221, deprecando-se à 6ª Vara Federal de Campinas apenas a citação da ré Alice Missão Duarte, sendo que a inquirição da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 39) será deprecada em momento oportuno. Oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão, via correio eletrônico, solicitando desconsiderar a data agendada para a oitiva da mencionada testemunha. Vista às partes de fls. 230/232. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

95.0700293-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE LIMA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Em face da petição de fls. 196/197 e demais documentos que a acompanham, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, os quais comprovam que o imóvel indisponibilizado à fl. 169 não pertence ao responsável tributário José Antonio de Oliveira e sim à homônimo, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade noticiada à fl. 169, sem qualquer ônus às partes. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 196/197, eis que não mais persiste o interesse jurídico da requerente. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos depósitos de fl. 153 e 171. Intimem-se.

98.0702192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALUBOX IND E COM ESQUADRIAS LTDA ME X PAULO CEZAR SANCHES X VALDECI DE JESUS MARCELLA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Junte o excipiente Paulo Cezar Sanches, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de fls.249/251, sob pena de desentranhamento de referida peça para posterior destruição. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

98.0703195-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIN X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X ANTONIA MARIA DIAS X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA JOSE MATTAR X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO X APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X WILSON MALDONADO LEAO X NADIR JANDOTTI X MARCOS ROBERTO THOME NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA THOME X NEUSA APARECIDA RAHAL BORDIM X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado constituído nos autos, Dr. Jean Dornelas, para regularizar a petição de fl. 583, subscrevendo-a. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de pagamento do débito, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Intimem-se.

98.0704210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Prejudicado o pleito de fls. 101/102 da EF apensa n.º 98.0704218-6, eis que já apreciado e deferido na decisão de fl. 127 do presente feito e devidamente cumprido às fls. 130/131. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da supracitada decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 125. Intime-se.

1999.61.06.002268-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & COSNTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fls. 407/408. Fl. 417: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 417 do presente feito, fl. 29 da EF apensa n.º 1999.61.06.003511-8, fl. 38 da EF apensa n.º 1999.61.06.003497-7 e fl. 21 da EF apensa n.º 1999.61.06.003498-9), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.003362-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SILVA & CIA LTDA X PEDRO MARQUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA DELA GIUSTINA(SP144851E - MARCELO MARIN E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fls. 262/263. Tenho por penhorada a importância bloqueada à fl. 235 e já transferida ao PAB/CEF deste Fórum (fl. 240). Intimem-se os executados acerca da penhora, através de publicação em nome do advogado constituído nos autos (procuração - fls. 172 e 216). Observe-se ser necessária intimação do prazo para interposição de Embargos apenas a co-executada Maria Terezinha. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.06.003388-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALVES & CARRIJO LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA ALVES(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 36) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para

fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado em substituição à fl. 91, eis que não praticou nenhum ato no presente feito. Após, ante os termos do v. acórdão de fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.06.007882-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRENO BIM(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

...A requerimento do exequente às fls. 145/146, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

1999.61.06.009077-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 134: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 134 e fl. 85 da EF apensa nº 1999.61.06.010855-9), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2000.61.06.007423-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Prejudicado o pleito de fls. 600/602, eis que já determinado o cancelamento das penhoras existentes no presente feito, nos termos da sentença de fl. 585. Tendo em vista que todas as determinações constantes na r. sentença já foram cumpridas (fls. 589/598), dê-se ciência à executada da supracitada sentença, através de publicação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.06.003036-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIRES P LABORATORIOS S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 146/165 e 167/169), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2002.61.06.003184-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCO X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO MENDONCA X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fl. 181. Fl. 188: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 188), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.06.010820-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARIO APARECIDO JOSE ROBERTO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 97), bem como o pagamento de 55 das parcelas acordadas (fl.98), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2002.61.06.011852-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DE LUCA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

...A requerimento do exequente às fls. 194/195, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.008471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

...A requerimento do exequente às fls.83/84, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2004.03.99.022391-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIAL E MERCANTIL DE VELAS LUZ DO MUNDO LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 144/145), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2004.61.06.002912-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)
Comprove o co-executado Carlos Renato Scriboni, no prazo de 10 dias, que o valor constricto pelo sistema BACENJUD estava depositado em conta de poupança do aludido executado na época do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 116/117. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.006484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA M FERNANDES LTDA X MERCHED FERNANDES GARCIA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 107/111 e 114/115), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009...

2004.61.06.011644-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA LUKASAVICUS ME(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

...A requerimento do exequente às fls. 121/122, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.000670-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A L M REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

...A requerimento do exequente às fls. 330/334, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.003059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LIMA & GUSSELLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 261/265), bem como o pagamento de 40 das parcelas acordadas referentes aos débitos cobrados através das CDAs nºs 80 6 05 075018-69 e 80 5 06 075019-69 (fls. 264/265), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2006.61.06.009740-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 118: Desnecessário a juntada de procuração, eis que já existente nos autos (fl. 60). Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 118), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011762-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO WILIAMES DIAS(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 71/74), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009...

2008.61.06.007799-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M. A. FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

...A requerimento do exequente às fls. 77/80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2008.61.06.013021-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARA TERESA MONTEIRO PURINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

...A requerimento do exequente às fls. 41/42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2009.61.06.004801-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATRICALA & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls.49/51), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2009.61.06.006108-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)
Prejudicado o pleito de fls. 93/96, eis que já se determinou o cancelamento das penhoras existentes nos autos através da sentença de fl. 91. Dê-se ciência à Exequente acerca da r. sentença. Após, cumpra-a in totum. Intimem-se.

Expediente Nº 1401

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.007900-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Conforme recente entendimento deste Juízo, observe-se que não há mais necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, quando do cumprimento do despacho de fl. 225. Intimem-se.

2006.03.99.000457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)
Conforme recente entendimento deste Juízo, observe-se que não há mais necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, quando do cumprimento do despacho de fl. 400. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.035699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703169-9) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Em aditivo à decisão de fl. 281, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.006864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003971-8) COLISEU RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Às fls. 99, foram as partes intimadas acerca do retorno dos autos e o embargante para que desse prosseguimento à execução dos honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que o embargante requereu a execução dos honorários nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.06.003971-8, conforme afirma o embargado. Assim, defiro o pedido de fls. 101, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.013878-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

2003.61.06.001041-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 590: Defiro. Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento dos valores devidos e respectivos acréscimos

legais, referentes aos recolhimentos efetuados com atraso e em desconformidade com a decisão de fls. 150/151, bem como das competências ainda não recolhidas, de acordo com o relatório da Delegacia da Receita Federal acostado às fls. 592/593.

2009.61.06.002944-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Considerando-se que o valor bloqueado já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, bem assim que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, conforme extratos de fls. 57/58, determino a devolução do valor depositado às fls. 38, para conta de origem do executado, informado às fls. 56. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

95.0400212-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ISMAEL ANTONIO GOMES DA LUZ(SP064446 - ISMAEL ANTONIO GOMES DA LUZ)

Fls. 414: Atenda-se, expedindo-se o quanto necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 411.

95.0403583-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE INACIO LEMOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)
Fls. 885/887: Considerando a extinção da punibilidade da ré, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.009323-9 - JAIME ADEMIR RAMOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 59/65, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.009635-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009643-5 - VILMA TEODORA ESTEVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009701-4 - MARIA GERACI MIRANDA DE CASTRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009729-4 - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009730-0 - ADAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009775-0 - VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009803-1 - JOAO ROBERTO WEITZEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso

efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009857-2 - MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009917-5 - REGINA TERESA DE BRITO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000473-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000475-0 - CLEUZA PEREIRA SOUZA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o

requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000477-4 - JOSE ROBERTO BRAULIO DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 32/37, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 30. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acatatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2010.61.03.000484-1 - JOAO GOMES ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000510-9 - JOSE ASPASIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl. 11 para nomear a Dra. Flávia Lourenço e Silva Ferreira - OAB/SP 168.517 como advogada dativa do autor. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/03/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000564-0 - DANIEL DOUGLAS MORGADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual de fl. 13, bem como da declaração de fl. 14. Após, conclusos. Int.

2010.61.03.000598-5 - CHRISTINE DE FATIMA DA SILVA VIEIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/03/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3363

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009564-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão. Considerando o teor da certidão de fls. 229/230, verifico não existir a prevenção apontada no termo de fls. 47/49, haja vista as ações lá mencionadas terem objetos distintos desta demanda. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que receba, processe e encaminhe para julgamento Manifestação de Inconformidade, não aceita com base no artigo 66 da Instrução Normativa da Receita Federal nº900/08, bem como para que seja facultada ao impetrante a interposição de Recurso Hierárquico da decisão que considerou não formulados pedidos de ressarcimento do saldo credor do PIS e da COFINS, relativo ao 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2007. Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulado o pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor corresponde às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, geraria o direito à manutenção dos créditos do PIS e da COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que considerou como não formulados pedidos de ressarcimento de saldo credor de PIS e da COFINS, e que vedou, com base no 8º, do artigo 66, da Instrução Normativa 900/08, a possibilidade do impetrante apresentar Manifestação de Inconformidade. Não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, mostrando-se imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora para a devida apreciação do pedido. Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando informações. Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.03.009770-1 - BIOTEC SOLUCAO AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA APP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 30: concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.001446-9 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

1. Ante o documento de fl. 122, defiro os benefícios da justiça gratuita à re. Anote-se.2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA POSSE do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Sebastião Gaulberto, nº 203, Jardim Bela Vista, neste município de São José dos Campos/SP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009810-1 - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003944-7 - RONALDO LUCENA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001784-5 - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido e dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo negativa a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade

laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.002628-7 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?

9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.006048-9 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais

seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.006067-2 - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO

HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.006932-8 - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.006957-2 - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si

mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.008060-9 - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006267-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Sabesp se houve procedimento interno para a análise do quanto atestado pelos documentos juntados com a contestação, bem como se há prova documental a respeito da conclusão do (s) teste (s) realizado no imóvel da parte autora (que verificou a existência de vazamento interno). Em caso afirmativo, deverá juntar aos autos os documentos pertinentes.Em sendo juntado documento novo, dê-se vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.007435-6 - LAERCIO EDSON ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Defiro. Retornem-se os autos à perita médica para que , no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos complementares oferecidos pelo INSS.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.(Laudos complementar juntado às fls. 72-75).

2009.61.03.002412-6 - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor.Nome do assistido: Onofre Ferreira Dourado.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficienteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.003365-6 - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-68: Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao

grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Int.

2009.61.03.003591-4 - ADRIANO DE LIMA X JORGE CORREA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo último de cinco dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo de seu pedido. Int.

2009.61.03.004880-5 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se.

2009.61.03.005497-0 - CARLOS ISMAEL PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor, inclusive, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito.No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a incapacidade para a vida civil atestada pela psiquiatra. Informe, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.005838-0 - IRACI RAMOS DE SOUZA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intime-se também, o advogado signatário da petição inicial, para se manifestar a respeito dos fatos descritos na observação do laudo pericial, fls. 66-67, uma vez que, aparentemente, há ofensa aos deveres processuais prescritos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.03.006542-6 - CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o parecer médico do INSS.Intimem-se.

2009.61.03.006861-0 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.03.006955-9 - MARIA NATIVIDADE MENDES MARINHO MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.901.296-8. Nome do segurado: Maria Natividade Mendes Marinho Maximiano. Número do benefício 532.901.296-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007173-6 - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Benedita Aparecida Monfort Oliveira. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2009.61.03.007306-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: José Carlos de Souza. Número do benefício 534.963.934-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007348-4 - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Pa 1, 10 Int.

2009.61.03.007362-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ABDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o parecer médico do INSS. Intimem-se.

2009.61.03.007366-6 - RENATA APARECIDA DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.03.007376-9 - EVA LIMA VIANA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença NB 536.734.270-8. Nome do segurado: Eva Lima Viana. Número do benefício 536.734.270-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007382-4 - MARIA EDENIA KANEHARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Nome do segurado: Maria Edenia Kanehara Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.007425-7 - EDILA MARIA CELESTE SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 533.620.323-4. Nome do segurado: Edila Maria Celeste da Silva Número do benefício 533.620.323-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007454-3 - JOSE DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.03.007476-2 - CARLOS LOPES NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Carlos Lopes Nunes. Número do benefício 530.526.860-1 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007506-7 - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao autor de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Alexandre Fernandes das Neves. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista a incapacidade para a vida civil atestada pela psiquiatra. Informe, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007592-4 - DANIEL SIMÕES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Daniel Simões. Número do benefício/requerimento: 537.093.899-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007712-0 - LICARDINA LOURENCO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do benefício

de auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Licardina Lourenço Ribeiro Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007862-7 - RUBENS DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.03.008090-7 - EDVALDO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

2009.61.03.008099-3 - NANSI ALVARENGA LUCIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Nome do segurado: Nansi Alvarenga Lúcio Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.008108-0 - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº. 534.797.623-0. Nome do segurado: Raul da Silva Araújo Número do benefício 534.797.623-0 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.008677-6 - GERCINA GOMES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o parecer médico do INSS. Intimem-se.

2009.61.03.008699-5 - SOLANGE DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2010.61.03.000480-4 - JURACY DA SILVEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À SUDI, para retificação do pólo ativo, a fim de que conste somente JURACY DA SILVEIRA PEREIRA. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000509-2 - JOAQUIM VICTOR VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, atribua, o autor, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação

circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000525-0 - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados à fl. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, atribua, o autor, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 8h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000527-4 - GERALDO REIS DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva,

é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, atribua, o autor, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 8h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000551-1 - ELZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de tendinopatia no ombro direito, com limitação de movimento, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 8h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos

obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000574-2 - DALVA DIAS RIBEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas de natureza ortopédica, como desmineralização óssea difusa, escoliose tóraco-lombar à direita, osteofitos marginais, redução de altura dos espaços disciais, megapófise transversal de L5 articulada ao sacro bilateralmente e transtorno depressivo recorrente, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000599-7 - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada, com uso de prótese de válvula aórtica, doença isquêmica crônica do coração, presença de implantes e enxertos cardíacos e vasculares, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu auxílio doença até o mês de dezembro de 2009, quando foi cessado o seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.003937-3 - LAUDELINO DA ROCHA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 69-73 e nomeio o expert Dr. José Elias Amery. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 08h45min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Sem prejuízo, publique o despacho de fls. 106, intimando o autor a se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 106. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003212-0) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA NA PRESENTE DATA: Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Venham os autos conclusos para deliberação. DECISÃO PROFERIDA NESTA DATA: Vistos. Houve transação homologada em Juízo em 06/11/2007 (fls. 278/279), onde as partes acordaram colocar fim ao litígio mediante o pagamento, pela autora, de duas parcelas: uma parcela a vista, de R\$ 12.606,83, e outra parcela, a vencer 30 (trinta) dias após o pagamento daquela parcela a vista, no valor aproximado de R\$ 12.284,44, já acrescida de atualização pela TR e juros de 8% ao ano. Foi fixado, judicialmente, o dia 20/11/2007 para comparecimento da autora junto a designada agência da ré, para assinatura do contrato de parcelamento, nos termos da transação judicial. Pois bem. A autora alega que, pouco antes da data designada, foi instruída por funcionário da ré a voltar em outra data, que lhe seria informada. Alega que o motivo que foi dado para não atendimento na data agendada foi o excesso de serviço e problemas técnicos (fls. 302/304). A CEF, por seu turno, confirma apenas que no dia 20/11/2007 o contrato não estava disponibilizado no sistema para assinatura,

o que somente teve lugar em 28/11/2007 (fls. 322/323). Parece-me, portanto, fora de dúvidas que no dia 20/11/2007 o contrato não foi disponibilizado para assinatura pela autora na agência designada judicialmente, em comum acordo pelas partes. Houve manifesto descumprimento da transação judicial, sem que a parte autora concorresse para tanto, inicialmente, com dolo ou culpa. Se a necessidade impõe a alteração da data agendada, para conveniência das partes, maiores prejuízos não se extrai desta conduta; é necessário somente que o julgado seja cumprido em outra data oportuna para as partes. Não foi o que aconteceu. Até o momento o julgado não foi cumprido. Cada parte alega seus motivos para tanto, embora todos sejam desacompanhados de prova. Para a solução do impasse tentou-se nova conciliação, o que restou inviável em data de hoje. O impasse não pode perdurar. DECIDO. Inicialmente, foi a CEF quem descumpriu o acordado, posto que na data designada (20/11/2007) o contrato não estava disponível para assinatura na agência. Não se resguardou de notificar a autora da nova data em que disponível o contrato. Se estava disponível desde 28/11/2007, e, ainda, se o contrato possuía um prazo de validade, porque não notificar a autora para comparecimento, por escrito, quando os eventuais contatos telefônicos (se é que de fato ocorreram) não surtiram efeito? Uma medida judicial poderia ser tomada, então, a tempo oportuno, máxime quando o acordo entre as partes foi homologado em Juízo. Por outro lado, a autora alega, mas não prova, que desde 20/11/2007 manteve-se em constantes contatos para pagamento do acordado. Não é o que está nos autos. O telegrama de fls. 308/310 enviado pela autora à ré, datado de 05/06/2009, afirma que a autora, a princípio, não queria convalidar o acordo celebrado judicialmente por sua procuradora, mas, nos últimos quatro meses antes de enviar o telegrama para a ré, renovou seu interesse no acordado. A esta altura, a CEF não mais aceitava os termos do acordo. Vê-se, assim, que inicialmente a autora não concorreu para a não assinatura do contrato de parcelamento, nos moldes do transacionado, na data designada judicialmente para tanto; a data foi alterada unilateralmente pela CEF, para atendimento de suas necessidades, sem que haja nos autos prova de que a autora foi notificada da nova data para comparecimento. Por este motivo, a alegação de que o acordo celebrado perdeu sua validade, pelo decurso de prazo, não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, que impunha à CEF a necessidade de notificar a parte autora da nova data para assinatura dos termos do acordo, máxime quando foi ela quem unilateralmente alterou a data pactuada. Sendo assim, não há que se falar em repristinação da avença original, em detrimento dos valores constantes em transação. Ocorre que, a parte autora também não prova que se manteve empenhada, durante todo este tempo, para o cumprimento da transação judicial. Ao contrário, o telegrama de fls. 308/310 deixa claro que a intenção da parte autora, de cumprir o julgado, tornou a aparecer após o primeiro bimestre de 2009. Não se olvide que o acordo foi celebrado em final de 2007. Parece-me que o silêncio da CEF sobre o assunto também foi conveniente para a parte autora, até o ano de 2009. Por este motivo, também não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva que a autora pague o débito, nos termos do acordo judicial celebrado, pelos valores históricos, sem atualização e demais consectários legais. Poderia ter tomado alguma medida mais efetiva, principalmente judicial, nestes autos, na medida em que o acordo foi homologado neste Juízo. Conclui-se, assim, que se a parte autora não pode ser prejudicada pela não comunicação de nova data para assinatura do contrato de parcelamento, nos termos da transação judicial, posto que a CEF alterou unilateralmente o pactuado neste ponto, também não se mostra justo a execução do julgado, pura e simples, hoje, pelos valores históricos, posto que a parte autora confessa que não teve a intenção inicial de convalidar o pacto celebrado por sua procuradora, somente externando inequívoca vontade neste sentido em 2009. A omissão da CEF não pode prejudicar a autora; o silêncio da parte autora não lhe pode aproveitar: é o primado da boa-fé objetiva bilateral. Portanto, o que deve ter lugar é a execução, pura e simples, do avençado judicialmente, valendo a petição de fls. 302/304 como pedido para início da execução, obedecendo-se às datas de vencimento pactuadas no julgado. O acordo estipulava um parcelamento com reajuste das mensalidades pela TR e juros de 8% ao ano (fls. 278). O primeiro pagamento, a título de entrada, seria feito em 20/11/2007, no valor de R\$ 12.606,83, o restante seria parcelado em uma vez, com vencimento 30 (trinta) dias depois, no valor de R\$ 12.284,44, já incluído aí a atualização pela TR e o juros convencionados. O total da dívida seria de R\$ 24.891,27. Como cediço, não houve qualquer pagamento. Assim, o valor devido, hoje, deve ser obtido em estrito cumprimento à coisa julgada, da seguinte forma: Primeiro. Deve o valor da entrada, importe de R\$ 12.606,83, ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, obtendo-se seu valor atual, ao qual deverão ser acrescidos juros de mora, nos termos do artigo 406 e 407 do CC, em percentual de 1% ao mês, desde o vencimento em 20/11/2007. Segundo. Deve, ainda, a parcela única de R\$ 12.284,44 ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, obtendo-se seu valor atual, ao qual deverão ser acrescidos juros de mora, nos termos do artigo 406 e 407 do CC, em percentual de 1% ao mês, desde o vencimento em 20/12/2007. O total devido, hoje, alcança-se pela soma dos itens primeiro e segundo. Não há que se falar em evolução do contrato, com atualização pela TR e juros de 8% ao ano, porque o inadimplemento das duas parcelas convencionadas (entrada e uma parcela pelo valor do saldo), põe fim ao pactuado, restando apenas a dívida de valor no importe já mencionado de R\$ 24.891,27, ora objeto de atualização, desdobradamente. Isto posto, encaminhe-se os autos ao contador, para elaboração de parecer acerca do valor devido nos termos ora disciplinados. Com o parecer da contadoria, intime-se a autora para recolhimento em 10 (dez) dias, mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo. Com o depósito total, reverta-se o valor à CEF, e tornem conclusos para extinção da execução e declaração de quitação. Na falta de depósito, ou sua insuficiência, tornem conclusos para outras deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902428-7) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SPI02786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
REPUBLICADO TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU NOME DO ADVOGADO DO AUTOR. Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 237/239, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.000677-3 - CACILDA FOGACA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Fls: 190/191 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 145/148, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para setembro de 2.007, é 1,0765864727, referente aos pagamentos efetuados em janeiro de 2.009, o que resulta nos seguintes valores atualizados:- principal: R\$ 51.203,35 x 1,0765864727 = R\$55.124,83.- honorários advocatícios: R\$3.549,00 x 1,0765864727 = R\$3.820,80Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 166/167, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2000.61.10.002264-0 - EDUARDO S PANIFICADORA LTDA X HIROSHI & TAMURA LTDA ME X ANTONIO CARLOS HERGESEL ME X GRAFICA CHINA LTDA ME X ANDRADE LIMA & LIMA LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)
É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá

ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 400/405, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para setembro de 2.002, é 1,4012929111, referente aos pagamentos efetuados em junho de 2.007, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Andrade e Lima Ltda R\$ 4.272,92 x 1,4012929111 = R\$ 5.987,61. Gráfica China Ltda. R\$ 2.215,84 x 1,4012929111 = R\$ 3.105,04. Antonio Carlos Hergesel R\$ 2.471,10 x 1,4012929111 = R\$ 3.462,73. Hiroshi e Tamura Ltda. R\$ 2.471,76 x 1,4012929111 = R\$ 3.442,01. Eduardos Panificadora Ltda. R\$ 7.413,14 x 1,4012929111 = R\$ 10.387,98. Honorários advocatícios R\$ 500,00 x 1,4012929111 = R\$ 700,64. Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 433/439, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2007.61.10.013955-0 - JOSE MESSIAS BORGES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ MESSIAS BORGES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 01 de setembro de 1976 a 24 de agosto de 1984, de 01 de setembro de 1984 a 20 de junho de 1985, de 25 de julho de 1985 a 15 de janeiro de 1988 e de 16 de maio de 1988 a 01 de julho de 1999 (fls. 06). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 18/11/1998 (NB: 42/111.938.868-3), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nas empresas: Wilson Baggio e/ou José Edson Baggio, de 01/09/1976 a 24/08/1984 e de 25/07/1985 a 15/01/1988; Anísio Canhoto, de 01/09/1984 a 20/06/1985 e Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 16/05/1988 a 01/07/1999. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, alega o autor que ... faz jus à obtenção do benefício pleiteado, uma vez que preenche todos os requisitos legais para a sua concessão. (sic - fls. 05). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/26. Às fls. 29 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, requisitando a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/111.938.868-3. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 37/44, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei

9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Às fls. 48 a Agência da Previdência Social informou que não localizou fisicamente o procedimento administrativo referente ao benefício 42/111.938.868-3 e requereu dilação do prazo para entrega dos documentos requisitados pelo Juízo. Foi concedido o prazo de quinze dias para o que o Instituto Nacional do Seguro Social trouxesse aos autos o documento solicitado, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Às fls. 61 o INSS novamente informou que não localizou os documentos solicitados, requerendo a prorrogação do prazo para cumprimento, o que foi atendido pelo Juízo, que concedeu a prorrogação do prazo por quinze dias. Ante a inércia do réu, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos do procedimento administrativo referente ao benefício 42/111.938.868-3, sendo que referido procedimento administrativo foi localizado conforme certidão de fls. 95, verso. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/111.938.868-3 às fls. 99/132. Sobre estes documentos, somente o INSS se manifestou às fls. 135. O autor, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca dos documentos acima referidos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.938.868-3, requerida em 18/11/1998 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Wilson Baggio e/ou José Edson Baggio, de 01/09/1976 a 24/08/1984 e de 25/07/1985 a 15/01/1988, Anísio Canhoto, de 01/09/1984 a 20/06/1985 e Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 16/05/1988 a 01/07/1999. Esclareço que a data correta do início da atividade do autor na empresa Wilson Baggio é 25/06/1985, conforme consta no documento de fls. 15, bem no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), conforme pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino sejam colacionados, e não como constou na petição inicial. Entendo que houve apenas um erro material, sendo que a data inicial a ser considerada para o segundo período trabalhado na empresa Wilson Baggio é 25/06/1985. Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais e comunicações de indeferimento do benefício pleiteado às fls. 12/26, bem como requereu que o réu juntasse cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/111.938.868-3, o que foi atendido às fls. 99/132. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas Wilson Baggio e/ou José Edson Baggio (trabalhador rural), Anísio Canhoto (trabalhador rural) e Indústrias Têxteis Barbero S/A/Têxteis Barbero S/A (ajudante, ajudante de pad-steam, operador ting. contínuo, operador Foulard tingimento e operador de máquina III), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período de 01/09/1976 a 23/01/1979 trabalhado na empresa Wilson Baggio, a função exercida pelo autor está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.2.1 como sendo atividade especial. Com efeito, o formulário preenchido pelo empregador (Wilson Baggio), datado de 06/10/1997, informa que o autor desempenhou suas funções de trabalhador rural, no período de 01/09/1976 a

24/08/1984, no setor Zona Rural, onde laborava no cultivo de cana e auxiliava na aplicação de herbicidas e fungicidas. Informa, ainda, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos herbicidas e fungicidas. O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 classificava como insalubre as atividades exercidas especificamente na agropecuária - atividade de porte maior envolvendo a agricultura e a pecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. No caso presente, o autor trabalhava em empresa de exploração agrícola, com registro em CTPS, como trabalhador rural, no cultivo de cana de açúcar, onde executava tarefas inerentes a esta atividade, tais como a aplicação de herbicidas e fungicidas, o plantio de cana, entre outros e estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Assim, a atividade desempenhada pelo autor neste período será considerada como atividade especial. No período trabalhado na empresa Wilson Baggio (de 24/01/1979 a 24/08/1984 e de 25/01/1985 a 15/01/1988), a função exercida pelo autor está elencada nos anexos do Decreto nº 83.080/79 sob o código 1.2.10 como sendo atividade especial. Os formulários preenchidos pelo empregador (Wilson Baggio), datados de 06/10/1997, informam que o autor desempenhou suas funções de trabalhador rural, nos períodos de 01/09/1976 a 24/08/1984 e de 25/01/1985 a 15/01/1988, no setor Zona Rural, onde laborava no cultivo de cana e auxiliava na aplicação de herbicidas e fungicidas. Informa, ainda, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos herbicidas e fungicidas. Ou seja, a atividade do autor pode ser considerada como a de trabalhadores que aplicam inseticidas e fungicidas, enquadrando-se no código 1.2.10 do citado Decreto. Por oportuno, note-se que o Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, em seu item nº 1.2.10 já enquadrava como insalubre a atividade que expunha o trabalhador à aplicação de agentes nocivos herbicidas e fungicidas, de forma habitual e permanente, pelo que deve-se concluir que todo o período trabalhado na para Wilson Baggio deve ser reconhecido como tempo especial, bastando a existência de formulário devidamente preenchido atestando as condições. Com relação ao período trabalhado para a empresa Anísio Canhoto, o autor juntou somente a cópia da CTPS, onde consta somente o registro do contrato de trabalho do autor, contratado para exercer a função de trabalhador rural, de 01/09/1984 a 20/06/1985, não especificando os agentes nocivos a que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente. Assim, com relação a este período, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos a sua saúde de forma habitual, permanente e não-intermitente. No período de 16/05/1988 a 29/02/1996 trabalhado para a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, nas funções de ajudante, ajudante de pad-steam, operador ting. contínuo, operador Foulard tingimento e operador de máquina III, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 05/11/1998 (fls. 101), informa que o autor desempenhou suas funções no setor Tinturaria e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 92 dB (A). O Laudo Técnico, datado de 24/11/1999, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 114/116) conforme consta especificamente em fls. 115 (nível de ruído do setor de acabamento e tinturaria). No período de 01/03/1996 a 01/07/1999 trabalhado para a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, na função de operador de máquina III, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 05/11/1998 (fls. 101), informa que o autor desempenhou suas funções no setor Tinturaria e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 92 dB (A). O Laudo Técnico, datado de 24/11/1999, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 114/116) conforme consta especificamente em fls. 115 (nível de ruído do setor de acabamento e tinturaria). Ressalte-se que este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de as DSSs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, as DSSs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Wilson Baggio, de 01/09/1976 a 24/08/1984 e 25/06/1985 a 15/01/1988 e Indústrias Têxteis Barbero S/A, no período de 16/05/1988 a 28/05/1998. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação

então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos considerados acima como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, na data do requerimento administrativo (18/11/1998), com 30 (trinta) anos e 30 (trinta) dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contém qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, assente-se que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/111.938.868-3, ou seja, a partir de 18/11/1998 (fls. 99), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 18/11/1998 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo tramitou até o ano de 2004 (fls. 130), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 18/11/1998 até a menos 13/08/2004 (fls. 130), sendo que a demanda foi ajuizada em 14 de novembro de 2007. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05/06 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria proporcional ora deferido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Messias Borges (NIT: 1.217.314.991-3, nome da mãe: Luiza Silva Ferreira Borges e data de nascimento: 14/08/1962) em condições especiais na pessoa jurídica Wilson Baggio, nos períodos de 01/09/1976 a 24/08/1984 e 25/06/1985 a 15/01/1988 e Indústrias Têxteis Barbero S/A, no período de 16/05/1988 a 28/05/1998, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB: 42/111.938.868-3, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/11/1998, DIB em 18/11/1998 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/11/1998 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/111.938.868-3, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam a implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007978-9 - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP095362 - LIVADARIO GOMES) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA sob o rito ordinário intentada por BENEDITO RIBEIRO, devidamente qualificado nestes autos, em face do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, do BANCO CITIBANK S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende que o Banco HSBC confirme os depósitos efetuados no período de 05/12/1975 até 29/11/1977; que o Banco Sudameris comprove a transferência dos depósitos para o Banco Citibank; que o Banco Citibank confirme a existência dos depósitos e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal; e que a Caixa Econômica Federal demonstre que não houve a transferência dos depósitos para o seu poder. Segundo narra a inicial, o autor trabalhou para o antigo banco Bamerindus (atual HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO) desde 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977, sendo optante pelo FGTS com depósitos realizados na referida instituição. Aduz que os depósitos foram transferidos para o Banco América do Sul S/A, sendo que o autor mudou de emprego em 09 de fevereiro de 1978. Alega que ocorreu uma nova transferência em 15 de fevereiro de 1982 para o Citibank. Informa que por ter ficado desempregado por mais de três anos se dirigiu à Caixa Econômica Federal para sacar os valores do FGTS, sendo surpreendido pela negativa, sob a alegação que não haveria qualquer valor em seu nome. Assevera que tentou localizar o destino dos depósitos fundiários relativos ao período de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977, não obtendo resposta das instituições financeiras; que a Caixa Econômica Federal deve compor o polo passivo da demanda em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 8.036/90; que a Justiça do Trabalho seria competente para resolver a lide; e que não existe prescrição em relação ao ajuizamento de uma ação declaratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. A pretensão foi ajuizada originariamente perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. Foi realizada audiência no Juízo Trabalhista em 26/07/2002, sendo que foram juntadas as contestações das quatro rés, destacando-se que a contestação da Caixa Econômica Federal foi juntada somente para constar (fls. 56), em razão de não ter comparecido à audiência. O HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou sua contestação em fls. 57/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/78, alegando prejudicial de mérito referente à prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). No mérito afirma que o autor confessou a existência de depósitos no banco réu Bamerindus; que o Banco América do Sul (atual Sudameris) transferiu os depósitos para o Citibank; que houve omissão do autor em relação ao pedido do Citibank de entrega de protocolo da sua ST. O Banco Sudameris S/A contestou a demanda conforme consta em fls. 79/82, petição acompanhada dos documentos de fls. 83/90, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Trabalhista em razão da matéria (discussão sobre FGTS); incompetência em razão do lugar; e ilegitimidade passiva do Banco Sudameris para responder ao pleito, sendo a responsabilidade exclusivamente da Caixa Econômica Federal. Outrossim, alegou prejudicial de mérito referente à prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). O Banco Citibank S/A contestou a demanda conforme consta em fls. 91/100, petição acompanhada dos documentos de fls. 101/126, alegando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para os feitos relativos à movimentação do FGTS; ilegitimidade passiva ad causam do Citibank, já que referida instituição jamais empregou o autor ou teve com ele qualquer vínculo, e em razão de que não existe qualquer prova de que os valores foram transferidos ao Citibank, considerando-se ainda que não existe norma que responsabilize o banco pelo extravio de valores de FGTS; e inépcia da inicial. Postulou, ainda, o chamamento ao processo do Banco Itaú, uma vez que o Citibank foi depositário do FGTS do autor no período de 04/83 até 08/84, quando o autor trabalhou para o Laboratório Wellcome S/A, sendo que tais valores foram transferidos em 22/08/1984, não detendo a contestante meios de informar qual o destino dado a esses depósitos. No mérito, aduziu que o problema do autor é meramente administrativo; que o Banco América do Sul não procedeu de acordo com as normas do FGTS, fato este que impossibilita uma investigação acurada sobre o recebimento ou não dos valores transferidos, não sendo possível ser responsabilizada por erros e omissões de terceiros. A Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 127/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/143, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo trabalhista; e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da demanda, haja vista que

só pode prestar contas relativamente às contas vinculadas do FGTS referentes ao período posterior à migração das contas, sendo que neste caso não ocorreu migração. Em fls. 138/143 foi juntada a réplica do autor. A decisão de fls. 144/145 reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a lide, fato este que gerou a interposição de recurso ordinário pelo autor em janeiro de 2003 (fls. 148/153). Em acórdão lavrado em 14 de Dezembro de 2007, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do autor mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar o pleito (fls. 197/200). Os autos foram então distribuídos à 13ª Vara Federal em São Paulo que, em fls. 207, determinou que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão de fls. 209/210 determinou que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. A decisão de fls. 212/213 determinou que os autos fossem encaminhados novamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Por fim, a decisão de fls. 221/223 determinou que os autos fossem encaminhados a uma das Varas Federais de Sorocaba. Em novembro de 2008 os autos aportaram a esta Subseção Judiciária, havendo a decisão de fls. 229 determinado que o autor especificasse as provas que pretendia produzir. O HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO juntou a manifestação de fls. 236/244. O autor se manifestou em fls. 248/250 sobre a petição do HSBC, concordando com a sua exclusão da lide. O feito foi convertido em diligência em fls. 252 determinando a juntada de documentos por parte do Banco Itaú, havendo a resposta por parte dessa instituição financeira em fls. 265/273. O autor se manifestou sobre tais documentos em fls. 288/290. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, se assente que se deve concordar inteiramente com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 199/200) que decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar esta lide, uma vez que não estamos diante de uma demanda onde o autor pretenda que seu ex-empregador deposite os valores pertinentes ao FGTS não recolhidos em época própria. O escopo da demanda é a recomposição de conta de FGTS cujo saldo devidamente depositado pelo ex-empregador Banco Bamerindus desapareceu. Ou seja, não se trata de controvérsia oriunda de relação de trabalho. Por oportuno, consigne-se, ainda, que como a demanda foi ajuizada em 2002, antes, portanto, da instalação dos Juizados Especiais Federais em São Paulo com competência cível (2004) e da instalação dos Juizados Especiais em Sorocaba (2005), a competência só pode ser atribuída à Justiça Federal comum, nos termos expressos do que determina o artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Outrossim, como o autor é domiciliado em Sorocaba, e a Caixa Econômica Federal tem também sede (domicílio) em Sorocaba (superintendência devidamente instalada), entendo que a competência territorial é desta Subseção Judiciária, nos termos dos parágrafos 1º e 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil. Observe-se ainda que a competência relativa se prorroga caso não haja impugnação das partes, e que o juízo não pode reconhecer de ofício a sua incompetência territorial (súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, restam prejudicadas e refutadas todas as alegações feitas pelas rés em relação à competência, destacando-se que a questão da incompetência territorial alegada pelo Banco Sudameris S/A em fls. 80 (deslocamento do feito para Americana) não tem mais pertinência com esta demanda, uma vez que foi feita considerando a relação empregatícia entre o banco e o autor, sendo certo que neste caso não se está em discussão qualquer vínculo de emprego, não podendo incidir normas de competência ditadas pela relação de emprego. Por outro lado, com relação ao pedido de chamamento do processo feito pelo Banco Citibank S/A (fls. 97), e ainda não apreciado, entendo que tal pleito não merece guarida. Com efeito, a discussão travada nesta lide não tem qualquer pertinência com o Banco Itaú, não podendo tal instituição ser considerada como eventual devedora solidária. Com efeito, restou claro na petição inicial e durante o transcorrer da demanda que o autor pretende recompor o saldo de FGTS derivado do seu primeiro vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, vínculo este que perdurou de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977. Por força da sistemática jurídica anterior à centralização das contas de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, as contas dos trabalhadores que eram demitidos deveriam ser transferidas para outros bancos que tivessem relação de clientela com o empregador que o trabalhador passasse a ter vínculo. No caso do Banco Itaú, a movimentação da conta do autor diz respeito a outro vínculo empregatício do autor, ou seja, com os Laboratórios Wellcome S/A, vínculo este que se iniciou em 15/02/1982 e cujo primeiro depósito ocorreu em 01/04/1982 (fls. 105) no banco Citibank S/A, havendo a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica Laboratórios Wellcome S/A do Banco Citibank para o Banco Itaú em 22/08/1984 (extrato em fls. 109), conforme aliás consta em fls. 265/273. Em sendo assim, verifica-se que a conta do FGTS aberta em 15/02/1982 não tem qualquer relação com os valores discutidos nesta lide, pelo que não há que se cogitar em qualquer responsabilidade do Banco Itaú em relação a valores que lhe foram repassados por conta de vínculo empregatício não discutido na lide. Não sendo o Banco Itaú devedor solidário em relação à primeira conta, não está presente a hipótese prevista no inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil, pelo que resta indeferido o pedido de chamamento do processo que só se afigura cabível em relação aos codevedores solidários. Em relação às condições da ação, analisa-se primeiramente a preliminar de inépcia da inicial altercada pelo Banco Citibank S/A (fls. 96). Com efeito, a petição inicial não é totalmente clara quando rotula sua pretensão de declaratória e ao final, por ocasião do pedido, pugna que o Banco HSBC confirme (sic) os depósitos efetuados no período de 05/12/1975 até 29/11/1977; que o Banco Sudameris comprove (sic) a transferência dos depósitos para o Banco Citibank; que o Banco Citibank confirme a existência dos depósitos e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal; e que a Caixa Econômica Federal demonstre que não houve a transferência dos depósitos para o seu poder (sic). Não obstante, em primeiro lugar, é cediço que o nome a que se dá a uma determinada ação é irrelevante, devendo-se analisar a causa

de pedir e o pedido. Neste caso, evidentemente não estamos diante de uma ação declaratória, visto que o autor não pretende eliminar a incerteza do direito ou da relação jurídica, mas sim obter a recomposição de conta do FGTS. De qualquer forma, atentando e aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide, e considerando a sua máxima extensão possível, deve-se considerar a petição inicial apta para ensejar o julgamento da lide, uma vez que cotejando os documentos acostados com a narrativa inserta na exordial é possível delimitar a pretensão envolta na inicial, ou seja, na realidade o autor pretende a recomposição do saldo da conta de FGTS que desapareceu, isto é, não constou em registros do agente operador (Caixa Econômica Federal). Tal ilação deriva especificamente do contido no item c de seu pedido, ao postular que o Banco Citibank S/A transfira (obrigação de fazer) os depósitos relativos ao contrato de trabalho do autor com o Banco Bamerindus para a Caixa Econômica Federal. Portanto, restou possível se inferir que o autor deseja que o valor depositado durante o seu primeiro vínculo laboral (05/12/1975 até 29/11/1977) retorne à sua conta vinculada do FGTS para que no futuro possa levantar tal montante perante a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, deve-se afastar a preliminar de inépcia da inicial, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, que já se arrasta por quase oito anos sem solução. Por outro lado, especificamente no que tange à questão da legitimidade das rés, ocorreram várias alegações a respeito nas contestações, devendo-se decidir as questões, inclusive para fins de fixação da competência da Justiça Federal. Em primeiro lugar, se assente que na petição de fls. 248/250 o próprio autor se manifestou concordando com a exclusão do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO da lide. E não poderia ser diferente, haja vista que restou plenamente comprovado nos autos que o antigo Banco Bamerindus fez os depósitos pertinentes à relação laboral entre o autor e o banco (documentos de fls. 25/27 e de fls. 239/242) e transferiu tais valores acumulados (no valor de 10834,46) para o Banco América do Sul S/A (atual Banco Sudameris S/A). Esta última ilação é feita com base no documento de fls. 29 (solicitação de transferência vinculada) e com base no documento de fls. 31 em que se verifica nitidamente que o Banco América do Sul efetivamente recebeu os valores de 10.834,46 do Banco Bamerindus, acrescidos de juros. Em sendo assim, como a demanda visa à recomposição da conta de FGTS do autor e, ficando claro que o HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (sucessor do Banco Bamerindus) não tem qualquer ligação com o evento danoso, não há que se falar em pertinência subjetiva em relação a essa instituição financeira. Note-se que a ausência de pertinência subjetiva já estava configurada quando o autor ajuizou a demanda, uma vez que ele próprio juntou aos autos os documentos que comprovavam, desde já, que o HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO não poderia ser demandado, pelo que não houve a necessidade de instrução probatória para configurar a ilegitimidade. Portanto, a ilegitimidade do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO é medida que se impõe, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação aos Bancos Sudameris Brasil S/A e Citibank S/A deve-se destacar que a petição inicial descreve situação de responsabilização das duas instituições financeiras pelo desaparecimento dos valores da conta do FGTS, pelo que se aferindo as condições da ação in statu assertionis (teoria da asserção) estamos diante de questões jurídicas que implicam na análise do mérito, pelo que não se pode falar em ilegitimidade passiva dessas duas instituições financeiras. Outrossim, mesmo repudiado a teoria da asserção (conforme Cândido Rangel Dinamarco), note-se que os documentos juntados pelo autor na inicial demonstram uma situação fática em que existe controvérsia sobre o paradeiro do numerário, já que tal valor deveria ter sido transferido do Banco América do Sul para o Banco Citibank, pelo que a controvérsia só pode ser dirimida através de análise do mérito, afastando-se a alegação de ilegitimidade ad causam dos Bancos Sudameris S/A e Citibank S/A. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que só poderia prestar contas relativamente às contas vinculadas do FGTS referentes ao período posterior à migração das contas, sendo que neste caso não ocorreu migração. Primeiramente, considere-se que a Caixa Econômica Federal é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso. Ademais, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa Econômica Federal, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. De qualquer forma, analisando o caso concreto, em relação ao pedido endereçado à Caixa Econômica Federal, observa-se que o autor efetuou um pedido não muito compreensível, já que postulou que a Caixa Econômica Federal demonstrasse que não houve transferência dos depósitos em seu poder. Na realidade, considerando a instrumentalidade do processo alhures afirmada, percebe-se que a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide deriva da causa de pedir do autor. Com efeito, conforme já consignado acima, o objetivo da demanda é que os valores que desapareceram sejam repostos pelos bancos depositários e transferidos para a Caixa Econômica Federal que é a atual agente operadora dos recursos (desde a edição da Lei nº 8.036/90). Ou seja, o autor não postulou que os bancos Sudameris e Citibank indenizassem os valores desaparecidos, mas sim que houvesse plena recomposição da conta e que tais valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal (item c em fls. 15), de modo que a Caixa Econômica Federal ficaria responsabilizada pelo crédito dos juros e correção monetária - na qualidade de agente operadora - desde o momento do devido creditamento até um segundo momento em que o autor possa levantar (movimentar) tais valores por conta da incidência de alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em sendo assim, deve compor o polo passivo da lide, já que eventual procedência da demanda irá afetar sua esfera jurídica, tendo interesse jurídico em pugnar pela improcedência da demanda. Portanto, entendo que a Caixa

Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo neste caso, pelo que resta mantida a competência da Justiça Federal para apreciar a controvérsia. Analisadas as questões preliminares, passa-se, então a analisar o mérito da lide. Neste ponto, deve-se analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Inicialmente, considere-se que como não estamos diante de relação de emprego, não é possível a aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Conforme já aventado alhures, estamos diante de uma demanda cujo objetivo é a recomposição do saldo de FGTS do autor através de creditamento em conta vinculada dos valores que desapareceram. Aplicável ao caso a prescrição trintenária, aplicando-se por extensão a súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60 e 9º do Arrigo 2º da Lei nº 6.830/80. Tal súmula pacificou a questão e está relacionada com qualquer causa que envolva a cobrança de valores de FGTS, inclusive obrigação de fazer relativa ao creditamento de valores em contas de FGTS, consoante jurisprudência pacificada. Neste caso, desde dezembro de 1975 (data do início do vínculo com o Bamerindus) até o ajuizamento da demanda (2002) não transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que a questão versada na lide diz respeito especificamente aos valores de saldo de FGTS derivados do seu primeiro vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, vínculo este que perdurou de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977. Os depósitos feitos pelo primitivo empregador Banco Bamerindus restaram incontroversos (fls 25/28 e fls. 238/243), sendo certo que restou provado que referida conta vinculada foi transferida para o Banco América do Sul S/A (atual Sudameris) em Novembro de 1980, com o valor de principal de 2.819,46 e montante total de 10.834,46 conforme consta em fls. 29 (e fls. 244). Esta última ilação é feita com base no documento de fls. 31 - denominado conta transferência recebida - em que se verifica nitidamente que o Banco América do Sul efetivamente recebeu os valores de 10.834,46 do Banco Bamerindus, acrescidos de juros. Por outro lado, em fls. 34 consta uma solicitação de transferência de conta vinculada (ST) do Banco América do Sul para o Banco Citibank, destacando-se que tal documento se refere ao vínculo objeto da controvérsia, uma vez que o valor original é o mesmo do valor da conta vinculada relativa ao vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, pois o valor principal dos depósitos é idêntico (2.819,46), somente havendo um aumento dos juros para 21.824,58 em razão do tempo transcorrido entre a primeira transferência e essa data (24/03/1982). Não obstante existir a solicitação da transferência, não existem nos autos comprovação de que tal transferência tenha sido efetivamente recebida pelo Banco Citibank S.A, visto que o Banco América do Sul não possui a RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas) e a RTC que comprovem a transferência (vide fls. 110). Portanto, das alegações e provas existentes nestes autos, depreende-se o desaparecimento do saldo de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) tido como transferido do Banco América do Sul para o Citibank em 24/03/1982 em decorrência da mudança de emprego do autor. Ambas as instituições negam a responsabilidade pelo prejuízo. O América do Sul diz que o valor foi transferido e o Citibank alega que a transferência não se concretizou. Destarte, analisando-se o conjunto probatório é fato incontroverso o direito do autor em receber os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e que não foram localizados após a suposta transferência do banco América do Sul para o Citibank. Ao autor cabia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, do que se desincumbiu ao juntar aos autos documentos suficientes para comprovar que possuía depósitos relativos ao primeiro vínculo e que tais valores não foram mais localizados após sua suposta transferência do Banco América do Sul para o Citibank. Inclusive, trouxe aos autos cópia da solicitação de transferência (ST) emitida pelo Banco América do Sul com o valor que efetivamente deveria ter sido transferido, o que torna possível apurar-se o valor dos depósitos. Destaque-se, por oportuno, que os depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS existentes no Citibank - extratos de fls. 105/109, são referentes a períodos posteriores a dezembro de 1981 e, portanto, não têm relação com os depósitos objeto da controvérsia. Conforme já asseverado alhures, os extratos de fls. 105/109 (repetidos em fls. 40/50) dizem respeito a outro vínculo empregatício do autor, ou seja, com os Laboratórios Wellcome S/A, vínculo este que se iniciou em 15/02/1982 e cujo primeiro depósito ocorreu em 01/04/1982 (fls. 105) no Banco Citibank S/A, havendo a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica Laboratórios Wellcome S/A do Banco Citibank para o Banco Itaú em 22/08/1984 (extrato em fls. 109), conforme aliás consta em fls. 265/273. Nesse sentido, é relevante destacar o extrato acostado em fls. 116 destes autos que comprova que em 31/12/1981 o saldo acumulado da conta do autor era zero, ou seja, os valores do anterior vínculo não haviam sido transferidos em favor do autor. Em sendo assim, verifica-se que a conta do FGTS aberta em 15/02/1982 não tem qualquer relação com os valores discutidos nesta lide. Assim, vislumbra-se o direito do autor em receber os valores desaparecidos de sua conta vinculada, restando se verificar de quem é a responsabilidade pelo creditamento de tais valores para fins de posterior centralização pela Caixa Econômica Federal. Entendo que a solicitação de transferência (ST) emitida pelo Banco América do Sul para o Banco Citibank (fls. 31) é uma prova unilateral que comprova apenas que internamente o banco realizou a operação. Porém, entendo que tal prova não é suficiente para comprovar a efetiva transferência financeira dos recursos para o banco destinatário (Citibank), considerando-se que as normas técnicas então vigentes (conforme consta em fls. 110) obrigavam o banco depositário anterior a entregar dois documentos ao banco destinatário (RTC e RCTV) ficando com uma via para comprovar o efetivo repasse (conforme itens nºs 105.5 e 105.6 da norma constante em fls. 110, destacando-se que a leitura de tais normas possibilita concluir que o banco depositário anterior fica com uma via dos documentos). Evidentemente, a transferência de recursos de um banco para outro deve ser feita através de um procedimento contábil específico. Essa comprovação da movimentação financeira seria a forma do Banco América do Sul eximir-se de sua responsabilidade. Porém, tal prova não foi feita. Assim, tenho que Banco América do Sul deva ser responsabilizado pela não localização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas do autor. Futuramente, em ação própria, caso consiga reunir provas suficientes da efetivação da transferência, por certo, poderá ajuizar a competente ação de regresso. Já com relação à responsabilização do Banco Citibank, a única alegação de que ele teria recepcionado

os valores é feita pelo autor e pelo Banco América do Sul, sem qualquer comprovação documental. Note-se que a máxima negativa non sunt probanda (a negativa não se prova), embora não seja absoluta, deve ser aplicada ao caso, uma vez que o Banco América do Sul deveria seguir os procedimentos contábeis que são de observância obrigatória para as instituições financeiras e deter em seu poder a comprovação de que efetivamente transferiu os valores, não sendo possível ao Citibank comprovar que não recebeu valores, já que, por óbvio, o não recebimento não necessita de escrituração contábil. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre que os valores tenham sido recebidos pelo Citibank, não há como lhe imputar, ao menos com os elementos constantes dos autos, a responsabilização pela não localização dos depósitos. Portanto, conclui-se que o dano suportado pelo autor, configurado pela redução patrimonial decorrente do impedimento de obtenção dos recursos existentes em sua conta de FGTS, impõe a atuação jurisdicional para fins de justa recomposição. Em sendo assim, deve-se condenar o Banco Sudameris Brasil S.A (sucessor do Banco América do Sul por incorporação) a creditar ao autor o valor de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido e convertido para moeda atual desde o dia 24/03/1982, acrescidos de juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (26/07/2002 - data da audiência da reclamatória trabalhista). A responsabilidade do antigo banco depositário (Sudameris) se encerra a partir da data em que creditar os valores na conta vinculada de FGTS do autor, quando deverá a Caixa Econômica Federal, a partir de então, responder pelos consectários legais (juros remuneratórios e correção monetária) até a data do efetivo levantamento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, declaro a ilegitimidade do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para compor o polo passivo da lide, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, condenando o BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A (sucessor do Banco América do Sul por incorporação) na obrigação de fazer consistente no creditamento em conta vinculada de FGTS do autor do valor de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido e convertido para moeda atual desde o dia 24/03/1982, com juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 26/07/2002. A responsabilidade do antigo banco depositário (Sudameris) se encerra a partir da data em que creditar os valores na conta vinculada de FGTS do autor, quando deverá a Caixa Econômica Federal, a partir de então, responder pelos consectários legais (juros remuneratórios e correção monetária) até a data do efetivo levantamento; restando julgada improcedente a pretensão do autor em face do Banco Citibank S.A, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, e aplicável às demandas ajuizadas após a vigência do preceito, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, não são devidos honorários advocatícios nesta demanda, uma vez que, ao ver deste juízo, o escopo da norma foi isentar da cobrança de honorários advocatícios todas as demandas em que o agente operador do FGTS esteja compondo a lide, independentemente da presença de terceiros outros. Não há incidência de custas, por força da aplicação do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008172-1 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO sob o rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a revisão de créditos tributários inscritos em dívida ativa através dos processos administrativos nºs 10855.000073/2007-89 e 16027.000457/2007-31, e CDA's nºs 80 7 08 001151-76 e 80 6 08 004300-31, declarando-se a inviabilidade legal e constitucional de se tributar como receita o crédito presumido de ICMS. Alegou que constatou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de duas certidões em dívida ativa (nºs 80 7 08 001151-76 e 80 6 08 004300-31) que surgiram também em razão do equívoco da autora ao tratar contabilmente créditos presumidos de ICMS previstos no artigo 7º do anexo III do Decreto nº 45.490/2000 (regulamento do ICMS do Estado de São Paulo) como se fossem receitas, sendo que tal fato implicou na cobrança de COFINS e PIS sobre tais supostas receitas ao longo do período de não-cumulatividade de tais contribuições. Esclarece que o objeto desta demanda se restringe à revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, não se tratando de demanda visando a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais por ocasião da venda de produtos. Aduziu que por ser fabricante de certos produtos eletrônicos no estado de São Paulo teria direito, consoante Decreto nº 45.490/00, a optar entre (1) créditos efetivos correspondentes ao ICMS incidente sobre as entradas de insumos e um crédito fixo de 7% do valor das saídas de produtos, ou (2) aplicar uma alíquota de 7% sobre as saídas de produtos por ela fabricados. Afirma que sempre que optou pelo crédito fixo de 7% efetuou o lançamento contábil de forma equivocada, como sendo uma receita financeira, sendo certo que tal equívoco resultou na constituição de créditos tributários referentes ao PIS e COFINS. Assevera que na hipótese de crédito fixo presumido de ICMS existe uma isenção que deve ser tratada em termos tributários como tal; que o crédito fixo atua antes do nascimento da obrigação tributária, pelo que a autora deveria contabilizar o valor da venda das mercadorias como receita e ter baixado o valor do custo da mercadoria; que como não há valor devido a título de ICMS a autora não deveria ter reconhecido o valor de ICMS destacado na nota como uma obrigação registrada em seu passivo e tampouco ter reconhecido a respectiva despesa; que o benefício do crédito fixo de ICMS representa um não-custo (não-despesa); que o crédito fixo

não pode ser contabilizado como receita, já que este é somente o meio pelo qual a isenção se opera, impedindo o nascimento de uma despesa/obrigação; que o crédito fixo não é subvenção, não se aplicando o artigo 392 do RIR; que mesmo que não se admita o crédito fixo como uma isenção, relativo crédito (presumido) não pode ser tratado como receita da empresa, mas sim como redução de custo; que se o crédito regular seria contabilizado como uma redução no custo, o crédito fixo (que é alternativo ao crédito efetivo) também deve ter o mesmo tratamento; que dessa forma além da ausência de previsão legal, deve-se considerar que o tratamento do crédito fixo como receita viola o princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/87. Em fls. 97/100 constam depósitos espontâneos feitos pela autora em relação à exação discutida nestes autos. Em fls. 103/144, fls. 146/175 e fls. 181/217 a autora comprovou não existir prevenção entre esta demanda e outras distribuídas. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 223/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/242, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o crédito presumido não significa a devolução de um pagamento indevido, posto que nada foi recolhido pelo contribuinte a título de ICMS, mas simples estímulo financeiro; que nos termos da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 a incidência do PIS e da COFINS ocorre sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, sendo que não constam das referidas normas qualquer espécie de exclusão da base de cálculo referente aos créditos presumidos objeto desta lide; que o rol de exclusão é *numerus clausus*, devendo a legislação tributária ser interpretada de forma literal (artigo 111 do Código Tributário Nacional). A réplica foi acostada em fls. 247/255. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. A autora pretende a revisão de créditos tributários inscritos em dívida ativa através dos processos administrativos nºs 10855.000073/2007-89 e 16027.000457/2007-31 (CDA's nºs 80 7 08 001151-76 e 80 6 08 004300-31) aduzindo que tais créditos tributários se originaram em parte em razão do equívoco da autora ao tratar contabilmente créditos presumidos de ICMS como se fossem receitas, destacando que esse tratamento contábil também foi empregado para receitas de variação cambial que são discutidas em ação diversa e em relação a receitas diversas que serão recolhidas ao fisco. Em primeiro lugar, deve-se salientar a inaplicabilidade, in casu, da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS), tendo em vista que não se discute nesta demanda acerca de tributação de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal de saída de produtos, mas de tributação de crédito presumido de ICMS objeto de mera escrituração contábil, conceito inteiramente distinto conforme será abaixo delineado. Os fatos estão bem delimitados através dos documentos juntados aos autos, sendo certo que a autora também delimita os fatos na sua petição inicial sem rebuços. Com efeito, a autora é favorecida por um benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo, mediante o aproveitamento contábil de crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos previamente indicados, em detrimento do aproveitamento de qualquer outro crédito na entrada de mercadorias destinadas a seu processo produtivo, nos termos Decreto nº 51.624 de 2007 (artigo 1º), consoante determina o 6º do artigo 38 da Lei nº 6.374/89 vigente na época das operações objeto desta demanda. Trata-se de um benefício fiscal com objetivo de manutenção da competitividade dos equipamentos produzidos no Estado de São Paulo, cujos efeitos práticos resultam na apropriação de créditos de ICMS para utilização mediante lançamento na escrita contábil contra o próprio ICMS, o que garante um decréscimo do percentual de tributação sobre a produção destinada ao comércio interno. Constitui, na realidade, uma verdadeira renúncia fiscal do ente federativo estadual com o escopo de restabelecer o equilíbrio de mercado entre as empresas situadas no território do ente que concede o benefício e aquelas situadas nos demais estados da federação, que gozam de benesses fiscais regionais específicas. Nesse ponto, ao ver deste juízo, estamos diante de uma espécie de exoneração fiscal, que acarreta sem qualquer dúvida em uma redução de imposto pago pela autora em relação ao ente estadual, já que o crédito escritural reduz de forma global o ICMS devido pelo industrial que vende seus produtos. O ponto nodal da questão objeto da controvérsia é verificar se sobre tais valores - créditos fixos presumidos - existe hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Isto porque, a autora se submete à tributação do PIS e da COFINS nos moldes da sistemática da não-cumulatividade estipulada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que institui, como base de cálculo, a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente da sua denominação contábil. A questão a se dirimir é saber se tais valores (créditos presumidos de ICMS) podem ser considerados como receitas e, assim, gerariam a incidência das exações acima delineadas. Ao ver deste juízo, os créditos presumidos de ICMS não constituem receita, tratando-se de meros ingressos financeiros na escrita fiscal da autora, até porque os créditos presumidos de ICMS não são produto da venda de mercadoria ou da prestação de serviço. Isso porque não compõem o somatório das vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela empresa, ainda que esta seja favorecida ao final da operação. Com efeito, os valores relativos aos créditos presumidos do ICMS representam mero ressarcimento dos custos a que se sujeita a autora ao optar por não aproveitar outros créditos por ocasião da entrada das matérias-primas e insumos necessários à consecução de sua produção. Trata-se de benefício fiscal consagrado pela entidade federativa com o intuito exclusivo de reduzir o impacto fiscal do ICMS, garantido, assim, condições concorrenciais igualitárias para as empresas fabricantes de produtos de informática. Daí porque esses custos não são repassados aos preços dos produtos e, por decorrência, ao consumidor. A empresa é, sem sombra de dúvida, favorecida pelo benefício fiscal concedido pelo Estado Federado, mas não auferir receita. Com efeito, não é qualquer ingresso financeiro ou lançamento contábil a crédito que poderá ser considerado como receita tributável pelo PIS e pela COFINS não-cumulativos. A redação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não produz o efeito de

transmutar em receita aquilo que seja mero ressarcimento de despesa anterior (tributo pago), concedida na forma de crédito fiscal escriturável. Ao ver deste juízo, não se qualifica como receita o ingresso financeiro que tem como causa o ressarcimento, ou recuperação de despesas e de custos anteriormente suportados pela pessoa jurídica, enquanto suficiente para neutralizar uma anterior diminuição patrimonial. A recuperação de tributo, anteriormente registrado como encargo, não tem o condão de transformá-lo automaticamente de despesa em receita. Em não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, pois a tributação não pode recair sobre fato impositivo diverso. Note-se que quando do recebimento dos valores relativos às vendas de equipamentos de informática, a autora contribuinte já suporta, sobre o valor recebido, a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, constata-se que o PIS e a COFINS não-cumulativos incidem sobre o produto decorrente da venda ou prestação de serviços, que já inclui o ICMS destacado na nota. Desse modo, de um lado, a existência de crédito presumido de ICMS não interfere na apuração não-cumulativa do PIS/COFINS considerado a receita auferida com a venda dos equipamentos (produto do fornecimento de bens e serviços). De outro lado, o crédito presumido representa menor oneração tributária pelo ICMS, ou seja, menor dispêndio fiscal, mas não constitui receita tributável. Observe-se, ainda, que, como o ICMS já é considerado receita e tributado pelo PIS e pela COFINS por ocasião da venda do produto, tributar também o crédito presumido decorrente da mesma operação, além de importar dupla oneração do mesmo evento econômico, influenciaria indevidamente na política fiscal do ente estadual. Ou seja, admitir o seu enquadramento no conceito de receita bruta, para fins de incidência das referidas contribuições, implicaria ingerência indevida da União em matéria privativa dos estados, limitando a eficácia do benefício fiscal. Isto porque a incorporação do crédito presumido à base de cálculo dos tributos federais acarreta um desfalque em seu valor numérico, na medida em que uma parcela das importâncias ressarcidas será amealhada aos cofres da União Federal, implicando em quebra do pacto federativo. Por outro lado, o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto não se trata de estabelecer exclusão de crédito tributário sem amparo de legal, mas apenas de dar correta interpretação aos dispositivos legais que regulam a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. E a interpretação restritiva dos dispositivos legais que regulam a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS não conduz a conclusão pretendida pela ré, de modo que também não há ofensa ao art. 111 do Código Tributário Nacional, já que não se podem confundir créditos contábeis com a efetiva obtenção de receitas. Ao contabilizar créditos escriturais não se está obtendo faturamento (receita) com venda de produtos, ou seja, auferindo valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, mas sim se aproveitando de crédito escritural. Por fim, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu questão similar envolvendo créditos presumidos oriundos do Estado de São Paulo, nos autos da AMS nº 2007.71.00.025170-6, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJE de 17/06/2008, in verbis: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL À INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA. 1. O incentivo fiscal aos fabricantes de produtos de informática concedido pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 6.374/89 e do Decreto nº 51.624/2007 não constitui receita, seja do ponto de vista contábil, seja do ponto de vista econômico-financeiro, visto que não compõe o somatório das vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela empresa, tampouco denota manifestação de riqueza. O benefício fiscal representa mero ressarcimento dos custos a que se sujeita a impetrante ao obter a matéria-prima necessária à consecução de sua produção. 2. Admitir o seu enquadramento no conceito de receita bruta, para fins de incidência das referidas contribuições, implicaria interferência indevida da União em matéria privativa dos estados, limitando a eficácia do benefício fiscal prodigalizado pelo Estado. 3. Não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, visto que a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade econômica da empresa. 4. Apelação provida. Portanto, a presente demanda é julgada procedente, declarando-se a inviabilidade jurídica de se tributar como receita o crédito presumido de ICMS, fato este que gera a determinação de revisão das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 08 001151-76 e 80 6 08 004300-31, excluindo-se como matéria tributável do PIS e da COFINS os valores contabilizados pela autora a título de crédito fixo (presumido) de ICMS. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, declarando a inviabilidade jurídica de se tributar como receita (para fins de PIS e COFINS) o crédito presumido de ICMS, e determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional revise as inscrições em dívida ativa nºs 80 7 08 001151-76 e 80 6 08 004300-31, excluindo-se como matéria tributável do PIS e da COFINS os valores contabilizados pela autora a título de crédito fixo (presumido) de ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa - e que corresponde ao proveito econômico da demanda, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, de acordo com a norma inserta no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o julgador possui liberdade para arbitrar o valor dos honorários sem se ater, obrigatoriamente, aos limites insertos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo processual, podendo, inclusive, adotar percentuais diversos, além de utilizar como base de cálculo o valor dado à causa, à condenação ou, ainda, estabelecer valor fixo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Ressalte-se que os valores depositados nestes autos (fls. 97/100) garantem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, sendo certo que ficarão depositados até o trânsito em julgado desta demanda, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor do crédito**

tributário objeto da revisão é muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014021-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....T
rata-se de ação declaratória proposta por EDSCHA DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43 e posterior expedição de certidão positiva com efeitos negativa de débito, pois somente estes débitos impedem a emissão de referida certidão. Segundo narra a petição inicial, a Autora, empresa de fabricação, comercialização, importação e exportação de peças de veículos, firmou contrato de empréstimo com o Banco Alemão DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MBH no valor de DEM\$7.000.000,00 (sete milhões de marcos alemães), repassados da seguinte forma: DEM\$3.000.000,00 em 31/08/1999, DEM\$2.000.000,00 em 25/10/1999 e DEM\$2.000.000,00 em 14/03/2000. Esclarece que tais transferências foram efetuadas anteriormente à implantação do SISBACEN e, por isso, foram registradas fisicamente no sistema chamado registro papel (FIRCE) sob os números 54100550-1, 54100621-1 e 54100789-1, respectivamente. Aduz que em 28/07/2000 foi efetuado o pagamento da primeira parcela do valor principal e dos juros de cada uma das transferências, através de seis contratos de câmbio, sendo paga, ainda, comissão sobre a operação de mútuo. Nesta oportunidade não foi exigido o pagamento de Imposto de Renda sobre os juros retidos, pois, conforme se verifica nos contratos de câmbio referentes aos juros, trata-se de operação isenta de Imposto de Renda, esclarecendo que as remessas de juros para o banco DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MBH são operações isentas de tributação, nos termos do artigo 11, parágrafo 3º, do Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, ratificado pelo Decreto Legislativo 92, que vigia à época (...). (sic - fls. 10). Informa que em 05/02/2001 ocorreram novas remessas para pagamento do valor principal e dos juros, porém, nesta oportunidade foi recolhido, indevidamente, Imposto de Renda sobre os juros pagos. Alega que em 09/09/2002 protocolizou pedido de restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda - processo administrativo nº 10980.008989/2002-37, no valor de R\$ 194.55629, já considerando a incidência de juros até esta data. Em 10/09/2002 protocolizou declaração de compensação parcial, para regularização envolvendo CPMF não recolhida por força de liminar, no montante principal de R\$ 49.801,22 (quarenta e nove mil e oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), nos autos do Mandado de segurança 2002.70.00.037712-0, posteriormente cassada. (sic - fls. 06). Esclarece ainda que declarou a realização de compensação desses créditos com diversos débitos de PIS/COFINS, no total de R\$ 161.071,45 (cento e sessenta e um mil, setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), não homologada pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a autora deixou de juntar uma série de documentos complementares exigidos, em face do prazo exíguo que lhe fora dado para obtenção de documentos no exterior e respectiva tradução juramentada. Informa que sobre a decisão que deixou de homologar as compensações, interpôs Manifestação de Inconformidade, porém intempestiva. Por tal razão não houve a suspensão dos débitos lançados, e sua consequente inscrição em dívida ativa dos débitos de PIS e COFINS que foram declarados em compensação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 38/408. A decisão acerca do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 413). Foi determinada ainda a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que trouxesse aos autos a cópia dos procedimentos administrativos relativos aos débitos discutidos, bem com solicitando informações, o que foi devidamente cumprido às fls. 418/919. Devidamente citada, a União retirou o processo em carga no dia 28/11/2008, devolvendo-o em 10/12/2008, conforme requisição deste Juízo. A autora juntou novos documentos às fls. 929/967 e reiterou o pedido de deferimento da antecipação de tutela requerida. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 968/973. De tal decisão interpôs a autora agravo de instrumento, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1085/1087). Citada, a ré contestou o feito (fls. 1.089/1.100), argumentando que a autora não apresentou, no momento oportuno, os documentos necessários à homologação da compensação levada a efeito - quais sejam, a declaração relativa aos créditos e débitos tributários envolvidos no procedimento em tela e os que demonstrem a isenção do imposto de renda na operação de empréstimo firmada banco alemão DEG (Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MbH) -, bem como ofertou sua Manifestação de Inconformidade intempestivamente, sendo que, posteriormente, renunciou à discussão administrativa. Afirmou, também, que o banco alemão mencionado não possui natureza de instituição governamental para fins de isenção tributária nos termos do acordo Brasil-Alemanha, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica em fls. 1.118/1.131, reiterando os argumentos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu a autora a produção de prova pericial contábil, assim como análise técnica da documentação por ela colacionada aos autos por tradutor juramentado de confiança do Juízo (fls. 1135/1136). A ré, por sua vez, nada requereu, pleiteando o julgamento no feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 1140). Foi deferida a produção de prova pericial contábil em fls. 1141/1142. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal local, a fim de que fossem prestadas informações acerca do andamento do pedido de revisão ofertado pela autora. Em resposta, informou a DRF/Sorocaba (fl. 1155) que o pedido de revisão administrativa da autora (relativo às CDAs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.005596-43, controladas no procedimento administrativo nº 16027.000467/2007-76) foi analisado, tendo inclusive a PSFN/Sorocaba retificado os débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Informou, também, que com a apreciação do pedido de restituição formalizado no procedimento administrativo nº 10980.008989/2002-37 foi reconhecido o direito ao crédito de IRRF

pleiteado, e esses valores foram utilizados para compensar os débitos controlados no próprio procedimento nº 10980.008989/2002-37 e parte dos débitos controlados no processo nº 16027.000467/2007-76. Também a autora, pelas petições de fls. 1147/1154 e 1.169/1.174, noticiou o acolhimento do seu pedido pela ré na esfera administrativa, reconhecendo como legítimos os créditos por ela compensados, situação esta que caracterizaria o reconhecimento jurídico do pedido formulado nestes autos e torna inútil a realização da prova pericial contábil deferida. Acrescentou, também, que nos autos da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.10.015801-8, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, manifestou expressamente seu interesse em aderir ao REFIS IV (Lei nº 11.941/2009), tendo-lhe sido deferido - e já efetuado - naqueles autos o depósito do valor integral que seria devido, com a aplicação de todas as reduções, sendo necessária, para a sua inclusão no mencionado programa, a desistência de eventuais processos judiciais ou administrativos, o que passou a fazer em relação à presente ação por precaução, uma vez que, segundo acredita, com a revisão administrativa dos seus débitos a lide nestes autos posta foi superada. É o breve relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a perícia contábil deferida em fls. 1141/1142 não é mais necessária ante a efetivação da revisão efetuada na esfera administrativa, conforme explicitado na decisão de fl. 1.163. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A autora requer nestes autos a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43, cuja cobrança derivou da não homologação de procedimentos de compensação por ela levados a efeito, uma vez que os créditos IRRF que entendia possuir não foram assim reconhecidos pelo Fisco. Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento deste feito, a ré reconheceu parcialmente a pretensão deduzida pela autora. Isto porque a não homologação das compensações tinha por fundamento a ausência de comprovação da existência de créditos de IRRF em favor da autora, decorrentes da desconsideração, por parte do Fisco, da isenção na operação de empréstimo firmada pela autora com banco alemão DEG (Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MbH). Tal isenção acabou por ser reconhecida posteriormente na esfera administrativa, e os créditos daí resultantes compensados com os débitos inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, conforme esclarecimentos prestados pela DRF/Sorocaba às fls. 1155 e pela autora em fls. 1147/1154 e 1169/1174. Assim, inegável que tal fato equivale ao reconhecimento parcial do pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que os créditos não foram suficientes para a quitação de todo o valor do débito descrito nas certidões de dívida ativa em comento. Acerca do valor remanescente, por outro lado, entendo que, em face da forma em que o pedido foi formulado (repiso: declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43), entendo não ter ocorrido o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido formulado pela autora neste feito. Apesar das considerações tecidas pela autora em fls. 1169/1172, no sentido de que a lide que embasou a propositura desta ação desapareceu por completo com o reconhecimento pelo réu da isenção de IRRF na decantada operação de empréstimo retro citada, entendo que os débitos remanescentes após a compensação realizada permanecem exigíveis, de forma que seu pedido de declaração de inexigibilidade não pode, quanto a estes valores, ser julgado procedente. Entretanto, observo que a autora, em fl. 1.172, expressamente manifesta sua desistência em relação ao presente processo, em relação a eventual discussão ainda pendente, bem como renuncia a eventuais alegações de direito que pudessem ser opostas aos débitos após a revisão, atos que pratica de forma irrevogável (sic), tendo em vista estar tomando medidas tendentes à adesão ao REFIS IV, razão pela qual entendo tratar-se de hipótese de extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição formalizado e deferido no procedimento administrativo nº 10980.008989/2002-37, assim como quanto aos valores inscritos nos Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43 que foram objeto de compensação com o montante restituído no processo administrativo mencionado. Por outro lado, especificamente quanto aos valores remanescentes após a compensação mencionada nas mesmas CDAs de nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43, HOMOLOGO a renúncia formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Em relação a essa assertiva, pondere-se que a União reconheceu a isenção e homologou parcialmente a compensação, sendo certo também que a autora renunciou à discussão em relação aos valores remanescentes, pelo que entendo que existe sucumbência recíproca neste caso. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da aplicação do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não havendo como delimitar o conteúdo econômico dos valores futuros objeto de suspensão da exigibilidade. Oficie-se ao douto Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000572-2, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007386-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao

desvio de função, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas em audiência. Intimem-se.

2009.61.10.009465-3 - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS DOMINGUES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho de 08 de agosto de 1978 a 10 de fevereiro de 1980, de 24 de junho de 1980 a 20 de fevereiro de 1987, de 09 de março de 1987 a 28 de junho de 1992 e de 01 de julho de 1992 a 03 de julho de 2008 (fls. 03). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/145.639.523-5 - em 19/02/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 08 de agosto de 1978 a 10 de fevereiro de 1980, de 24 de junho de 1980 a 20 de fevereiro de 1987, de 09 de março de 1987 a 28 de junho de 1992 e de 01 de julho de 1992 a 03 de julho de 2008. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 19/02/2008, contava com mais de 25 anos de contribuição. Informa o autor que: ...posteriormente (20.10.2008) foi concedido ao Requerente, por meio de novo pedido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (docs. 38/133), onde à exceção do período de 04.12.1998 a 03.07.2008 os demais períodos foram devidamente enquadrados (doc. 116/118). (sic fls. 04). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/158. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 161. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 166/170, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fls. 172 o feito foi convertido em diligência, tendo o autor juntado os laudos solicitados às fls. 174/194. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos apresentados em fls. 195. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.
DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde agosto de 1978 a julho de 2008. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/145.639.523-5 (fls. 09/118), cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/143.554.978-0 (fls. 119/158) e laudos técnicos de fls. 174/194, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (ajudante, no período de 08/08/1978 a 30/09/1978, Operador de carga dos hidrolizadores, no período de 01/10/1978 a 10/02/1980, 1/2 Oficial Eletromecânico C, no período de 24/06/1980 a 31/08/1986, Oficial Eletromecânico, no período de 01/09/1986 a 20/02/1987, Oficial Eletromecânico (nos períodos de 09/03/1987 a 28/06/1992, de 01/07/1992 a 31/01/1997, de 01/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/04/1997 a 31/01/2003) e Oficial de Manutenção A, nos períodos de 01/02/2003 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/02/2008 - data da DER) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os formulários preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio),

datados de 05/07/2008, atestam que o autor estava sujeito a ruídos de 92,4 a 96 decibéis (fls. 17/22 e 54/55). No período que exerceu a função de ajudante (de 08/08/1978 a 30/09/1978) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 54/55 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 174/175. No período que exerceu a função de operador de cargas de hidrolizadores (de 01/10/1978 a 10/02/1980) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 54/55 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 176/177. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico C (de 24/06/1980 a 31/08/1986) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 17/18 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 178/179. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/09/1986 a 20/02/1987) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 17/18 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 180/181. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 09/03/1987 a 28/06/1992) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 19 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 182/183. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/07/1992 a 31/01/1997) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 184/185. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/04/1997 a 31/01/2003) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 96 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 188/189. No período que exerceu a função de oficial de manutenção A (de 01/02/2003 a 17/07/2004) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 96 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 190/191. No período que exerceu a função de oficial de manutenção A (de 18/07/2004 a 19/02/2008 - data da DER) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92,4 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 192/194. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. (...). 6. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 17/18, 19, 20/22 e 54/55 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1978 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPPs e nos laudos técnicos (fls. 174/194) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por oportuno, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como**

reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de: 08/08/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 10/02/1980, 24/06/1980 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 20/02/1987, 09/03/1987 a 28/06/1992, 01/07/1992 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/02/2008, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 19/02/2009, na DER, contava com 29 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/145.639.523-5, ou seja, a partir de 19/02/2008, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 19/02/2008 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, descontados os valores pagos ao autor através do benefício 42/143.554.978-0. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do agendamento (item nº 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, cancelando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço atualmente recebido pelo autor (NB 143.554.978-0). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ CARLOS DOMINGUES (NIT: 1.083.157.166-4, data de nascimento: 16/12/1954 e nome da mãe: Etelvina Dina Domingues), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de

Alumínio, de: 08/08/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 10/02/1980, 24/06/1980 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 20/02/1987, 09/03/1987 a 28/06/1992, 01/07/1992 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/02/2008, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 145.639.523-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/02/2008, DIB em 19/02/2008 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, cancelando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 143.554.978-0) desde 02/10/2008. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/02/2008 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, descontados os valores pagos ao autor através do benefício 42/143.554.978-0. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 145.639.523-5 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011213-8 - APARECIDO LODGIANI (SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária que APARECIDO LODGIANI promove em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob os benefícios da gratuidade de justiça, com o fim de condenar a Ré na obrigação de creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 no índice de 16,65% e abril de 1990 no índice de 44,80%, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Houve emenda à inicial às fls. 35/36. Citada, a CEF contestou em fls. 41/64. Em sede preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial em face da falta de interesse de agir devido à existência de adesão a LC 110/01 ou saque pela Lei 10.555/02 ou recebimento através de processo judicial; arguiu carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; não incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, da multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90, sustentando também que o ônus da prova caberia a parte autora. No mérito, admitiu serem devidas as diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme jurisprudência do STJ e do STF, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, cujo pagamento deve obedecer ao disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, descabendo a aplicação de juros de mora, da taxa SELIC e honorários advocatícios. A ré apresentou proposta de acordo em fls. 67/69, a qual foi rejeitada pelo autor em fl. 71. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, pois se cuida de matéria unicamente de direito, estando os fatos comprovados por documentação idônea encartada durante o tramitar processual, consoante determina o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à alegação formulada pela CEF de adesão à Lei Complementar 110/01, bem como no que tange ao alegado recebimento através de outro processo judicial verifica-se pelos documentos de fls. 32/34 e pelo termo de fl. 26 que tais afirmativas não procedem, sendo certo que a ré não colacionou ao feito nenhum documento a comprovar o alegado, razão pela qual afasto referida preliminar. As preliminares arguidas com relação a ausência de interesse processual em relação ao índice de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, a indenização ou multa de 40% sobre os depósitos, e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90 restam prejudicadas, porquanto tais pleitos não fazem parte do pedido veiculado na presente ação. Não procede igualmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos uma vez que não requerido pelo autor. Da mesma forma, a alegação relativa ao ônus probatório é impertinente, dada a juntada dos extratos de fls. 15/19. Analisadas as preliminares alegadas de forma genérica e sem qualquer cuidado em relação aos fatos descritos na inicial, passa-se ao mérito, destacando-se que neste caso a prescrição é trintenária consoante súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, a matéria há tempos encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, que entenderam ser direito dos optantes o crédito da diferença de correção monetária creditada a menor nas contas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%. O STJ até mesmo cristalizou essa inteligência na súmula nº 252, assim redigida: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No mesmo teor existe o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a

creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das conta mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:...Dessa forma, estando sedimentada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores que os únicos expurgos devidos nas contas do FGTS são os acima citados, os quais, aliás, são os pleiteados na presente ação, prospera a irrisignação do autor no sentido de que são devidas diferenças relativas aos meses de abril de 1990, no percentual pleiteado (44,80%), sendo que, quanto ao percentual relativo ao mês de janeiro de 1989, este deve adequar-se ao pedido formulado nos autos pelo autor, ou seja, 16,65% conforme item b de fl. 08. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC) e condeno a parte ré na obrigação de creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor a correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 16,65% e 44,80%, respectiva e cumulativamente, sendo que a obrigação deverá ser cumprida em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da demanda. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária e juros remuneratórios (3%) na forma do art. 13 da Lei nº 8.036/90; bem como juros de mora à taxa 12% (doze por cento) ao ano, a contar a partir da citação da ré, caso tenha havido saque das contas a serem creditadas. Sem custas (parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001). Os honorários advocatícios são indevidos na presente demanda, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001) é norma de natureza material e não processual e, dessa forma, ao teor do que determina a Lei de Introdução ao Código Civil, só pode incidir sobre as causas intentas após a vigência da aludida modificação. Neste caso, a ação foi ajuizada após a modificação legislativa supracitada, pelo que incide o comando inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.024/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.011638-7 - INALDO ANTONIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INALDO ANTÔNIO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho de 04 de dezembro de 1998 a 15 de fevereiro de 2009 (fls. 04). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/147.251.477-4 - em 17/06/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 a 15 de fevereiro de 2009, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 17/06/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/56. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 60/66 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 88/91, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Alega, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 a 15 de fevereiro de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/147.251.477-4 (fls. 08/35), laudos técnicos de fls. 44/49, assinados por engenheiro de segurança do trabalho e cópia da CTPS de fls. 50/56. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu

corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (oficial mecânico de manutenção, de 04/12/1998 a 31/12/1999; oficial eletromecânico B, de 01/01/2000 a 31/07/2000; oficial de manutenção B, de 01/08/2000 a 30/09/2008 e oficial de manutenção A, de 01/10/2008 a 15/02/2009) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 15/02/2009, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 88,50 a 94 decibéis (fls. 16/20). No período que exerceu a função de oficial mecânico de manutenção (de 04/12/1998 a 31/12/1999) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/20 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 44/45. No período que exerceu a função de oficial eletromecânico B (de 01/01/2000 a 31/07/2000) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,00 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/20 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 46/47. No período que exerceu a função de oficial de manutenção B (de 01/08/2000 a 17/07/2004) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94,00 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/20 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 46/47. No período que exerceu a função de oficial de manutenção B (de 18/07/2004 a 30/09/2008) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,50 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/20 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 48/49. No período que exerceu a função de oficial de manutenção A (de 01/10/2008 a 15/02/2009) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,50 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/20 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 48/49. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 16/20 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1998 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 44/49) - documentos**

estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Ademais, o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 15/02/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante ressaltar que os períodos de 12/07/1979 a 11/02/1981 e de 25/08/1983 a 03/12/1998 (fls. 24) já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 17/06/2009, na DER, contava com 27 anos e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/147.251.477-4, ou seja, a partir de 17/06/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 17/06/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04 (imediate implantação do benefício), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora

Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado INALDO ANTÔNIO DA SILVA (NIT: 1.088.019.735-5, data de nascimento: 16/03/1964 e nome da mãe: Isabel Antônia da Silva), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 15/02/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 147.251.477-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/06/2009, DIB em 17/06/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/06/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que as parcelas em atraso passaram a ser devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 147.251.477-4, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012572-8 - DIVA MARQUES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIVA MARQUES DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/067.685.084-7, desde 05/09/1995, pois, naquela época, a autora contava com 26 (vinte e seis) anos de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 09 (nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.685.084-7), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/68. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 79 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 84/93, protocolizada tempestivamente em 30/11/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei nº 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei nº 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de nove anos de contribuição, sendo

que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de outubro de 2009, mês da propositura desta ação. Outrossim, tendo em vista que a parte autora permaneceu empregada até 14 de junho de 2008, não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder à parte autora a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ela recebidos desde o ano de 1995 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que

se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 79 e verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.013602-7 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SPI66267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Cuida-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO**, proposta por **JOÃO RODRIGUES BARBOSA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da decisão de fl. 62, ante irregularidade verificada na petição inicial, determinou, este Juízo, à autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 283 e 284, ambos do C.P.C., sob pena de seu indeferimento. Transcorrido o período aprazado, o autor quedou-se inerte. É o relatório. **DECIDO**. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl.62. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.014695-1 - ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI propôs ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Às fls. 19 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 2004.61.84.081224-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme pesquisa de fls. 21/32. É o relatório. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Diante da informação de fls. 21/32, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 2004.61.84.081224-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, são as mesmas. Em ambos os casos, a autora requer a revisão do benefício de pensão por morte, com o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a originou, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, a não incidência de limitação no salário de benefício e na renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (tetos), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 2004.61.84.081224-9 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 30/32, com a procedência da ação e o pagamento dos valores atrasados através de RPV, em 15/10/2007 (fl. 21). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO**

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014698-7 - MILTON MOREIRA MINETTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MILTON MOREIRA MINETTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Às fls. 14 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 00.0742382-9 que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. É o relatório. DECIDO. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, NB: 063665704-3, com DIB em 22/01/1993 (fls. 02 e 10), mediante a aplicação, em seu salário-de-contribuição, do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Ocorre que o seu pleito é absolutamente infundado. Na medida em que o início do seu benefício ocorreu em 22/01/1993, é juridicamente impossível o reajuste dos salários-de-contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria, pelo índice solicitado, justamente pelo fato de que não existe salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Concluo, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há como aplicar aos salários-de-contribuição usados para o benefício do autor, índice relativo a períodos posteriores à concessão da aposentadoria. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), flagrante a impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062802-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de RAQUEL LINS DE OLIVEIRA, ROSE MARIE TRIGO, SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO, MARIA JÚLIA MANTOVANI DE CARVALHO e NEIZA DO CARMO HERNANDES visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 1999.03.99.062802-9. Alegou o embargante que as embargadas transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a elas devido (inclusive os honorários advocatícios). Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/30. Emenda à inicial em fls. 40/59. Impugnação aos embargos às fls. 65/81, oportunidade em que as exequentes aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarece, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 86/138. Em fls. 146/148, foi juntada cópia de extrato do sistema de administração de pessoal do INSS (SIAPE), demonstrando o recebimento pela embargada Raquel, administrativamente, dos valores objeto da presente ação, em virtude da formalização da opção pela transação na data de 17/05/1999. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Cabe observar ainda, neste momento processual, que os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente de duas situações, quais sejam: 1) inexigibilidade do pagamento de honorários advocatícios às autoras Rose, Sílvia e Raquel, em razão de terem estas transacionado na esfera administrativa o recebimento dos valores devidos em virtude da procedência do pedido formulado na ação principal; e 2) incorreção nos cálculos embargados no que pertence às autoras Maria Júlia e Neiza, juntando os cálculos que entende corretos, colacionados em fls. 24/30, os quais dizem respeito somente a estas autoras. Assim, delimitado o conteúdo da lide, passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que as embargadas Rose Marie Trigo, Sílvia Regina Ladeia Carneiro e Raquel Lins de Oliveira transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 275/276 dos autos principais para as primeiras e fls. 146/148 destes autos para Raquel), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação às mesmas. Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o das ora embargadas - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Assim, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.1. Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda.2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23)3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º)4. Precedentes do STJ.5. Apelação a que se dá provimento para ressaltar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0.(TRF/1ª Região, AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38). Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima. Pelas razões explanadas, seria necessária a adequação dos cálculos da liquidação, no que pertine à verba honorária, ao montante fixado no título executivo judicial, uma vez que o valor transacionado pelas embargadas não poderia ser utilizado como base para a sua apuração. Não obstante, cabível, neste momento, frisar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidente à execução. Em sendo assim, incumbe ao embargante delimitar a sua insurgência ao aforar os embargos à execução, não podendo o Juízo agir de ofício para, ao invés de desconstituir o crédito, majorar o valor executado, eis que decisão de tal jaez acarretaria a nulidade da sentença, por decisão ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. No presente caso, o embargante somente apresenta novos cálculos com relação às embargadas Maria Júlia e Neiza, de forma que, acerca das demais embargadas, prevalecem os valores apontados na conta de fl. 417 dos autos principais (cópia em fl. 23 destes autos), os quais devem ser alterados somente quanto a eventuais erros materiais verificados. Nesse ponto, primeiramente, salta aos olhos que a conta de liquidação não respeitou o percentual devido a título de honorários periciais. Isto porque considerou o percentual de 15% (quinze por cento) do total apurado fixado em sede de apelação, deixando de observar que, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos em face de tal julgado, tal percentual foi reduzido para 10% (dez por cento) - conforme fls. 111/116 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 1999.03.99.062802-9 -, sendo esta a determinação que transitou em julgado. Trata-se de nítido erro material, corrigível de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, os honorários advocatícios devidos devem corresponder a 10% (dez por cento) do total executado, sendo inaplicáveis juros a tais parcelas, restando embargado e embargantes parcialmente vencidos em seus pedidos, destacando-se que o INSS não apresentou cálculos divergentes em relação aos honorários, devendo arcar com sua inércia. Destarte, a conclusão deste juízo é no sentido de que se deve utilizar a tabela contendo os valores a serem executados pelo patrono das embargantes que transacionaram (fls. 23 destes autos), aplicando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido que o causídico considerou como devido (operação aritmética considerando a diminuição dos valores insertos na coluna principal+juros e CM até março/2007 com as quantias constantes na coluna desconto INSS). Portanto, a aplicação do percentual de 10% se dá sobre os valores de R\$ 25.622,80, R\$ 33.109,59 e R\$ 38.870,37, respectivamente. Por outro lado, relativamente às Embargadas Maria Júlia e Neiza, para as quais trouxe o embargante cálculos nesta ação, assim esclareceu o perito judicial em fls. 86/88: Nas contas apresentadas às fls. 417 dos autos principais, não foram apuradas diferenças devidas, apenas havendo-se atualizados as diferenças apontadas pelo próprio INSS em seus cálculos de fls. 261 (resumo) para as autoras Maria Júlia Mantovani e Neiza do Carmo Hernandes... Nas atualizações procedidas foram aplicados juros de mora sobre todos os valores, incluindo custas... em percentual único de 55,43%; s.m.j., os juros somente são devidos sobre os valores devidos às autoras Maria, Neiza, ... à executar, devendo serem aplicados em percentual único somente sobre as parcelas até a citação e, sobre as parcelas posteriores, serem calculados de forma decrescente, não sendo devidos sobre os valores constantes dos termos de acordo firmados pelas demais autoras, bem como sobre custas. Os honorários advocatícios foram calculados em 15% do total apurado, sendo que às fls. 112/114 foram reduzidos ao percentual de 10%.... De acordo com as fichas financeiras e comprovantes de rendimentos juntados aos autos, se verificou a ocorrência do aumento da remuneração dos autores em 02/1993 em decorrência da elevação dos padrões em que se encontravam em 01/1993: MARIA JULIA MANTOVANI e NEIZA DO CARMO HERNANDES: conforme as

fichas financeiras, as autoras em 01/1993 se encontravam no nível intermediário/padrão B-IV, recebendo vencimentos básicos de CR\$3.541.706,00, em 02/1993 as autoras receberam, juntamente com os vencimentos normais, o valor de CR\$ 1.080.826,00, correspondente à diferença e o padrão anterior (B-IV) e ao referente ao padrão A-II, sendo tal diferença retroativa a 01/1993: $CR\$1.080.826,00/2=CR\$ 540.413,00$; $CR\$ 3.541.706,00 + 540.413,00= 4.082.119,00$ (padrão A-II - Anexo II). Com tal elevação de padrão, as autoras receberam uma elevação de 11,2586%, sendo, portanto, devida diferença de 11,80%, verificando-se que a partir de 10/1993 as autoras passaram para o padrão A-III. De acordo com as tabelas da Portaria MARE nº 2179/98 (Anexo I), para tal padrão caberia uma diferença de 15,82%, verificando que as autoras em 08/1998 a autora receberam a incorporação de tal percentual, retroativamente a 07/1998.... Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante em fls. 24/30, se constatou que para apuração das diferenças os valores indicados nas fichas financeiras apresentadas pelo INSS Às fls. 278/410 na coluna VALOR DIFERENÇA foram considerados como diferenças pagas, sendo que tais valores em verdade representam as diferenças devidas segundo as Portaria MARE nº. 2.179/1998. Com o procedimento adotado pelo INSS em sua conta, foram apuradas diferenças menores que as corretas para as autoras MARIA JULIA e NEIZA DO CARMO.... Verificou-se ainda que não foram calculadas diferenças referentes aos valores recebidos a título de substituição em função gratificada, bem como da parcela referente à incorporação da função (décimos) recebidos pela autora NEIZA DO CARMO, sendo que conforme mencionado e consoante o disposto pelo Decreto nº 2.693/1998 em seus artigos 3º, 4º e 5º que regulamentou a forma de cálculo das diferenças devidas, sobre tais parcelas caberiam a incidência do percentual integral de 28,86%. Cabe observar que, conforme as próprias fichas financeiras, na incorporação e pagamento do reajuste de 28,86% ocorrido administrativamente a partir de 07/1998, o INSS efetuou reajuste de tais parcelas no percentual integral.... e Para apuração das diferenças devidas à autora Maria José de Oliveira Beluci (fls. 265/266 dos autos principais), foi considerado o percentual único e linear de 15,94%; todavia, de acordo com as fichas financeiras da autora em fls. 205, em 01/1993 a autora recebeu vencimentos básicos de CR\$3.541.706,00, correspondentes ao padrão B-IV; em 02/1993 a autora recebeu, juntamente com os vencimentos normais, o valor de R\$795.658,00, sendo tal valor correspondente à diferença e o padrão anterior (B-IV) e ao referente ao padrão A-I, retroativo a 01/1993: $CR\$795.658,00/2 = CR\$397.829,00$; $CR\$3.541.706,00 + CR\$397.829,00 = Cr\$3.939.535,00$. Em 03/1993 passou para o padrão A-II ($CR\$3.541.706,00 + 1.347.099,27 = Cr\$5.429.218,27$ - vencimentos padrão A-II). Verifica-se ainda que em 09/1993 a autora passou para o padrão A-III. Assim, de acordo com as tabelas da Portaria MARE nº 2.179/1998 e Decreto nº 2.693/1998, o percentual da diferença devida para o padrão A-I seria de 11,82% e de 11,80% para o padrão A-II e de 15,82% para o padrão A-III, e não 15,94% como calculado. Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença e do acórdão. Observo que o embargante, quanto aos cálculos do perito, somente discordou da inclusão de Raquel, mas isto antes da juntada aos autos da demonstração do acordo a que esta aderiu. Quanto às embargadas, embora devidamente intimadas para tal fim, quedaram-se inertes. Ocorre que os valores encontrados pelo contador como devidos às autoras Maria Júlia e Neiza são superiores aos apresentados pelo INSS neste feito, sendo, também, superiores aos constantes da conta de liquidação, sendo certo que não houve apresentação de conta do valor que entende o embargante como devido à embargada Raquel. Portanto, deve a execução prosseguir pelo montante pleiteado pelas embargadas nos mencionados cálculos de liquidação, sob pena de julgamento ultra petita. Acerca das embargadas Rose e Sílvia, o valor descrito na conta de liquidação de forma genérica como acordo, que servirá de base para a incidência do percentual de 10% (dez por cento) fixado a título de honorários advocatícios, deverá corresponder ao valor constante na coluna Principal + juros e c.m. até mar/2007 (08) menos o valor descrito na coluna Desconto INSS (09), por ter sido este o critério utilizado para a totalização do valor líquido da condenação, conforme pode ser verificado da análise da mesma planilha de cálculos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por consequência, desconstituo o título executivo (1º) integralmente em relação a ROSE MARIE TRIGO, SILVIA REGINA LADEIA e RAQUEL LINS DE OLIVEIRA, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida no percentual de 10% sobre o valor líquido descrito na planilha de fl. 23 destes autos, honorários estes que, atualizados até março de 2007, correspondem a R\$ 2.562,28 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) relativamente à Rose Marie Trigo, R\$ 3.310,95 (três mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos) relativamente à Sílvia Regina Ladeia e R\$ 3.887,03 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos) relativamente a Raquel Lins de Oliveira; e (2º) parcialmente, no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo em relação às embargadas MARIA JÚLIA MANTOVANI DE CARVALHO e NEIZA DO CARMO HERNANDES, para o fim de adotar, quanto ao principal, os valores apontados pelas embargadas em fl. 23 destes autos, porém, corrigindo o erro material relativo aos honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.729,55 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de R\$2.172,95 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) fixado como verba honorária, para a primeira embargada; e R\$ 24.518,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), ao qual também deve ser acrescido de 10% (dez por cento) em virtude dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 2.451,82 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), valores estes atualizados até março de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 1999.03.99.062802-9). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901859-5 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO X EDUARDO FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO SIMOES X PEDRO ALOISIO FRANCO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0902622-0 - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

95.0902723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900937-7) FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X SANTINA MARIA ROCHA X SONIA MARIA LIBANIO X SUELI FURATORI LEOPASSI X VALQUIRIA APARECIDA SCALET X VERA LUCIA FERRAZ(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Diante dos depósitos dos valores fixados em sentença na conta vinculada do autor VALQUÍRIA APARECIDA SCALET, efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 222/226 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita do mencionado autor com o valor depositado (fls. 243-verso), JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença promovida pelo referido autor, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalvo ao autor que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação.2 - Conforme informado pela CEF à fl. 221, comprovado através do extrato de fl. 226, a autora Suely Furatori Leopassi já recebeu valores referentes à correção de FGTS através de outro processo em trâmite na 2ª Vara local.Diante disso, manifeste-se referida autora, em 10 (dez) dias, informando e comprovando, nestes autos, se os valores recebidos referem-se aos mesmos índices pleiteados neste feito, fato este que ensejará a extinção desta ação de execução por falta de interesse de agir.Int.

95.0903245-0 - EDMEA OTTATI PAQUES X OLINDA AFONSO FERRAZ X JOSE LUIZ CARNEIRO X TEREZA SOLER DOBRUSKI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

95.0903748-6 - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ciência às partes da descida do feito. 2) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em:I) proceder à revisão do benefício nº 0684320665 - aposentadoria por invalidez, em nome de LUIZ FABRICIO, nos termos do julgado de fls. 164/178 e 218/219. 3) Em decorrência da revisão efetuada, o novo valor encontrado para o benefício acima deverá ser pago a partir da competência de janeiro/2010. 3) Providencie a Secretaria à extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar a RMI revista e o novo valor do benefício. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos ao segurado, por conta daquele benefício, desde a concessão até hoje. 5) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. Intime-se

96.0903754-2 - EMILIA DE MORAES MIGGIORINI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0903813-1 - JAIR GUILHERME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

97.0900972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903121-8) JAIME DA SILVA X JAIR FERREIRA DE QUEIROZ X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DAVANZO X JOAO INACIO DA

CRUZ X JOSE CARLOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE LUIZ WERLY FILHO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 346/354, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequientes JOÃO DAVANZO, JOÃO INÁCIO DA CRUZ, JOSÉ LUIZ WELY FILHO e JOSÉ ROBERTO DE LIMA no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 254/260 e 322/334 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS SUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 2 - Fls. 357/366 - Manifestem-se os autores remanescentes, Jaime da Silva, Jair Ferreira de Queiroz e José Carlos sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

97.0901763-2 - ARISTIDES DE BARROS - ESPOLIO (CLARICE BARROS) X ARNOLPHO LOPES DA COSTA - ESPOLIO (ELVIRA SOTO DA COSTA) X AURELIO SOLER GRANADO - ESPOLIO (IRACEMA ROMANO SOLER) X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - ESPOLIO (PETRONILHA CAMARGO DOS SANTOS) X JAIRO DO AMARAL - ESPOLIO (AUGUSTA ALVES DA ROCHA AMARAL)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 311/315 - Manifeste-se o autor ARISTIDES DE BARROS - ESPÓLIO, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. 2. A CEF afirma, às fls. 310 que não foram localizados vínculos com relação aos autores Arnolpho Lopes da Costa e Benedito Ramos dos Santos, nos períodos de janeiro/89 e abril/90. Para a apuração de eventuais valores devidos aos autores nos períodos mencionados, é necessária a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas de FGTS. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo aos autores Arnolpho Lopes da Costa - Espólio e Benedito Ramos dos Santos - Espólio, a fim de que juntem ao feito os extratos necessários à comprovação da existência de vínculo com o FGTS nos períodos de janeiro/89 e abril/90, sob pena de extinção da execução. Int.

1999.03.99.032498-3 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 193/195, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.041275-6 - AGUINELIA ROSALINA DIAS X ANTONIO JOAO DE SOUZA X ELBIA MARIANA SATIRO DE SOUZA X GERALDO VIEIRA DA COSTA X JOAO MENDES LOPES X JOCELAINE VIEIRA DA COSTA LORENCINI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCINERIA DE PAULA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SATIRO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à informação de fls. 359, julgo deserto o recurso interposto às fls. 347/353. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/342. Tendo em vista os documentos de fls. 325, 326, 328, 319 e o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequientes ELBIA MARIANA SATIRO DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO SATIRO DE SOUZA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e JOCELAINE VIEIRA DA COSTA LORENCINI no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 335/342 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Fls. 365/372 - Manifestem-se os autores remanescentes, Lucinéria de Paula e Luiz José dos Santos, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

1999.03.99.056264-0 - ANTONIA STEFANI DORIGHELLO X CARLOS DA SILVA MARTINS X ELOI BENEDITO RODRIGUES X GENTIL PIRES X JOSE JOAQUIM BRANDAO X MARIA CARMEM TREVISAN X THEREZINHA MORERA RODRIGUES X WILSON APARECIDO LEARDINI X VALDIR CORREA DE MORAIS X ZELI ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E

Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação ao autor WALDIR CORREA DE MORAIS (sentença de fls. 223/242) e extinta com julgamento do mérito em relação aos autores ANTONIO STEFANI DORIGHELLO, ELOI BENEDITO RODRIGUES, CARLOS DA SILVA MARTINS, JOSÉ JOAQUIM BRANDÃO e THEREZINHA MORERA RODRIGUES (decisão de fls. 300/304), a execução se processará apenas com relação aos autores : Maria Carmem Trevisan e Gentil Pires.3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

1999.03.99.062002-0 - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Conforme jurisprudência pacífica, o advogado que atuou durante toda a fase de conhecimento tem direito à percepção dos honorários de sucumbência referentes a esta fase.Nesse sentido:Processo AG 200805001089901AG - Agravo de Instrumento - 93297Relator(a)Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::05/10/2009 - Página::439 - Nº::22DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido.Data da Decisão08/09/2009Data da Publicação05/10/2009Referência LegislativaLEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-1 ART-20 PAR-4No presente caso, o subscritor da petição de fls. 461 ingressou nos autos, como novo procurador do autor, após o início do processo de execução da sentença e ora pleiteia o rateio dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 60/67.Diante disso, fazem jus aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de conhecimento, integralmente, os advogados anteriormente constituídos no feito (procuração de fls. 19).Isto posto, INDEFIRO o requerido à fl. 461 e determino a expedição de novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos de fls. 413 e 415, porém em nome do procurador indicado à fls. 447, Dr. Almir Goulart da Silveira, que atuou no feito desde sua interposição até o início da fase de execução de sentença. Int.

1999.03.99.071067-6 - JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO X FLORIVALDO ZACHARIAS X MARIA LUIZA DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 356/357, conforme resumo de cálculo de fl. 364, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.088534-8 - DARCI VALLERINI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante à informação de fls. 257/259, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação à autora remanescente, Nacirema de Deus Aguiar, resumo de cálculo à fl. 236, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.003174-0 - ANA MARIA BARBOSA LAWAND(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2000.03.99.001800-1 - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao procurador dos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Após, aguarde-se o depósito referente ao ofício precatório expedido 394 e o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela UNIÃO (fl. 397). Int.

2000.61.10.000966-0 - ERNANI PEREIRA DA SILVA X ALLI SALOMAO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.001260-8 - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 283/286, conforme resumo de cálculo de fl. 289, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.001901-9 - HERIVELTO HONORATO ASSUNCAO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003911-0 - HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.657,10 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2000.61.10.004796-9 - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Fls. 173/175 - Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099468-0. Int.

2000.61.10.005456-1 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.005552-8 - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à subscritora de fl. 413 e esclarecendo se os demais advogados constituídos no feito continuam representando-o ou se houve revogação da procuração de fl. 34. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da proposta de parcelamento do débito ofertada pela UNIÃO às fls. 399/403, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito. Int.

2001.61.10.010654-1 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Oficie-se conforme requerido à fl. 273, requisitando ao INSS relação dos salários de contribuição que deram origem aos benefícios dos autores Antonio, Odila e José Bernardo. 2. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para integral cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fl. 272, trazendo ao feito certidão de dependentes de José Bernardo, habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Int.

2002.61.10.006304-2 - JAYR BUENO RODRIGUES(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 165, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 129/131. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.009932-2 - PAULO GIL DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI X MARIA BENEDETI LIBARDI X MARIA HELENA ROBIM PASQUALI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 175/219 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2003.61.10.005254-1 - UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Oficie-se à CEF, agência 3968, com urgência, determinando a conversão em renda do IBAMA, dos valores depositados neste feito, instruindo referido ofício com cópia do documento juntado à fl. 231 (modelo de guia a ser utilizada na conversão). Após, dê-se nova vista ao IBAMA a fim de que se manifeste acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 132. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da autarquia-ré. Int.

2003.61.10.010228-3 - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 135/145 (resumo à fl. 139), nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.010917-4 - GALDINO LEITE DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS FRANCA X MARIA DOS ANJOS DA COSTA X IZOLINA RIBEIRO HESSEL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) A execução de sentença se processará apenas em relação à autora MARIA DOS ANJOS DA COSTA, nos termos do julgado de fls. 179/184, com trânsito em julgado certificado à fl. 186. III) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial (RMI), do benefício de MARIA DOS ANJOS DA COSTA, procedendo à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, com D.I.P. = janeiro/2010 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS e demais determinações contantes do julgado de fls. 179/184. IV) Em decorrência da revisão efetuada, o novo valor encontrado para os benefícios acima deverá ser pago a partir da competência de janeiro/2010. V) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar as RMIs revistas e o novo valor dos benefícios. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos aos segurados, por conta daqueles benefícios, desde a concessão até hoje. VI) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. VIII) Intimem-se.

2003.61.10.011552-6 - CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA X LABOR S/C LTDA X INSTITUTO DE

ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 577/579 - Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias.

2003.61.10.013450-8 - ANESIA PALUMBO DE SA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.005776-2 - M MASTROCOLA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)
Fls. 247/251 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.723,36 (um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) - QUANTIA APURADA EM OUTUBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2006.61.10.004990-7 - JOSE CANDIDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor, ora exequente, do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Diga o exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

2006.61.10.005411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004389-9) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 5649/5663 e 5675/5679.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 5709 e de porte e remessa à fl. 5710.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.010319-7 - WALDEMAR MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
REPUBLICADO POIS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU NOME ADVOGADA CONSTITUÍDA À FL 184 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito, certificado à fl. 159-verso, nada mais há a requerer nos autos. Qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo firmado entre as partes deverá ser resolvida pelo autor junto à CEF. Cumpra-se o determinado à fl. 1687, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de JANEIRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.000349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)
Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 54), ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, Intime-se, pessoalmente, o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo de 30 para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

2008.61.10.004196-6 - PEDRO BASILIO FERREIRA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005576-0 - VIRGINIA CASONATTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$142.308,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oito reais) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.007996-9 - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$36.208,50 (trinta e seis mil, duzentos e oito reais e cinqüenta centavos) - VALOR APURADO EM novembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.011080-0 - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 198/212. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011440-4 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 11 de março de 2010, às 16,40 horas, junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2008.61.10.012318-1 - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 118/149 - Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014946-7 - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 204/209 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015373-2 - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de JANEIRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 313. Int.

2008.61.10.016174-1 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016489-4 - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FLS. 111/112 E 113/114 - Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, qual o valor real do seu crédito.Int.

2009.61.10.001673-3 - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004010-3 - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30 de março de 2.010, às 16,00 horas, na sede deste Juízo, ressaltando que o autor deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do requerido às fls. 81/82.Int.

2009.61.10.008211-0 - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 108 e de porte e remessa à fl. 107.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.010365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES
DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido cumulado de reintegração na posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EULÁLIA GÓES FERNANDES, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 04, apartamento 423, Bairro Piraí, em Itu/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/30.Intimada, a parte autora recolheu a diferença de custas devida (fl. 33/34). Tendo em vista a existência de divergência entre o imóvel descrito no contrato de arrendamento de fls. 13/20 (Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 04, apartamento 423, Bairro Piraí, em Itu/SP) e o mencionado nas certidões de notificação de fls. 25/29 (Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 02, apartamento 202, Bairro Piraí, em Itu/SP), foi a autora intimada para prestar os esclarecimentos devidos. Em resposta trouxe aos autos o documento de fl. 47.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 12/21), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à Requerida.O esbulho, entretanto, cuja presunção legal, nos termos do art. 9 da Lei n.º 10.188/2001, decorre dos atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, no entendimento deste magistrado não resta cabalmente comprovado. Isto porque, embora os documentos de fls. 22/24 demonstrem que a Requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento e os encargos condominiais desde julho de 2007, ausente nos autos efetiva demonstração de ter sido ela notificada extrajudicialmente para a purgação da mora, na medida em que os documentos de fls. 13/20 e 25/29 divergem no que diz respeito à descrição do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sendo que o documento de fl. 47, juntado ao feito para demonstrar que a Requerida foi, efetivamente, notificada extrajudicialmente para purgar a mora, não contém qualquer indício que tal ato foi, ao menos, tentado. Note-se que este juízo tem entendimento que para a configuração do esbulho é necessário que a notificação seja feita através de cartório de títulos e documentos, uma vez que seus prepostos têm fé pública, não sendo o caso de notificações realizadas por imobiliárias contratadas pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, o esbulho só pode restar comprovado por terceiro alheio à lide, que detém atribuição de, por exemplo, certificar, inclusive, se os requeridos estão se ocultando ou não mais residem no local. Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública (REsp nº 470.968-RS).Não tendo, desta forma, a Requerente atendido a determinação do Juízo para demonstrar a efetiva realização da notificação da Requerida, deixando de demonstrar a presença de requisito necessário ao deferimento da medida de

urgência postulada, outra alternativa não resta a este magistrado, neste momento processual, senão INDEFERIR A LIMINAR. Ressalvo que nada impede seja o mesmo pedido reanalisado, uma vez juntadas as provas ora faltantes nos autos, inclusive notificação extrajudicial posterior que comprove o esbulho. Cite-se e intimem-se.

2009.61.10.011504-8 - BERNADETE BELLON CARNEIRO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a exclusão dos valores pagos pela CESP a título de aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$26.767,23 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011506-1 - BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/82 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a exclusão dos valores pagos pela CESP a título de aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$15.168,57 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados

especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013580-1 - ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.013709-3 - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S ã OPrimeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 48, conforme cópia da sentença naqueles autos prolatada, que ora determino seja juntada aos autos.Recebo as petições e documentos de fls. 53/55 e 58/66 como emenda à inicial.Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a revisão de seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.014007-9 - JOAO CORREA DO PRADO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.014008-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.014512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

1. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória.2 - Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.014525-9 - NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de existência de prevenção deste feito em relação a outro ajuizado perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme demonstrativo de fls. 71/73, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam ao feito cópia da inicial dos autos nºs 2008.61.10.016381-6. Int.

2009.61.10.014666-5 - EDGAR ROQUE HAUSER X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X GILSON CARDOSO X VALDEQUE LUIS ROVERI X WALDIR ODMAR MAGNO X MARIA RENATA PIRATELLO X LUIS ANTONIO ESTEVES CELESTINO X LUIS FERNANDO GARCIA X FABIO RICARDO DA SILVEIRA CAMARGO X EDSON DA SILVA X MARLENE ZANUNI X ADALBERTO PECCHIO X EDUARDO CEZAR PECCHIO X GILSON JOSE QUARCIONI X JOSE ENIO NICACIO X WAINI VOLPE X MICHAEL DE MELLO X EMERSON HARAGUTH X ROSANA SBRISSE VILLA X JOSE FERNANDO VALDEMARIN BORSARI X VANDERLEI SCUSIATTO X CELSO CARDOSO X CALIL PEDRO NETO X ADILSON DONIZETE MINELLI X ALEXANDRE CESAR CADROBBI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EDGAR ROQUE HAUSER E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando ...a repetição dos valores de imposto de renda da pessoa física recolhidos indevidamente pelos autores sobre 1/3 do período de férias integrais a que tinham direito, como abono pecuniário de

férias... (sic). Os autores atribuíram à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/346, além da guia de recolhimento de custas de fl. 15. Relatei.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AC 200782000074486 AC - Apelação Cível -

446923 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::09/03/2009 - Página::175 - Nº::45 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL - QUANTIA REFERENTE A CADA LITISCONSORTE ATIVO FACULTATIVO INFERIOR AO TETO DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL - INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, para se fixar a competência do JEF deve ser aferido se o valor da causa referente a cada litisconsorte ativo facultativo se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em tela, verifica-se que, muito embora o valor indicado à causa pela parte autora tenha sido de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o valor pretendido por cada um dos litisconsortes ativos facultativos, consoante cálculo elaborado pelo MM. Juízo a quo, não ultrapassa o teto previsto pela Lei nº 10.259/2001, sendo da competência do Juizado Especial Federal processar e julgar o presente feito. 3. A extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, de modo que não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, sendo devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 03/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-10259 ANO-2001 ART-3 (CAPUT) PAR-1 INC-1 - - - - -

***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-295 INC-4 ART-219 (CAPUT) PAR-1 INC-5 Inteiro Teor 200782000074486 Processo AG 200503000949706 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSORCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUZADO ESPECIAL FEDERAL. - No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ - No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC. - Agravo regimental não provido. Data da Decisão 18/12/2006 Data da Publicação 08/05/2007 Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-37 INC-10 LEG-FED LEI-6825 ANO-1980 ART-1 ART-4 LEG-FED LEI-10259 ANO-2001 ART-12-CA CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-258 ART-535 ART-475 INC-2 ART-259 INC-2 ART-261 PAR-ÚNICO ART-839 ART-557 PAR-1-A ART-2 ART-128 ART-460 LEG-FED LEI-4290 ANO-1963 No caso em tela, os autores, em número de 25 (vinte e cinco), atribuíram à causa o valor de R\$35.000,00 (R\$1.400,00 para cada um deles), valor este em abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2010.61.10.000026-0 - IVONE BENEDITA DA SILVA LEMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição. Int.

2010.61.10.000028-4 - ELAIR JOSE DO CARMO (SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a indenização por danos materiais e morais. O autor, deduziu seu pedido em face da ré, atribuindo à causa o valor de R\$6.288,20 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000037-5 - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional.A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$19.762,47 (dezenove mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para

onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000038-7 - LUZIA MUNIZ(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$12.037,90 (doze mil e trinta e sete reais e noventa centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000355-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.011370-0 - EDISON FELICIANO(SP062878 - TERESINHA APARECIDA D THOMAZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.005497-9 - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que efetuou requerimento solicitando os extratos. Int.

2004.61.10.005509-1 - ELISIO RODRIGUES DA SILVA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000272-8 - INES MATIUSSI ZANFRA(SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X INSTITUTO

Fls. 101/122: Na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, sem prejuízo do integral cumprimento da decisão de fls. 88/93.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA da sentença de fls. 904/935.Fls. 951/969: recebo a apelação do réu no seu devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3324

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.002965-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.10.003516-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a efetivação da transferência do depósito requerida pela autora. Outrossim, diga a autora se o valor depositado refere-se à integralidade do valor requisitado ou à parcela do valor e qual parcela. Int.

2007.61.10.008848-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GANDINI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI)

Para a expedição da carta de arrematação, o arrematante Eduardo Gandini deverá trazer aos autos os documentos necessários que comprovem a adjudicação dos imóveis pela Fepasa nos autos nº 994/88 da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu (fls. 565), bem como comprovando que os imóveis constantes das matrículas apresentadas às fls. 1176/1232 são os mesmos adjudicados naqueles autos. Prazo de noventa (90) dias.Quanto ao pedido do autor às fls. 1253, a carta de adjudicação da área desapropriada só será efetivada após o pagamento total do valor da indenização.Reitere-se o ofício expedido às fls. 1136 para transferência do depósito judicial efetuado às fls. 17 para a agência da CEF, Posto da Justiça Federal, devendo ser vinculado a estes autos.Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 1252, proceda-se ao registro das penhoras efetuadas às fls. 1015 e 1061 sobre os imóveis matriculados sob nº 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Após remetam-se os autos ao contador conforme determinado às fls. 1130/1131.Int.

2009.61.10.005437-0 - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 467. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a efetivação da transferência do depósito requerida pela autora. Outrossim, diga a autora se o valor depositado refere-se à integralidade do valor requisitado ou à parcela do valor e qual parcela. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.014233-3 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A Fls. 155: defiro o prazo requerido pela CEF para integral cumprimento ao determinado às fls. 153. Int.

2009.61.10.003702-5 - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)
Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.Intime-se.

2009.61.10.005811-9 - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.10.014103-5 - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 66 em relação à apresentação das cópias para contrafé uma vez que as cópias apresentadas com a petição de fls. 67 são em número insuficiente para todas as citações e intimações. Int.

2009.61.10.014421-8 - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos certidão de inexistência de imóveis do 1º CRIA de Sorocaba uma vez que juntou apenas certidão do 2º CRIA; indicar os nomes e endereços dos confrontantes do imóvel; fornecendo, ainda, contrafé acompanhada de cópia do memorial descritivo e planta do imóvel em número suficiente para as citações da ré e dos confrontantes e intimações das fazendas públicas. Por fim, considerando que alega ser casada e residir no imóvel junto com sua família, esclareça os motivos pelos quais fez o pedido de usucapião somente em seu nome.Int.

2009.61.10.014423-1 - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos, em relação ao cônjuge varão, certidão de inexistência de imóveis do 2º CRIA de Sorocaba uma vez que juntou apenas certidão do 1º CRIA; juntar aos autos, em relação à cônjuge varoa, certidões do 1º e 2º CRIA de Sorocaba; indicar os nomes e endereços dos confrontantes do imóvel; fornecendo, ainda, contrafé acompanhada de cópia do memorial descritivo e planta do imóvel em número suficiente para as citações da ré e dos confrontantes, bem como para intimação das fazendas públicas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0904252-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANDRE LUIZ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)
Digam as partes sobre os cálculos de fls. 348/352. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.10.004882-2 - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

2007.61.10.002643-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO X VILMA FUNARI DE CASTRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 134/172, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

HABEAS DATA

2007.61.10.014492-1 - MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO(SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.003833-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.007369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903874-3) PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.10.003528-8 - A S P EXTINTORES LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.10.001112-4 - GERSON DE MELLO MARCELO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância nº 2007.03.00.005304-5 (fls. 299), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

2002.61.10.002622-7 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 253/254), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

2003.03.99.017057-2 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 28 - MARIA DO CEU CUNHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.000499-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes das cópias trasladadas às fls. 625/628 referente ao agravo de instrumento. Nada mais havendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.007952-6 - FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MICROAMB TRANSPORTES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.003991-4 - C O T S CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Diga a União Federal sobre os depósitos efetuados nos autos fornecendo os dados para a conversão determinada na sentença. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.10.013553-8 - TECIMODA SUICA LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.000004-2 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 555/556), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.10.009219-2 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.10.011744-9 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.10.013153-7 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 95/105. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.008066-6 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.013286-1 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARCELA OLIVEIRA BERNAL - INCAPAZ X EDUARDA OLIVEIRA BERNAL - INCAPAZ X ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.10.013464-0 - ROGERIA MIGUEL(SP133098 - GLAUCIA HELENA PEREIRA B DE PAULO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela ré às fls. 86/87. Int.

2008.61.10.016442-0 - ENIO BENEDITO SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica através do depósito judicial (fls. 57), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.008735-1 - VERA LUCIA GINEZ DE OLIVEIRA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.000090-3 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos pagamentos efetuados, conforme se verifica da conversão em Renda da União (fls. 472/475) e depósito de fls. 484/485, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.008224-9 - JOSE JAMES NICACIO(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de dez (10) dias, para atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando-se o autor de que o pedido inicial refere-se à suspensão de exigibilidade de tributo incidente sobre as verbas recebidas em outras ações judiciais, restando claro que o valor da causa não é o indicado às fls. 50/51 pois ali foi indicado o valor total das referidas verbas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001100-2 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.MILTON PEREIRA DA SILVA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser dado prosseguimento e conclusão ao pedido de revisão da data de início do benefício de auxílio doença nº 505.940.499-0.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1265

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.10.005525-8 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2053 - AMAURI CHAVES ARFELLI) X LEWAHL SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA X WILSON BENEDITO RIZZI & CIA/ LTDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Lewahl Saneamento e Meio Ambiente Ltda, Wilson Benedito Rizzi & CIA Ltda. e Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, visando a nulidade de outorgas (licença de operação) do DAEE, concedidas para a extração de água potável de poços tubulares profundos.A liminar requerida foi parcialmente deferida às fls. 303/304. A União manifestou ausência de interesse para intervir no feito (fls. 690/692). Contestação da ré Wilson Benedito Rizzi & CIA Ltda. às fls. 710/1039). Ordem de deslacrção às fls. 1111. Contestação da ré Lewahl às fls. 1074/1103. Contestação do DAEE às fls. 1112/1132. Réplica do Ministério Público Estadual às fls. 1140/1148. Decisão de declínio da competência às fls. 1215/1218.Recebidos os autos nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, foi determinada a intimação das partes da redistribuição do feito, bem como a citação do DNPM.Contestação do DNPM às fls. 1251/1255, manifestando-se pelo descabimento de necessidade de outorga pelo DNPM para a extração de água no caso discutido nestes autos, postulando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal, às fls. 1259/1260, não ratificou nem aderiu à inicial do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a devolução dos autos ao Juízo de Origem ou a extinção do processo nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, posto ausente detrimento de bem da União.É o relatório. Decido.O artigo 128 da Constituição Federal estabelece;Art. 128. O Ministério Público abrange:I - o Ministério Público da União, que compreende:a) o Ministério Público Federal;b) o

Ministério Público do Trabalho;c) o Ministério Público Militar;d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;II - os Ministérios Públicos dos Estados. Decorre do próprio texto constitucional a divisão das atribuições de cada órgão do Ministério Público, cabendo ao Ministério Público Federal atuar nos feitos de competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88).No presente caso, em que pese o Ministério Público do Estado de São Paulo ter proposto a presente ação civil pública, não houve ratificação ou adesão da inicial pelo parquet federal. De tal sorte há evidente vício para a constituição regular da presente ação, posto que a autora não tem legitimidade para propor ou oficiar junto a este órgão judiciário.Ainda, constato que tanto a União (por meio da Advocacia Geral da União) como o DNPM, órgão responsável pela lavra e pesquisa de água mineral opinaram pela falta de interesse para atuar no presente feito.De fato, a União é competente para autorizar a exploração de água mineral, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, dependendo da necessária lavra nos termos da Lei n.º 6726/79 (Código de Águas Minerais).No entanto, a presente ação cuida de exploração de águas subterrâneas ou em depósito para fins de transporte de águas, conforme observa o DNPM às fls. 1254verso, incidindo de tal feita a regra constante do artigo 26, inciso I, da Constituição Federal.Verifica-se, assim, tanto diante da ausência de pressuposto processual para regular trâmite do feito nesta Justiça Federal, como diante da ausência de interesse da União no presente feito, acolha a manifestação ministerial de fls. 1259/1260 para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. No entanto, fica desde já suscitado o conflito de competência, caso o Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itu também entenda pela sua incompetência diante dos novos elementos constantes dos autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049130-2 - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Reitere-se o ofício de fls. 326, com urgência, assinalando-se o prazo de 20 (dias) para cumprimento da determinação nele contida.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.005128-5 - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a petição da União de fls. 113/118. Após, conclusos.Int.

2008.61.10.015549-2 - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 149/150 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900441-3 - SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECLIA DA COSTA DIAS)

Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

95.0901946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fl. 440: Defiro o requerido. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o termo de adesão ou extrato comprovando o saque dos créditos pelo autor Osvaldo Evangelista Serafim.Após, conclusos.Int.

96.0901564-6 - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) dos documentos anexados pelo INSS às fls. 362 e 364/368, bem como acerca da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

96.0903430-6 - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X MARIA DO CARMO VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 412 e seguintes: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 424, defiro o pedido de habilitação da

herdeira Maria do Carmo Vasconcelos, em face do falecimento do autor João de Almeida . Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 408 em nome de João de Almeida Vancelos (CEF PAB TRF - conta nº 11812407200900520090724JUS0011882, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos.Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira do beneficiário supracitado.No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em reconhecimento dos valores para fins de extinção da execução pelo pagamento.Int.

96.0905127-8 - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Regularizada a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 267, observando-se o destaque requerido às fls. 280/283.Int.

1999.03.99.073594-6 - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 241/254, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

2000.61.10.002188-9 - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fl. 164: Defiro parcialmente o requerido. Promova a parte autora a execução da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de liquidação.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.10.004851-2 - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 197/201.Int.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Em face do ofício da CEF de fls. 613/615, manifestem-se as exequentes acerca da quitação ou não do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, valendo-se o silêncio como concordância para fins de extinção, nos termos do despacho de fls. 610.Após, conclusos.Int.

2003.61.10.007445-7 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes dos documentos de fls. 245 e 247/250.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.10.008948-5 - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso (custas e porte de remessa e retorno dos autos) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.10.011417-4 - PEDRO BENEDITO ATIVO - ESPOLIO X MARIA MESSIAS ATIVO X GRACIANO CRISTIANO ATIVO X GLAUCE CRISTINA ATIVO DIAS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo Benedito Antônio Xavier da Silva, nomeado às fls. 36 e 41/42, posto que devidamente intimado para cumprimento das determinações de fls. 78/79, não houve manifestação do advogado - conforme certidão de fls. 84 - resultando na posterior extinção do processo nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 104, arquivando-se os autos. Int.

2004.61.10.012430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010948-8) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação de fls. 546/566, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.10.013761-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 103, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2006.61.10.005441-1 - ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 137/142, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2007.61.10.003655-3 - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 319/321: Indefiro pedido de bloqueio on line de valores ativos da parte executada, bem como a constatação de bens na residência do devedor, posto que a presente execução é dirigida contra a Fazenda Pública e deve ser processada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) a execução na forma supracitada. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 318, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.003719-3 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 187 e seguintes, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.002827-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 61/101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006948-4 - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto à expedição de ofício ao Ministério do Exército, posto que tal providência compete à parte autora, ausente qualquer impedimento para que obtenha a referida documentação diretamente junto àquela instituição. No entanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos pertinentes, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.10.014115-8 - MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a petição de fls. 116/118 como emenda à inicial. Dê-se vista à CEF do novo valor atribuído à causa. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014916-9 - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.139/141: Defiro o requerido. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente extrato da conta bancário da conta discutida, da qual possa ser aferida a existência de saldo na conta poupança nos períodos referentes aos planos econômicos mencionados na inicial, a fim de ser dado efetivo cumprimento ao despacho de fls. 111.Int.

2008.61.10.016494-8 - JOSE DE MORAES X AMERICO DA SILVA MORAES X MARIA CHRISTINA DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE MORAES X ROSILDO DA SILVA MORAES X MARIA ODETE DE MORAES PRESTES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 107/109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

2008.61.10.016599-0 - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.10.001247-8 - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 66, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido juntando planilha de cálculos, comprovando como chegou ao referido valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.10.004219-7 - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.004805-9 - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

2009.61.10.005469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, conclusos.Int.

2009.61.10.005713-9 - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.005798-0 - JOSE IGNACIO VENDRAMINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.006808-3 - WAGNER SIQUEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.007565-8 - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/218: As alegações trazidas pela parte autora não ensejam reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, posto que o pedido inicialmente formulado pretendia que o autor fosse atendido quanto à renegociação e alongamento das dívidas segundo os mandamentos da Lei n.º 11.775/2009 e a própria petição de fls. 185/218 atesta que houve o atendimento, ainda que de forma não satisfativa para a parte.Tendo em vista que a questão cuida de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.008081-2 - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 69/79. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.008301-1 - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.008849-5 - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 63/90. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.010455-5 - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.10.010858-5 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.011551-6 - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.011742-2 - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 58/59. Não obstante a impugnação da parte autora do laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.011851-7 - ANTONIO CAMARGO LEME(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.10.012048-2 - LUIZ BUENO DINIZ X IRENE MALUTA DINIZ(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.012096-2 - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar a documentação mencionada na petição de fls. 47. Int.

2009.61.10.012297-1 - MARISA KITANO HIROSE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes dos documentos anexados às fls. 70/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.10.012417-7 - CESAR NUCCI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.013018-9 - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGROPECUÁRIA PORTÃO PRETO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de

infração referente ao Imposto Territorial Rural. Alega o autor que foi lavrado o auto de infração MPF 0810300/00012/09, apurando o valor de R\$ 147.035,16, a título de ITR desconsiderando a dedução referente à Área de Preservação Permanente da base de cálculo do referido tributo, sob o fundamento de que seria indispensável a existência de Ato Declaratório Ambiental para que o contribuinte procedesse à referida dedução. Sustenta que a redação atual do artigo 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9393/96 não exige a prévia comprovação das Áreas de Preservação Permanente por meio de Ato Declaratório do IBAMA. Aduz também que a Área de Preservação Permanente deve ser considerada para o fim de determinação da alíquota cabível. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que seja autorizado o depósito do valor que entende devido a título de ITR, excluindo-se, por ora tão-somente a Área de Preservação Permanente da base de cálculo do tributo. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado conforme despacho de fls. 213. Contestação da União às fls. 216/222. É o relatório. Decido. A forma de apuração do ITR encontra-se regulada no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) Quanto às áreas de preservação permanente, assim dispõe o art. 2º do Código Florestal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Não há, conforme dispositivos legais supracitados, disposição legal exigindo prévia comprovação das APP por meio de ADA. Conforme se verifica às fls. 184, parágrafo 5.3, do auto de infração, a Área de Preservação Ambiental deixou de ser considerada pelo agente de fiscalização diante da ausência do protocolo do Ato Declaratório do Ibama: Da área de preservação permanente: inicialmente cabe ressaltar que o sujeito passivo nada informou na DITR a título de área de preservação permanente, por intermédio do laudo de fls. 50 a 75, é declarada a existência da área de 207,4 ha. de preservação permanente, porém, o sujeito passivo não comprovou que tenha protocolizado junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo previsto no artigo 10 da Instrução Normativa - IN /SRF n.º 554/05, em atendimento ao disposto no artigo 17-O, 1º, da Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.165/00. De tal sorte, resta evidente a ilegalidade consubstanciada no auto de infração que deixou de reconhecer a Área de Preservação Permanente, posto que instrução normativa do Órgão da Receita Federal não pode estabelecer condição não prevista em lei para apuração da base de cálculo de tributo. Aliás, conforme exposto pela parte autora, a questão já está pacificada tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrições abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1125632 / PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009). Ressalte-se que a menção feita pela União em sua

contestação acerca da obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR com base na Lei n.º 6.938/81, refere-se apenas às situações em que a redução do valor do imposto é feita com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA - (Lei n.º 6.938/91, artigo 17-O, caput) o que não ocorre no presente caso, posto que aqui se cuida de Área de Preservação Permanente. É que o legislador, quando quis exigir o ADA, o fez expressamente. Basta ver a alínea b, do art. 10, inciso II da Lei n.º 9.393/96. In verbis: b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior (grifos meus) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de afastar a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, para apuração da base de cálculo devido a título de ITR referente ao ano-base 2005, e autorizar a parte autora a proceder ao depósito do valor devido a título do imposto supracitado, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.10.013231-9 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 22/01/2010, conforme certidão de fls. 532. Outrossim, a parte autora fora intimada da decisão de fls. 527/529 por publicação na data de 15/01/2010 (fl. 530). Constanto, assim, evidente prejuízo à parte autora. Em face do exposto, defiro o pedido de devolução integral do prazo para manifestação da autora sobre a decisão supracitada. Int.

2009.61.10.014229-5 - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, consistindo nas parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas no momento do ajuizamento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, regularize a representação processual, bem como apresente declaração de pobreza, tal como requerido na inicial. Int.

2010.61.10.000351-0 - SAMUEL BRASIL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMUEL BRASIL em face da União Federal, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre valores atrasados recebidos por força de concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito dos valores já descontados a título de imposto de renda sobre os valores recebidos retroativamente por força de concessão de benefício de aposentadoria, motivo pelo qual o autor atribuiu à causa, o valor de R\$ 16.383,16 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e três reais e dezesesseis centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000997-4 - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador protusão discal mediana em L4-L5, hérnia discal mediana calcificada em L5-S1, ilhotas ósseas na cabeça do fêmur esquerdo e osteoartrose, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer ainda, dispensa da produção de nova perícia em face dos documentos trazidos com a inicial. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 55/57. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no

tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ressalto que a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal e cuja cópia está encartada às fls. 45/50, data de mais de 06 (seis) meses, sendo que a conclusão do perito naquela oportunidade foi incapacidade parcial e temporária, restando incerta a permanência da incapacidade por ocasião do ajuizamento desta ação. Ademais, o próprio perito relata no item V que já houve divergência entre laudos anteriormente produzidos pelos peritos daquele Juízo em ocasiões diversas. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de fevereiro de 2010 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2010.61.10.001000-9 - VANESSA APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO(SP228962 - ALEX VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Decisão. Trata-se de ação declaratória de revisão contratual proposta por VANESSA APARECIDA GONÇALVES DE CAMARGO em face da CEF, através da qual pretende seja alterada a forma de reajuste das parcelas de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de contrato, cuja posição atual está em R\$ 15.089,09, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 15.089,09 (quinze mil e oitenta e nove reais e nove centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de homologação de acordo formulado pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.10.000073-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ARISTEU DONIZETTI ANSELMO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP281472 - HELIO HIDEKI KOBATA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Nomeio como perito judicial o Sr. Antônio Carlos Menezes, engenheiro do trabalho, com endereço à Rua Paes Leme,

362, Vila Santana, Sorocaba/SP. Intime-se o Perito acerca da nomeação. Tendo em vista a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos, fixado o prazo para conclusão em 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Apresentado o laudo, expeça-se solicitação de pagamento e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 60/61, da sentença de fls. 79/80, da certidão de trânsito em julgado de fls. 86 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.10.005441-1. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.004745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.010749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903335-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido apresentado pelo embargado às fls. 65/73. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.011164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004386-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

I) Tendo em vista a certidão de fl. 32, decreto a revelia da embargada, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil. II) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.010948-8 - RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 202/207 e tendo em vista haver interposição de recurso de apelação nos autos principais, desapensem-se estes autos a ação ordinária n.º 2004.61.10.012430-1, remetendo-os ao arquivos com baixa findo. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.10.005439-3 - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X Nanci ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 196/197: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar no lugar do espólio Lurdes Aragoni, os herdeiros Marcia Aragoni Crispim Vieira, Eliana Aragoni Miranda, Nanci Aragoni de Santi e Cristina Aparecida Aragoni. Após, manifestem-se os autores sobre o pedido de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.10.013670-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Fls. 341/347: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 333/339) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1266

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.008677-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Intime-se o requerente, pela imprensa oficial do Estado, para ciência do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do requerente, certifique-se o decurso e retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2000.61.10.003362-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Sentença Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS PICCHI, qualificado nos autos, com o pleito de que o denunciado fosse condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de presidente, responsável pela administração da empresa Picchi S/A - Indústria Metalúrgica, descontava dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social. Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 (inclusive 13º Salário), causando um prejuízo de R\$ 263.804,01 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais e um centavo) e R\$ 21.919,64 (vinte e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.110.676-6/27032000 e nº 35.110.679-0/27032000, respectivamente (fls 11/14 e 40/47). O Ministério Público Federal, às fls. 172/173 requereu a declaração da suspensão da pretensão punitiva do Estado, diante da opção da Empresa pelo REFIS, sendo que este Juízo, às fls. 174, suspendeu o curso do Inquérito, bem como da prescrição. Diante da notícia de exclusão da Empresa Picchi S/A Indústria Metalúrgica do programa de Recuperação Fiscal (fls. 178), o Ministério Público Federal, à fl. 179-verso, requereu o fim da suspensão da pretensão punitiva do Estado, o que foi declarado à fl. 180. Denúncia recebida em 30 de agosto de 2002 (fl. 182). Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 192/193, 201/204. Diante da não localização do réu, conforme certificado às fls. 214-verso, o Ministério Público Federal requereu sua citação por edital (fl. 220-verso), o que foi deferido à fl. 223. Após serem atingidos pela inundaçãõ ocorrida nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em janeiro de 2004, os autos foram remetidos a São Paulo para higienização e secagem, retornando em agosto de 2004 para normal seguimento. Reconsiderada a decisão de fls. 223, o réu, devidamente citado por carta precatória (fl. 363), foi interrogado na Subseção Judiciária de Campinas (fls. 370/374). Em defesa preliminar, a defesa alegou inocência, arrolando as testemunhas, Saulo Roberto Nogueira, Jarbas Tupinambá Florindo, José Mauri Bueno (fls. 341/342). A testemunha arrolada pela acusação, Dulcineia do Amaral Mazzo, foi ouvida à fl. 416 por Carta Precatória expedida à Comarca de Salto/SP. As testemunhas arroladas pela defesa, Saulo Roberto Nogueira, Jarbas Tupinambá Florindo e José Mauri Bueno foram ouvidas, respectivamente, por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 443/445 e por Carta Precatória expedida à Comarca de Salto/SP, às fls. 468/470 e 471. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 476-verso) e a defesa não se manifestou (fl. 479). Em alegações finais (fls 481/485), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, com fixação da pena acima do mínimo legal, sob o argumento do alto valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls 489/500) pugnou por sua absolvição, sob os argumentos seguintes: a) inexigibilidade de conduta diversa; b) ausência de dolo específico; c) o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 10/134, especialmente pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito-NFLDs nº 35.110.676-6/27032000 e nº 35.110.679-0/27032000, respectivamente (fls 11/14 e 40/47). A autoria do crime também é certa. Ouvido em juízo (fls. 370/374), o acusado afirmou que a sociedade foi constituída por seu pai na década de 50 e que trabalha na empresa desde os 15 anos de idade, sendo que em 1971 foi admitido como empregado. Afirmou que passou a ser diretor da empresa Picchi S/A Indústria Metalúrgica após uma reestruturação ocorrida em 1993. Após 1998 a empresa começou a passar por dificuldades financeiras, tendo que dispensar grande parte dos funcionários, sendo que, sem recursos para rescindir os contratos, os empregados foram demitidos aos poucos. Ocorreram vários pedidos de falência. Sustentou que cuidava da área comercial e que a administrativa era de responsabilidade de Saulo Roberto Nogueira. Disse que o empregado da empresa responsável pela contabilidade, era Jarbas Tupinambá Florindo, sendo que desconhecia que as contribuições previdenciárias não eram recolhidas. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Dulcineia do Amaral Mazzo (fls. 416) afirmou que, na época, era auditora federal e foi responsável pela verificação dos documentos da empresa, sendo que os valores descontados dos salários dos funcionários não eram creditados à Previdência Social. O contato que tinha na empresa era com o contador, sendo que este teria lhe esclarecido que o não recolhimento ocorreu por um longo período em razão das dificuldades econômicas sofridas pela empresa. O depoimento do acusado e o da testemunha arrolada pela defesa Saulo Roberto Nogueira, às fls. 443/445, foram bastante elucidativos, mas só para demonstrar que réu e testemunha são inimigos, inclusive processando-se mutuamente nas searas cível e criminal. Logo, para o fim de aferição da verdade dos fatos ventilados na vestibular acusatória, o depoimento de Saulo não presta. Jarbas Tupinambá Florindo, testemunha arrolada pela defesa e ouvida às fls. 468/470, sempre evasivo, disfarçou não se lembrar dos fatos narrados na denúncia, invocando, como alibi, o decurso do tempo. E falo assim, pois não é crível que o único contador de uma Sociedade Anônima não se recorde da situação financeira da empresa para a qual trabalhou,

depois de apenas 10 anos. Mesmo assim, confirmou que o réu Carlos era presidente da companhia. A testemunha arrolada pela defesa, José Mauri Bueno, às fls. 471/472, afirmou que foi supervisor comercial da empresa e que sabia que ela tinha dificuldades financeiras. Disse saber que a companhia estava devendo à Previdência Social. De que o acusado era o único responsável pelo repasse do dinheiro descontado dos salários dos seus empregados para a Previdência Social, não sobrou dúvida. É que ele mesmo disse (fl. 371), que seu pai fundou a empresa na década de 1950, passando a trabalhar ali, como empregado, do pai, em 1971. Seu contador, conquanto evasivo nos demais aspectos, confirmou que ele, Carlos, era o presidente da companhia. Assim, sem amparo em outras provas, sucumbe sua alegação de que Saulo seria o responsável pelos repasses não feitos. A autoria é, pois, incontestável. O dolo também está presente. O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi, restando por isto também afastado o argumento defensivo no sentido de que o delito em questão exige dolo específico. Os documentos demonstram que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados sem fazer os repasses cabíveis, de onde se infere que ele, livre e conscientemente praticou essas condutas. Não há nos autos nenhuma prova de que sua vontade estava condicionada por um fato intransponível. Por outro giro, a tese ventilada pela defesa no sentido de que a conduta foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais o acusado passava, não se sustenta. Nos autos não há prova dessa circunstância, sendo certo por isso dizer que a defesa não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, isto é, de provar as excludentes alegadas. Os documentos de fls. 501/616 são insuficientes para comprovar as alegações do acusado. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Aqueles já mencionados (extratos de ações trabalhistas, de execuções fiscais e contrato de arrendamento da companhia), conquanto demonstrem severas dificuldades financeiras, não comprovam que elas eram tamanhas a ponto de impedir a companhia de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atento às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: A intensidade do dolo é normal e não há dados sobre a personalidade do acusado. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E, quanto às circunstâncias, o modo de ação do réu não extrapola do plano ordinário. O valor dos tributos não repassados condizem com a dimensão da sociedade administrada pelo réu, daí por que não há motivo para majoração da pena. Assim, fixo a pena base em 2 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por 15 (quinze) vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos, o que corresponde a vinte e quatro meses, antes da incidência da continuidade delitiva, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constatado que o acusado praticou o delito por quinze vezes, a pena de multa será de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, nos termos do artigo 72 do CP. Ponderada a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em meio salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar o réu Carlos Picchi, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de meio salário mínimo cada dia-multa. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2001.61.10.001137-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP216916 - KARINA CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. No mais, dê-se integral cumprimento às determinações contidas na sentença prolatada às fls. 549/566.

2002.61.10.006000-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCHIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Finda a instrução dos autos, abra-se vista às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que requeiram, no prazo de 03 dias, as diligências que ainda se fizerem necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação ou nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal, ofereçam os memoriais por escrito. Hipótese contrária, façam-me conclusos os autos.Juntados os memoriais oferecidos pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída dos réus Arthur Chaves Figueiredo e José Temístocles Guerreiro para a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

2005.61.10.000340-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Recebo a conclusão nesta data.Acolho a cota ministerial de fls. 235, verso e defiro o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Depreque-se a oitiva das testemunhas Aureo Aparecido Nogueira e Adão Aparecido Damas, arroladas pela acusação, para as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e Bragança Paulista, respectivamente. Expeçam-se Cartas Precatorias com prazo de 60 dias para cumprimento.Para a oitiva das testemunhas José Antunes Pinto Neto e Agnaldo Calasans Junior, também arroladas pelo MPF, designo o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Notifiquem-se.Intime-se o defensor constituído nos autos, pela imprensa oficial do Estado, a fim de que acompanhe o trâmite das Cartas Precatórias expedidas e se faça presente às audiências designadas dentro e fora desta Jurisdição.Depreque-se para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP, a intimação do réu, para ciência das deprecatas e da audiência designada, a fim de que compareça, acompanhado do seu defensor constituído, a todos os atos processuais designados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.010911-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 358/370.Intime-se a defesa para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos livros Razão e Diário oferecidos à perícia.Após, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença.

2007.61.10.004341-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP087350 - DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR)

Por sentença prolatada aos 07/01/2009, foi a julgada procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar a ré Fátima Maria Aparecida Leite da Silva, incurso na conduta delituosa do artigo 304, do Código Penal.Foram intimados da aludida sentença o Ministério Público Federal, pessoalmente, em 08/01/2009 (fls. 302, verso), o defensor constituído nos autos mediante publicação na imprensa oficial do Estado ocorrida em 31/07/2009 (fls. 303, verso) e a ré, pessoalmente, em 25/08/2009.Às fls. 309, verso, o defensor constituído nos autos interpoe recurso de apelação, aos 05/10/2009 e oferece as razões do inconformismo aos 08/10/2009, nos termos da petição de fls. 310/312.Nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, caberá apelação da sentença prolatada pelo juiz a quo no prazo de 05 (cinco) dias e, nos termos do artigo 600 caput, primeira parte, as razões de recorrer serão oferecidas no prazo de 08 (oito) dias.A extemporaneidade da apelação é fato que inviabiliza o conhecimento do recurso. Verifica-se nos autos a intempestividade do recurso da defesa, interposto em 05/10/2009. Assim, está precluso o direito de recorrer da defesa em face da sentença condenatória prolatada nete feito.Posto isso, não conheço do recurso interposto, intempestivamente, pela defesa. Intimem-se as partes e dê-se prosseguimento do feito com o integral cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 278/299.

Expediente Nº 1268

USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Aos recorridos para contrarrazõesR.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.000866-5 - HELVIO APARECIDO BARCELOS X ROSANA APARECIDA ALMEIDA BARCELOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Aos recorridos para contrarrazõesR.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.010860-0 - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Aos recorridos para contrarrazões.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.014032-4 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Aos recorridos para contrarrazões.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.000115-8 - ANDREIA FERREIRA PINHEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.003644-6 - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.004638-5 - MARLENE BRAZ LOPES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.004639-7 - ROSILENE FERREIRA ROSA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.010458-0 - RICARDO CESAR SOUTO X LUCIANA MOREIRA SOUTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.10.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EVANDRO RAVAZZE X ADRIANA ROSA RAVAZZE

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que este feito encontra-se na fase executória (fl. 79) e que os REQUERIDOS, sem defesa constituída, foram intimados por publicação para pagamento do débito (fl. 141), a fim de se evitar eventual nulidade, dou por prejudicado o despacho de fl. 137 somente quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento) e determino que os mesmos sejam intimados por carta. Desta forma, expeça-se carta de intimação aos REQUERIDOS, para o segundo endereço informado à fl. 130, a fim de intimá-los a pagar do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o Art. 475-J do CPC. Com o retorno da diligencia, acima, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.10.007308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PLINIO ALVES DE MORAES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que este feito encontra-se na fase executória (fl. 112) e a renúncia da defesa do REQUERIDO (fl. 76), a fim de se evitar eventual nulidade da intimação de fl. 144, dou por prejudicada a certidão de fl. 144. Desta forma, expeça-se carta de intimação ao REQUERIDO observando-se o endereço de fls. 90. Com o retorno da diligencia, acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 146. I.

2009.61.10.014163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES URSO X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a União sobre a satisfatividade do depósito de fls. 662, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção do feito. Deverá a União, outrossim, fornecer o código para transferência do depósito.Int.

95.0901250-5 - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA X OSMAR MARQUES DA SILVA X PEDRO OLEGARIO DE SOUSA X RICHARD GERALDO DE AGUIAR X SERGIO DE ALMEIDA X VALDEMAR CIZINO DA SILVA X VICENTE BENEDITO OCCON X WALDIR FERREIRA DA CRUZ X WALTER CESAR DA SILVA X WILSON RODRIGUES(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

PA 1,10 1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

96.0903371-7 - ALCIDES DIAS NEIAS X ANTONIO PERES LOPES X ANTONIO SILVA SIS X ARMANDO BOTEQUE X EDITH SANTOS FERREIRA X ELISABETH FERREIRA DE MELO X ACACIO DE MELO JUNIOR X GILBERTO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X JONES SANTOS FERREIRA X LIGIA REGINA BUABSSI FERREIRA X REGINA SANTOS FERREIRA DE ALMEIDA X HIGINO GONCALVES DE ALMEIDA X ELISA FERRI X FLORIPES CALVO LITRAN X FRANCISCO DEAMATIS X GONCALO SEBASTIAO CANDIDO X ANDRESSA CANDIDO - INCAPAZ X APARECIDA CUSTODIA CUNHA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903758-5 - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA

COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 444: Defiro o requerido. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional, solicitando o bloqueio de eventuais valores pagos através do Precatório n.º 20080179336, tendo em vista a necessidade de consultas para análise de eventual duplicidade de pagamentos, na forma do artigo 19 do Provimento 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, solicitando a certidão mencionada na cota retro. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 434, expedindo-se o competente alvará. Com a certidão, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Int.

98.0901005-2 - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0904843-2 - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fl. 370: Defiro parcialmente o requerido. Expeça-se carta precatória para os atos de constatação, objetivando apurar se houve dissolução irregular da executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da União. Int.

2000.03.99.005512-5 - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cite-se a União (Advocacia Geral da União) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.10.001949-4 - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha)

Recebo a apelação de fls. 1255/1268, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.002551-2 - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o novo endereço indicado às fls. 217. Int.

2000.61.10.003625-0 - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.000184-3 - IRACY SCATENA JUIZ(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento à parte autora no valor constante às fls. 158 (R\$12.341,81) descontado-se o valor de 10% (dez por cento) a que fora condenada nos Embargos às Execuções a título de honorários advocatícios, cuja sentença transitou em julgado (fls. 160). Expeça-se também Alvará de Levantamento à Caixa Econômica Federal do saldo residual da conta de fls. 133. Int.

2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte autora, ora recorrente, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na forma do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, conclusos. Int.

2003.61.10.004282-1 - MARIA DA APARECIDA SOARES(SP165453 - FÁBIO BIANCALANA E SP171484 -

MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.010236-2 - NADIR FIORI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 202, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.013620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012011-0) DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Recebo a apelação de fls. 910/950, nos seus efeitos legais. Preparo indevido na forma da Lei n.º 1.060/50.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.004716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011349-9) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.005704-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Tendo em vista a não aceitação pela União (Fazenda Nacional) da proposta de acordo para pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta destes autos judiciais, devidamente atualizados.Após, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a penhora já realizada nestes autos (fls. 529), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.006759-7 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.011413-7 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1200/1209, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.000002-1 - ANTONIO CESAR DUARTE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 129: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, posto que conforme sentença de fls. 127/127verso, os valores foram creditados na conta vinculado do F.G.T.S., restando sujeitos às hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.036/90.Em face do trânsito em julgado da sentença supracitada, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.10.010412-4 - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 430, dando conta da não oposição de embargos pela Ordem dos Músicos do Brasil, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.10.010540-2 - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 794 e seguintes: Defiro parcialmente o requerido, para suspender o curso desta ação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.012039-7 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 788/793, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003520-2 - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.004360-0 - WALDEMAR SALVESTRO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a Impugnação de fls. 176/215 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 217/223. Em face da discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela CEF, nos exatos termos da r. sentença e do v. Acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.

2007.61.10.006287-4 - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.009543-0 - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 143/145: Em face da discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela CEF, nos exatos termos da r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2007.61.10.013499-0 - JOAO CORREA X SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 148.Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.013685-7 - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Em face das alegações da parte autora de fls. 72/86, 101 e 103, verifico estar presente hipótese elencada no artigo 231 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital de citação nos moldes do artigo 232 do estatuto processual.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.10.015197-4 - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição a fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que seu silêncio importará em reconhecimento da satisfatividade do cumprimento e valerá para fins de extinção da execução.Int.

2008.61.10.005750-0 - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 109/110: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 103/105) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da

Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do magistrado prolator da decisão. Intime-se.

2008.61.10.008685-8 - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento de fls. 76/91. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.10.011680-2 - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 125 e 150. Recebo a Impugnação de fls. 143/145 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.10.012215-2 - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para que a parte autora apresente cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.013914-0 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 104/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhe-se a petição de fls. 191/277, que deverá ser distribuída por dependência a este feito.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178.Int.

2008.61.10.016512-6 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 112/113. Recebo a Impugnação de fls. 99/109 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.10.016520-5 - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 33.Fl. 61: Defiro o requerido. Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

2008.61.10.016537-0 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 1710/171 Recebo a Impugnação de fls. 1157/167no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.000029-4 - ROBERTO VOLPINI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO MORADA(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/149, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.001501-7 - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123. Não obstante a impugnação da parte autora do laudo pericial , entendo desnecessária a realização de nova

perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.001505-4 - ROSA DOS REIS SANTOS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 69, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.002573-4 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.002578-3 - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 182/183, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários conforme determinado às fls. 157 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007677-8 - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo de fls. 109/143. Int.

2009.61.10.008660-7 - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 40/48 no prazo e 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.010223-6 - NARA MARIA BOSQUE VIEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Nada a apreciar quanto ao pedido de desentranhamento da contestação, posto que referida peça não foi apresentada nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 167. Int.

2009.61.10.011170-5 - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.012755-5 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora, ora recorrente, o porte de remessa e retorno dos autos, na forma da Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.012895-0 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78. Não obstante a impugnação da parte autora do laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.013128-5 - FRANTIK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora recorrente, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2010.61.10.001059-9 - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, habilitando os demais herdeiros da titular da conta poupança tal como constam da

certidão de óbito de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005307-9 - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 235/240, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2002.61.10.006763-1 - IZABEL CRISTINA CARVALHO(SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002339-7 - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a habilitação de ARY DOS SANTOS e SÉRGIO DOS SANTOS, como sucessores processuais de PAULO DOS SANTOS, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.007894-9 - IRACI FONSECA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação de extravio da fl. 22, e considerando que os autos foram retirados da Secretaria pela parte autora (fl. 92) e pelo INSS (fl. 101), intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias restituam aos autos o documento faltante. Na hipótese de não localização do documento, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS e a do Sr. Lardilau Rodrigues dos Santos. Int.

2007.61.20.003748-8 - ARY PAGLIUSO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar cópia da inicial para formação da contrafé, bem como extratos ou documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial: 0358 01349-8, 0358 00001373-0, 0358 00013120-6, 0358 01326792-3 e 0358 01314213-6, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 267, inc. IV). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. m

2007.61.20.005065-1 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Recebo os embargos eis que tempestivos e NÃO OS ACOLHO porque não há contradição. A sentença julgou a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE e não procedente como alega a autora. Ora, se a sentença não é totalmente procedente, óbvio que parte dela é improcedente, e no caso, o índice de fevereiro de 1991 (21,87%), conforme fundamentação fls. 180/181. Assim, a sentença permanece tal como lançada. (...)

2007.61.20.007813-2 - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ERZIMA BEGOTTI LOPES, conta 869-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.001843-7 - RICARDO AZZEM X SALEM AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 201: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003959-3 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 155: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.006587-7 - MARIA DI BELLO ALFONSETTI(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Recebo os embargos eis que tempestivos e NÃO OS ACOLHO porque não há contradição/obscuridade nem omissão. Quanto ao pedido referente ao expurgo de fevereiro de 1991, a parte autora pede que a correção seja feita pelo IPC (fl. 16) e conforme fundamentação de fl. 105, é a correção é devida pelo TRD, portanto, improcedente. Em relação à omissão, embora o dispositivo não esteja expressamente mencionando a data inicial, fato é que é devido sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento (parte final da letra bdo dispositivo), ou seja, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, conforme letra B da fundamentação (fls. 105vs./107). Assim, a sentença permanece tal como lançada. (...)

2008.61.20.006621-3 - ANTONIA DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007185-3 - HORTENCIA BASALI FIORENTIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007442-8 - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante do silêncio da autora (fl. 66), manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

2008.61.20.007663-2 - ANA MARIA ZENDRON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ANNA MARIA ZENDRON.Int.

2008.61.20.008862-2 - JOAO LUIZ SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Informação de Secretaria: Fl. 58: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.20.008879-8 - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/53: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos da conta poupança nº 00070663-5, Agência 0282. Int.

2008.61.20.010070-1 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010130-4 - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora ANTONIO JULIERME APPOLINARIO, conta 13239-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010331-3 - LUIZ FERNANDO ALBARELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUIZ FERNANDO ALBARELLO, conta 37871-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010361-1 - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o processo ainda não possui sentença, portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 70. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.010643-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 94: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000011-5 - ANTONIO DO CARMO SCALZONE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 50: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.000309-8 - MARCIA HELENA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 60: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.000485-6 - RENATO RIQUE FERREIRA(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que após intimado a apresentar cópia de sua CTPS, o autor apresentou os documentos de fls. 23/25. Todavia, tais documentos não abrangem os períodos relativos aos índices de atualização que o autor pleiteia na inicial (8,04% - diferença de jun/87; 42,72% - jan/89; 10,14% - fev/89; 84,32% - mar/90). Dessa forma, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias traga cópia INTEGRAL de sua CTPS, ou documento que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS nos períodos mencionados na inicial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000595-2 - JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000629-4 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA X PAULO SERGIO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) reconheço a CARÊNCIA da ação por ausência de interesse de agir com relação às contas 20443-0, 20921-0 e 21015-4; b) com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à conta 19838-3 para o autor Paulo Sergio Costa e com relação às contas 20420-0, 19899-5 e 19925-8 para a autora Elisa Sanson de Castro Costa, eis que não comprovada a co-titularidade; c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar: c.1) aos autores ELISA SANSON DE CASTRO COSTA e PAULO SERGIO COSTA, contas 20650-5 e 20487-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento; c.2) à autora ELISA SANSON DE CASTRO COSTA, conta 19838-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento; c.3) ao autor PAULO SERGIO COSTA, conta 20420-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e contas 19899-5 e 19925-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000641-5 - SIDNEY DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SIDNEY DO CARMO, conta 6739-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.61.20.000823-0 - NADERGE VENTURINELLI PAGIN X VALDEMAR VENTURINELLI X MARIA VENTURINELLI BOZELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar Maria Venturinel Bozelli.

2009.61.20.000900-3 - DOMINGOS SAGLIA X IRENE RODRIGUES SAGLIA(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001650-0 - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 58: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001871-5 - OLGA ANTONIO BALDUINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 46: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.001911-2 - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 66: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.002086-2 - WILSON ZAVAGLIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor WILSON ZAVAGLIO, conta 44601-3 e 44472-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.003332-7 - ROSANGELA MUNIZ ZAIZEK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 49: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.003476-9 - NORIVAL BATIGALHIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica e complemento as cópias de sua CTPS, demonstrando sua opção ao regime de FGTS. Em igual prazo, apresente a CEF o Termo de Adesão assinado. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.003585-3 - JOSE CARLOS PINE X LUISA APARECIDA MALOSSO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao autor José Carlos Pine; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LUISA APARECIDA MALOSSO PINE, conta 1954-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.003687-0 - JULIO CESAR FRANZINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fl. 58: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.003707-2 - LEIDE DINORAH PESCE GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LEIDE DINORAH PESCE GAGLIANI, conta 3199-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e

correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.61.20.004172-5 - SONIA MARIA CARLTON PRADO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Informação de Secretaria: Fl. 35: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.004296-1 - SILVERIO MARGUTTI JUNIOR(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora SILVERIO MARGUTTI JUNIOR, conta 20315-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004389-8 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS, conta 13510-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004392-8 - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI, conta 339-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004393-0 - CLAUDENIR VALENTIM TRABUCCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora CLAUDENIR VALENTIM TRABUCCO, conta 19016-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da

condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004395-3 - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora OLGA MULLER, conta 3538-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004397-7 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI, conta 3287-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004398-9 - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora HELENA GIRAO DEL FORNO, conta 10605-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004531-7 - CLOVIS SANTA FE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 60/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004535-4 - SYLVIO FRANCISCHETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora SYLVIO FRANCISCHETTI, conta 12464-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004536-6 - GUERINO MOI X HELENA GUIDA MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à autora Helena Guida Moi; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor GUERINO MOI, conta 112-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004537-8 - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora GILBERTO APARECIDO MARTELLI, conta 9331-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.005007-6 - DIONE REGINA GONCALVES RUFFINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora DIONE REGINA GONÇALVES RUFFINO, contas 44140-2 e 60984-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.005072-6 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.005677-7 - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.005678-9 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.005679-0 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.005805-1 - NORIVAL DO AMARAL(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.005896-8 - JOSE VICENTE REINA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o resultado do julgamento do Processo n.º 2006.61.20.005984-4 (parcialmente procedente - fl. 30), intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente a inexistência de litispendência com aquela ação, mediante apresentação de cópia integral da petição inicial ou da sentença, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF, nos termos do despacho de fl. 27. Int.

2009.61.20.006181-5 - AMAURI PAURA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 43: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 60 e 64: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.006188-8 - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a CEF, no prazo acima mencionado, o valor da proposta de acordo apresentada às fls. 47/48. Após a manifestação da CEF, dê-se novamente vista à parte autora, para que se manifeste sobre a proposta. Int.

2009.61.20.006229-7 - NIVALDO COLOMBO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.006231-5 - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 31: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.006481-6 - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.20.006506-7 - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 20: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 43: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.006510-9 - ADRIANO MASSEI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 18: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 38/39 e 43: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.006512-2 - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 29: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 49/51 e 55/56: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.006843-3 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.20.006900-0 - LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO X LUIS CARLOS PIENEGONDA X LUIZ SILVA DOS SANTOS X NELSON BAPTISTA DE LIMA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.61.20.007092-0 - ISABEL GONZAGA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X JOAO MAURO CATANEO X JOAO PAES DE ARRUDA X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 66: Intime-se o autor João Paes de Arruda para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o instrumento de procuração apresentado (fl. 42), fazendo constar a outorga de poderes especiais para desistir da ação, nos termos do art. 38, caput, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desistência da ação com relação ao autor João Paes de Arruda. Int.

2009.61.20.007377-5 - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Informação de Secretaria: Fl. 53: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79/87 e 91/94: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.20.007666-1 - CANDIDA APARECIDA SOUZA JAVOROTTI(SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.61.20.008149-8 - LUZIA RODRIGUES MORAES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.008312-4 - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.008313-6 - CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.008477-3 - RAPHAEL ERALDO PERES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto (atualização de conta FGTS). Int.

2009.61.20.008541-8 - ANTONIO LUIZ ORNELAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, fazendo constar atualização de conta FGTS. Int.

2009.61.20.009319-1 - ODILON MESQUITA PRIETO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.20.009518-7 - MAURILIO ALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir o índice de 21,87% (fev/91) e incluir o índice de 7,87%(mai/90). Int.

2009.61.20.009572-2 - ADENZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X NILCI CORDEIRO PEREIRA - INCAPAZ(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; 17-(X)-Não há extratos da conta de poupança ou requerimento administrativo que demonstre a negativa da CEF em fornecê-los (CPC, art. 267, IV); 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.20.010029-8 - HELDER TRINDADE CARDOSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto - em desacordo com os valores de fls. 27/32. (CPC, art. 257); 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto - em desacordo com as planilhas de cálculo de fls. 27/32. (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V) Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do autor Mário da Fonseca Cardoso. Int.

2009.61.20.010030-4 - LAURA PAGLIUSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010060-2 - VALDECIR LUIZ GIBERTONI(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010400-0 - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA X JOSE MAURO GRACINDO X JOSE ROBERTO PRIMANI X LUIZ ARTIOLI NETO X WILSON ROBERTO ALEXANDRE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010583-1 - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses: fls. 14, 16, 18, 20 e 22), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou CO-TITULARIDADE da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010620-3 - ANTONIO CARLOS DE JESUS FERNANDES X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA QUERINO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010818-2 - RISIOMAR GOMES DE LIMA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010821-2 - FATIMA TERESINHA DE MORAES SANCHES(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar Fátima Teresinha de Moraes Sanchez. Int.

2009.61.20.010823-6 - PAULO LUIZ JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010824-8 - ANTONIO DA SILVA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.011414-5 - MARIA NAZARETH FREIRE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão dos índices de 42,72%, 84,32% e 26,06%. Int.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 1963/1967: Nos termos do Provimento 64/2005 - COGE (Lei Federal 9289/96 da Justiça Federal de 1º grau - custas judiciais), a expedição de Certidão de Objeto e Pé será fornecida mediante o recolhimento de Guia DARF, sob o Código 5762. Intime-se a defesa para regularização. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008297-8 - IDA CAIRES PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem validade até o dia 26/02/2010.

2003.61.20.007279-3 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2711

USUCAPIAO

2009.61.23.000289-8 - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1- Concedo prazo cabal de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 262, item 1, bem como esclareça quanto ao eventual entendimento estabelecido junto a Prefeitura Municipal de Vargem, consoante aventado às fls. 273, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito.2- Se em termos, dê-se nova vista ao DNIT, ao MPF e a Prefeitura Municipal de Vargem para manifestação, por dez dias.

MONITORIA

2005.61.23.001819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, as diligências da CEF ao cumprimento do determinado nos autos para prosseguimento da execução

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001074-8 - JOSE PINTO NETO X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO X FERNANDA DE MORAES PINTO - INCAPAZ X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001845-4 - ESDRAS PACITTI COLICIGNO X IVETE DE PAULA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considero como correto o cálculo da CEF de fls. 189, no montante de R\$ 6.140,62 (seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei, vez que reconhecido espontaneamente pela própria ré.Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 6.916,25 (fls. 183, atualizado para outubro de 2008) pela CEF como garantia do Juízo, determino, decorrido prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 6.140,62 (seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), a ser destacado do depósito de fls. 183, devendo o restante ser restituído pela própria CEF aos seus cofres, ato contínuo a liquidação do alvará a ser expedido, mediante ofício deste juízo. Intimem-se.

2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZIM X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM

X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPHA CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 211: considerando a sentença de fls. 208, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora no importe de R\$ 42.348,86 e em favor da i. causídica de R\$ 6.352,33, consoante planilha de fls. 2022- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Ato contínuo, oficie-se à CEF para restituição dos valores excedentes do depósito de fls. 180 aos seus cofres, nos termos do julgado. 4- Após, arquivem-se.

2003.61.23.002059-0 - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte co-autora ANDRIETTA LENAR quanto as informações prestadas pelo INSS às fls. 465/470, no prazo de cinco dias, esclarecendo o ocorrido, justificando ainda seu interesse na execução desta.2. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 453, item 2, com exceção da co-autora supra referida, vez que pendente de decisão deste juízo acerca da litispendência alegada.3. Após, tornem conclusos para decisão.

2004.61.23.000022-3 - EFIGENIA MAZZOLA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos às fls. 174/175, nos termos da sentença homologatória de transação havida entre as partes, fls. 164/165.Em termos, expeçam-se as requisições devidas, conforme já determinado às fls. 165.

2004.61.23.000150-1 - ANTONIO ELIAS BATISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto as informações apresentadas pelo INSS às fls. 144 quanto ao erro material havido na conta anteriormente apresentada, manifestando-se ainda quanto aos novos cálculos trazidos às fls. 145/149, no prazo de dez dias.2. Em termos, expeçam-se novas requisições, observando-se os valores apresentados às fls. 145/149.

2004.61.23.001670-0 - SAMUEL PEREIRA DE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2005.61.23.001543-7 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001562-0 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2006.61.23.000963-6 - MIQUELINA NUNES DE MORAES X MAURO NUNES DA SILVA X AMADEU APARECIDO DA SILVA X NEUSA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X JAIR BENEDITO DA SILVA -

INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2006.61.23.001289-1 - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 108/109.Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 105, item IV.

2007.61.23.001185-4 - SEBASTIANA DE FARIA VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 131.Int.

2007.61.23.001225-1 - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão de fl. 77 que atestou a não citação dos co-réus Maria Zilda de Jesus Camargo e Rodnei de Camargo, esclarecendo nos autos o atual endereço dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias.2- Feito, renove-se a citação. Int.

2007.61.23.001230-5 - DYVANYR APARECIDA DE LIMA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2007.61.23.001414-4 - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001673-6 - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.23.002039-9 - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao alegado pelo INSS às fls. 76/84, substancialmente quanto ao desenvolvimento de sua atividade profissional como empresária, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para decisão quanto a pertinência da restituição dos autos ao perito para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

2007.61.23.002319-4 - EVA EUNICE GUTIERREZ X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante condenação havida nos autos, cf. fls. 118/119. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000246-8 - MARIA DE FATIMA LEME(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que mesmo havendo declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício de gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é consultora financeira com renda anual declarada de R\$ 33.228,00, o que, em tese, caracteriza rendimento mensal de cerca de R\$ 2.556,00, consoante documento de fls. 124. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, o que, in casu, importa em cerca de R\$ 23,00 como custas iniciais, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2008.61.23.000511-1 - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 96. Com efeito, concedo prazo de sessenta dias para que a i. causídica da parte autora diligencie junto a Justiça Estadual competente para regular processo de interdição e nomeação de curador provisório em favor da parte autora, nos termos da conclusão aferida no laudo pericial às fls. 85/89, comprovando nos autos, bem como regularizando sua representação processual.

2008.61.23.000661-9 - MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que

entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000821-5 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 109/110

2008.61.23.000943-8 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000945-1 - LUZIA PEREIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000986-4 - LOURDES DE SOUZA LEITE(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.001169-0 - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante condenação havida nos autos, cf. fls. 143/146. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001252-8 - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 60. Expeça-se o necessário.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.23.001308-9 - NATALINA MELONI DE GODOI(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/118: dê-se ciência às partes das oitivas realizadas pelo D. Juízo deprecado.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001529-3 - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerido pela parte autora às fls. 55, observo que consoante informações trazidas na instrução da inicial em nenhum momento a autora fez constar dos fatos alegados problemas ortopédicos, nem tão pouco trouxe receituários, relatórios e prontuários médicos que indicassem a enfermidade, limitando-se a indicar suas enfermidades como sendo de pressão alta e principalmente de visão, sofrendo desmaios (sic) (fls. 02).Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de das aludidas enfermidades não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade e requisitar perícia sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC,

no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2008.61.23.001698-4 - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Fls. 57/59: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 57/59, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001960-2 - TEREZA RODRIGUES DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002118-9 - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.23.002184-0 - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.23.002270-4 - DILAINÉ BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.23.002274-1 - ALCINDO BARROS(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 85/106, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002324-1 - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 52/64, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.23.000016-6 - CARLOS GEBAUER NETO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 52/57, no prazo de dez dias.2- Ainda, observo que a conta poupança objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 52/57, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.3- Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.4- Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.5- Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000051-8 - IRANI ALVES CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Reconsidero o decidido à fl. 56.Tendo em vista o depósito realizado pela parte autora às fls. 57/58 relativo à condenação imposta na sentença de fls. 49/51, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2009.61.23.000186-9 - MARGARETE CASA NOVA MARIA X MAICON HENRIQUE GARISTO X MONALISA MARIA GARISTO X GIOVANI VICENTE GARISTO - INCAPAZ X MARGARETE CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000220-5 - ABILIO CARDOSO DE JESUS(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Ainda, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, o determinado às fls. 38, item 4, trazendo aos autos os extratos analíticos necessários a comprovar o período objeto da lide, observando-se o disposto no artigo 358 e 359 do CPC.Int.

2009.61.23.000329-5 - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora quanto a assertiva da CEF de fls. 106, segundo a qual não reconhece qualquer acordo entre as partes, bem como quanto aos termos requeridos para aceitação da desistência da presente.Após, em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000559-0 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000652-1 - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, concedo prazo cabal de cinco dias para que a i. causídica traga aos autos regulares procurações dos aludidos filhos que ingressaram na lide como litisconsortes ativos necessários, sob pena de extinção do feito.2. Em caso de cumprimento da ordem, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Após, ao MPF.

2009.61.23.000671-5 - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000775-6 - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF quanto o requerido pela parte autora às fls. 82/83, trazendo aos autos, sem prejuízo, o original do

aludido cheque objeto da lide, o processo administrativo instaurado e as fichas de assinatura de abertura de conta, no prazo de trinta dias, para posterior decisão deste juízo quanto a pertinência das provas requerida

2009.61.23.000913-3 - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos, em decisão.1. O ponto controvertido da lide repousa sobre a ocorrência, ou não, de preço vil quando da arrematação extrajudicial do imóvel aqui em questão.2. Este objeto litigioso já ficou definido, com toda clareza, no despacho inicial de admissibilidade da actio.3. Com isto em mente, passo a deliberar sobre as provas pretendidas pelos autores.4. Observo, de saída, ser despicienda a oitiva do engenheiro que realizou a avaliação para a instituição requerida, porque, de qualquer forma, as conclusões a que o mesmo chegou já se encontram inscritas no laudo por ele subscrito. De nada adianta convocar testemunha para depor sobre fato que se acha comprovado por documento (CPC, art. 400, I).5. Por outro lado, mostra-se totalmente desnecessária a prova testemunhal requerida às fls. 292. Não tem nenhuma relevância para o deslinde do processo deferir a oitiva da leiloeira e da assistente administrativa da CEF para reconstituir a história dos fatos, narrando a realização do leilão.6. A pretensão de realização de perícia contábil para fixação e atualização do valor do débito existente, não pode ser deferida porque este fato não faz parte da lide. A ação versa exclusivamente sobre a nulidade da arrematação por preço vil. A situação contábil do débt a cargo dos autores não está em julgamento. Por esta razão, todas estas provas, por impertinentes e irrelevantes para o deslinde da causa, ficam indeferidas.7. Defiro a realização de avaliação do imóvel objeto da arrematação aqui questionada para a finalidade de estabelecimento de valor para o bem em causa.8. Tendo em vista que a causa se processa sob os auspícios da Justiça Gratuita, e presente a necessidade de preservação da economia processual, determino que o ato seja cumprido por oficial de justiça vinculado ao juízo que, por lei, tem atribuição de avaliador oficial. Expeça-se o necessário.

2009.61.23.000933-9 - SABRINA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES X EDILENE GUERREIRO LOPES

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000966-2 - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: recebo para seus devidos efeitos as informações trazidas aos autos, inclusive quanto a inexistência de outras provas documentais, consoante relatado pelo i. causídico da parte autora.2. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 1.951,92, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, que neste processo específico importa em custas judiciais iniciais de R\$ 23,00, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.3. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001117-6 - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001150-4 - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 44/54. Observo, de toda sorte, que tornar-se-ia despropositada a determinação de fls. 41 por parte deste juízo se a propositura da ação, em sua peça vestibular, se fizesse com toda a formalidade, observância aos ditames do art. 282 e 283 do CPC, instrumentalização com documentos probatórios pertinentes in casu, o que, via de regra, deixa de ser observado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001217-0 - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da dilação probatória requerida pela parte autora, concedo prazo de 20 dias para que esta traga aos autos copia do laudo pericial realizado junto a ação nº 2001.61.23.002466-4 para regular instrução desta. 2. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.23.001299-5 - OSWALDO VECCHIONE JUNIOR(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA SEGUROS S/A

... Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Atibaia. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) DECLARO a ilegitimidade passiva da CEF, pelo que DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da CAIXA SEGURADORA S.A.; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual de Atibaia. Ao SEDI para anotações. Após, remetam-se os autos.

2009.61.23.001314-8 - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001321-5 - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/45: recebo como aditamento à inicial, em observância ao determinado às fls. 40.2. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 40, parte final, regularizando seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001357-4 - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento a inicial.2. Não obstante, observo que a petição inicial da parte autora não obedece ao preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais o de cujus prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas.3. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação envolve interesse de menor impúbere. 5. Int.

2009.61.23.001414-1 - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001453-0 - GERSON DA COSTA LIMA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

2009.61.23.001454-2 - HELIO DANTAS DE VASCONCELLOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001522-4 - APARECIDA CARDOSO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cumpra a secretaria o determinado Às fls. 40 quanto a intimação pessoal da autora para regularização de seus documentos pessoais, devendo, posteriormente, a i. causídica da mesma comprovar nos autos. Prazo: 30 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.001529-7 - JOAO CARLOS FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Preliminarmente, concedo prazo suplementar e cabal de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 19, item 2, sob pena de extinção do feito. Feito, e em termos, mantenho o demais determinado.

2009.61.23.001547-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 23/24, determinando que a parte autora traga aos autos com o escopo de regular instrução do feito e convencimento do juízo suas CTPS, carnês de contribuição e guias da previdência social - GPS, no prazo de dez dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as

preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.001569-8 - BENEDITA CANDIDO COUTINHO PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001576-5 - WANDA TEDESCHI DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico que a contestação trazida aos autos às fls. 60/78, sob protocolo 2009.280003666-1, não obstante fazer referência ao número do processo 2009.61.23.001576-5 e a autora Wanda Tedeschi de Lima, fez-se eivada de erro material.2- Observo que em relação a estes autos, o INSS já manejou sua peça contestatória às fls. 51/58.3- Ainda, verifico que na peça de fls. 60/78 a documentação trazida refere-se a SONIA MARIA DA SILVA CRUZ, estranha a lide.4- Observo, ainda, que em análise ao sistema processual, não foi encontrada nenhuma ação em nome de Sonia Maria da Silva Cruz neste juízo.5- Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 60/78, protocolo 2009.280003666-1, devolvendo-a ao i. procurador do INSS, mediante recibo nos autos. FLS. 59: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.001577-7 - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/55: recebo como aditamento à inicial a documentação trazida aos autos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.001579-0 - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001609-5 - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001845-6 - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. No mesmo prazo para contestação, manifeste-se expressamente o INSS, justificando sua posição, quanto a utilização como prova emprestada a

estes, a instrução efetivada nos autos nº2004.61.23.000198-7, conforme fls. 33/47, sob o crivo do contraditório.4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001848-1 - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001849-3 - MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, determino que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento e, se constatada a alteração do seu nome de solteira, promova a regularização do seu CPF (documento de fls. 08) junto à Secretaria da Receita Federal, para regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.4. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 8. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001850-0 - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001851-1 - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.048105-9 - VALENTIM DE PAULA X ELTON APARECIDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X ROSELENE APARECIDA DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X RAFAEL RICARDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X MARCIO JOSE DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 71/72, 75 E 86/96 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 4- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2001.61.23.000676-5 - ROSA PINHEIRO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Não obstante o cancelamento efetuado às fls. 188 no sistema processual de encaminhamento eletrônico no tocante a requisição de pagamento expedida em favor do i. causídico Dr. Rinaldo Cassalho Sanches, verifco o pagamento da mesma pelo E. TRF, conforme fls. 191. Ocorre que o mesmo substabeleceu os poderes recebidos sem reservas em favor de outro advogado, fls. 114 e 143. Observo, ainda, que, ato contínuo, foi encaminhada nova requisição em favor do advogado beneficiário, fls. 187. Desta forma, e nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida às fls. 183, nº 20090000816, já depositada às fls. 191, identificada pelo nº Precatório/RPV: 20090147255. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia das folhas supra mencionadas. Ato contínuo, solicite-se à Subsecretaria dos

Feitos da Presidência - Divisão de Pagamento, que se mantenha a requisição expedida às fls. 187, em favor do beneficiário Ivaldeci Ferreira da Costa, vez que correta.

2001.61.23.003628-9 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA X MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA e MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA como substitutos processuais do Sr. José Cardoso de Oliveira, conforme fls. 223/231 e 235/236, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Por fim, esclareça a parte autora quanto ao levantamento da verba depositada às fls. 216, vez que esta se deu anteriormente ao óbito do sr. José Cardoso de Oliveira, esclarecendo o ocorrido.4- Prazo: 10 dias.5- Silente, arquivem-se.

2008.61.23.001788-5 - VALERIA DO CARMO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante condenação havida nos autos, cf. fls. 55.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2772

EXECUCAO DA PENA

2006.61.23.001789-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

(...)declaro EXTINTA a punibilidade do acusado VALDEMIR CARLOS BALDE, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à situação do réu - inclusive quanto à grafia do nome - para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(26/01/2010)

2008.61.23.000248-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Face à certidão supra e à manifestação do MPF de fls. 90, intime-se o defensor da condenada para que se manifeste acerca da divergência relativa a existência de horas a serem cumpridas pela apenada, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL

1999.03.99.009109-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X DECIO APARECIDO COSTA(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA) X ANTONIO ESCUDEIRO PERES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados;b)remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver; c) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenados DECIO APARECIDO COSTA e ANTONIO ESCUDEIRO PERES, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;d) intimação da defesa dos condenados para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Int.

2006.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 516/519. Dê-se ciência à defesa.Decorridos 05 dias, nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.23.001630-0 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO ROSA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado WILLIAN APARECIDO ROSA, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.(25/01/2009)

2008.61.23.001022-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BATTISTINI(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2009.61.23.002146-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 52/309. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Quanto ao requerimento de perícia contábil, este será apreciado no momento oportuno. Considerando-se que as partes arrolaram uma testemunha em comum, depreque-se, por ora, à Comarca de Jundiaí/SP a oitiva da testemunha Lourival de Souza Leite. Após o retorno da precatória, tornem para determinação quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 80/81). Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.064844-2 - MARILIA LINDOIA ROLO DUARTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.000007-6 - ADELINO PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.000303-0 - BRAZ ALBINO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.000923-7 - AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.001208-0 - GERCY PATO BERNI X MARIA ALICE SOARES ZONER X OSMAR DOMINGOS ZONER(SPO48387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.001464-6 - DEMIR TINOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.001754-4 - KOKICHI TAKARA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000535-2 - ZAIDE MORCELLI DE FREITAS X ANTONIO ESTEVO DE FREITAS X PAULO FERNANDO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ESTEVO DE FREITAS YOSHIKAWA X MARIA JOANA DE

FREITAS CARCADO X ANTONIO DE FREITAS(SP19093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000638-1 - LEONOR FERRAMOSCA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001546-1 - ADEMIR BENTO DA VEIGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000278-1 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000629-4 - FILOMENA DE LIMA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000675-0 - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000713-4 - AURORA PACI EMIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000792-4 - HALISSON RENAN DE OLIVEIRA PRATA - INCAPAZ X DANIELE ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000849-7 - MARIA OLGADO GIMENES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001146-0 - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000054-5 - TEREZINHA IVANILDE PIVA RIBEIRO(SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000595-6 - JOSETE NASCIMENTO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IX, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.000830-1 - IRACI MARQUES DE SOUZA X JOAO COLUCCI FILHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.002293-0 - TEREZA KIOKA HIRATA KAWAMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000146-3 - YUMIKO KIMURA(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000430-0 - FAUSTO MARCONDES FERNANDES - ESPOLIO X IVONI GONCALVES RAMOS X MILTON GOMES DE CASTRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000906-1 - IRENE SANO X KIMIE YAGUI X NOEMIA MITIE SANO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.001259-0 - JOAO AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.001320-9 - MAURO HITOSHI NAKAMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, III, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2007.61.22.001771-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001108-0) REGINA CELI SABBAG(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000392-0 - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001494-8 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001677-5 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001722-6 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000152-1 - ELISA ALBERTINI GARBIN(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000155-7 - NEIDE RAMOS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000476-5 - CARMITA DE SOUZA JERACIMO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000609-9 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000654-3 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000712-2 - IRACEMA LUZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000838-2 - JOSE EDIS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000906-4 - DELAIDE FERNANDES CHIARADIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001153-8 - MARIA DAS NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001156-3 - CARMELITA GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001158-7 - OLINDRINA QUARESMA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001160-5 - ELSITA RIBEIRO DOS SANTOS SITKO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001162-9 - OLERINDA DA SILVA GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001197-6 - JOSE FRANCISCO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001322-5 - LUCINIA FERREIRA JOANILI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001370-5 - MARIA DO CARMO XAVIER(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001662-7 - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001713-9 - IOLANDA BUZZATTO ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001873-9 - JOSE ANTONIO ALTERO FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000006-5 - BENEDITO FLAVIANO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000008-9 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000136-7 - MARIA DANTAS DE SOUTO ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000356-0 - ADELIA BOTOSSO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000627-4 - NAIR DE LIMA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000684-5 - ANAIDE SANTANA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000754-0 - IDALINA RAIMUNDO BOFFI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.001737-9 - MARIA CONCEICAO FERREIRA PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2008.61.22.001430-9 - ANTONIO PILLA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2009.61.22.001036-9 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 2840

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.22.000083-4 - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Por se a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Orivaldo Ruiz Filho, inscrito na OAB/SP sob n. 280.349. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.002164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Ante a concordância da Exeçüente quanto aos bens oferecidos à penhora pela Executada, expeça-se carta precatória para a comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que sejam penhorados e avaliados os bens descritos à folha 109, tantos quantos bastem para garantia da execução. A carta precatória deverá ser entregue à exeçüente para que promova no juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.24.000600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X VALDECIR VALERO(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Intime-se o(a) executado(a) Valdecir Valero, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 105.928,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1730

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.000988-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às folhas 1056/1112, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INCRA. Decorrido o prazo, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seus pareceres (art. 433, parágrafo único). Juntadas as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.24.001043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMAO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os

autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

2004.61.24.001526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GERALDO GALANTE X CELIANA CRISTINA TESSARO GALANTE

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

2004.61.24.001736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

2005.61.24.000550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ORIVAL PINHA FERNANDES

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

2008.61.24.001477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARA LACERDA X AFRANIS FRANCISCO DE MENEZES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38.FI: 40: defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos originais que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias, no prazo de 10 (dez) dias . Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000648-5 - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Manoel Alves Fonseca, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da sentença (v. 18 de setembro de 2009 - DIB - 18.9.2009). Fica também reconhecido, para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1972 a 30 de março de 1990. A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada pela legislação previdenciária então vigente. Juros de mora, pela Selic (v. art. 406 do CC), a contar da mesma data. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

2003.61.24.001307-6 - JOAO DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DIAS X JUADIR DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA PREIANO DE SOUZA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 157/179: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria, iniciando-se pela

parte autora.Intimem-se.

2003.61.24.001335-0 - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria José Turco Siqueira, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural desempenhado por seu marido, Antônio Siquieri, no período compreendido entre 02/10/1971 a 30/06/1978 e 02/08/1979 a 31/05/1984, bem como o seu direito de obter a Certidão de Tempo de Serviço relativa a este período, independentemente do pagamento das contribuições respectivas. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá constar nesta certidão, se o caso, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização respectiva, hipótese em que tal período somente poderá ser averbado pelo regime próprio de previdência em que vier a ser utilizado, após ser realizado o pagamento mencionado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS determinando que expeça a Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. À Sudp para retificação do polo ativo, devendo constar Maria José Turco Siqueira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001088-0) JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHICO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI GARCIA MOLINA X MILTON DOS SANTOS SILVA X VALDECIR FRANCISCO ALVES X ILMAEL DE OLIVEIRA X MILTON MARCELO DE OLIVEIRA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X JOSEFA MARIA DA SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSO RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X LIDIA DA SILVA FONSECA X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOZO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ

X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X ADAO PALENTIER NETO X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INCRA, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001235-8 - ISETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X AISLAN DE QUIROGA TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 105/106: O pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo, Dr. Aislan de Queiroga Trigo, será requisitado após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de fls. 95/97. Nomeio como curador especial do menor Jeferson Ferreira de Oliveira, o Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, e devolvo-lhe o prazo para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela autora. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, com a inclusão do representante do réu Jeferson Ferreira de Oliveira no polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000360-0 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000729-0 - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as divergências verificadas entre o laudo assistencial de folhas 107/113, e o fato de que, intimada a esclarecer as falhas apontadas, conforme decisão de folha 129, os esclarecimentos de folhas 135/136 não se mostraram suficientes, determino, com fundamento no artigo 437, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amara, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (folhas 35/36 e 40), devendo a assistente social atentar, também, para o teor da decisão de folha 129. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000849-9 - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Fls. 97/101: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2007.61.24.000857-8 - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 99/101: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2007.61.24.001234-0 - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001375-6 - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que a CEF especificasse as provas que pretenderia produzir. Quanto

ao pedido formulado pelos autores, no sentido de se realizar perícia contábil, a fim de comprovar as alegações feitas na inicial, entendendo ser o caso de indeferir a prova. Depreende-se do teor da inicial que os autores se insurgem em relação a itens específicos do contrato de financiamento, notadamente aqueles que dizem respeito à cobrança de juros capitalizados, abusividade de cláusulas contratuais, no que diz respeito às taxas cobradas, à forma com a qual o contrato foi firmado entre as partes (contrato de adesão), e também em relação ao spread bancário. Trata-se de matéria de direito, que prescinde de prova e autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Diante disto, indefiro o pedido formulado às folhas 542/543. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.24.001422-0 - MARCIO APARECIDO DOMINGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/114. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001601-0 - APARECIDA BORGOMARQUES ARANTES X IRACEMA MARQUES VILELA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico uma divergência de nomes em relação à primeira titular da conta poupança nº 0597.013.00029408-9, pois enquanto na petição inicial e os documentos juntados com ela (folhas 09 e 12) aparece o nome IRACEMA MARQUES VILELA, nos documentos de folhas 79/80 aparece o nome de IRACEMA BORGOMARQUES. Diante de tal divergência, procurei nos autos algum outro elemento que me indicasse se tratar da mesma pessoa ou de pessoas distintas, mas não obtive êxito. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que esclareça a divergência apontada, juntando aos autos a prova do que alegar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001745-2 - REGINA RIZZATO PENHA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001955-2 - OLGA DOMINGOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.002031-1 - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000017-1 - JANDIRA SOARES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal obrigação suspensa em face do deferimento do benefício da AJG. Custas ex lege.

2008.61.24.000349-4 - IVANIR ALVES PEREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/87. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000366-4 - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000379-2 - JOAO THEOPHILO GOMES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), em relação às contas nº 0597.013.00016168-2, 0597.013.00012192-3, 0597.013.00018268-0 e 0597.013.00018663-4, e, da diferença da correção monetária referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), em relação às contas nº 0597.013.00016168-2, 0597.013.00017471-0, 0597.013.00012192-3, 0597.013.00011862-0, 0597.013.00018268-0 e 0597.013.00018663-4. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.24.000727-0 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000773-6 - MARIA REGINA DIAS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL ...Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.

2008.61.24.000987-3 - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 112/113: defiro o pedido de substituição da testemunha. Intime-se a testemunha Alzira Perego para comparecer à audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001127-2 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, formulado por APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001603-8 - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001807-2 - AIDA GEORGES MELHEM(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível dos extratos de folhas 14/16. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001809-6 - MARLI TEREZINHA BALDOCINI(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia do(s) extrato(s) da conta poupança no período objeto da ação (abril e maio de 1990). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001811-4 - ANTONIO TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), e referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990 (Plano Collor I). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.24.002143-5 - MARIA DE LOURDES BOSSOLANI COSTA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), e referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990 (Plano Collor I). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.24.002229-4 - ORIVALDO ZUPIROLLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), em relação à conta nº 0597.013.00006669-8, e da diferença da correção monetária referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), em relação à conta nº 0597.013.00028867-4. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que seriam devidos até a data da citação, sendo aplicada a partir de então a taxa Selic, a título de correção monetária e juros. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.24.000025-4 - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX X FRANCISCA NUNES DA SILVA ALEGRE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

...Assim sendo, determino que a CEF cumpra a decisão de folha 34 em relação à autora Francisca Nunes da Silva Alegre (CPF: 035.121.728-22), ou mesmo, apresente documentos que contrariem os documentos juntados com a inicial (fls. 27/31). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000558-6 - DOLORES CARRANZA MANCUZO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio como assistente social a Sra. Luciane Márcia R.

Fernandes, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000781-9 - LOURDES GONCALVES YAMADA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios, e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para a correção do cadastramento, que deverá ser feito na Classe 29. PRI.

2009.61.24.002208-0 - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Inicialmente, e dentro de um juízo preliminar da causa, não me convence as alegações do autor. Tenho para mim que os atos praticados pelo réu estão em sintonia com o que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65, o Decreto nº 6.514/08 e, por fim, a Resolução do Conama nº 302/02. Ademais, conforme pude observar, os atos praticados pelo réu remontam a data de 26/07/2005 (v. folhas 28/29). Ora, de lá para cá se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que evidencia que não há dano irreparável ou de difícil reparação, pois se assim fosse, esta ação já teria sido proposta muito antes. Portanto, estando ausentes os seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável), indefiro a tutela antecipada. Cite-se o IBAMA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000513-4 - IVANA GONCALVES FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 207/211. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001147-0 - ANEZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados nesses autos, para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, ANÉZIO ANTONIO DA SILVA, na condição de motorista de ônibus e caminhões, bem como o direito à sua conversão em período de atividade comum, no período compreendido entre 14/02/1978 a 05/12/1978; 01/11/1980 a 31/01/1983; 01/06/1983 a 10/09/1985; 01/10/1985 a 09/04/1986; 01/09/1986 a 31/12/1986; 01/04/1987 a 11/01/1993. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível quantificar o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001289-8 - NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 143/146. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000302-6 - LORENA CARLA GONCALVES SERTORIO (VANILDA APARECIDA GONCALVES)(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl: 102: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 13/14 pelas cópias apresentadas. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.001287-8 - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no

prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000217-5 - LOURDES OGNIBENI NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/109. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000263-1 - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 77/79. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001332-0 - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/99. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001403-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELLETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.24.000350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002231-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargante, devendo a execução prosseguir pela quantia total de R\$ 15.304,04 (quinze mil e trezentos e quatro reais e quatro centavos), posicionada para 08/2008, que é constituída pelo valor principal de R\$ 15.236,02 (quinze mil e duzentos e trinta e seis reais e dois centavos) e pelo valor dos honorários advocatícios de R\$ 68,02 (sessenta e oito reais e dois centavos). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pelos embargados, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução contra a fazenda pública nº 2008.61.24.002231-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013950-4 - SUELI DE FATIMA DA SILVA IGLESIAS(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Diante da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.02.013953-0 - ODAIR APARECIDO MEDICI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Diante da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do

Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.24.001611-0 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 112/121: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002522-6 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Em suma, subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folhas 65/66, o que impede a sua reconsideração. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 71/73. Prossiga-se. Intime-se o impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

2010.61.24.000119-4 - FERNANDO HENRIQUE DE TOLEDO(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 26 de janeiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.001088-0 - JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHICO SATO X JOAO TATSUHICO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI MOLINA GARCIA X MILTON DOS SANTOS SILVA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X DONIZETE MARTINS X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X ADAO PALENTIER NETO X JOSEFA MARIA DE SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOSO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE

OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INCRA, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.24.002231-2 - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Inicialmente verifico a adequação da via eleita para demandantes, uma vez que o processo de cumprimento de sentença (autos n. 1999.03.99.022153-7) foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado. Ademais, reconheço a legitimidade dos exequentes, pois, embora a habilitação não tenha sido realizada, comprovaram nestes autos a qualidade de sucessores legítimos de João Cherato, que faleceu sem deixar dependentes (fls. 06/08, 10/12, 14/20). Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.24.001159-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO RODRIGUES SANTANA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X JOSE ALVES DE SOUZA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, no efeito devolutivo. Apresente o INCRA, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o INCRA acerca do depósito de fl. 344. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.24.000067-1 - ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ X RENE PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ X RENATO PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, incabíveis na espécie. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.24.000179-9 - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.24.001864-7 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X NEWTON JOSE COSTA

Ciência à defesa da redistribuição dos autos à 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales/SP. ofício ao cartório de Registro Civil em Jales/SP, solicitando a certidão de óbito de Newton José Costa, falecido em 18.04.2009, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça (folha 6085).o aditamento à denúncia.os réus Márcio Carvalho Romano, Itamar Francisco Machado Borges, Silvio Vicente Marques e Francis César Mainardi para, querendo, apresentarem a defesa prevista no artigo 2º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.as defesas ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos para fins do artigo 2º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67.Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à inclusão no polo passivo do feito de Márcio Carvalho Romano, Itamar Francisco Machado Borges, Silvio Vicente Marques e Francis César Mainardi e Newton José Costa, como averiguados. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema Processual Informatizado dos advogados de defesa, conforme instrumentos de folhas 5976, 5988, 5994 e 6065.os autos, notifiquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.25.001367-4 - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DispositivoDiante do exposto,Procedimento Comum Ordinário nº 2007.61.25.002101-4/SPJULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o INSS a manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.802.784-9, mediante pagamento mensal do benefício previdenciário. Por conseguinte, declare extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.25.001367-4/SP JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente, entretanto, confirmo a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.001367-4).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001850-4 - APARECIDO PORFIRIO NORBERTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2005.61.27.002233-7 - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2006.61.27.002147-7 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de fls. 273/278, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelos motivos nela expostos. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, conforme anteriormente determinado (fl. 269). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003009-4 - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2007.61.27.004862-1 - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.005160-7 - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2008.61.27.000709-0 - LOURDES DA SILVA PALAMEDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos cálculos trazidos pelo INSS.

2008.61.27.001047-6 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos cálculos trazidos pelo INSS.

2008.61.27.001752-5 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 58/64 e 88/91) não fornece elementos suficientes ao julgamento da lide, o que não atende à finalidade da prova técnica. Com efeito, não informa qual a doença da autora, embora conclua pela incapacidade laborativa desde o ano de 2001. Não bastasse, a requerente alega ser portadora de pato-logias ortopédicas e o perito possui especialidade vascular. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de binadeira (fls. 16)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, comprove a requerente a aduzida atividade de lavradora, descrita na inicial. Intimem-se.

2008.61.27.002096-2 - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2008.61.27.002182-6 - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2008.61.27.002202-8 - JOSE EDIL DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002305-7 - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias quanto aos cálculos trazidos pelo INSS.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003191-1 - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003471-7 - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial, conforme requerido em petição de fls. 79/80. Após, conclusos para sentença.

2009.61.27.001074-2 - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001740-2 - AMARILDO ANGELO CAMELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001832-7 - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico.

2009.61.27.001927-7 - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora apresente a este juízo rol de testemunhas, conforme requerido, esclarecendo, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

2009.61.27.001948-4 - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001993-9 - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002348-7 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002478-9 - IVA MARIA GOMES DE MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002544-7 - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002560-5 - JOSUE DE LUCA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002627-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002628-2 - FREDERICO MARTINELI DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002631-2 - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002633-6 - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002644-0 - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002645-2 - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002656-7 - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002663-4 - ONOFRE NORONHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002829-1 - SILVIA LUCIA DOMINATO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002830-8 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002834-5 - LUCIO CONSUL NETO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002867-9 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002869-2 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.002924-6 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002980-5 - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002990-8 - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003067-4 - ANTONIO FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003110-1 - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.27.000851-4 - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3010

MONITORIA

2009.61.27.004230-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA X ANERIS LOURENSETTI PAIZ X LUIZ PAIZ

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102, C, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000846-8 - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente, informe a advogada da parte autora se há honorários contratuais, uma vez que na petição inicial há o pedido (fls. 16), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001489-1 - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003381-2 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe a advogada da parte autora se há honorários contratuais, uma vez que na petição inicial há o pedido (fls. 06), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe a advogada da parte autora se há honorários contratuais, uma vez que na petição inicial há o pedido (fls. 07), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004421-4 - SONIA RODRIGUES FRANCISCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.27.004671-5 - JURACY PEREIRA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004795-1 - NELSON JULIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000180-3 - GILSON LUIZ CEDALINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000232-7 - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000571-7 - CREUZA TREVINA DE SOUZA DOS REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001045-2 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001046-4 - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 85/93) foi elaborado por profissional das áreas da angiologia e da cirurgia vascular, entretanto, a

parte re-querente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural (indicada na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.001613-2 - ROMILDA FADINI DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002636-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003660-0 - MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003698-2 - MARIA TAVARES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003997-1 - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.27.004075-4 - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O Juiz é o destinatário da prova, por isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua conclusão de inexistência da incapacidade e existência da doença crônica (crises convulsivas), bem como responda aos quesitos elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o periciando para o exercício da atividade de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o periciando ficou incapacitado? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o periciando para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o periciando ficou incapacitado? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004455-3 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.27.004684-7 - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 83/88) foi elaborado por profissional da área da dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira (indicada na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.004685-9 - EDMILSON DIAS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005158-2 - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 116/120) foi elaborado por profissional da área da dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à neurologia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural (indicada na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.000516-3 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000519-9 - DULCE GARCIA STANGUINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000561-8 - ANA PAULA GOMES TENORIO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.27.000605-2 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000841-3 - MARIA BATISTA DA CRUZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.27.001565-0 - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001574-0 - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002845-0 - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002941-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002992-1 - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003062-5 - OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003109-5 - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo, recolha a parte autora o valor das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.27.003212-9 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.003248-8 - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003365-1 - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.004321-8 - ANTONIO BENEDITO GOMES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 16. Ainda, no mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004324-3 - CARLOS CESAR DE SOUZA GARCIA(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove e traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000019-2 - NYELLE DE CASSIA LANA(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência financeira. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos

2010.61.27.000117-2 - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. 3. Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, para a requerente comprovar documentalmente sua atividade habitual de motorista, indicada na inicial, bem como provar a qualidade de segurado, pois o último contrato de trabalho anotado na CTPS refere-se ao cargo de balconista, cessado em 02 de fevereiro de 1996 (fl. 19). Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.27.000116-0 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, especifique qual era sua profissão anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.27.000054-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004454-8) MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.004454-8. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.27.004319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002775-6 - JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 160/174. 2- Cumpra-se.

2006.61.27.000093-0 - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas, a fim de que a parte autora possa comprovar o vínculo laboral. Intimem-se.

2006.61.27.001283-0 - WAINER TADEU PASCHOAL(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de apelação, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

2006.61.27.002619-0 - MARIA DE JESUS AVELINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Intimem-se.

2007.61.27.001026-5 - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

2007.61.27.004251-5 - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004790-2 - NELSON GUERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000725-8 - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.000752-0 - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.001314-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.002351-3 - PAULO ROBERTO RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.002675-7 - RITA DE CASSIA CEDALINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a notícia da morte da autora deu-se após a instrução processual, em atenção ao disposto no artigo 265, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.27.002979-5 - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício a EADJ. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2008.61.27.003042-6 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003090-6 - ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003944-2 - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003954-5 - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000682-9 - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001012-2 - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2009.61.27.001409-7 - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.27.001556-9 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001681-1 - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Int.

2009.61.27.001761-0 - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2009.61.27.001941-1 - MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E

SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as a fim de que seja analisada a pertinência. Após, conclusos.

2009.61.27.002955-6 - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as a fim de que seja analisada a pertinência. Após, conclusos.

2009.61.27.004010-2 - ALCIDIO PACO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 40. Após, conclusos.

2009.61.27.004035-7 - JABES MORETI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2009.61.27.004172-6 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004320-6 - MARIA DALVA DE SOUZA PIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000018-0 - BENEDITA LEAL(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: atribuir a causa seu correto valor, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. 2- Em igual prazo, providencie a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência financeira constando o nome correto, uma vez que divergentes ao CPF. 3- Ainda, junte aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo do INSS. 4- Após, remetam-se o autos ao SEDI para retificação do nome da autora. 5- Em seguida voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000022-2 - EDWARD SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (inicial - fls. 02, procuração - fls. 21 e declaração de pobreza - fls. 22) que o requerente reside na cidade de Cotia-SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. Isso porque o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no País, o que parece ocorrer no caso em exame. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Cotia-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2010.61.27.000034-9 - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mococa. 2- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração dos autos por instrumento público. 3- Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.003946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do apontado pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.27.000001-5 - GERCIO MARQUEZINI(SP270551A - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência financeira originais. Ainda, providencie cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 26. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002185-0 - VICENTE SCARCELLA FILHO X AURELIA SCARCELA X MARIO AFONSO PEDRETTI X MARIO FRANCISCO PEDRETTI X DIRCE VASCONCELOS PEDRETTI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.000266-4 - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.000461-2 - PAULO ROBERTO BIANCHESI X SERGIO ROBERTO SALVAN(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO REAL S/A(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) Requeira o Banco Real S.A o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000749-0 - GENI GHETTI DINIZ(Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em vista das informações apresentadas pela parte autora, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 106, em nome do patrono da parte autora, Dr. Odair Bonturi, OAB/SP 52.941, mantendo-se os demais termos da decisão referida. Int.

2005.61.27.000981-3 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002282-2 - LUIZ DONIZETI PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002148-2 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.27.002964-0 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.003544-4 - JOSE FELICIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.005191-7 - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005196-6 - ADEMIR RECCHIA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000249-2 - ANTONIO CUSTODIO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.27.000576-6 - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002494-3 - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002500-5 - MARIA VIDAL(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001540-3 - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002583-8 - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante dos documentos de fls. 127/128, verifico que a instituição financeira não possui os extratos mencionados, sendo que o autor, não obstante afirmar o contrário, não produziu contraprova. Dessa forma, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta com os elementos constantes dos autos. Int.

2005.61.27.001315-4 - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.002515-2 - MANOEL MARTINS X MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002304-4 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X MADALENA FACHINETI X MADALENA FACHINETI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA VITA X MARIA APARECIDA VITA X MARIA JOSE FACHINETI X MARIA JOSE FACHINETI X SERGIO BECCALETTE X SERGIO BECCALETTE X VALTER LADENTIM X VALTER LADENTIM(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.27.001896-0 - PAULO PEDRO CONTI X PAULO PEDRO CONTI(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.000208-6 - KEYLA DE SOUSA SACCHI X KEYLA DE SOUSA SACCHI X DARCI ANTONIO SACCHI(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam liberados os ativos da conta vinculada do FGTS ao representante legal da menor. Após a notícia da liberação, ao MPF e, posteriormente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000682-1 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001425-8 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.001716-8 - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo

em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002044-1 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002062-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002970-5 - IZABEL TUROLA X IZABEL TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003195-5 - ONESIMO ANDRADE COSTA X ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004965-0 - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSI X REGINA CATARINA TAROSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001386-6 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA X JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002587-0 - SARAH REHDER BONON X SARAH REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao

Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.004819-4 - ARISTEU CAMPOS FILHO X ARISTEU CAMPOS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente N° 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004844-3 - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)

Fls. 135. Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de fevereiro de 2010 às 16h30min para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, junto a Comarca de Aguai, nos autos da carta precatória de n° 1719/09. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.006825-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação de audiências, para oitiva de testemunhas nos Juízos deprecados, conforme segue:- Dia 25/02/2010 - 15:30 horas, a ser realizada no Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo, localizado à Avenida Paulista, nº 1682, 6º andar, São Paulo/SP, conforme Ofício nº 082/10, expedido nos autos da Carta Precatória nº 201061000010322; e- Dia 05/03/2010 - 14 horas, a ser realizada no Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Goiás, localizado à Rua 19, nº 244, Centro, Goiânia/GO, conforme comunicação expedida nos autos da Carta Precatória nº 2010.35.00.001400-4.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002977-9 - MONZA AUTO PECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de f. 295, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já decorrido do protocolo da referida petição até a presente data. Intime-se.

93.0002594-5 - DAGMAR PEREIRA OZINAGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Os documentos de fls. 151/162 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além do cônjuge e dos dois filhos mencionados na peça de fls. 159/150. Assim, intime-se a advogada da autora, para que, no prazo de 10 dias, promova habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto (v.g. o formal de partilha).

96.0000286-0 - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Postergo a apreciação do pedido de execução de sentença (f. 276-278), para após a vinda das decisões a serem proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme teor do despacho de f. 274, do qual deverão as partes ser intimadas. Despacho de fl. 274: Considerando a remessa dos Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, aguarde-se as respectivas decisões, em Secretaria, para efetivar os futuros prosseguimentos.

97.0001386-3 - CLAUDIO HENRIQUE SILVA GOMES X JACINTA MERICE BELEM ANDRADE X MARCONDES ARAUJO DE AQUINO X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ALBA REGINA BITENCOURT PEREIRA X RUY COUTINHO REITER X JOSE ANTONIO BARBOSA X RICARDO REIS ROCHA X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO SOARES NETO X SERGIO FERREIRA DA ROSA X VILMA TAKAYASSU X BRAZ ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE CARLOS BUDIB X RONAN JOSE MIGUEL X APARECIDO MINICHIELLO X ROBERTO TADEU LOUREIRO RESCK X ANGELA BRUSAMARELLO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X SERGIO PAULO DE SOUZA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA DE OLIVEIRA X RICARDO ELIAS GUERCIO X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X NIVALDO APARECIDO DE MOURA X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA X RINALDO ANTONIO FERREIRA X SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE X ALTIVO CARNEIRO DE CARVALHO X MARI LUCIA FERNANDES JUSTINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de f. 318. É que o mesmo, além de intempestivo, vem sendo repetido desde 30/05/2008, conforme se vê à f. 287 e seguintes. Intime-se. Arquivem-se.

97.0004088-7 - PEDRO APARECIDO VIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X EXPEDITO PEREIRA PAIVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X RUBEN GONZAGA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO MARIA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PAULO NOBOYOSHI ARAKAKI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam os autores intimados, para ciência dos documentos de f.315-317, manifestando o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0004116-6 - ALZERI CLEMENTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO BALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DONIZETE LEONARDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVALDO JOSE SALETTI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam os autores intimados dos documentos juntados às f. 391-392, a fim de que manifestem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0006157-6 - SEBASTIAO RIBEIRO SOARES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Com a morte do autor, desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055 do CPC. Tendo em vista o óbito do autor, Sr. Sebastião Ribeiro Soares, seus herdeiros, por meio de seu advogado, juntaram aos autos certidões de Óbito (f. 212), de casamento (f. 213, 214, 216) e de nascimento (f. 215), e requereram a sua habilitação. Ora, a sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes bens, sucedem a parte falecida seus herdeiros. Assim, esclareçam os herdeiros se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o termo de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se, assim, a representação processual do pólo ativo do feito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.60.00.001083-8 - MIGUELINA ROJAS BURIGATO COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X DARLI

BURIGATO COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas, para ciência do Laudo Pericial apresentado pela Perita do Juízo (f. 472-500), manifestando o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.00.012401-1 - ALVINO DO CARMO DELFIN(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Designo o dia 23/03/2010, às 14 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Intimem-se as partes. Conforme consta na peça de f. 628-629, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

2004.60.00.001485-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ASSAD X MARIA CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS ASSAD X ADALBERTO DE SOUZA ASSAD X DORINDA DE SOUZA BARBEIRO ASSAD(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Intimem-se os autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2006.60.00.002383-9 - JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.005075-6 - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação de audiência, para oitiva de testemunha, para o dia 09/02/2010 - 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado (7ª Vara Cível de Curitiba, localizada à Avenida Anita Garibaldi, 888 - 5º andar), conforme Ofício nº 4076452, expedido nos autos da Carta Precatória nº 2009.70.00.030595-3/PR.

2008.60.00.010162-8 - JUSTO ALCIDES CUELLAR(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06/JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.011393-0 - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.013024-0 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.004345-1 - CREUZELI SOARES CHAVES(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial de fls. 62/77, razão pela qual fixo a competência deste juízo. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Diante da informação da CEF de que o nome da autora não está mais registrado em cadastros de proteção ao crédito, como se vê no documento de fl. 57, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença.

2009.60.00.005933-1 - RODOLPHO MADUREIRA DE CASTRO(PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN E PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 64, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.60.00.006908-7 - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão objurgada (f.93-95), por seus próprios fundamentos. Dê-se seu integral cumprimento. Parte final da decisão de fls. 93/95: ... intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.007214-1 - MIRIAM BRUM ARGUELHO AGUIAR(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.009300-4 - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.009922-5 - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de f. 30-31, por seus próprios fundamentos, uma vez que desprovidas de provas as alegações de f. 34.Intime-se. Cumpra-se a decisão de f. 30-31.

2009.60.00.010842-1 - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Despacho de f. 430: ...intimem-se as partes sobre o pedido de assistência.

2009.60.00.012199-1 - VERATI & CAMPOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE)
Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o valor da causa reflita o proveito econômico que visa a obter na presente demanda.Intime-se a requerente, ainda, para que recolha as custas iniciais neste juízo, sob pena de cancelamento da distribuição.Ultimadas referidas providências, retornem os autos conclusos para apreciação do interesse ANEEL na demanda, conforme a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

2010.60.00.000750-3 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Concedo ao advogado do Município autor o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Intime-se a FUNAI para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2010.60.00.000851-9 - ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Após e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.012576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001111-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LAERCIO VENDRUSCOLO
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.60.00.013919-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012510-0) PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.013355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002383-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.013354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002383-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada a efetuar o pagamento do preparo, de modo a viabilizar a distribuição da Carta Precatória, conforme os termos do Ofício 0004/2010/Distribuidor, expedida pela Comarca de Miranda, às fls. 918; devendo, ainda, apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento junto ao Juízo Deprecado, no prazo informado no referido Ofício.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.009477-6 - MARCIA ARAUJO DE CARVALHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela autora, contudo, por 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso temporal já decorrido da data de protocolo da referida petição à presente data. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de f. 80, no prazo ora concedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003194-1 - KATSUMI FUJITA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(MS04017 - NAO CADASTRADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para contraminutar o agravo retido de f. 51-59.

97.0004083-6 - JOSE DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MANOEL VICENTE GOMES NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ALFREDO JACINTO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CLEMENTE GEREMIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GENILDA MENEZES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a contestação apresentada, BEM COMO sobre as petições de f. 157 a 178.

2001.60.00.007793-0 - SND CELULAR SHOP LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Nos termos da decisão de f. 577-578, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentado às f. 607-623, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002118-2 - DORGELIA NELI SCHUQUEL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL X MARINA BORGES DA SILVA PEREIRA(RJ148819 - MARCELO DA SILVA ABRE) X LEOMARA FLORES PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIANE FRORES PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Pelo exposto, excluo a União da lide e, em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande (MS).

Expediente Nº 1159

MONITORIA

2004.60.00.002145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA ELENA LOPES X ALDO GARCIA ROCHA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2004.60.00.003720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RENATA UEHARA X GILVAN DE ARAUJO BRAGA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Tendo em vista que estes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito.

2008.60.00.009493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA JENI DE OLIVEIRA GOIS X MAGNOLIA FOGACA MARQUES(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Tendo em vista a preliminar arguida às f. 83, manifeste-se a embargante.Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.005027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.006059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA PAULA TONIASSO QUINTANA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. ?????Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do numerário depositado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0005460-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X LUIZ PAULO CAIO TERENCE

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que estes autos retornaram do Tribunal, bem como para requererem o que de direito. No silencio, os mesmos serão arquivados.

1999.60.00.005927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X MARIA LUCILA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2006.60.00.004655-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de f.103/104, da exequente.

2009.60.00.000134-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS

Decorrido o prazo da citação sem pagamento e nem interposição de embargos. Manifeste-se a exequente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1224

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Alienação Judicial Criminal n. 2008.60.00.010145-8 Vistos, etc. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões. Neste processo foram leiloados diversos bens, restando apenas os bens a seguir: 1) Motocicleta SUZUKI, 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991, placas BFT 9656, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91, que se encontra no pátio da empresa Leilões Serrano S/A nesta cidade. 2) Caminhão VW/17.210 MOTOR MWM, cor branca, ano 2001, diesel, chassi 9BWY2VRW41R110098, renavam 763754463, placas BUD 2675, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, com que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. 3) Caminhão VOLVO/NH 12380 4X2T, cor azul, ano 1999/2000, chassi 9BVN4B5A0YE668857, renavam 729845346, placas BUS 7690, SP, registrado em nome Sebastião Oliveira Teixeira, CPF nº 127.918.495-72, com alienação fiduciária à BV Financeira, que se encontra no pátio da SR/DPF/GO sob as ações da natureza. 4) Caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra no pátio da DPF Salgueiro/PE. 5) M. BENZ/L 1620, cor branca, ano 1998, diesel, chassi 9BM695014WB162970, renavam 697645789, placas CGS 9340, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra no depositado no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR. 6) FORD/CARGO 1421, cor branca, ano 2000, chassi 9BFXTM8F0YDB58471, renavam 732183472, placas CLJ 2262, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR. 7) M. BENZ/L 1620, cor branca, ano 2000, diesel, chassi 9BM695014YB237259, renavam 747647674, placas CYB 2440, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR. 8) I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, que se encontra no pátio da empresa Leilões Serrano S/A em Curitiba-PR. 9) FIAT/PALIO YOUNG, cor cinza, ano 2001, chassi 9BD17808612307550, renavam 763115347, placas GZK 5830, GO, de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, que se encontra depositado no pátio da DPF ANAPOLIS-GO. 10) IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal em Guarulhos-SP (Rua Panambi, 1270, Cidade Satélite, Guarulhos-SP). 11) GMC/12.170, cor branca, ano 1998, diesel, chassi 9BG674NHWWC003442, renavam 706665104, placas HRL 5696, MS, registrado em nome de Armindo Derzi, CPF nº 005.720.711-91, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal em Ponta Porã-MS. 12) Motoneta HONDA/C100 BIZ ES, cor azul, ano 2005, chassi 9C2HA07105R057298, renavam 862452104, placas NFY 6814, GO, em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, com alienação fiduciária à CCA Motos Ltda, que se encontra depositada no pátio da DPF de Anápolis/GO. 13) motoneta HONDA/C100 BIZ ES, cor vermelha, ano 2005, chassi 9C2HA07105R060564, renavam 862576059, placas NFY 7404, GO, em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, com alienação fiduciária à CCA Motos Ltda, que se encontra depositada no pátio da DPF de Anápolis/GO. 14) SCANIA/T112 HS4X2, cor branca, ano 1989, diesel, chassi 9BSTH4X2ZK3234573, renavam 522870970, placas ABX 9126, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98, que se encontra depositado no pátio da DPF SALGUEIRO/PE. 15) SR/RANDON SR CS TR, cor vermelha, ano 1993, chassi 9ADP12430PS101139, renavam 612585506, placas BWQ 4240, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98, que se encontra depositado no pátio da DPF SALGUEIRO/PE. Com exceção do bem descrito no item 8, os demais que já foram anteriormente avaliados não precisarão de nova avaliação, tendo em vista não haver variação significativa de valor, conforme demonstrado pelas consultas efetuadas ao sítio da FIPE (www.fipe.org.br), juntadas aos autos (f. 1314-1318). Diante do exposto, nos termos do já decidido à f. 142-150, determino a alienação judicial dos bens acima descritos, designando os dias 04 de março e 18 de março de 2010 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 10:00 horas. Cópia desta decisão nos autos das ações penais nº 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4, onde será também publicada. Intimem-se, quando for o caso, os credores fiduciários. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 26 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1225

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.005947-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões. Neste processo foram leiloados diversos veículos, restando apenas o WV/GOLF 1.6, gasolina, cor cinza, ano 2002, chassi nº 9BWAA01J02404317, renavam 775105082, placas HRG 6324, MS, registrado em nome de Nélio Alves de Oliveira - CPF nº 063.403.691-20, que se encontra cedido à SR/DPF/MS. O referido veículo não foi avaliado e conseqüentemente leiloado, por estar em Cuiabá-MT, na época de cumprimento da diligência (f. 282). O veículo foi fabricado em 2002 e encontra-se apreendido desde 22 de agosto de 2004 (f. 117). A cessão à autoridade policial não mais se justifica, acarretando a cada dia a sua depreciação. Diante do exposto, nos termos do já decidido à f. 188-1940, determino a alienação judicial do bem acima descrito, designando os dias 04 de março e 18 de março de 2010 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 10:00 horas. Comunique-se a autoridade policial. Expeça-se o necessário. Intimem-se os interessados e, se for o caso, eventual credor fiduciário. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 27 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL

2008.60.00.008249-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica a defesa dos acusados intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: 1) Carta Precatória nº 008/2010-SU03 para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas Alessandro Corona, Fabrício Mendonça e José Antônio Tomaz; 2) Carta Precatória nº 009/2010-SU03 para a Subseção Judiciária de Santos, para a oitiva das testemunhas José D. Kassar Neto e Esmeraldo Telles Baptista Netto; 3) Carta Precatória nº 010/2010-SU03 para a Subseção Juducária de São José dos Campos, para a oitiva de Mario Fumio Aoki e Lelces Dias Maciel; 4) Carta Precatória nº 011/2010-SU03 para a Comarca de Praia Grande/SP, para a oitiva de Cláudio Mussa; 5) Carta Precatória nº 012/2010-SU03 para a Comarca de Vinhedo, para a oitiva de Abel Pereira; 6) Carta Precatória nº 013/2010-SU03 para a Comarca de Itapeperica da Serra/SP, para a oitiva de André Sato; 7) Carta Precatória nº 014/2010-SU03 para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para a oitiva de Robson Areco; 8) Carta Precatória nº 015/2010-SU03 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva de Irineu Silvio.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.60.00.000722-9 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.005317-0 - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia _03/_03_/2010, às 15:40 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem

produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.009757-5 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

F. 1263-5. De acordo com a decisão de f. 1037, determino a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas à autora em razão da rescisão unilateral do contrato objeto e a publicação da rescisão não é efeito de penalidade, pelo que não houve o alegado descumprimento da liminar. Digam sa pres se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

2009.60.00.011113-4 - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de depósito no valor de R\$ 456,27, conforme oquerido pelas partes autoras, vez que não é o mntante controverso da dívida existente entre as partes. À Secretaria, às providências para que os valores depositados pelos autores, nos autos, sejam transferidos á Caixa Econômica Federal. Intimem-se os autores desta decisão e para que se manifestem sobre a contestação.

2009.60.00.013866-8 - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise da ocorrência de litispendência, traga o autor cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 2009.60.00.000115-8, no prazo de dez dias.

2009.60.00.014003-1 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausente requisito legal expresso no artigo 273 do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento da petição de fls. 68/84 e a sua devolução à Signatária, vez que se trata do mesmo ato de fls. 49/64, qual seja, de manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela expresso na exordial, de modo que aos 07/12/2009 (fls. 49)operou-se a preclusão consumativa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0001300-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILIO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS X IVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIN DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAO RODRIGUES

MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X VILSON BORGES DE FARIAS X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENCA DE OLIVEIRA X LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DUARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NEI ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELEI DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEOLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE DA ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO PERENTEL FABRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE

OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERINO RODRIGUES NUNES X VALDICELIO WANDERLEI E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VECI APARECIDO AZAMBUJA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARONI DE MOURA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACASSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDE PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO

BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHARVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X ARIIVALDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETTE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELINO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODEIA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILIO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X DONIZETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETI GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRAZIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

1. HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela ré, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios com relação aos seguintes substituídos: ABADIA MARIA FREIRE, fls. 5573; ABADIO ALVES LIMA, fls. 5574; ABDIAS FERMINO DA

SILVA, fls. 5575; ABELARDO DE FREITAS SOUZA, fls. 5577; ACASSIO BOTELHO, fls. 5578; ACYR PEREIRA DE CARVALHO, fls. 5579; ADAIR PEREIRA DA SILVA, fls. 5580; ADALBERTO ARAÚJO CORREIA, fls. 5881; ADÃO CLEUDO, fls. 5582; ADÃO DE ALMEIDA PEDROSO, fls. 5583; ADÃO ORCIDE PAVÃO, fls. 5584; ADÃO SIRINEU DA SILVA, fls. 5585; ADEIR PEREIRA MACHADO, fls. 5586; ADÉLIO CILIRIO DA SILVA, fls. 5587; ADELIR ANTÔNIO BILIBIO, fls. 5588; ADEMAR DIMAS FERREIRA, fls. 5589; ADEMAR FREIRE DA SILVA, fls. 5590; ADEMAR VALENCUELO LOPES, fls. 5591; ADEMILSON PEREIRA DE MOURA, fls. 5592; ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, fls. 5593; ADEMIR CHAVES, fls. 5594; ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA, fls. 5595; ADENIRO PEREIRA DA SILVA, fls. 5596; ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS, fls. 5597; AGAMENON GOMES DE SOUZA, fls. 5601; AIRTON GONÇALVES DA SILVA, fls. 5603; ALCIDES DIVINO FERREIRA, fls. 5607; ALCIDES DOS SANTOS, fls. 5608; ALCINDO DE SOUZA LIMA, fls. 5611; ALCIONE PEREIRA XIMENES, fls. 5612; ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO, fls. 5613; ALDEMAR ALVES CAMPOS, fls. 5614; ALDIRIO SÉRGIO RODRIGUES, fls. 5615; ALDO LOPES DO AMARAL, fls. 5616; ALMERINDO PINHEIRO LEMES, fls. 5618; ALMIR SILVA DOS SANTOS, fls. 5620; ALONÇO DIODATO, fls. 5621; ALTAIR RUFINO SERAFIM, fls. 5623; ALTAMIRO CAMPOS BATISTA, fls. 5624; ÂNGELA FIGUEIREDO, fls. 5638; ÂNGELO ROBERTO NUGOLI, fls. 5640; ANIZIO DE SOUZA FERRI, fls. 5641; ANIZIO EDUARDO IZIDORO, fls. 5642; ANSELMO ABEL ARGUELHO, fls. 5643; ANTÔNIO ANDRADE DA CONCEIÇÃO, fls. 5644; ANTÔNIO BARBOSA DE FREITAS, fls. 5645; ANTÔNIO CAETANO TEIXEIRA, fls. 5647; ANTÔNIO CARLOS CATOCI, fls. 5648; ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO, fls. 5649; ANTÔNIO CARLOS VILHARVA, fls. 5650; ANTÔNIO CÍCERO GONÇALVES, fls. 5651; ANTÔNIO CORREA DA SILVA, fls. 5652; ANTÔNIO DE ARAÚJO, fls. 5654; ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MOURA, fls. 5655; ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO, fls. 5656; ANTÔNIO NIVALDO SOARES, fls. 5657; ANTÔNIO ONOFRE PEREIRA, fls. 5658; ANTÔNIO PASQUETO, fls. 5659; ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, fls. 5660; ANTÔNIO SILVÉRIO DE SOUZA, fls. 5666; ANTÔNIO VIEIRA FLORES, fls. 5667; APARECIDO CARDOSO, fls. 5668; APARECIDO GOMES DA SILVA, fls. 5670; APARECIDO PEREIRA DA SILVA, fls. 5671; APARECIDO TEIXEIRA GOMES, fls. 5672; ARIIVALDO CANDELARIA, fls. 5675; ARISTIDES GALARCA, fls. 5677; ARLINDO AGUIRRE FLORES, fls. 5686; ARNALDO BISPO MENEZES, fls. 5688; ARY MARÇAL DE SOUZA, fls. 5690; ASSIS MANOEL DA SILVA, fls. 5691; ATAÍDE FERREIRA DE ASSIS, fls. 5692; BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, fls. 5695; BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, fls. 5698; BENICIO DONIZETTE DA SILVA, fls. 5699; BENTO SILVA MACHADO, fls. 5700; CARLITO CRISPIM, fls. 5703; CARLOS CONCEIÇÃO ROSA DE ARAÚJO, fls. 5709; CARLOS GOMES DA SILVA, fls. 5710; CARLOS MONTANI, fls. 5711; CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES, fls. 5712; CARMELINO DE OLIVEIRA, fls. 5713; CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, fls. 5714; CÉLIA CAETANA CAMILO, fls. 5715; CERJIO MATIAS DE SOUZA, fls. 5716; CLAUDEMIR MUNHOZ, fls. 5718; CLAUDINEY MONTANI, fls. 5719; CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA, fls. 5721; CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA, fls. 5723; CLEONICE ROVARI, fls. 5724; CLODOALDO COSTA FERREIRA, fls. 5725; CONSTANTINO JOSÉ DE PAULA, fls. 5726; CRISTIANO FERNANDES, fls. 5727; DAMIÃO FERREIRA HIGINO, fls. 5728; DAVI DE MORAIS, fls. 5730; DAVID MENDES SILVA, fls. 5731; DAVID PEREIRA, fls. 5732; DEJAIR MACHADO, fls. 5733; DELMIRO BONILHA PEREIRA, fls. 5734; DENI LOPES DA SILVA, fls. 5736; DEODÉIA DE CARVALHO, fls. 5737; DEVANIR APARECIDO DIAS, fls. 5738; DEVANIR HONÓRIO DA SILVA, fls. 5739; DILON PEREIRA DE CARVALHO, fls. 6327; DIMAS CRISPIM DA FONSECA, fls. 5740; DIONIZIO ECHEVERRIA, fls. 5741; DIRCEU CARDOSO DE SÁ, fls. 5742; DIVINO DO REMÉDIO DOS SANTOS, fls. 5744; DJALMA CHUEIRI MILLEO, fls. 5745; DOÍLIO APARECIDO DIAS, fls. 5746; DOMINGOS CÂNDIDO DE ARAÚJO, fls. 5747; DONIZETTI PATRICIO DA SILVA, fls. 5749; DONIZETE DE ARAÚJO, fls. 5750; DONIZETE MARTINS DOS SANTOS, fls. 5751; DONIZETE GROLA, fls. 5752; EDEVALDO ANTÔNIO DA SILVA, fls. 5754; EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO, fls. 5755; EDÉZIO DE SOUZA PINHO, fls. 5756; EDIR NORBERTO PEDROSO, fls. 5757; EDMILSON RAMOS DA SILVA, fls. 5758; EDMUNDO PIRES, fls. 5759; EDSON JOSÉ DE SOUZA, fls. 5760; EDSON VICENTINO ROCHA, fls. 5762; EDUARDO BALBUENA, fls. 5763; EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS, fls. 5765; ELIAS BETIO SOARES, fls. 5766; ELIAS MONTEIRO DE ARAÚJO, fls. 5767; ELIAS PEREIRA DA SILVA, fls. 5768; ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR, fls. 5769; ELIAS SOARES DE ARAÚJO, fls. 5770; ELIASZE LUIZO GUIMARÃES, fls. 5771; ELIETE DOMINGUES RIOS, fls. 5772; ELIEZER FERREIRA GOMES, fls. 5773; ELIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, fls. 5774; ELISEO ALVES DOS SANTOS, fls. 5775; ELIZEO VIEIRA DA SILVA, fls. 5776; EMILIO MIRANDA FREITAS, fls. 5778; ENI COPPO, fls. 5779; ENIO JOSÉ TEIXEIRA, fls. 5780; EREMIR PEREIRA MENDES, fls. 5782; ESRAEL SOUSA BARROS, fls. 5783; EUFRÁZIO GONÇALVES, fls. 5789; EULÓGIO QUARESMA DA FONSECA, fls. 5791; EURIPEDES SOARES, fls. 5793; FAUZER MONTEZANO MOMMAD, fls. 5795; FERNANDO BORGES DE CARVALHO, fls. 5796; FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, fls. 5797; FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, fls. 5798; FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, fls. 5802; FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, fls. 5803; FRANCISCO BALBINO GONZAGA, fls. 5804; FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, fls. 5806; FRANCISCO DA CRUZ, fls. 5808; FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA, fls. 5810; FRANCISCO PAIXÃO, fls. 5813; FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, fls. 5814; FRANCISCO SANTANA DA SILVA, fls. 5815; FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, fls. 5816; GABRIEL DE SOUZA, fls. 5817; GASPAS FRANCISCO HICKMANN, fls. 5830; GENILSON DUARTE, fls. 5820; GENTIL DE ANTÃO MACHADO, fls. 5821; GENTIL FERREIRA CAMPOS, fls. 5822; GERALDO DA SILVA SOUSA, fls. 5823; GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, fls. 5824; GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA, fls. 5825; GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, fls. 5826; GERSON PAULO DA SILVA, fls. 5827; GETULIO ALBINO DE

SOUZA, fls. 5828; GILBERTO LINHARES CUNHA, fls. 5829; GILDO GALINDO FERREIRA, fls. 5831; GILMAR CIPRIANO RIBEIRO, fls. 5832; GILMAR GONÇALVES, fls. 5833; GILMAR RODRIGUES, fls. 5834; GIVALDO JOAQUIM DA SILVA, fls. 5835; GREGÓRIO AUGUSTO CORREA, fls. 5836; HAROLDO VICENTE DE PAULA, fls. 5838; HELENA FERREIRA SANTANA, fls. 5839; HELENA PEREIRA DE ARAÚJO, fls. 5840; HELENO JOÃO DOS SANTOS, fls. 5841; HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS, fls. 5842; HENRIQUE TIRADENTE DA S. MIRANDA, fls. 5844; HIPÓLITO RODRIGUES, fls. 5847; HONÓRIO DUARTE MATTOSO, fls. 5848; HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, fls. 5849; IDAEL CRISPIM DA FONSECA, fls. 5850; INEZ ZANINELLO DO PRADO, fls. 5853; ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, fls. 5854; ISMAEL BARBOSA SOARES, fls. 5855; ISMAEL COGGO, fls. 5856; ISRAEL ALVES DE SOUZA, fls. 5857; ITAMAR ALVES DA COSTA, fls. 5858; IVO BENITES, fls. 5863; IZABEL FERREIRA MACEDO, fls. 5864; IZAIAS PEREIRA DA SILVA, fls. 5866; JACIRA PENHA VARGAS, fls. 5868; JAIR DE CAMPOS, fls. 5872; JAIR LEITE VIANA, fls. 5873; JAIRO APARECIDO RIBEIRO, fls. 5874; JAMES SOARES JUSTINIANO, fls. 5875; JANETE BELLINI DOLIVEIRA, fls. 5876; JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA S. SILVA, fls. 5877; JAZIEL BARBOSA SOARES, fls. 5878; JESSE MARTINS DA SILVA, fls. 5879; JESUS NAZARETH TEIXEIRA, fls. 5880; JOÃO ALBERTO DE BARROS, fls. 5881; JOÃO ANASTÁCIO RODRIGUES, fls. 5882; JOÃO APARECIDO COLETE, fls. 5883; JOÃO APARECIDO DO PRADO, fls. 5884; JOÃO AVELINO DOS ANJOS, fls. 5886; JOÃO BATISTA COELHO DA SILVA, fls. 5887; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, fls. 5889; JOÃO BATISTA FERREIRA, fls. 5890; JOÃO BATISTA RODRIGUES, fls. 5891; JOÃO BEZERRA BERTO, fls. 5892; JOÃO BORGES DE FREITAS, fls. 5893; JOÃO BOSCO PERES LOPES, fls. 5894; JOÃO CARLOS DA SILVA, fls. 5895; JOÃO CARLOS VERISSIMO, fls. 5897; JOÃO CEZAR DO NASCIMENTO, fls. 5898; JOÃO CEZÁRIO TABOSA, fls. 5899; JOÃO DA SILVA HORA, fls. 5900; JOÃO DE LIMA, fls. 5901; JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA, fls. 5902; JOÃO DOS SANTOS, fls. 5903; JOÃO DOS SANTOS LOPES, fls. 5904; JOÃO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, fls. 5905; JOÃO FRANÇA, fls. 5907; JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, fls. 5908; JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, fls. 5910; JOÃO LUIZ RIBEIRO, fls. 5911; JOÃO MARIA FAGUNDES, fls. 5912; JOÃO NASCIMENTO, fls. 5913; JOÃO PAES DE BARROS, fls. 5915; JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE, fls. 5916; JOÃO RIBEIRO DA SILVA, fls. 5918; JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, fls. 5919; JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA, fls. 5920; JOÃO VARONE DE MOURA, fls. 5921; JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, fls. 5924; JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, fls. 5926; JODOCY GORDIN FILHO, fls. 5928; JOEL CEZÁRIO DA SILVA, fls. 5929; JOEL GARCIA, fls. 5930; JOEL LIMA DE FRANÇA, fls. 5931; JOEL MARTINS DA SILVA, fls. 5935; JOILDES CESAR PEDROSO, fls. 5936; JONAS ALVES DE SOUZA, fls. 5937; JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, fls. 5938; JONAS TAVARES DA SILVA, fls. 5941; JORCI SORIANO NEVES, fls. 5942; JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, fls. 5943; JORGE EDUARDO RIBOVSKI, fls. 5944; JORGE ORTEGA, fls. 5946; JORGE VARONI DE MOURA, fls. 5947; JOSÉ ABILIO DA SILVA, fls. 5948; JOSÉ ACRE SANTANA, fls. 5949; JOSÉ ALVES DA COSTA, fls. 5950; JOSÉ ALVES DIAS, fls. 5956; JOSÉ APARECIDO FERNANDES, fls. 5958; JOSÉ APARECIDO GOMES DA SILVA, fls. 5959; JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, fls. 5960; JOSÉ ARANTES DE OLIVEIRA, fls. 5961; JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, fls. 5962; JOSÉ BARROS NETO, fls. 5964; JOSÉ BERNARDINO RIBEIRO, fls. 5965; JOSÉ BORGES DE CARVALHO, fls. 5966; JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, fls. 5968; JOSÉ CARLOS BONIN, fls. 5969; JOSÉ CARLOS DE LIMA, fls. 5970; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, fls. 5971; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, fls. 5972; JOSÉ CARLOS FRANCO, fls. 5973; JOSÉ CARLOS SANTOS COELHO, fls. 5974; JOSÉ CARLOS SOUZA OLIVEIRA, fls. 5975; JOSÉ COSTA NOGUEIRA, fls. 5976; JOSÉ CRISTALDO, fls. 5977; JOSÉ DA CRUZ MIRANDA, fls. 5978; JOSÉ DA SILVA CARVALHO, fls. 5980; JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, fls. 5981; JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA, fls. 5982; JOSÉ DE LIMA, fls. 5983; JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, fls. 5984; JOSÉ FERNANDES DA SILVA, fls. 5985; JOSÉ FERNANDO DA SILVA, fls. 5986; JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, fls. 5987; JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA, fls. 5989; JOSÉ GIL MOLINA, fls. 5991; JOSÉ JOÃO DA COSTA, fls. 5994; JOSÉ JUCA DE LIMA, fls. 5995; JOSÉ LAURENTINO BRANDÃO, fls. 5996; JOSÉ LEITE PEREIRA, fls. 5997; JOSÉ LUIZ ALVES, fls. 5998; JOSÉ LUIZ DA SILVA, fls. 5999; JOSÉ MARQUES DE SOUZA, fls. 6001; JOSÉ MENDES, fls. 6003; JOSÉ MENDES DE CARVALHO FILHO, fls. 6004; JOSÉ MESSIAS FLOR, fls. 6005; JOSÉ MONTEIRO MAGALHÃES FILHO, fls. 6006; JOSÉ NOGUEIRA, fls. 6007; JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, fls. 6009; JOSÉ PAULO DE JESUS, fls. 6011; JOSÉ PAULO DE MORAES, fls. 6012; JOSÉ PAVÃO, fls. 6013; JOSÉ PEDRO MOREIRA CARNEIRO, fls. 6014; JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, fls. 6015; JOSÉ SATOLANI RIBEIRO, fls. 6019; JOSÉ SEVERINO DA SILVA, fls. 6020; JOSÉ SOARES, fls. 6023; JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, fls. 6025; JOSÉ VANDERLEI GONÇALVES PADILHA, fls. 6026; JOSIAS ANDRADE DA SILVA, fls. 6027; JOSUÉ RATIER DE SOUZA, fls. 6029; JUAREZ CARRILHO DE ARANTES, fls. 6034; JUAREZ MOREIRA BORGES, fls. 6035; JUARY APARECIDO DOS SANTOS, fls. 6036; JULIO IZAIAS DOS SANTOS, fls. 6037; JUNIO CESAR MAZUCO, fls. 6337; LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA, fls. 6038; LAURI MARIANI, fls. 6039; LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, fls. 6040; LEONARDO PINTO DE MATOS, fls. 6042; LEÔNICIO ELÍDIO DOS SANTOS, fls. 6043; LEVI DA SILVA, fls. 6044; LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA, fls. 6045; LICINIO BRITES CARMONA, fls. 6046; LIGIA LESSA DE OLIVEIRA R. DE MORAIS, fls. 6047; LILIAN HOLSBACK RAMOS, fls. 6048; LINDERNEVES INÁCIO FERREIRA, fls. 6049; LOIR DUARTE ALVARENGA, fls. 6050; LOURENÇO ALBINO DE SOUZA, fls. 6051; LOURENÇO MALDONADO DIARTE, fls. 6052; LOURIVAL BATISTA LIMA, fls. 6053; LOURIVAL SOARES BARBOSA, fls. 6054; LOURIVALDO ALVES, fls. 6055; LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA, fls. 6056; LUIZ CARLOS DA SILVA, fls. 6058; LUIZ CARLOS LINS, fls. 6059; LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, fls. 6060; LUIZ LEITE DE SOUZA, fls. 6061; LUIZ MARIM BENITEZ, fls. 6062; LUIZ MARIO

MASCARENHAS, fls. 6063; LUIZ PEREIRA DA SILVA, fls. 6064; LUVERCIDES APARECIDO COSTA, fls. 6065; LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA, fls. 6066; MANOEL ALVES PEREIRA NETO, fls. 6067; MANOEL DE SANTANA, fls. 6070; MANOEL ESTEVÃO DA SILVA, fls. 6071; MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, fls. 6072; MARCELINO DE OLIVEIRA, fls. 6076; MARCELINO FERREIRA DA SILVA, fls. 6077; MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, fls. 6078; MARCO ANTÔNIO PICAÇO LOPES, fls. 6080; MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, fls. 6081; MARCOS ALVES DA SILVA, fls. 6082; MARCOS MAIDANA, fls. 6083; MARCOS MARTINS, fls. 6084; MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO, fls. 6085; MARIA APARECIDA DA SILVA, fls. 6086; MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, fls. 6087; MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES, fls. 6088; MARIA CONCEIÇÃO SILVA ARAÚJO CUNHA, fls. 6089; MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA, fls. 6092; MARIA DOS SANTOS LIMA, fls. 6093; MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS, fls. 6094; MARIA REGINA DE CARVALHO, fls. 6095; MARIANO DUTRA SIQUEIRA, fls. 6099; MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, fls. 6100; MARIO JÂNIO DA SILVA, fls. 6101; MARIO MASSADI YAMADA, fls. 6102; MARIO MATIAS DO NASCIMENTO, fls. 6103; MARIO NEI ALVES, fls. 6105; MARIO RAMOS DOS SANTOS, fls. 6106; MARISTELA FARIAS FRIHLING, fls. 6339; MARLENE ALBRECHT BREURE, fls. 6108; MARLENE RIVAROLA, fls. 6108; MAURELEI DA SILVA RAMOS, fls. 6109; MIGUEL ALVES DOS SANTOS, fls. 6110; MIGUEL ANTUNES FILHO, fls. 6111; MIGUEL COSTA DE SOUZA, fls. 6112; MILTON MORAES DE CASTILHO, fls. 6113; MIRIA ARMOA DE MIRANDA, fls. 6114; MIZAEOLIVEIRA DA SILVA, fls. 6116; MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE, fls. 6116; MOISES DA SILVA COSTA, fls. 6117; MOISES FERREIRA DOS SANTOS, fls. 6118; MONIR PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA, fls. 6119; MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, fls. 6120; MURILO ARAÚJO DE ALMEIDA, fls. 6121; NATALINO LEITE ROCHA, fls. 6122; NAUIR ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, fls. 6123; NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, fls. 6124; NELSON CÂNDIDO DA SILVA, fls. 6125; NELSON CARMELO OLAZAR, fls. 6126; NELSON DOS SANTOS SILVA, fls. 6127; NELSON JOSÉ DE SOUZA, fls. 6128; NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, fls. 6131; NILSON PEREIRA DE CARVALHO, fls. 6133; NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA, fls. 6134; NIVALDO GONÇALVES DOS REIS, fls. 6135; NIVALDO MORAIS DA ROCHA, fls. 6137; NOIRZO QUINTANA, fls. 6138; ORIONES FEITOSA DE SÁ FILHO, fls. 6140; ORLANDO DE CASTRO SOUZA, fls. 6141; OSMAR ALVES TEIXEIRA, fls. 6144; OSMAR LEAL, fls. 6146; OSVALDO DETTMER, fls. 6148; OSVALDO DUTRA MARQUES, fls. 6149; OSVALDO RIBAS, fls. 6150; OTACILIO BONILHA CARNEIRO, fls. 6151; OVIDIO ARAÚJO DE PAULA, fls. 6152; PAULINO BENITES, fls. 6154; PAULO AUGUSTO DE SOUZA, fls. 6155; PAULO BORGES DE FARIAS, fls. 6157; PAULO BORGES VIEIRA, fls. 6158; PAULO CÉSAR DOS REIS, fls. 6159; PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA, fls. 6160; PAULO PERENTEL FABRO, fls. 6162; PAULO ROBERTO MARQUES, fls. 6163; PAULO ROCHA DOS SANTOS, fls. 6164; PAULO SILVA DE ALMEIDA, fls. 6165; PEDRO ALBINO LOPES, fls. 6166; PEDRO CÁCERES, fls. 6167; PEDRO CIRILO BERTO, fls. 6168; PEDRO PAULINO DE LIMA, fls. 6172; PEDRO THILL, fls. 6173; PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR, fls. 6174; PORCIDÔNIO CAVALHEIRO, fls. 6175; PROTÁSIO GARCIA PEREIRA, fls. 6176; RAFAEL MALAQUIAS SOARES, fls. 6179; RAMÃO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA, fls. 6180; RAMÃO VIRGILIO GENRO LARSON, fls. 6181; RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA, fls. 6183; RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA, fls. 6184; REGINALDO APARECIDO DE PINHO, fls. 6186; REINALDO FERNANDES DA SILVA, fls. 6187; RIBERTO DE MATTOS, fls. 6188; RINALDO SILVESTRE DE PINHO, fls. 6189; ROBERTO DA SILVA E SOUZA, fls. 6190; ROBERTO DE MATTOS, fls. 6193; ROBERTO MARTINS DA SILVA, fls. 6194; ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, fls. 6195; ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, fls. 6196; ROBERTO PERES SOBRINHO, fls. 6197; ROBERTO RIBEIRO SALOMÃO, fls. 6198; ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, fls. 6202; ROSANA GOMES MACIEL, fls. 6205; ROSENIR ALVES DA SILVA, fls. 6207; RUBEM INDIO GODOY, fls. 6438 e 7658; SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, fls. 6211; SAMOEL BENITES VAREIRO, fls. 6212; SEBASTIÃO APARECIDO MARCONDES, fls. 6213; SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA, fls. 6214; SEBASTIÃO CESAR LOPES, fls. 6215; SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS, fls. 6217; SEBASTIÃO MARTINS, fls. 6218; SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA, fls. 6219; SEBASTIÃO PEREIRA, fls. 6220; SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, fls. 6221; SEBASTIÃO RODRIGUES DE AMORIM, fls. 6222; SEBASTIÃO VICENTE DA COSTA FILHO, fls. 6224; SÉRGIO CONCEIÇÃO CHAVES, fls. 6226; SÉRGIO DE CASTRO RECALDE, fls. 6227; SÉRGIO FUSINATO, fls. 6228; SÉRGIO MARCOS DE CAMPOS, fls. 6229; SÉRGIO NOVAES, fls. 6230; SÉRGIO PEREIRA SOUZA, fls. 6231; SESÍNIO BARBOSA FILHO, fls. 6232; SEVERINO BARBOSA DA SILVA, fls. 6233; SIDNEIDE ALVES BOA SORTE, fls. 6234; SIRIO CORREA DA SILVA, fls. 6235; SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO, fls. 6239; SUMÁRIA DE FREITAS NEPOMUCENA, fls. 6241; SUZETE MARIA DA SILVA MOURA, fls. 6242; TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA, fls. 6243; TÉRCIO DO CARMO DE SOUZA, fls. 6244; TÉRCIO JORGE, fls. 6245; THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA, fls. 6246; TIMOTEOL ALVES DOS SANTOS, fls. 6247; VALDECI DE ARAÚJO, fls. 6249; VALDEMIR GAMARRA GAUNA, fls. 6252; VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, fls. 6253; VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSÓRIO, fls. 6254; VALDERIDO RODRIGUES NUNES, fls. 6255; VALDICÉLIO WANDERLEY E SILVA, fls. 6257; VALDIR MUNHOZ, fls. 6258; VALDIR RAMOS BENITEZ, fls. 6259; VALDIR SILVA SOUZA, fls. 6260; VALDOMIRA BARBOSA JACQUES, fls. 6261; VALDOMIRO DE FREITAS, fls. 6262; VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, fls. 6263; VALMIR DE MORAES ESCOBAR, fls. 6265; VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, fls. 6266; VALMIR GOMES DA SILVA, fls. 6267; VALMIR VIEIRA, fls. 6268; VALSON MATEUS DA FONSECA, fls. 6269; VALTER DE ANDRADE E SILVA, fls. 6270; VALTO GONÇALVES DE AGUIAR, fls. 6271; VANILDO CARVALHO BEZERRA, fls. 6272; VECI APARECIDO AZAMBUJA, fls. 6273; VERA LÚCIA DA SILVA

FERREIRA COSTA, fls. 6286; VICENTE DE PAULA PECURARI, fls. 6255; VICENTE HONÓRIO DE CAMPOS, fls. 6289; VICENTE JOSÉ DOS SANTOS, fls. 6290; VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, fls. 6291; VIDALVINA ECHERT, fls. 6292; VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, fls. 6293; VILMAR DOS SANTOS SILVA, fls. 6294; VILMAR SARTARELO MOREIRA, fl2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos servidores acima arrolados, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 6604.L, fls. 6301; VITOR HUGO LOCATELLI, fls. 6302; WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES, fls. 62752.1. Tendo em vista o ofício de fls. 6433-4 e a petição de fls. 7659-61, solicite-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores referentes aos substituídos ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ e JOSÉ FAUSTINO DA SILVA sejam depositados em conta judicial à ordem deste Juízo, nos termos do art. 19 da Resolução n. 55/2009 do CJF. Oficie-se aos respectivos Juízos, informando o teor desta decisão.3. Os substituídos CORINA GALHARDO MARTINHO (fls. 6326) e JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA, (fls. 5988) não renunciaram aos valores que excederem 60 salários mínimos, pelo que HOMOLOGO apenas a concordância com os cálculos apresentados pela ré e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios. Assim, expeçam-se os precatórios desses dois substituídos, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 6604.4. Conforme explicado às fls. 6907, verifico que MARIZA MARIA GOMES DA SILVA, firmou o termo de fls. 6107 na condição de substituída do autor e o termo de fls. 6338 na condição de inventariante do espólio de Marcilio Gomes da Silva. Contudo, não comprovou documentalmente sua condição de representante do espólio. Assim, HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela ré, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios, somente no que se refere ao termo de f. 6107. Expeça-se o ofício requisitório da servidora acima arrolada, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 6604.5. Fls. 7655-8. Tendo em vista a retificação do cadastro de FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ junto à Receita Federal (fls. 7642-4 e 7655-6), expeça-se novamente a requisição de pagamento. Quanto ao substituído RUBEM INDIO GODOY, o termo de retificação de f. 7658 foi analisado no item 1, supra.6. Manifeste-se o autor sobre os bloqueios referentes à contribuição para o PSS (fls. 7646-54 e 7707-7871), no prazo de dez dias.7. Fls. 7639 e 7872. Atenda-se, oportunamente, quando da expedição de requisição de pagamento em favor dos substituídos AMANAJAS BENÍCIO DOS SANTOS (GABINA FERNANDES DOS SANTOS) e CARLOS ALBERTO PARÉ MATOS (GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS). Oficie-se aos respectivos Juízos, informando o teor desta decisão.8. Fls. 7868 e 7869. Desentranhem-se os documentos, já que não dizem respeito a esta ação, juntando-os nos autos respectivos.9. Fls. 8212 (v. 41). O termo de concordância de VALDERIDO RODRIGUES NUNES foi analisado no item 1, supra.10. A fim de evitar demora ainda maior na execução do julgado, determino que a Secretaria proceda ao desmembramento destes autos, de modo que seja processada separadamente a execução dos valores devidos aos pensionistas de substituídos que concordaram com os cálculos apresentados pela ré. Deverão ser extraídas cópias da petição inicial, sentença e acórdão destes autos, da sentença e do acórdão dos autos dos embargos à execução n. 97.3333-3 (fls. 5458-80 e 6718-27), dos cálculos feitos pela ré (fls. 5485-5537), do acordo de divisão de honorários (fls. 6603-9) e das fls. 5547-72, 6314-19, 6343-6414, 7639 e 7872 e trasladados os termos de concordância e demais documentos juntados por tais pensionistas. 11. Da mesma forma, deverá ser feito outro desmembramento a fim de processar separadamente a execução dos valores relativos àqueles interessados que não concordaram com os cálculos da ré. Para tanto, deverão ser extraídas cópias da petição inicial, sentença e acórdão destes autos, da sentença e do acórdão dos autos dos embargos à execução n. 97.3333-3 (fls. 5458-80 e 6718-27), dos cálculos feitos pela ré (fls. 5485-5537), do acordo de divisão de honorários (fls. 6603-9) e das fls. 5547-72, 6314-19 e 6343-6414.12. Realizados os desmembramentos, façam-se os novos autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.005306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ANDRE DA SILVA GOMES(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Designo audiência preliminar para o dia 30.03.2010, às 14h20, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.60.00.000740-0 - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Francisco de Sales Silva pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sua lotação funcional seja mantida em Campo Grande até julgamento final da demanda. Aduz ser militar e que foi determinada sua movimentação ex officio para a cidade de Campinas, SP. Alega que sua família não poderá acompanhá-lo, porquanto sua esposa é funcionária pública neste Estado e possui uma empresa, na qual assumiu compromissos profissionais até o ano de 2011. Afirma que o ato que determinou sua transferência é ilegal por não possuir fundamentação. Decido.1. Ao autor é militar, pelo que, numa análise preliminar, sua remoção submete-se ao poder decisório da Administração, porquanto foi determinada no interesse do serviço. Quanto à alegada ausência de fundamentação, verifico que o autor não trouxe aos autos o inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração do ato de movimentação (f. 63). Assim, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pelo que indefiro o pedido de antecipação da

tutela.2. Embora tenha recolhido as custas iniciais (f. 64), o autor formulou pedido de assistência judiciária. Assim, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.3. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.014379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO
...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1235

MONITORIA

2007.60.00.008395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FELIPE DE SOUZA NOBRE X ALCENAIR NOBRE DA COSTA(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 146, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO BAEZ DA SILVA X RAMIR RODRIGUES BEZERRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 52-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.009744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X YULA BARUKI E MELO X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X WILSON FERREIRA DE MELO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 81-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003197-6 - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X SEBASTIAO LOUVEIRA BRAGA X PLATINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

No prazo de dez dias, apresente Zoraide Martins Braga certidão dos autos do inventário, a fim de comprovar que foram extintos. Se foram encerrados, no mesmo prazo, requeira nova nomeação

00.0003564-5 - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRÉ LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

1995.60.00.001106-0 - ELIZABETH TAE KINASHI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, archive-se

2000.60.00.002667-0 - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito judicial para prestá-los, em dez dias. Em caso negativo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais

2000.60.00.003222-0 - VAGNO DE SOUZA DIAS(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desentranhe-se a peça de fls. 197-220 para entrega ao seu subscritor, dado não ter pertinência com a fase processual deste feito. Defiro o pedido de assistência simples da União. Anote-se no SEDI. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2002.60.00.003288-4 - VALTER EURIPEDES GOMES DE ARAUJO(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X SIRLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS ARAUJO(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 438-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2003.60.00.011984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008600-9) TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 2420-61), no efeito devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.002525-6 - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, designou dia 24 de fevereiro de 2010, às 7:30 horas, para realização da perícia em seu consultório, localizado na Clínica Pós-Trauma(Rua Atnônio Maria Coelho, 1.848, nesta capital).

2005.60.00.001094-4 - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 306-14. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de dez dias. Após, paguem-se os honorários periciais, mediante alvará

2006.60.00.000514-0 - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 185-7, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.00.003802-8 - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00, cujo depósito deverá ser efetivado pela autora, em cinco dias. Intime-se o perito para, no mesmo prazo, dizer se aceita o encargo pelo valor arbitrado. Caso em que deverá indicar a data para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de dez dias, a fim de propiciar a intimação das partes.

2007.60.00.003742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005254-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.003631-4 - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de março de 2010, às 08:30 horas, para início dos trabalhos periciais no endereço da Engenheira ELIZABETH S. C. MOURA LEITE, na Avenida Afonso Pena, 3146, apto. 1.001, nesta capital, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital, atual JBS.

2009.60.00.002128-5 - CELMA EVANGELISTA SALES - incapaz X EDEMIRIO BARBOSA DOS SANTOS(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 215-25), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(reu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.006024-2 - CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.014118-7 - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2010, às 07:00 horas, para realização de perícia no consultório do Dr. JOSÉ JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital, bem como de que o Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.006642-3 - LAURINDO GIRALDELLI(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

...Logo, são indevidos juros de mora entre a data da homologação dos cálculos e a apresentação do precatório...

...Também, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte... No caso, os precatórios foram transmitidos em 29.06.2007 e pagos em janeiro de 2008 (fls. 285-9). Vê-se que foram pagos dentro do prazo constitucional. Não há que se falar em juros de mora... Quanto à atualização monetária, é certo que os valores foram corrigidos. Os extratos de pagamento dos precatórios (fls. 286 e 288) não deixam dúvidas. Assim, nada mais é devido aos exequentes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se...

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.000936-0 - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) F. 56-65. Dê-se ciência às partes. após, anote-se no Sistema 9MV-CJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.60.00.015319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002391-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

...Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para: a) excluir o excesso pretendido pelos embargados, ficando o valor principal em R\$ 49.014,99 (quarenta e nove mil, quatorze reais e noventa e nove centavos) e os honorários em R\$ 4.901,50 (quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 53.916,49 (cinquenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 28.09.2009 e b) condenar os embargados ao pagamento de honorários em favor da embargante, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, onde serão expedidos os ofícios requisitórios. Oportunamente arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0002667-0 - JOSE ANTONIO MARQUES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das fls. 43 e 71 para os autos nº 97.0002784-8. Intimem-se as partes e anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0002784-8 - APARECIDA FERREIRA MARQUES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Traslade-se para estes embargos cópia das fls. 43 e 71 dos autos nº 96.0002667-0. Intimem-se as partes e anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.000893-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 29. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.60.00.002391-0 - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o subscritor da petição de f. 446-9, para escalar a execução individual dos honorários, uma vez que a execução deve ser proposta por todos os titulares do referido crédito. Intime-se.

Expediente Nº 1236

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.00.012516-9 - ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. I. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 2009.60.00.012445-1.

USUCAPIAO

2010.60.00.000245-1 - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 10-14 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.003707-5 - CARLOS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado nestes autos. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.004743-1 - JOSE CARLOS PRADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.011095-9 - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA X ULYSSES SANTOS DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 869-900), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.010301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006805-8) DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, requerer a citação da Agência Nacional de Aviação Civil como litisconsorte necessária, conforme manifestação de fls. 164-5 e 171-3, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.60.00.010899-8 - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que o autor pretende exercer a Medicina no Brasil e que o art. 5º da Constituição Federal garante uma série de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes, deverá comprovar, por meio de documento expedido pela Polícia Federal, a sua regular permanência no país com a permissão para fixar residência, no prazo de dez dias.

2009.60.00.012152-8 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora não cumpriu o despacho de f. 19. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Ao SEDI para retificação dos dados da autora, conforme informado à f. 22.

2009.60.00.014795-5 - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Admito a emenda à inicial de f. 32-33 e defiro o pedido de conversão do presente mandado de segurança em ação de rito ordinário. Retifiquem-se os registros. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, comprove o autor, em dez dias, a sua condição de hipossuficiente juntando aos autos cópia dos três últimos holerites. Int.

2009.60.00.014921-6 - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada. No caso, inexistente prova inequívoca da dependência alegada, pelo que, por ora, indefiro o pedido.

2009.60.00.015114-4 - LEONARDO MIRANDA DA SILVA SA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Declino da competência, dado que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Assim, remetam-se os autos ao JEF, após os registros necessários.

2009.60.00.015137-5 - IVANILDO MARTINS DE SOUZA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declino da competência, dado que à causa o autor atribui o valor de R\$ 1.000,00. Assim, remetam-se os autos ao JEF, após os registros necessários.

2009.60.00.015252-5 - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado ao serviço militar do Exército, ainda que na condição de adido. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Aguarde-se a vinda da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.006901-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X VIANEI MOREIRA DE LEMOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Manifeste-se a exequente, sobre a exceção de pré-executividade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.004859-9 - CARLOS URBANO CANO(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Designo audiência preliminar para o dia _03_/_03_/2010, às 15h20min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.012445-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Fls. 99-102. Indefiro o pedido de revogação da liminar, uma vez que a ação consignatória proposta pela ré foi extinta sem análise do mérito. Assim, o mandado de reintegração de posse deve ser cumprido integralmente.

Expediente Nº 1237

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.007345-2 - HELIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.001257-0 - RICARDO CHOCIAI(MS009706 - ANA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.005762-0 - NEIDE BEZERRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.007618-2 - ADRIANA BAPTISTA FONSECA(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.004744-7 - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2009.60.00.008723-5 - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para que seja paga a ajuda de custo ao Impetrante, desde que este não tenha percebido vantagem pecuniária da mesma natureza nos doze meses anteriores a sua remoção de Três Lagoas para Campo Grande. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sentença, nos termos da fundamentação e com base no artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.12016/2009). Intimem-se a Autoridade Impetrada e a AGU, nos termos do artigo 13 da Lei 12016/2009).

2009.60.00.011388-0 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

2009.60.00.012910-2 - EDSON JOSE DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Ante todo o exposto, mantenho a decisão liminar, DEFIRO O PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL, CONCEDO A SEGURANCA, anulo a questão de nº 32 do certame em questão, no que se refere ao Impetrante, para transformar em

definitiva a aprovação do Impetrante na primeira fase do concurso realizado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. (nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009).

2010.60.00.000756-4 - MARIA JULIANA MARAVIESKI LOPES DOS SANTOS(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. O documento de f. 45 demonstra que o ato coator foi praticado pelo impetrado no exercício do cargo de reitor.Assim, a impetrante deverá emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo e apontando corretamente a autoridade impetrada, que, neste caso, deverá ser a Reitora da FUFMS.

2010.60.00.000816-7 - JACIARA NEVES MORANDI(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 31-3), uma vez que não houve alteração da situação fática retratada nos autos.Na verdade, a impetrante limitou-se a reafirmar sua tese, já analisada pela decisão de fls. 24-5.

2010.60.00.000959-7 - ISABELLA MIOTELLO FERRAO(MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

...Diante disso, determino que a autoridade impetrada entregue imediatamente à impetrante os documentos necessários à participação da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos mencionado na inicial.Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2010.60.00.000990-1 - CARLOS SEVERIANO BORGES MACHADO(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 614

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.013001-0 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fls. 571/579. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

2008.60.00.013003-3 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X JOAO OLIVEIRA DINIZ JUNIOR X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de renovação do juízo de origem (fls. 621/629).

PETICAO

2007.60.00.009163-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o , da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao

MPF.

2007.60.00.009166-7 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ODINEY CARDOSO DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ODINEY CARDOSO DA SILVA no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009171-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009173-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009177-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANE DA SILVA SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso JANE DA SILVA SANTOS no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009251-9 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ROSINALDO SERRÃO RIBEIRO no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.011137-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E PA006915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 426/427. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2008.60.00.001265-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR029428 - EUROLINO SECHINEL DOS REIS)

Fls. 347/349. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

2008.60.00.006936-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fls. 244/245. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

2009.60.00.011391-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, revogo a inclusão provisória e DETERMINO a devolução dos presos LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO e FRANK OLIVEIRA DA SILVA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. juízo de origem (via sedex) e ao I. Diretor do PFCG (via Oficial de Justiça), que deverá informar ao Diretor do DEPEN, instruindo-os com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2006.60.00.004486-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado em fls. 632/634, suspendo o curso do presente feito e o prazo da prescrição até o pagamento integral do débito fiscal, ou informação de inadimplência, nos termos do art 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, bem como solicitando sejam encaminhadas semestralmente a este juízo informações acerca da situação do débito fiscal parcelado, contido na inscrição 13 1 06 000330-41 (PA 10140.003538/2003-86), em nome de Mirna Esther Chinen (CPF 517.664.691-91). Intimem-se as advogadas da acusada (fls. 625). Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 257

EXECUCAO FISCAL

98.0003885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAVEL CHRAMOSTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A Secretaria deverá designar datas para o leilão do imóvel penhorado.Intimem-se as partes, inclusive da reavaliação de f. 62.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Foram designadas, pelo MM. Juiz Federal Corregedora Central de Manda dos, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010: 1º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de 2010. 2º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

98.0006250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Determino a reavaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes.. Após, promova a Secretaria a designação de datas para o leilão do bem, intimando-se as partes, o terceiro proprietário do imóvel e o credor hipotecário.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Foram designadas, pelo MM. Juiz Federal Corregedora Central de Manda dos, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010: 1º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de 2010. 2º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

1996.60.00.006961-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVÉLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Foram designadas, pelo MM. Juiz Federal Corregedora Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010: 1º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de

2010.2º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

2002.60.00.005538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

(...)Indefiro, pois, o pedido de suspensão da execução (f. 137-138), sem prejuízo do direito de a executada alegar eventuais pagamentos realizados. Após, ao leilão. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Foram designadas, pelo MM. Juiz Federal Corregedora Central de Manda dos, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010: 1º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de 2010. 2º LEILÃO - 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003537-5 - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1909

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.02.000115-4 - JOAO ANGELO HORSTE X JOAO ANGELO HORSTE ME(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 13.6.06.005179-24 e emita, se não existir outros impeditivos, certidão de débito positiva com efeitos de negativa. Determino ainda que a autoridade coatora se abstenha de excluir o impetrante do parcelamento referente ao crédito tributário n. 13.6.06.005179-24 até a prolação da sentença, salvo se verificado inadimplemento. Intime-se. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de dez dias. Após a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.005257-2 - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 10 de sua exordial. Designo o dia 17-03-2010 às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 69. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se à folha 69.

2008.60.02.004451-1 - MARIA DIRCE BILLERBECK(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 82, bem como o depoimento pessoal da parte autora requerida à folha 63 pela Autarquia Federal.Designo o dia 13-03-2010, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se às folhas 82/83, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2009.60.02.002074-2 - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à folha 04, bem como o depoimento da Autora, requerido pela parte ré à folha 22.Designo o dia 24-02-2010, às 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 05.Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada sob pena de confessa.

2009.60.02.002851-0 - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora na folha 07, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida pela Autarquia Federal na folha 102 de sua peça de resistência.Depreque-se ao Juízo de Itaporã/MS a oitiva das testemunhas lá residentes, cujo rol encontra-se na folha 09.Designo o dia 17-03-2.010, às 15h00min, para a colheita do depoimento da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

2010.60.02.000066-6 - SIDNEY CANDIDO DE MORAIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.60.02.000125-7 - ROSALINA MORENO DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.60.02.000195-6 - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora ora requer em sua inicial aposentadoria por idade - rural, ora aposentadoria por invalidez, bem como que o requerimento perante o INSS é de benefício de prestação continuada (fl. 13), esclareça a parte autora qual benefício pretende, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.004805-3 - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 12). Diante da avançada idade do Autor, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (art. 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário.Defiro a prova oral requerida pelo Autor à folha 09.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 31-03-2010, às 14h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 10.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 10 dos autos.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL

2007.60.02.000998-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOEL FERNANDO EIDT(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Penal com a finalidade de apurar o delito, em tese, capitulado no artigo 15, da Lei nº 7.802/89.Consta na fl. 171, a entrega de cópia integral do presente feito, à Comarca de Dourados/MS, para processamento e julgamento no que tange ao delito de posse de arma de fogo e munição, previstos no artigo 16, da Lei nº. 10.826/2003 e 299 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual, o qual resultou no feito criminal

distribuído sob o n. 002.07.011904-1.À fl. 316 foi juntada decisão acerca do conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS. Verifico que diante de tal informação, houve, por equívoco (fl. 317), a determinação de remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. Diante disso, revogo o despacho de fl.317 e, determino que os presentes autos prossigam em seus regulares e ulteriores termos. Sem prejuízo, designo o dia 09 de março de 2010, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Remeta-se a arma encaminhada através do ofício de fl. 339, ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS (autos n. 002.07.011904-1). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1912

CARTA PRECATORIA

2006.60.02.001223-9 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2008.60.02.004904-1 - JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.02.002686-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

EXECUCAO FISCAL

97.2001115-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X FERNANDO DE BARROS(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA) X MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA) X MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

1999.60.02.000663-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2000.60.02.002026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2001.60.02.002223-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2003.60.02.000529-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SUELI LEAL CASTILHO - ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for,

intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2003.60.02.001684-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAC PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2003.60.02.003147-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X RICARDO EBERHARD(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2003.60.02.003866-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CARDOSO E SALVADOR LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANISIO CARDOSO X MARIA APARECIDA SALVADOR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2005.60.02.000098-1 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde

também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2005.60.02.001220-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESQUIVEL & BONARDI LTDA - EPP

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2005.60.02.001224-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2005.60.02.002046-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLADI LEOPOLDO FINCK

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2006.60.02.001958-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ALVES & MIRANDA LTDA ME

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2006.60.02.004251-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o

da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2006.60.02.004590-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IVONEIDE ALVES LANDGRAF

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2007.60.02.001821-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA F.158, 1ª Parte: Indefiro, ante o documento de fl.162. F.158, 2ª Parte: Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários à expedição do aludido alvará (nome, cargo, qualificação). Prazo de 5 dias. Com a vinda das informações expeça-se.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE

LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Encerrada a instrução, foi determinado que as partes apresentassem memoriais por escrito, no prazo comum de dez (10) dias. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 1390

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.03.000551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)

Assim, por não vislumbrar qualquer alteração no quadro fático que ensejou o decreto da custódia cautelar e o indeferimento do pleito às fls. 559, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de João Bosco Villa Ruel.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho proferido em audiência às fls. 589/589-verso, juntando-se aos presentes autos cópia da mídia contendo o reconhecimento fotográfico realizado por Acácio Borges na fase inquisitorial, constante da Ação Penal n.º 2008.60.03.001476-0, intimando-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco (05) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das demais testemunhas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000971-7) ANTONIO JOSE LOPES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2002

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.04.000073-8 - ISRAEL ALVES CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANA GUTIERREZ DE MENDEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.Intime-se o impetrante.Cumpra-se.

2010.60.04.000078-7 - VITOR HUGO PEREZ GAMES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando os documentos indispensáveis ao julgamento da causa, sob pena de extinção. Cumpra-se.

2010.60.04.000082-9 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(MS007217 -

DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, emende o impetrante a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo, então, as custas devidas. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

2010.60.04.000084-2 - RODRIGO CAZUNI ME(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprove a sua condição de necessitado, juntando aos autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do responsável pela microempresa, Sr. Rodrigo Cazuni. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000027-8 - TEODORA MARTINS X CRISVANIA MARTINS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial, de acordo com fls. 126.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000705-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000911-4 - EVARISTO DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de folhas 198 e cálculos que a acompanham, no prazo de dez dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL

2009.60.05.001483-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 913/009 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para interrogatório dos réus ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM, com

audiência designada para o dia 26/01/2010, às 16h30min. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000064-6 - MARCOS ALBINO GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 136, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000023-7 - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 40, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2008.60.07.000213-5 - ELIZABETH LOPES ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 98, consulte a Secretaria a Gerência Executiva do INSS a fim de obter informações a respeito da implantação do benefício, adotando os procedimentos necessários e fornecendo documentos, para que seja procedida à imediata implantação. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias o ofício noticiando a implantação.

2008.60.07.000642-6 - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.São requisitos para concessão do benefício de pensão por morte as seguintes condições: a) os requerentes devem ser dependentes do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado.Fixo, pois, como ponto controvertido da presente demanda, a qualidade de segurado de JOSÉ ANTONIO MARTINS, uma vez que os demais requisitos já estão devidamente comprovados nos autos.Assim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000733-9 - JUCELINO DA SILVA SERROU(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado à fl. 27 destes autos, nomeio, em substituição, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários da perita médica acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do juízo às fls. 27/28; quesitos do INSS à fl. 33; quesitos da parte autora à fl. 07. As demais disposições da decisão de fls. 27/28, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000109-3 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 70/71 o INSS requereu que este juízo considerasse como elemento de convicção a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora, bem como o fato de a mesma ter sido considerada apta pelo DETRAN/MS para possuir CNH. Tais argumentos devem ser rejeitados por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que este juízo adota tal posicionamento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Em segundo lugar, o exame do DETRAN, também mencionado, não configura exame clínico hábil a constatar a aludida doença, tendo apenas a finalidade de constatar se o sujeito tem HABILIDADE para dirigir profissionalmente, o que é aferido por meio de provas de baliza específicas, e se seu quadro clínico geral lhe permite o exercício dessa profissão. Todavia, no que concerne a esse último ponto, não são realizados exames específicos e nem com profissionais especializados para concluir, satisfatoriamente e de modo exauriente, se o sujeito tem a CAPACIDADE física de exercer a profissão de motorista, tratando-se apenas de uma análise superficial e geral e com outro desiderato. Sendo assim, tal exame não é prova satisfatória para a formação do convencimento deste magistrado, que necessita de uma prova técnica e específica para embasar sua decisão, a qual será fornecida pelo laudo pericial apresentado nestes autos. Em prosseguimento, cumpram-se as demais disposições de fls. 24/26. Intimem-se.

2009.60.07.000291-7 - JOAO GREGORIO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 65 e que o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do assistente social nomeado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando que o perito médico nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e a parte ré para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000341-7 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto tal posicionamento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em

municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Luiz de Crudis Jr., devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e a parte ré para, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000356-9 - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo médico pericial elaborado no curso do processo administrativo de concessão do benefício. Deixo para apreciar o pedido de fls. 40/41 após apresentação do laudo médico pelo INSS, possibilitando que este juízo afira, com o adequado grau de certeza, as alegações da parte autora.

2009.60.07.000369-7 - NEIDE PEREIRA DOS REIS (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000380-6 - EUNICE DA SILCA FRANCA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi indeferido por não haver sido comprovada a qualidade de segurada da parte autora (fl. 96) e havendo esta alegado a condição de segurada especial - rurícola, defiro a produção de prova oral, determinando, desde já, o seu depoimento pessoal. Intime-se, portanto, a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende que a oitiva das testemunhas arroladas na inicial seja realizada em Alcinoópolis ou por meio de carta precatória, uma vez que todas residem no município de Costa Rica/MS. Após a manifestação da parte autora, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência, bem como a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso a medida seja necessária. Como a análise do presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio a perita Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor de máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante

disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Quesitos do INSS às fls. 50/51. Após, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Em seguida, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000402-1 - SELMA FARIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000431-8 - JOSE ALMIR FERREIRA DE BARROS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000462-8 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000523-2 - ANAIZA BARBOSA DE ARAUJO (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08) e a declaração de pobreza (fl. 09), apondo nesses dois documentos sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, chamo o feito à ordem para conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Alerto, ainda, que os efeitos da concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, fica condicionada ao cumprimento das providências acima. 2) Outrossim, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, intime-se pela última vez a parte requerente

para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações do item 2 do despacho de fls. 33/34, uma vez que na petição de fls. 35/36 não constam todas as informações exigidas, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3) Efetivadas todas as providências a cargo da parte autora, proceda a Secretaria ao cumprimento do item 3 do mencionado despacho.

2009.60.07.000564-5 - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000574-8 - ELIEZER DE LIMA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2009.60.07.000576-1 - MARIA ALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2009.60.07.000577-3 - MARIA ELENA DA SILVA LALIE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2009.60.07.000592-0 - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial instituído pela Lei 8742/93. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 07/22).Os autos vieram conclusos, após a emenda à inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido urgente, entendo ser o caso de indeferimento. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que se impossibilite a transformação de tal instituto em regra geral, em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos elencados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República.Ademais, de acordo com o mesmo artigo 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não demonstram, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: há a necessidade da realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório, para comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica alegada pela demandante. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social, e ÉLDER ROCHA LEMOS para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando à Corregedoria,

nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.^{2,10} O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com os apresentados pelo Juízo. Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, ficando a mesma intimada para, querendo e no mesmo prazo acima aludido, indicar assistente técnico. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese de a pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete a pericianda pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1) A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 2) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6) Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços? 7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 8) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, o Ministério Público Federal deverá ter vistas dos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. A 2, 10 Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, deverá a Secretaria expedir requisição de pagamento aos peritos, fazendo conclusos os autos para prolação de

sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000605-4 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Como o presente pedido - auxílio doença/aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, e apenas o INSS para, no mesmo prazo, apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000629-7 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento

no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Como o presente pedido - auxílio doença/aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, e apenas o INSS para, no mesmo prazo, apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000630-3 - EMILIO DUARTE IRALA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (fratura na coluna lombar e traumatismo crânio encefálico) que a incapacitara para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados (fls. 24/26) para retratar a sua situação médica não são atuais, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência de incapacidade e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o perito médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 10/11. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALLEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICODepois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000631-5 - ELSON RODRIGUES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000009-1 - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de Antecipação de Tutela, que Márcio Evangelista da Silva move em face da União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, inclusive com as modificações que lhe foram estabelecidas pela Lei 11.718/08.A 2,10 O autor sustenta que a cobrança da contribuição previdenciária em questão não seria legítima porquanto haveria: a) inconstitucionalidade da cobrança do funrural por meio de lei ordinária; b) impossibilidade da cobrança cumulativa da contribuição; c) bitributação; d) violação do princípio da isonomia; e) falta de tipificação legal do fato gerador; f) modificação da hipótese de incidência da contribuição previdenciária pela revogação do 4º da Lei 8.212/91; g) violação ao princípio da anterioridade nonagesimal; h) ilegalidade na forma de

calcular a contribuição e i) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não-confisco. Pois bem. Tenho que não se encontram presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida, porquanto a fundamentação apresentada pela parte autora não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para afastar, inicialmente e sem a oitiva da parte contrária, a exigibilidade de contribuição previdenciária que vem sendo cobrada, com algumas modificações, desde a edição da Lei 8.212, em julho de 1991. Explico. Inicialmente, o autor questiona a constitucionalidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei 8.212/91, trazendo, para tanto, a argumentação contida em particular no Recurso Extraordinário nº 363.852, no qual o Supremo Tribunal Federal discute a legitimidade de a lei ordinária estabelecer, como fonte de custeio da previdência social, contribuições incidentes sobre a receita bruta do empregador rural, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, I, com a redação anterior à EC nº 20/98, trazia com fonte de custeio apenas as contribuições incidentes sobre folha de salários, faturamento e lucro. A matéria em questão encontra-se, de fato, em discussão na Suprema Corte Federal, que deverá estabelecer, de forma definitiva, se há ou não identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta a legitimar as exações estabelecidas com base nas normas legais anteriores a EC nº 20/98, que alterou a redação do art. 195, I, b incluindo, expressamente, a receita como grandeza a ser considerada quando da incidência das contribuições previdenciárias. Contudo, até o momento prevalece naquela Corte o entendimento de que haveria equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, quando considerados como sendo o resultado das vendas de mercadorias, produtos ou serviços relacionados ao objeto de atividade da empresa. Confira-se: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084/PR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005) Some-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, em outros julgados, já havia admitido a assimilação do conceito de receita bruta ao de faturamento, sendo exemplo o decidido no RE 150.755/PE:(...)7. CONFORME JÁ ASSENTOU O STF (RREE 146733 E 138284), AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º). 8. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUESTIONADA SE INSERE ENTRE AS PREVISTAS NO ART. 195, I, CF E SUA INSTITUIÇÃO, PORTANTO, DISPENSA LEI COMPLEMENTAR: NO ART. 28 DA L. 7.738/89, A ALUSÃO A RECEITA BRUTA, COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, PARA CONFORMAR-SE AO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER ENTENDIDA SEGUNDO A DEFINIÇÃO DO DL. 2.397/87, QUE É EQUIPARÁVEL A NOÇÃO CORRENTE DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. Dessa forma, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, plausibilidade na alegação de existência de inconstitucionalidade na exação questionada. O segundo e o terceiro fundamento apresentados pelo autor seriam o da existência de cumulatividade e bitributação na cobrança da contribuição previdenciária em comento. Sem razão, contudo. A contribuição para o Funrural, na forma questionada, incide sobre o total da receita auferida pelo empregador rural e o fato de que outros empregadores possam a vir a efetuar operações com produtos que já foram tributados em operações anteriores não implica violação aos princípios da não-cumulatividade ou da bitributação pois a tributação incide sobre a receita e esta é fenômeno que diz respeito a cada contribuinte individualmente considerado, não havendo que se falar propriamente em ciclo ou cadeia econômica. Alega o autor, da mesma forma, que a contribuição violaria o princípio da isonomia, porquanto se o produtor rural não possuir empregados, ficaria adstrito somente à contribuição incidente sobre a sua receita, enquanto aquele que se valesse de empregados para o exercício de sua atividade estaria sujeito à dupla incidência: sobre a receita e sobre a folha. Aqui sem razão o autor porquanto a contribuição que deverá ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, nos termos do que prevê art. 25 da Lei 8.212/91, com base com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.256/01, se dá em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma legal. Outro argumento trazido a exame pelo autor seria o da suposta falta de tipificação legal do fato gerador. Sem razão. O art. 25 da Lei 8.212/91 estabelece com fato gerador da obrigação a obtenção de receita, ao passo que considera como sendo a base de cálculo da contribuição a receita bruta auferida na comercialização de seus produtos. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ainda trouxe o autor como argumento para impugnar a exação a modificação que foi introduzida na Lei 8.212/91 pela Lei 11.718/08, que revogou o 4º do art. 25 de que lhe fora acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92: Referido parágrafo

previa que: 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Em verdade, ao que se depreende, muito embora a parte autora tenha questionado a contribuição previdenciária em sua totalidade, o ponto central de seu inconformismo é precisamente a modificação que lhe foi dada pela Lei 11.718/08, pois com a revogação do 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 não é mais permitido ao produtor rural - que é o caso do autor - ao calcular a sua receita bruta, desconsiderar o valor do produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária. Alega o autor que referida revogação teria implicado a modificação da hipótese de incidência do tributo. Contudo, não vislumbro, neste exame inicial, qualquer vício a retirar a legitimidade da exação, ao passo que a revogação do referido parágrafo teve por finalidade, apenas, dar nova dimensão à base de cálculo da contribuição ao impedir que determinadas operações fossem desconsideradas na apuração do valor da receita bruta. Não houve, ao contrário do alegado, qualquer modificação na hipótese de incidência ou da própria definição da base de cálculo - que era e continuou sendo a receita bruta - mas apenas o seu redimensionamento. Alega, ainda, a violação ao princípio contido no art. 195 6º da Constituição Federal, ao argumento que se a modificação legal entrou em vigor em 23/06/2008, data da publicação da Lei 11.718/08, só poderia se tornar exigível em 22/09/09. Entendo que a revogação do 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.718/08 não consubstanciou modificação da contribuição que reclamasse a observância do prazo de 90 dias para a sua exigibilidade, ao passo que não houve qualquer alteração substantiva no perfil da contribuição que já incidia sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, tendo havido, conforme já registrado, apenas o redimensionamento do conceito de receita bruta, que passou a englobar operações com produtos rurais e animais que anteriormente poderiam ser desconsideradas no seu cômputo. O autor questiona, por outro lado, a forma de cálculo da contribuição, argumentado que a fiscalização estaria calculando o valor da receita a partir da pauta fiscal do Estado, sem considerar o valor das operações efetivamente realizadas. Nesse ponto, tenho que não há elementos suficientes para autorizar o exame do pedido nesta fase inicial da ação, porquanto a matéria depende da instrução probatória. Finalmente, insurge-se o autor alegando a violação ao princípio da capacidade contributiva e o caráter confiscatório da cobrança. A meu sentir, não houve qualquer modificação legislativa que justificasse a reexame da legitimidade da exação previdenciária nessa fase inicial pela ótica da sua incompatibilidade com os dois vetores constitucionais mencionados, uma vez que a contribuição ora questionada vem sendo assim exigida desde há muito no cenário jurídico brasileiro. Pelas razões expostas, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000567-0 - OLIVIO ALVES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência não datados. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar declaração de hipossuficiência regularizada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000568-2 - IRENE BATISTA DA ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência não datada. Intime-se, pois, o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. 4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000569-4 - SILVIO ALVES RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos

autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000570-0 - ADAO CATOLINO DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência não datados.Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar declaração de hipossuficiência regularizada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000572-4 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000573-6 - OLIVIA ANTONIA DE MORAIS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000575-0 - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000578-5 - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

2009.60.07.000593-1 - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício

assistencial instituído pela Lei 8742/93. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 09/19). Os autos vieram conclusos, após a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido urgente, entendo ser o caso de indeferimento. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que se impossibilite a transformação de tal instituto em regra geral, em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos elencados no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República. Ademais, de acordo com o mesmo artigo 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não demonstram, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: há a necessidade da realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório, para comprovação da incapacidade alegada pela demandante. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social, e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) e em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com os apresentados pelo Juízo. Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, ficando a mesma intimada para, querendo e no mesmo prazo acima aludido, indicar assistente técnico. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo. PERÍCIA MÉDICA. 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese da pericianda estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete a periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1) A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 2) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)?

Quais as condições da área externa do imóvel?4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6) Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.8) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Tendo em vista que a ação ajuizada demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000594-3 - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (úlceras varicosas, com ferida exposta) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/21.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub iudice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Faz-se necessária a realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, pois embora haja várias receitas médicas, o único atestado juntado data de março de 2009, não constituindo prova robusta e atual da situação de incapacidade, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito, ressaltando-se ainda que, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando, para realização de relatório sócio-econômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, e para a perícia médica o Dr. ELDER ROCHA LEMOS ambos com endereço na Secretaria. Considerando que o autor reside em Pedro Gomes, arbitro os honorários do assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO no valor máximo da tabela da Justiça Federal e arbitro os honorários do perito ELDER ROCHA LEMOS em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 07. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a pretensão da presente demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000678-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO EDSON MACHT

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000483-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE MOURA DA PAIXAO

O processo executivo atingiu, de plano, a fase satisfativa, ante o pagamento do crédito exequendo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 227/236, a teor do art. 12, I, a, da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

2007.60.07.000130-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLARIMUNDO ALCIDES DE REZENDE(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levante-se a penhora de fl. 42, intimando-se o respectivo depositário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000195-0 - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar neste juízo o entendimento de que, para a realização de perícia médica, deve ser dada prioridade à nomeação de perito com a especialidade requerida para o caso, revogo a nomeação do Dr. José Roberto Amin, e nomeio, em sua substituição o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 31/33, do INSS à fl. 40/41 e da parte autora à fl. 05. Intime-se a parte autora e o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000196-2 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 -

JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora às fls. 06 e do INSS às fls. 44/45. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Intimem-se os peritos para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que o perito médico nomeado à fl. 49 já possui atestado juntado aos autos pela parte autora, estando assim impedido de realizar a perícia médica na parte autora. Sendo assim, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado (Dr. Elder Rocha Lemos) o Dr. José Luiz de Crudis Jr. para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo à fl. 49/51, do INSS às fls. 40/41 e sem quesitos da parte autora. Fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de

10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000299-1 - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar neste juízo o entendimento de que, para a realização de perícia médica, deve ser dada prioridade à nomeação de perito com a especialidade requerida para o caso, revogo a nomeação do Dr. José Roberto Amin, e nomeio, em sua substituição o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 18/20, do INSS à fl. 25. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000319-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 56 no que tange à produção da prova oral, haja vista que se trata de pedido de auxílio-doença. O presente pedido - auxílio doença - depende da realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? PA 2, 10 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. te disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? ue depois de 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em

alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 04/05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Cdigo de Processo Civil. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000321-1 - MARLY BARBOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar neste juízo o entendimento de que, para a realização de perícia médica, deve ser dada prioridade à nomeação de perito com a especialidade requerida para o caso, revogo a nomeação do Dr. Elder Rocha Lemos, e nomeio, em sua substituição o Dr. José Luiz de Crudis Jr. para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às Fls. 35/37, do INSS à fl. 40 e da parte autora à fl. 04/05. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000339-9 - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Luiz de Crudis Junior, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início

da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos fl. 07, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 dias. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000381-8 - MARIANO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 62/73. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000382-0 - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do INSS de que o nome da parte autora que consta na inicial, na declaração de pobreza e na procuração (Rosimeire Coelho Borges) não se coaduna com o que consta nas cópias dos documentos juntados (CTPS, CPF- Rosimeire Morais Coelho), intime-se a parte autora para que esclareça tal contradição procedendo à regularização caso o nome esteja grafado erroneamente nas supracitadas peças processuais. Esclarecida tal divergência, sendo o caso, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à sua regularização. Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Luiz de Crudis Junior, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e assistentes técnicos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000430-6 - MARIA JOSE RODRIGUES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar neste juízo o entendimento de que, para a realização de perícia médica, deve ser dada prioridade à nomeação de perito com a especialidade requerida para o caso, revogo a nomeação do Dr. José Roberto Amin, e nomeio, em sua substituição o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 21/24, do INSS à fl. 29 e da parte autora à fl. 26/27 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca

do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000433-1 - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07/08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após as manifestações, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000468-9 - CEZARINA MARQUES COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 28/29, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após manifestação, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000472-0 - ARMINDO JESUS DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar, neste juízo, o entendimento de que deve ser dada prioridade à nomeação de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito anteriormente indicado, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 46/48 e do INSS à fl. 62 e 73. Fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.